

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 91 | Sexta-feira, 23/05/2025

Pautas	1
1ª Câmara	1
2ª Câmara	53
Despachos de autoridades	81
Ministro Jorge Oliveira	81
Editais	82
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	82
Atas	87
Plenário	87
2ª Câmara	174

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente VITAL DO RÊGO FILHO **Vice-Presidente** JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segdam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e
relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo -
editorial. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 27/05/2025, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

001.621/2025-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Nadyr Zanon Harnisch.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.836/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Wanise de Oliveira Bastos; Wanise de Oliveira Bastos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

001.962/2025-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Alire Assis Brasil de Souza; Janice Aparecida Rodrigues Pinheiro; Silvana do Amaral da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

002.012/2025-1 - Natureza: REFORMA

Interessado: Jose Maria de Jesus Lacerda.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

002.072/2025-4 - Natureza: REFORMA

Interessado: Jorge Sodre Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

002.715/2025-2 - Natureza: REFORMA

Interessado: Paulo Antonio de Almeida Faber.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

004.801/2025-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Dilma Donato; Fatima Cleu do Espírito Santo Samuel.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

005.084/2025-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Senador Rogério Marinho

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Fabio Guimaraes Haggstrom (OAB-RS 58.623), Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Gislene Sampaio Fernandes Andre (OAB-DF 27.808) e Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701), representando Caixa Econômica Federal.

006.237/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Valeria Ribeiro Pedroso.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras.

Representação legal: não há.

006.424/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria da Penha de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

006.471/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Ana Paula Barcellos da Cunha.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Representação legal: não há.

006.478/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Maria da Graca Gomes Ramos.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.

Representação legal: não há.

006.654/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Helio Alexandre dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-geral da União.

Representação legal: não há.

006.725/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Maria do Socorro Medeiros; Mariusa Titonelli Caminha; Paulo Roque Martins Ribeiro; Rosane Borges de Medeiros Teixeira; Sueli Maria Bittencourt Saturno.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

007.233/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Renata Lobo de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

Representação legal: não há.

007.245/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Ortencia Helenita Baratto.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

007.278/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Miriam Barbosa Ramaswami.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Representação legal: não há.

007.418/2024-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Jerry Herber de Sousa Barbosa; Luiz Ubiraci de Carvalho; Raimundo Coelho de Oliveira Filho; Simone Pereira de Farias Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: não há.

007.494/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Dulcinea Duarte de Mendonca; Hamilton Chaves dos Santos; Juciara Oliveira de Souza; Maria Claudia Baldarelli Piza.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti.

Representação legal: não há.

007.629/2025-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Helinorte Taxi Aéreo Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria do Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Purus.

Representação legal: Beatriz Antunes Ramser, representando Helinorte Taxi Aereo Ltda.

007.742/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: David Sarmento de Barros Filho; Elizabeth Almeida de Souza Jacob; Felipe Tiago dos Santos; Jarbas da Silva Amorim; Maria de Lourdes Santana.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

- 007.864/2025-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**
Representante: Anderson Macedo da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Serviços Compartilhados.
Representação legal: Anderson Macedo da Rocha, representando Anderson Macedo da Rocha.
- 027.245/2024-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR**
Interessado: Jeane Maria de Albuquerque Mariano de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.049/2022-5 - Natureza: APOSENTADORIA**
Interessado: Tania de Oliveira Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 028.206/2024-0 - Natureza: REFORMA**
Interessado: Luiz Alexandre Anelli Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.283/2024-4 - Natureza: REFORMA**
Interessado: Cassio Rinkevicius.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.311/2024-8 - Natureza: REFORMA**
Interessado: Alvarino Batista de Melo Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.345/2021-0 - Natureza: MONITORAMENTO**
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 001.150/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA**
Interessados: Elvio Bueno Garcia; June Ho Lee; Marcelo Feijo de Mello; Marcia Maiumi Fukujima.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 002.608/2023-5 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO**
Interessado: Rodrigo Ribeiro Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

- 002.694/2025-5 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Paulo Roberto Espindola.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.342/2025-5 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ana Raquel de Lima Lourenco.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 004.537/2025-4 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: José Batista de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 005.674/2025-5 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Edson Gomes de Luna; Joyce Renally Felix Nunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB.
Representação legal: não há.
- 005.694/2025-6 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maria Jose Pereira Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Cultura.
Representação legal: não há.
- 005.874/2025-4 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
Representação legal: não há.
- 006.622/2025-9 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jael Correia de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
Representação legal: não há.
- 007.562/2025-0 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Jose Goncalves da Paz.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.957/2024-6 -** **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Adrian Zuca Oliveira Lopes; Adriane Rocha Belenda; Adriel Chester Viana Nasralla; Afrânio Bruno Almeida; Alanna Eduarda de Lima Santos; Aldo Ferreira Montenegro; Alexandre Antunes Rangel; Alexandre Borges Ferreira da Costa; Alexandre Careli dos Santos Filho; Alexandre de Souza Branco; Alice Martofel Guzas; Aline Alves Ferreira; Aline Silva de Brito; Aline Yukari Tanioka Shigaki; Allan Sales Guerra; Aloísio Kleyner da Silva Lima Junior; Ana Beatriz

Kaffka Carvalho; Ana Cristina Fonseca; Ana Luiza Canhetti Guimarães; Ana Paula Penitente; Ana Paula Ribeiro Silva; Anaila Raquel de Sousa Albuquerque; Anderson Augusto Yuasa Artes; André Borges de Rezende; André Igor Almeida Valman; André Lucas de Oliveira dos Santos; André Luiz Alves Diniz; André Luiz Rodrigues Romanski; Andréa Ferreira Gomes; Andreas Grase; Antônio Carlos Oliveira Ferreira; Ariel Lucas de Araújo; Arthur Frederico Mello Neto; Augusto Gabriel da Silva Moraes; Bernardo Aguiar Dib; Caique Martins de Carvalho; Carlos Ferreira dos Santos Neto; Carolina Helena Ambrosio Giorno; Cynthia Mayumi Oka da Silva; Daniel Costa de Oliveira; Daniel Guedes dos Santos; Daniel Thomas Arcanjo Dourado; Daniel Torkomian Joaquim; Danilo Caetano Martins de Souza; Danilo Felix Torres; Danton Mello de Lucas; Dejair Alves da Silva; Delquen de Araújo Reis; Diego Hideki Shibata Obregon; Diego Vinicius Ventura Braga; Diogo Xavier de Noronha; Diully Franca Correa; Douglas Campos Pedroza de Souza; Douglas Emanoel de Sousa; Douglas Hideki Suetake Kadoi; Douglas Kaspzack; Douglas de Castro Santos; Eder Luciano Mochi; Ederson Bueno Martins Junior; Ederson Franco de Lima; Edgerson Amaro de Oliveira Filho; Edilson Belo Ramos; Edmilson Viriato da Silva; Edson Cardoso Teixeira; Edson José de Freitas Neto; Edson Luiz Ferreira Santos; Eduardo Augusto Dalmolin Rosa; Eduardo Dionisio Gamarra; Eduardo José Tome de Macedo; Eduardo Moraes do Nascimento; Eduardo Sabadin Azie; Eduardo de Souza Felix de Almeida; Elen Patricia Garcia da Fontoura; Eliander Viana Campos; Elias Francisco de Aguiar Junior; Elinaldo da Silva Panina Ramos Junior; Elisson Pedrosa Torres Pires; Elizeu Silva de Almeida; Elson Barcelos de Oliveira Junior; Elvis Silva Carmo; Emanuella Helena Fagundes de Souza Silva; Emerson Mariano Ribeiro Leal; Endrew Teixeira Cardoso Mantena; Enrico Nunes Pellegrino; Enzo Suyama Conde; Eric Damasceno Arruda Câmara; Eric Moreira dos Santos; Eric da Silva Santos; Erica de Souza Júlio; Erica dos Santos Rios; Erick Tubamoto; Erik Carvalho Azara Almeida; Erik Kaito Matsabayashi; Erik da Rosa Rodriguez; Erika Akiko Moura Shiota; Esdras Santos Barbosa; Esmael da Silva Correia; Estevão Roberto Ferreira; Eudes Limeira Ferreira Filho; Evandro de Oliveira Souza Antônio; Everton Rodrigues Gonçalves; Everton de Oliveira; Ewerton Akio Sato Antônio; Ezequias Vaz dos Santos; Fábio Ferreira Tepedino Martins; Fábio Pinheiro da Silva; Fábio Rogerio Silva Nascimento; Felipe Ale Nadaf; Felipe Bento Vargas de Moraes; Felipe Cometti de Souza; Felipe Damiani Gonçales Marques; Felipe Gomes de Araújo; Felipe Hiroyuki Takayasu; Felipe Kenji de Santa Izabel Mituzaki; Felipe Luco Navarro; Felipe Mancim Maziero; Felipe Marques; Felipe Rodrigues; Felipe Rodrigues de Sousa; Felipe de Andrade Esser; Felipe de Oliveira Barbosa; Felipe de Santana Miranda; Felipe de Sousa Castro; Fellipe Alves Xavier; Fernanda Carvalho de Macedo; Fernando Aparecido Lopes; Fernando Ferrari Ramos; Fernando Lemos Becker; Fernando Xavier; Fernando da Silva Pereira; Filipe Geraldo da Silva; Filipe Gonçalves Ferreira; Filipe Ribeiro Santos Silva; Filipe de Jesus Oliveira; Flavio Bonini Campos; Flavio Hamilton Brandão Dorta; Francisco Guerreiro Chaves Neto; Francisco Nadson de Carvalho; Francisco Rodrigues da Silva Neto; Francisco de Assis Domingues de Jesus; Francisco de Souza Costa; Frank Davis de Oliveira Braga; Frederico Mateus Pontes Bassani; Gabriel Alves Vasconcelos; Gabriel Amorim Costa; Gabriel Bandeira de Melo Silva; Gabriel Benvindo Begnami; Gabriel Bezerra Pratini; Gabriel Caires de Souza de Matos; Gabriel Diego Czarnecki; Gabriel Feio da Silva; Gabriel Gonçalves Faro Diniz; Gabriel Henrique Freitas Foleis; Gabriel Henrique Silveira Parizoto; Gabriel Kazuyuki Isomura; Gabriel Liberato Ferrari; Gabriel Lopes Cortes; Gabriel Lopes Espindola; Gabriel Moreira Migliore; Gabriel Pinto; Gabriel Rodrigues da Cunha; Gabriel Vinicius Ribeiro dos Santos Alves Sebastião; Gabriel da Cunha Cruz Meireles; Gabriel de

Almeida Alencar; Gabriel de Souza Tamiozzo; Gabriel dos Santos Oliveira; Genilson Schunck de Lima; Glaucio Henriques Dutra; Grazyele Medeiros Diniz; Guilherme Araszewski Ormianin; Guilherme Araújo Campos; Guilherme Cenachi Pires; Guilherme Diniz Bock; Guilherme Macedo Gara Tavares; Guilherme Peres de Freire; Guilherme Prates Leandro da Silva; Guilherme Silva Valim; Guilherme de Melo Pinheiro; Gustavo Augusto Ozello Gutierrez; Gustavo Aurelio de Araújo Santos; Gustavo Caride; Gustavo Freire Araújo e Silva; Gustavo Gurjão Camargo Campos; Gustavo Henrique Fernandes Diniz; Gustavo Henrique Marra Diniz; Gustavo Henrique Souza Andrade; Gustavo Jacomini; Gustavo Lopes Ferraz; Gustavo Mulford de Faria Brandão; Gustavo Pereira Cunha; Gustavo Pinheiro e Sousa; Gustavo Salarthiel Nobre de Freitas; Gustavo Soares Vieira Silva; Gustavo Vensão Peruchi; Gustavo Viana Santana; Gustavo Vinicios de Araújo Cordeiro; Gustavo de Paula; Gustavo de Souza Nascimento; Gyovanna Moreira Botelho; Heitor Luiz Bispo Teixeira; Helena Gomes Teixeira de Faria; Helena Lucca de Araújo; Heloisa Blaskowski; Heloisa Carolina de Oliveira Bruno; Henrique Augusto Brilhante; Henrique Franco; Henrique Stenico Correr; Henrique de Souza Fujita; Herik Gomes Oliveira; Hernani Moraes da Cruz Neto; Higor Oliveira Gomes; Higor Seragusse; Hingridy Gonçalves Veloso; Hugo Diniz Pinto; Hugo Eduardo de Souza Santos; Hugo Guilherme da Fonseca; Hugo Leonardo Penha de Sousa; Hugo Luiz Manso Muri; Hugo Roberto Lima Ramirez; Hugo Sena Matos; Hugo Sobral de Lima Salomão; Iago Henrique de Oliveira; Iago Silva Oliveira; Iahgo Souza Barros; Ian Alves de Paula e Silva; Ian Miler Carvalho Sena Souza; Iann Pedroza Torres Trajano; Igor Almeida Harmendani; Igor Araruna Moreira; Igor Castanheira dos Santos; Igor Gracchia Marques; Igor Laranja Borges Taquary; Igor Stavale Schimicoscki; Igor de Souza Gonçalves; Ikaro José Urei Basso; Iremar Gomes Domingos; Iriclei Lage de Azevedo; Isabela Mendes Aguiar Vasconcelos; Isadora Borges da Silva; Isaque Santos Rocha; Israel Vaz Amaro; Iuri Carvalho Bezerra; Iuri Pruni Rodrigues; Jackson Adoryan; Jaco Cirino Gomes; Jailson Rodrigues da Silva; Jaison Dalcin Martins; Jamilly Chrystine de Moraes Santos; Jamilton Santos de Almeida Junior; Jandro Nunes Santos; Jaqueline Stefany Diniz; Jaqueline da Silva Astolfo; Jasiel Henrique Alves Genuíno Santos; Jaxswellen Weyshilla do Nascimento Silva; Jeferson da Rosa; Jefte Miranda dos Santos; Jerson Ferreira Sozinho; Jessia Elem Cunha Barbosa; Jéssica dos Santos Oliveira; Jhon Wilker da Silva Sousa; Jhonathan Ricken; João Álvaro Nogueira Nunes; João Antônio Souza Pires Coelho; João Artur Pinheiro Lima; João Baptista Dias Moreira; João Batista dos Santos Silva; João Carlos Alves Borges; João Carlos Barboza Alves dos Santos; João Gabriel Figueiredo Macedo; João Gabriel Soares dos Reis; João Guilherme Gomide Junta; João Paulo Pereira da Silva; João Paulo de Goes Evangelista; João Pedro Bueno da Silva; João Pedro Castro de Carvalho; João Pedro Felix de Almeida; João Pedro Lemos Sereno; João Pedro Medeiros da Silva Sampaio; João Pedro Santos Costa; João Pedro da Silva Lima; João Pedro de Araújo Chocron Maia; João Victor Rodrigues Silva; João Victor da Silva Campos; João Viktor de Carvalho Mota; João Vitor Alves; João Vitor Bald; João Vitor Fernandes de Azevedo Silva; João Vitor Ferreira Pereira; João Vitor Ferreira Quintal; João Vitor Leal Cruz; João Vitor Nogueira Moreira; João Vitor Nunes do Amaral; João Vittor Maia Felipe; Jociel Alves de Jesus; Jocimere Ruiz; Joel Henrique Bonfim Matoso; Joelcio Menegaz; Johnathan Cardoso Santos; Johny Wysllas de Freitas Oliveira; Jonas Almeida Xavier Neto; Jonas Ferraz da Costa; Jonathan Galdino da Silva; Jonathan da Silva Fernandes; Jorge Baeder Lazarini; José Adalberto Garcia Rodero; José Alencar Diniz; José Alex Cruz Nunes; José Antônio Lima Santos; José Dias Assis Neto; José Geraldo Pereira Costa dos Santos; José Guilherme Bispo Fernandes; José Guilherme Pinheiro Gomes; José Lucas Lopes Caetano; José Paulo Costa da Rocha;

José Renato Jorge Junior; José Vicente da Silva Junior; José Vitor Barreto Porfirio; José Wilian de Albuquerque Silva; Josué Vieira de Melo; Josuelito Balbino da Silva; Joyce Cesário de Jesus; Juan Lorenzzo dos Santos Andrade; Judah Fonseca Pereira; Judson Lucas da Costa Santos; Júlia Menegotto Frick Pavoni; Juliana Gabriele Gonçalves Moreira de Lima; Juliano Carlos Mantovani Batista; Juliano de Freitas Mota; Juliany Michelle Braga da Silva; Júlio Berilo dos Santos Back; Júlio Cesar Bacarini; Júlio Cesar Leripio Viana; Júlio Cesar Perroni; Jullie Anny Fideles de Sousa; Juniele Flaviane Pereira; Junior Takashima Yaguinuma; Juscelino Barbosa da Silva Neto; Karen Taniguchi; Karoliny de Matos Amazoni; Kauan Basile Perrone Rodrigues; Kauan Carvalho Pinto Chacha Benjamin; Kayo Leone Dias Perim; Kayque Silva de Oliveira; Kdson David Alves de Sousa; Kelvin Nunes de Alvarenga; Kevin Reis Torhacs; Kleber Dahilson Leitão Sarmento; Kleyton Fernando do Nascimento; Laio Fernando Gordiano Pense; Lais Vital Oliveira; Larissa Menezes Santos; Larissa Oliveira; Lauany Brandão Vicente Castro; Lazaro Villela Neto; Lazaro do Nascimento Sampaio; Leandro Augusto Freire Boralli; Leandro Calmon de Jesus; Leandro José Duarte; Leandro Miguel Almeida da Silva; Leandro Pereira de Almeida Junior; Lenizio Rodrigues Pereira; Leonardo Anrin de Oliveira; Leonardo Bento Henrique Silva e Reis; Leonardo Brunelli do Nascimento; Leonardo José Cavalcanti Lima; Leonardo José Ramos Freitas Filho; Leonardo Leopoldino Gonçalves; Leonardo Marques de Araújo; Leonardo Meireles Ferreira; Leonardo Morimoto; Leonardo Porfirio Bogarim; Leonardo Portela Elmíro; Leonardo Rodrigues da Costa; Leonardo Vinicios Bueno dos Santos; Leonardo da Silva Moraes; Leonardo da Silveira; Leonardo de Almeida Carvalho; Leonilson Sousa Santos; Levi Guerra de Castro Medeiros Lopes; Liciâne Cristine Franco Varella; Lilian Prado Pereira; Lincoln Vieira da Silva; Lohran Fellipe Mendes de Souza; Lorena de Castro Carvalho; Lourival de Oliveira Mendes Gouveia; Lourreny Ketillin Pereira Costa; Luan Vasco Cavalcante; Luana Lima Cavalheiri; Luca Manoel de Oliveira; Lucas Adena Amorim; Lucas Almeida de Carvalho; Lucas Almeida dos Santos; Lucas Alves Moreira; Lucas Alves Osorio da Silva; Lucas Araújo da Silva; Lucas Augusto Silva; Lucas Barbosa Brandão; Lucas Carlucci Sato; Lucas Castelo Branco Rebouças; Lucas Gabriel de Almeida Cruvinel; Lucas Gerhard Santos de Castro; Lucas Gribel dos Reis; Lucas Guerra Silva; Lucas Henrique Ferreira Bonfim; Lucas Henrique do Carmo Silva; Lucas Lamar da Silva Carneiro; Lucas Lutz Dias; Lucas Macedo Lima; Lucas Martins Barbosa; Lucas Martins Ferreira Lima; Lucas Mata da Câmara Santos; Lucas Rodrigues Castro; Lucas Rodrigues Porto; Lucas Rodrigues da Silva Faria; Lucas Silva Lopes; Lucas Suave Zanetti; Lucas Torquato Carvalho Alves Goiana; Lucas Tostes Wanzeler; Lucas Vanine Linhares; Lucas Vinicius Nascente da Luz; Lucas da Costa Roriz; Lucas da Costa Sousa; Lucas da Silva Lemes; Lucas de Carvalho Lino; Lucas de Carvalho Medeiros; Lucas de Lyra Monteiro; Lucas de Queiroz Silva e Silva; Lucas dos Santos Miranda; Lucca Pietro Camillo dos Santos; Luciana da Silva Costa; Luciano Augusto Campagnoli da Silva; Luciano Cordeiro Lessa; Luciano Kircher Fraga; Luciano Parada Souza Junior; Luciano Renato Neves Rocha; Luciano Walenty Xavier Cejnog; Luís Antônio Amorim Araújo; Luís Eduardo Curi Serra; Luís Eduardo Gomes Lopes da Silva; Luís Felipe de Figueiredo Siade de Azevedo; Luís Felippe Tomazini Fernandes; Luís Fernando Barreto dos Santos; Luís Filipe Siqueira Ribeiro; Luís Henrique Araújo Martins; Luís Henrique Soterio de Abrantes; Luís Henrique Vieira Amaral; Luísa Costa Domingos; Luiz Alberto Miranda Ferreira; Luiz Carlos Garrido de Souza; Luiz Carlos Magalhães Rios Neto; Luiz Felipe Santana Freitas de Castro; Luiz Felipe Simões Ribeiro; Luiz Fernando Poggiali Silva; Luiz Fernando do Valle Guimarães Pingarilho Filho; Luiz Fernando dos Santos; Luiz Guilherme Leroy e Vieira; Luiz Gustavo Vieira de Barros; Luiz

Gustavo de Andrade Silva; Luiz Gustavo de Castro Rosa Souza; Luiz Motta da Silva; Luiza Bezerra da Silva Licarião; Luthiery Costa Cavalcante; Lyssandra Meneses de Oliveira Lucas; Lyzama Martins Barros de Oliveira; Magno Mateus Almeida de Oliveira; Maicon Humberto Zemke; Maira Silva Santos; Manoel Santos Amorim; Manoula Fagundes Soares; Marcantonio Soares Figueiredo; Marcel Júlio Leal Martinho; Marcella Barbosa Carneiro; Marcella Queiroz de Castro; Marcellly Roberta Trajano da Silva; Marcelo Abdalla Dagostini; Marcelo Alves de Oliveira Filho; Marcelo Bruno Leite; Marcelo Caetano Capelari; Marcelo Fernando Felix de Oliveira; Marcelo Gonçalves Lima Mota; Marcelo Henrique Pera; Marcelo Henrique de Souza Braga; Marcelo Lima Gomes; Marcelo Lima da Mota; Marcelo Lozano Belo; Marcelo Luís Soares Simonetti; Marcelo Manfrin; Marcelo Mazocco Santos; Marcelo Motta Nascimento; Marcelo Oliveira Gonçalves; Marcelo Oliveira de Jesus; Marcelo Peixoto Henrique Junior; Marcelo Simim Santos; Marcelo Spedine Moreno Filho; Marcelo Victor Dantas Barra; Marcelo Victor Sa Coqueiro Sampaio; Marcelo de Carvalho Meireles; Marcelo de Oliveira Badaro Romualdo; Marcia Araújo Gameleira de Souza Leão; Marcia Togashi Takara Leite; Marcilene de Oliveira Santos de Souza; Marcio Alves de Oliveira Junior; Marcio Brener Jesuíno da Costa; Marcio José Wagner de Santis; Marco Antônio de Carvalho Rezende; Marco Aurelio Brito Gaspar Filho; Marco Aurelio Fernandes de Almeida; Marco Giunta; Marco Octavio de Oliveira Araújo; Marcos Alberto Martins Torres Junior; Marcos Antônio Leite Torres; Marcos Antônio de Souza Junior; Marcos Augusto Guedes de Paula; Marcos Bruno Barros da Silva; Marcos Carvalho de Assis; Marcos Cesar Ulbinski Novais de Oliveira; Marcos Gabriel Santana Oliveira Machado; Marcos Oliveira Rebouças; Marcos Otavio de Freitas; Marcos Padrão Dias Ferreira; Marcos Roberto Milan; Marcos Rosa da Silva; Marcos Silva de Santana; Marcos Takeuchi; Marcos Victor de Almeida Alves; Marcos Vinicius Ferreira Viana; Marcos de Andrade Lemeszenski; Marcus Gualberto Ganter de Moura; Marcus Vinicius Carvalho de Aguiar; Marcus Vinicius Ferreira; Marcus Vinicius Souza Silva; Marcus Vinicius Teixeira Lopes; Maria Eduarda Freitas Hermógenes; Maria Gabriela Ramos Neves; Maria José Barros da Silva Lima; Maria Kauffmann; Maria Laura Sales Poli Ferolla; Maria Luiza Cristóvão dos Santos; Maria Roberta José Silva; Maria da Conceição Ferreira Furtado; Mariana Fonseca Franck de Souza; Mariana Rufino Rocha; Mariana Stigger Moreira Fortes da Silva; Mariana da Silva Carvalho; Mariana de Castro Alvarenga; Mariana de Mendonça Melo; Mariele de Freitas Osti; Marina Silva da Silva; Mario Enio Lira Pessoa Teófilo; Marjorye Ferreira Duarte; Marlus Villar Fricks; Marlon Cordeiro Correa; Marlon de Menezes Oliveira; Mateus Henrique Antenor; Mateus Leite Sarges; Mateus Perrut de Souza; Mateus Strassacappa Figueira; Mateus de Carvalho Ralise Bertolotti; Mateus de Moura Melo; Matheus Almeida Vasconcelos; Matheus Alves dos Santos; Matheus Araújo de Andrade; Matheus Arruda Correia de Albuquerque; Matheus Augusto Custodio Oliveira; Matheus Augusto Silva Pinho; Matheus Bedin Ferreira; Matheus Borges Dias; Matheus Breder Branquinho Nogueira; Matheus Correa Lima Santos; Matheus Daumichen da Cunha Torres; Matheus Felipe da Silva e Souza; Matheus Ferreira Nascimento; Matheus Gomes dos Santos; Matheus Gonçalves Duarte Silva; Matheus Horta Sampaio Jacob; Matheus Lopes de Souza; Matheus Luiz dos Santos; Matheus Monteiro Rodrigues Alencar; Matheus Muriel da Silva; Matheus Nascimento dos Santos; Matheus Nilo Santiago; Matheus Oliveira Dias; Matheus Peixoto Lima; Matheus Rafael Santos Pacheco; Matheus Rezende Porto; Matheus Rutowitz Lanhellas; Matheus Santana Salvador Pereira; Matheus Santos Miranda; Matheus Santos Vezzu; Matheus Souza Carvalho Maciel; Matheus Strassburger; Matheus Toledo Teles; Matheus de Morais; Matheus de Oliveira Claudino; Matheus de Souza Bartolomeu; Matheus

Gabriel da Silva; Mauricio Ferreira Fagundes; Mauricio Kiniz Junior; Mauricio Rocha Mendes; Mauricio Silva Toledo; Mauricio Will Pinheiro de Oliveira; Mauro Victor Alves Castro; Maxsuel Satio Todaka; Mayane Reis Pereira; Mayara Fernandes de Sousa; Mayara Gabrielle Silva Santos; Mayara Simões Bispo; Mayara dos Santos; Maycon da Mata Lima; Mayke Guedes da Silva; Maykon Yoichi Miyashiro; Mayreh Louise Souza Campos; Michael Kennedy Fernandes de Oliveira; Michael Renan Kiiller; Michel José Dias; Michelle dos Santos Sousa; Miguel Archanjo Benevides Menezes; Miguel Felipe da Gama Melo; Miguel Mendes Luna; Miguel Schuler Diniz; Miguel Veridiano Canuto Bezerra Neto; Milton Minoru Morishita; Misael Pereira de Oliveira; Miyu Kitamura; Moacir Ribeiro Cordeiro; Moises Gonçalves de Matos; Monalisa Velho de Barros Fernandes Vieira; Murillo Ramos dos Santos; Murilo Reis Lins; Murilo da Rosa Alves; Naiady Elisa Herculano Ventura; Naiara Alves Ribeiro; Naiara Lopes Vieira; Nata da Silva Stedile; Natalia Hitomi Koza; Natalia Rafaela Gomes; Natan Alves Lins; Natan Mario Souza Nery de Lima; Natan Vieira de Melo; Natanael Quixaba de Carvalho Silva; Natany Marques de Alvarenga; Natasha Galvão de Castro; Nathan Luiz Maciel Silva; Nathanne Abreu Rodrigues; Naylison Renan Sousa Guimarães; Neumara Bender; Nicolas Ariel Costa Lopes; Nubia Lafaete Rodrigues Freire; Oscar Etcheaverry Barbosa Madureira da Silva; Osmar Mayer Bueno; Otavio Augusto Resende Lavarini; Otavio Augusto de Oliveira Mendes; Otavio Dantas Neder; Otavio Junior Barancelli; Otavio Souza Chagas; Oziel dos Santos Oliveira; Pablo Duz; Pablo Kayk do Vale Cirqueira; Pablo Marcondes Silveira Luz; Pablo Mendes Belo; Pablo Souza Peixoto; Pablo Venicio da Silva Nascimento; Patricia Achilles Mendes; Patricia Amancio de Carvalho; Patricia Reynozo Pignone; Patrick Silva Blasechi; Patrick Talhari Trovão; Paulo Castellan Medeiros; Paulo Cesar de Oliveira Junior; Paulo Emilio Simon de Miranda; Paulo Felipe da Silva Carreiro; Paulo Guilherme Bacelar Andrade; Paulo Henrique Pinotti; Paulo Igor Gomes Braga; Paulo Jefferson Alves da Silva; Paulo Jonas Silva Naves; Paulo Maciel Torres Filho; Paulo Otavio D La Guardia Fernandes; Paulo Roberto Cabral Santos; Paulo Roberto Mota; Paulo Vinicius Pereira Oliveira; Paulo Vinicius Santos da Silva; Paulo Vitor Cavalcanti Ferreira; Paulo de Melo Barbosa; Pedro Alessandro Mendes D Oliveira; Pedro Augusto Teodoro Moraes; Pedro Aurelio Coelho de Almeida; Pedro Carvalho Babo de Resende; Pedro Chacon Bibiano Jacoud; Pedro Cruz Fonseca Fukunaga; Pedro Duarte Freires; Pedro Fagundes Vieira; Pedro Falcão Moreto dos Santos; Pedro Farias Goes de Souza; Pedro Ferronato Gomes de Abreu; Pedro Fonseca Sosa; Pedro Gabriel Sena Cardoso; Pedro Garcez Silva; Pedro Henrique Cataldo Pereira; Pedro Henrique Cavalcante Noleto; Pedro Henrique Ferreira dos Santos; Pedro Henrique Frias Pinheiro; Pedro Henrique Jinno Carvalho; Pedro Henrique Lisboa Teixeira; Pedro Henrique Machado Cardoso; Pedro Henrique Mendes de Andrade; Pedro Henrique Ribeiro da Silva; Pedro Henrique Rodrigues Azevedo; Pedro Henrique Silveira Gomes Sabi; Pedro Henrique Silverio Sousa; Pedro Henrique Valentino da Cruz de Almeida; Pedro Henrique dos Santos; Pedro José Caliman Vieira; Pedro Oliveira da Silva Neto; Pedro Pereira Nunes; Pedro Soares de Lima Oliveira; Pedro Tamiozzo Etgeton; Pedro Telles de Souza Pimenta Raposo; Pedro de Almeida Brito; Pedro de Faria Correia; Petra Juliana Damico Schindler; Philipe Martins de Lacerda; Pietro Gonçalves Antunes; Plinio Candide Rios Mayer; Queila Lopes e Lima; Rafael Barbosa Martinez; Rafael Cezar de Miranda Melo; Rafael Henrique Nogalha de Lima; Rafael Honorio de Souza Dutra; Rafael Renck da Silva; Rafael da Silva Daniel; Rafael de Mello Politi Bem Gonçalves; Rafael dos Santos Silva; Raimundo Gonçalves Ribeiro Neto; Ramiro Franco de Oliveira Neto; Ramon Barrozo de Jesus; Ramon Oliveira de Azevedo; Ramon Rodrigues Santos; Rangel Magno Ferreira de

Almeida Filho; Raniel Alves da Silva; Raphael Borges Leite; Raphael Vieira da Silva; Raphaella Oliveira da Silva; Raul Dias da Cruz; Raule Ferreira Lima; Rebeca Leite Dantas; Relton Gustavo Teixeira Gomes; Renan Alcantara dos Santos; Renan Barbosa de Carvalho; Renan Martins Fontes; Renan Roos Martins; Renan Vieira de Souza; Renan Vitor Bonetti; Renan de Almeida Medici; Renata Machado Pessin; Renata Neres Diniz; Renato Galvão da Silva; Renato de Araújo Morais; Rene Duque Azevedo; Rhenan Sousa da Cunha; Rhuan Moreira Maciel; Rhuan da Silva Scardin Ribeiro Justo; Ricardo Costa de Mello Vaz; Ricardo Duarte Dutra; Ricardo Ferreira Silva; Ricardo Vizzotto Stange; Ricardo William da Silva Lima; Riedel Linhares Lima; Rildo Patrik Hendrix Vale Dias; Roberta Costa Reis; Roberta Sousa Pires; Roberto Takeo Kageyama; Roberto Yuri Moreira da Silva; Robson da Costa Gonçalves; Rodolfo Carvalho Moura; Rodolfo Ferreira da Silva; Rodrigo Delpreti de Siqueira; Rodrigo Fagundes Silva; Rodrigo Farias de Marca da Silva; Rodrigo Felipe Elias Coelho; Rodrigo Gomes Ambrósio Curvo; Rodrigo Konther da Silveira; Rodrigo Leandro Cherez; Rodrigo Lira Saraiva; Rodrigo Melo Ferreira; Rodrigo Michel Fazio da Silva; Rodrigo Naves Rios; Rodrigo Parzianello Portelinha; Rodrigo Roger Mendes; Rodrigo Shoiti Simões; Rodrigo Sousa da Silva; Rodrigo Souza Martins; Rodrigo Takashi Imafuko; Rodrigo Vieira Casanova Monteiro; Rodrigo de Moura Pova; Rodrigo de Souza; Rogerio Fornazier da Silva; Rogerio Frandsen; Rogerio da Silva Torreiro; Romulo Augusto Daudt Sales; Romulo Cesar de Souza Vinhas Cerqueira; Romulo Fattor; Romulo Guilherme Florentino dos Santos; Romulo Miranda Ribeiro; Romulo Ornelas de Oliveira Junior; Ronald Alves da Silva; Ronald Mafra de Araújo Mecashen; Ronald Serra de Souza; Ronaldo Pereira Santos; Ronaldo de Oliveira; Ronniery Bezerra de Lima; Rosana Moraes de Sousa; Rosecler Evaristo Gonçalves; Rosiane do Lago Piconi; Ruan Villela Thomaz; Rubens Peres de Quinta Neto; Sabrina de Oliveira Brito; Salatyel Fellipe da Silva; Salomão Lima Monteiro; Samantha Nicolly Tozatto; Samia Catne Mouta Gonçalves; Samuel Antônio dos Santos; Samuel Dias da Silva Dantas; Samuel Henrique Gomes Silva; Samuel Pedro Nogueira; Samuele Machado Grossi; Sara Mendes de Albuquerque; Sarah Cristina Jardim dos Anjos; Saulo de Lima; Savio Ravier Rezende; Savio Vinicius Sousa da Silva; Savio Vinicius Souza Gomes; Savyo Costa Valle Firmino; Sebastian Jonhsson Almeida de Matos; Sebastião José dos Santos Bisneto; Sergio Francisco Garcia de Oliveira; Sergio da Silva Caldas Pascoal; Severino Victor da Silva Neto; Shetephane Rauara Costa Santos; Sílvio Dayube Carige; Simon Alberto Pereira da Silva; Sirlane Lima da Silva; Stefan Rotenberg; Stefane Lohani Knak; Stephani Negri dos Santos; Stephanie Alves Santos; Stevan Ferreira Leite; Suelen Cristina de Oliveira Federisse; Sunamita Soares da Silva Sampaio; Suzana Pereira Cavalcanti; Tais Thesolin Passoni Danziger; Tales da Costa Pereira; Talita Fernandes Ferreira; Tamara Correia de Andrade; Tamilly de Medeiros Vasconcelos; Tamiris Ramos de Castro; Tarso Gun Liang; Tassio Matos Santos; Tatiana da Silva Santos; Tatiane Rosa Silva; Tatiane Tais Mendes; Tauan Henrique Bittencourt Lima da Silva; Thaina Perres Ferreira; Thais Pinho Guimarães Rodrigues; Thalis de Melo Soares Espindola Mendes; Thamires Gonçalves Rodrigues; Thayara Cristina do Amaral Costa; Thays Toledo Lannes; Theonas Lourenco Felix da Hora; Thiago Alves dos Santos; Thiago Americo Gomes da Silva Nazare; Thiago Andrade de Carvalho; Thiago Batista Moreira; Thiago Cinti Bassoni Santana; Thiago Francisco de Godoy; Thiago Maia de Menezes; Thiago Mauricio Leite; Thiago Mendonca de Moraes; Thiago Pinheiro Magalhães Porto; Thiago Roberto Santos; Thiago Santana de Jesus; Thiago Sousa Cupertino; Thiago da Silva Quintana; Thiago de Moura Ferreira; Thiago de Oliveira Lopes; Thiago de Souza da Silva; Thiago dos Santos Dias; Thomas Leonardo Ribeiro de Paiva Martin; Thomaz Oliveira Dunningham; Thuany

de Souza Monteiro; Tiago Francisco Teles de Sousa e Silva; Tiago José Conrado Luz; Tiago Mota Gomes; Tiago Moura de Faria; Tiago Rodrigues Cardoso; Tiago Vieira Rodrigues; Tiago da Silva Tavares; Tiago de Carvalho Silva; Tieissa Fonseca da Silva; Tierry Wehren Bairros; Tome Maicon de Lima; Túlio Vaz Zanone; Ulisses Lima de Sousa; Ulisses de Alvarenga Morais Neto; Ullisses Francelino; Valdete Ochs; Valdinei Fagnani Junior; Valquiria da Silva Borges; Valter Alexandre Teixeira de Lima; Vanessa Alves da Gama; Vannessa Resende Rocha Tavares; Vantuil Pinheiro Ferreira Filho; Vicente Aníbal da Silva Neto; Victor Bardeli Evencio de Carvalho; Victor Brossi de Figueiredo; Victor Costa Santos; Victor Eduardo Soares Godinho; Victor Fonseca Mendes; Victor Hugo Aguiar Alves; Victor Hugo Jorge Silva; Victor Leonardo Pauli; Victor Marques da Silva; Victor Urdiali Souza; Victor de Souza Lima; Victoria Luiza Bolito Pedro; Vinicius Bastos Nunes; Vinicius Caina Silva Rodrigues; Vinicius Chamberlain Meyer e Silva; Vinicius Dotoli Medina; Vinicius Juan Lauck Medeiros; Vinicius Luiggi Bohrer Coser; Vinicius Melise de Menezes; Vinicius Nunes Zorzetti; Vinicius Rodrigues Soares; Vinicius Saavedra Rodrigues de Moraes; Vinicius Souza Sena; Vinicius Vicente de Souza; Vinicius de Carvalho Sousa; Vinicius de Figueiredo Saraiva; Vinicius de Santana Santos; Vítor Torres Lucio; Vitor Araújo Freitas; Vitor Cafasso Cavalcante Barsch; Vitor Di Lucente Vieira Gonçalves; Vitor Franca Florestam da Silva; Vitor Lopes Utiyama; Vitor Luís Wake Buaretto; Vitor Maia Affonso de Carvalho; Vitor Martini; Vitor Ricardo Vetus Bregonci; Vitor Sciarretta Ferreira; Vitor Versoza da Mata Quintella; Vitorantonio Nilzon da Silva; Víctor Cassettari Cayetano; Wagner Gabriel Braga Sobreira; Wender Benedito Sigarini; Wesley Martins Alves da Costa; Wilian Gomes Conceição; William Simões Barbosa; Yuri Dimitri Ramos Costa; Yuri Dornelas Carvalho Silveira; Yuri Fontoura do Rosario; Yuri Mendes Moreira; Yuri Perim.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.

Representação legal: não há.

008.363/2024-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Cláudia César de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Representação legal: não há

011.869/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Auri Alves dos Santos; Gizelda Pinto Peixoto; Joaquim Barbosa de Mesquita; Luciano Carneiro Nobrega; Rozilda Barbosa Rodrigues.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

011.925/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Zenildo Rodrigues Freire.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

012.979/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Aldon do Vale Alves Taglialegna.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Representação legal: não há.

015.873/2023-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Dalva Goretti de Souza Silva; Doraci Dalva de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

021.268/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Aldaisa Freire de Carvalho; Catia de Almeida Alvarenga; Floripes Gomes Cardoso Rodrigues de Sa; Ligia Maria Santos de Queiroz; Luana Rosa da Silveira Menezes Alvarenga; Luciana Maria Santos de Queiroz Juca; Lucilia Maria Santos de Queiroz Rodrigues; Ostelmira da Silva Alvarenga; Terezinha Bonani Freire Peregrino.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.335/2024-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Carla Maria Clausi; Eliane Galeb Lessi; Leia Alves Batista; Lucimara Boabaede; Maria Izelina Velho Ribeiro; Marlene Oliveira Candido Ribeiro; Zelinda Teresinha Pereira; Zenita Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.367/2024-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Alba Solange Barbieri da Silva; Anna Elisa Beck e Costa; Ciliana de Proenca Mariano; Debora de Proenca Mariano Franco; Isabel Aparecida Mariano; Ivanira Tereza Olbertz; Maria Celia Marques Ribeiro; Marisa Franco; Marta Adriana Beck Costa Lustosa Ferreira; Rose Marcia Beck e Costa; Silvia Rosana Beck do Lago; Sirene de Proenca Mariano; Sirvanilha Mariano; Virginia Iluska Beck e Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.377/2024-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Anai Roiani Silva Maruri; Berenice Mendes Roiano Maruri; Claudia Vieira Garrido; Eliane Regina de Almeida Sangui; Eunice Roiano Maruri Gaboardi; Janice Mendes Maruri; Joana Celanira Chagas da Costa; Maria Terezinha Chagas da Costa; Natali Silva Maruri; Raquel Niluzia Rocha Lemos Vicente.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.390/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Antonieta Baptista Ferreira; Carmen Eugenia Marques dos Santos; Dorlete Laci Nascimento Bispo; Irene Sousa de Mello; Magda Regina dos Santos Carioca; Thereza Nadolny.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.407/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Adriana Cristina Costa Fernandes Santiago; Angela Maria Baliu Barbosa da Silva; Denise Danadio da Silva Carvalhosa; Gilsara dos Santos Silva; Maria do Horto Cardona Obes; Monica Guilhon Moreira Baliu Monteiro; Salviana Costa Fernandes Santiago.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.416/2024-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Cintia Aparecida de Figueiredo; Elsa Rodrigues Camargo; Heloisa Souza Guedes; Maritza Leite dos Santos; Sandra de Jesus Pereira de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.427/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Dirce Grosskopf; Dirceia Sant Anna de Paula Souza; Eda Grosskopf Firakoski; Ester Terezinha Grosskopf; Lidiane Cristina de Alcantara; Maria Emilia Vianna; Maria Luzia Fadel Reis; Solange Terezinha de Paula Mollina; Zulmeia de Paula Cordeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.436/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Cleciane Bezerra de Souza Tejada; Cleidiany Bezerra de Souza Chervenski Bitencourt; Edina Marcelino Ramos; Jane de Almeida Costa; Josenir Dias da Silva; Marilene Candida da Silva; Odilene dos Santos Ramos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.444/2024-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Angela Maria Souza dos Santos; Angelica Pinto de Freitas Carvalho; Dalila Nascimento de Carvalho; Maria de Oliveira Amaral; Marilene Belem da Silva; Marli Gones Sabba de Alencar; Rosilene da Silva Aragao.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.457/2024-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Maria de Oliveira Ramos; Daiane da Silva Ortiz; Eronita Silva Barcelos; Graciela de Oliveira Ortiz; Hellen Litwin Alves Prates; Izabel Antunes Fleck; Marjane Goncalves Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.474/2024-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Dulce Ines Insfran Guimaraes de Oliveira; Elizabeth Zamboni Shibata; Jenidali Aragao Guimaraes; Maria Aparecida Andrade Cavallari; Maria Ines Marini Benevides Neves; Mariangela Borim Faustino.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.476/2024-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Lucia Monteiro Barbosa; Cassia Eleandra Caetano da Cruz; Lucia Helena Varella Biagi; Magali Camillo Lopes; Mara Lucia de Carvalho Ferreira Souza; Rosa Maria Martins; Silvia Regina Ferreira Ronconi; Silvia Regina Monteiro Barbosa Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.504/2024-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Anna Caroline de Oliveira Rodrigues; Jose Lucas Guerra de Bulhões; Maria Marli Moraes de Alencar; Maria das Gracas Cavalcanti de Melo; Neila Brito Spinelli; Patricia Raffi Rodrigues; Priscila Raffi Rodrigues; Teresinha de Souza Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.522/2024-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Adriana da Cunha Sodré; Dyanne Dantas da Cunha; Glaucia Maria de Andrade; Inate Gomes de Castro; Marcia Maria de Andrade; Maria Celia Azem Franklin; Maria Ivone dos Santos Padilla; Maria da Cunha dos Santos de Andrade; Maria de Fatima Santos Siris; Teresinha Maria de Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

022.555/2023-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária; Deonildo Antonio Carissimi.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

- 024.221/2024-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
Responsáveis: Anselmo Luis Cardoso Jund; Luiz Lindbergh Farias Filho; Sheila Chaves Gama de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ.
Representação legal: não há.
- 024.223/2024-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
Responsáveis: Marcos Coelho de Carvalho; e espólio de Virginia Alcantara.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguari/MG e Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.
- 025.198/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA**
Interessado: Saulo Solano de Paiva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 025.223/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA**
Interessado: Jose Robinson Alcoforado Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.
- 025.251/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA**
Interessados: Carlos Alberto Vieira Filho; Jose Carlos de Souza; Luciney do Nascimento; Rose Maura Fleixer de Oliveira; Waldeci Jandira Maia Straiotto.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 025.291/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA**
Interessados: Alvimara Miguel Ramos; Luiz Gonzaga e Silva; Maria Benedita Alves de Almeida; Maria Julia Teixeira Costa; Sonia Maria de Amorim Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 025.565/2024-9 - Natureza: REFORMA**
Interessados: Jose Carlos Bianna Pessanha; Odilon Soares Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 026.761/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA**
Interessada: Flavia Maria Ladeira de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

026.785/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Carla Cristina Bacelar Limeira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

026.839/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Conceicao Maria Silveira da Costa; Diana da Costa Rodrigues; Maria Lucia de Andrade Leite; Marina Cabral; Ruth Brandao Maia.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

026.863/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Maria Cecilia Fabricio de Paula; Solange Maria Moreira Pereira; Tania Regina Pereira de Jesus de Souza; Teresinha Rosa do Nascimento Silva; Tereza Maria Araujo Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

026.948/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Janim de Oliveira Tavares.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Representação legal: não há.

026.954/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Carolina Costa Ribeiro; Elzemerl Salvini Affonso Salerno; Irenilde Dias Macedo de Faria; Madeleine Rodrigues; Marcia Noms Meirelles.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

026.988/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Maria Julia Barbosa da Silva; Maria de Fatima Dayube Pereira; Silvio Figueiredo Lima Filho; Sonia Maria Vieira; Vera Lucia Francisca de Abreu.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

027.018/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Izaque Martins dos Santos; Jesus Soares Alves Branco; Jose Derly Peres de Moura; Jussara da Silva Borba; Luiz Carlos Rosa Fettermann.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

027.308/2024-3 - Natureza: REFORMA

Interessado: Eiel Serra Chagas.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

027.372/2024-3 - Natureza: REFORMA

Interessado: Reginaldo Belem da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

027.487/2024-5 - Natureza: REFORMA

Interessado: Mauro Lopes Basto.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

027.504/2024-7 - Natureza: REFORMA

Interessado: Elcio da Rocha Fernandes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

027.543/2024-2 - Natureza: REFORMA

Interessado: Francisco de Assis Nogueira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

027.554/2024-4 - Natureza: REFORMA

Interessado: Mauro Pires Paulo.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

027.589/2024-2 - Natureza: REFORMA

Interessado: Hugo Orides Patrício.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

027.676/2024-2 - Natureza: REFORMA

Interessado: Ubirata Leao da Silva Terres.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

027.851/2024-9 - Natureza: REFORMA

Interessada: Maria Eleide Vieira da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

027.860/2024-8 - Natureza: REFORMA

Interessado: Wilson Xavier de Andrade Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

027.940/2024-1 - Natureza: REFORMA

Interessado: Rubens Ramos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

027.988/2024-4 - Natureza: REFORMA

Interessado: Eroni dos Santos Benvenuti.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

031.802/2016-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Flávio Medeiros.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviço e Inativos e Pensionistas, anteriormente Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.

Representação legal: não há.

033.967/2019-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Anderson Monteiro Costa; Nobson Pedro de Almeida.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Esperança/PB.

Representação legal: Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309), representando Anderson Monteiro Costa.

Ministro BRUNO DANTAS

001.705/2025-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessado: Marilia Carneiro da Fontoura.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

001.772/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Suely do Amparo Bastos; Suely do Amparo Bastos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

001.856/2025-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Adriana Maria Eloy Pereira; Auridiana Eloy Pereira; Bruna da Silva Fabar; Deborah Viana Pessoa; Diana Maria Eloy Pereira; Gerciley de Mendonça Pessoa; Rejane Gadelha Pessoa; Roberta Marques da Silva Brun; Simone Marques da Silva Brum; Yasmin de Oliveira Braga; Yemen Liberator de Oliveira Mendes.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.915/2025-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Anelise Rodrigues de Rodrigues; Cleuza de Vasconcelos Correa; Divane de Oliveira Silva e Silva; Geani Lopes Ribeiro; Ligia Lopes Ribeiro; Lilian Lopes Ribeiro Pereira; Luana Lopes Ribeiro; Tereza Maria de Souza Pinto Chaves.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.940/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Paula Macedo da Silva; Angelita Vieira da Nobrega Leal da Silva; Eldizia Maria Martins do Valle da Silva; Kelly Lee Acker; Lioilza de Siqueira; Lionil Siqueira de Oliveira; Neide Varela de Lemos Nunes; Otanil de Siqueira; Simone Christianes Cavalcanti.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.958/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Dayse Pinheiro Masferrer dos Santos; Geny Yvone Lemos de Oliveira; Jane de Oliveira Freitas; Maria da Conceicao Siqueira; Rita de Cassia de Oliveira Freitas; Shirley Oliveira de Freitas.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

002.709/2025-2 - Natureza: REFORMA

Interessado: Almaquio Gondim Fernandes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

003.380/2025-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS.

Representante: Tatiana Almeida de Andrade Dornelles - Ministério Público Federal - Procuradoria da República Polo em Santa Maria/RS.

Representação legal: não há.

004.539/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Manoel Alvaro de Freitas Lins Neto.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

004.551/2025-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Vitor Geraldi Haase.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

004.775/2025-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Ribamar Fontenele dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há.

004.790/2025-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Amaro Jose Siqueira Rangel.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.

004.873/2025-4 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Jose de Ribamar Lindoso Junior; Maria da Gloria da Silva Lindoso; Maria de Barros Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Representação legal: não há.

004.937/2025-2 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria Joana Miguel Taborda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

006.098/2025-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Marcione Alves Perrot - EPP
Unidade Jurisdicionada: Município de Pedra Preta/MT.
Representação legal: não há.

006.452/2025-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonia Alzira de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

006.665/2025-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mauricio Araujo Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Representação legal: não há.

006.702/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Gloria Maria dos Santos; Maria Cristina de Menezes Maia; Maria Marinete da Silva; Maria das Gracas Menezes; Paulo Pereira Reis.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

006.771/2025-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Antonio Gabriel Seabra Rodrigues; Maria de Nazare Amorim; Maria do Rosario Alves Ricarte; Marina Coelho Sette Camara; Marivalda Euclides Sousa Vasconcelos.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

006.777/2025-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Adriana Cruz Friggi; Arthur Friggi Allochio; Bruna Friggi Allochio.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Representação legal: não há.

007.992/2025-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Nordeste Saúde e Segurança do Trabalho Ltda

Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

Representação legal: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB-BA 17.343), representando Nordeste Saúde e Segurança do Trabalho Ltda.

008.302/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Daexe Assessoria Executiva Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso.

Representação legal: Dekker Antonio Jordao Filipe Baptista, representando Daexe Assessoria Executiva Ltda.

016.149/2024-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Coiti Muramatsu.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representação legal: Elisabeth Fatima Di Fuccio Catanese (OAB-SP 37.148) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB-SP 322.227), representando Coiti Muramatsu.

018.945/2024-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Adriano Rodrigues de Moraes; Edvaldo Pereira Barboza; Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: não há.

019.685/2024-6 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Abraao Alves Pinheiro; Adjeison Sebastiao da Silva; Adrian Mean; Adriana Marques Pinto; Adriane da Silva Paula; Adriano Augusto Boquady Alves;

Adriano Fonseca da Rocha; Adriano Nonato Cruz de Souza; Adriano da Silva Nunes; Adriele Isabel Lovatto da Silva; Adrine da Silva Rocha Ramires; Afranio Marcos Ferreira do Nascimento; Agatha Martins Pereira e Souza; Ala Braulio Dias Freire; Alan Bessa Gomes Peixoto; Alan Moreira Antunes; Alaor Donato dos Santos Junior; Alberto de Souza Junior; Alessandra Gabriele Soares Altenhofen; Alessandro Gomes da Silva; Alexandra de Almeida Walter; Alexandre Fabian Guedes; Alexandre Machado de Almeida; Alexandre de Souza de Freitas; Aline Branco; Aline Daiane Domingos da Silva; Aline Felicio Bueno Ingrassia; Aline Malaquias de Oliveira; Aline Zolmira Giuliani de Campos; Aline de Souza Zimke; Allan Guerra Macedo; Allan Jhones Pereira Cardoso; Aloisio dos Santos Mota; Alvaro Matheus Bravo Pita; Alvaro Sergio de Souza Junior; Amanda Briggs da Silva; Amanda Rodrigues de Freitas; Ana Beatriz Tizuko Mochida Maia; Ana Beatriz de Jesus; Ana Carla Santos da Silva; Ana Carolina Balarin de Andrade; Ana Carolina Wagner; Ana Carolina de Paula Nunes Pinto; Ana Clara Bastos Rigo; Ana Flavia de Lima Candian; Ana Julia Oliveira da Silva; Ana Karolina Nogueira Sabbatini Passos; Ana Luiza Ferreira Leal da Costa; Ana Luiza da Silva Rodrigues Neres; Ana Paula Ferreira de Magalhaes; Ana Paula Pinto Godoy; Anderson Barbosa Teixeira; Anderson Coelho de Assis; Anderson Oliveira da Silva; Anderson da Cruz Lemos; Andre Agner da Luz Siben; Andre Alves do Carmo Rodrigues de Almeida; Andre Cysneiros Landim Barbosa de Melo; Andre Luis de Oliveira Cardoso Coelho; Andre Morais Portela; Andre Phylippe Dantas Barros; Andre Vieira da Silva; Andrea Santos Carvalho; Andrea dos Santos; Andreia Cristiane Costa da Silva; Andreia Kleemberg Goularte Fontoura; Andreia Soares; Andressa Cristiane Brandao Vieira; Andressa Moreira da Silva; Andrey Felipe de Freitas; Anelise Doro Carrico; Anelise Magalhaes da Fe Rocha; Angela Lautert Monteiro; Angela da Silva Mendes; Angelica Martins Medeiros; Angelita Maciel de Oliveira; Angelita Maciel de Oliveira; Anna Carolina Brum Portilho Martinez; Anna Paula de Carvalho Garcia; Annicele da Silva Andrade Gameiro; Antonella Cabrini de Lima; Antonio Clarindo Oliveira de Souza; Antonio Marcos Moreira Zanon; Antonio Paulo dos Santos Filho; Ariadne Rochiane Peres da Costa; Ariel Kley dos Santos Chaves; Aristides Fraga Neto; Artemas Gouveia Xavier; Artur Lima da Silva Filho; Artur da Silveira Ferreira; Barbara Amorim Oliveira; Barbara Reis Krammer; Beatriz Amorim Silva; Ben Hur Ribeiro Pacheco; Bernardo Correa Barreto; Bianca Rocha da Silva; Bianca Sayuri Illana Obara; Bianca de Negri Souza; Bianca do Espirito Santo Lima; Brenda Emelin Rodrigues dos Santos; Brenda Reimundo Netto; Breno Raiher Rosendo da Silva; Brian Mello do Nascimento; Bricio Cunha Fagundes; Bruna Berno Motke; Bruna Gomes Carvalho; Bruna Lillinn de Oliveira Lee; Bruna Luciano Farias; Bruna Pereira dos Santos Ferreira; Bruno Brazil Vasconcellos; Bruno Cassimiro da Silva; Bruno Fernandes Oliveira; Bruno Humberto Rodrigues Palma; Bruno Jardim Pedrosa; Bruno Marques dos Anjos; Bruno Ricardo Frota da Silveira; Bruno Siqueira Soares; Bruno do Nascimento Ribeiro; Caline Mara Magaldi Cruz; Camila Almeida Cardoso; Camila Bueno de Castro; Camila Cabral de Barros; Camila Lacourt de Menezes; Camila Moreira Carlos; Camila Stefani da Silva Luz; Camila Thiel; Camila Vieira Ruas; Caren Elizangela Santiago Mendonca; Carina Pinto dos Santos; Carine Lucena Rech; Carl Mensch; Carla Cristina Lumertz; Carla Graciele de Oliveira Pereira; Carla Leticia Rigo Grzybowski; Carla Silvana Flores Luiz; Carlos Eduardo Diaz Jacques; Carlos Fabiano de Melo Siebert; Carlos Mateus Pinheiro Filho; Carlos Matheus Rodrigues da Costa; Carol Pereira Santos; Carolina Kalil; Carolina Mariano Domingues da Silva; Carolina Martins Carvalho; Carolina Pinto de Aguiar; Carolina Rosa Santos; Carolina da Silva Cardoso; Carolina de Lourdes Oliveira Cruz e Silva; Caroline Coelho de Fraga; Caroline Fumagalli Botona; Caroline Volpato Selbach; Caroline da Silva Carvalho; Caroline dos Santos Brasil Conceicao; Cassiane de Castro Cardoso; Cassio Leandro Marcal Lemos; Cassio

Rostande Fischoeder; Catharina Kessler Vila; Catia Pacheco Goncalves de Oliveira; Catia Regina Reichert da Silva; Catiele Fonseca Rodrigues de Aguiar; Cecilia da Fonseca Gomes; Cibile Borges Mendonca; Cintia Rejane Rodrigues; Cintia Vieira Almeida; Claudete Ancelmo da Silva; Claudia Monster Martins; Claudia Rejane Ferreira Fernandes; Claudia de Oliveira Davila; Claudinete Gomes dos Santos; Claudio Antonio Guzansky Rocha; Claudio Vitor Maquine Salvador; Cristiane Pilar Coelho; Cristiani Pereira; Cristiano Silva Sasse; Cristiele Arbelo Santos Miranda; Cristiele Figueiredo Nunes; Cristina Knevitz Rodrigues; Cristina Martino da Silva; Daiane Karen Silva de Moraes; Daiane da Silva Marra; Daiani Bomm; Dalton da Silva Ferreira; Dalva Adelir Salazar Fett; Daniel Andrade de Oliveira; Daniel Campos Rodrigues; Daniel Vieira Batista; Daniela Caetano Bruno; Daniela Meneguel Toniolo; Daniela Rosa Ferreira de Anselmo; Daniela Santos da Silva; Daniele Almeida Anelhe; Daniele Martins Vargas; Daniele Peres Portes Miranda; Daniele da Rosa e Rosa; Daniele dos Santos Pompeo; Danyelly Nobre Pereira; Dardania Sanches de Souza; Darice Cocco Rodrigues; Davenir Rosario da Silva; Davi Gadelha Oliveira Silva; Davi Porto Figueiredo; Davi Teixeira Lessa; Debora Calixto Araujo; Debora Martins Tentardini; Deise Cristine Soares; Denis Francisco dos Santos; Denis Otavio Hoy; Denise Barboza Massoco; Denise Kraemer Mendes; Denise Pacheco Caurio; Denise Pimentel da Silva; Derek Gomes Leite; Desire de Oliveira Santos; Desirre de Mello dos Santos; Diana Weber Bartz; Diander da Silveira Stangherlin; Diego Cavaliere Ribas; Diego Jorge Maia de Sousa; Diego Silva Henriques; Diego da Nobrega Maciel; Dijane dos Santos Ferreira; Diogenes Augusto dos Santos Welter; Diogo Henrique Araujo Sousa; Dione Koch; Douglas Ferreira Evangelista; Douglas Machado Vargas; Eder Gabriel Meirelles Garcia; Edigar Fiorotti Vicente; Edilon Pantaleao da Silva Oliveira; Edivania Machado dos Santos; Ednaldo Severino da Silva Junior; Ednardo Oliveira Barbosa; Edson Felix Barbosa; Edson Rodrigues Braga; Eduarda Peruzzo Mitkus; Eduarda Peruzzo Mitkus; Eduarda de Souza Ribeiro; Eduardo Doering Zanella; Eduardo Luiz Menezes Santana; Eduardo Miranda Muller Drumond Casseres; Eduardo Paes Leme dos Santos Filho; Eduardo Rodrigo Dias; Eduardo da Rocha Santos; Elaine Chrystine da Silva Albuquerque; Elen Beatriz Duarte da Rocha; Elesame Antunes de Almeida; Elio Junior Ramos de Novais; Elisa Rodrigues Siebert; Elisa Souto Moreira da Silva; Elisandra Correa da Silva Monteiro; Elisangela Alano Borges; Elisangela Minossi Pinheiro; Eliseu Perius Junior; Elisiane Lima dos Santos; Elisiane Silva de Alencar; Elisiane Ventura Boiarski; Elissandra Pires Garcia; Elizandara dos Santos Oliveira; Elizeth Eduarda Dias; Eloisa Lima Felizola de Oliveira; Emerson Barrozo Costa; Emerson Costa Giorno; Emily Farias Izquierdo; Eric de Souza Santos; Erica Valeska Gurgel Torres; Erick Bastos da Rosa; Erika Rosa de Avila; Estela Mara Felix Freire; Evelin Palmeira da Silva; Eveline Rabello Gandolfe; Evelise Peres Sartori; Everton Ricardo Moreira Alexandre; Everton Tozzo; Eyshila da Costa Nascimento; Fabian Van Leeurven da Silva; Fabiana Borges da Silveira; Fabiana Lopes da Silva Maia; Fabiana Pasqualotto; Fabiane dos Santos Fiúza; Fabiano Freitas Rocha; Fabio Abilel de Melo; Fabio Henrique Rodrigues da Silva; Fabio Henrique de Araujo Silva; Fabio Lutgens de Souza; Fatima de Souza de Andrade; Felipe Albuquerque Garcia; Felipe Flores de Vasconcellos; Felipe Santos da Cruz; Felipe Wendrio da Silva Marques; Fellipe Brito Almeida; Fellipe Leao Santos; Fernanda Aparecida Reis de Souza; Fernanda Barbosa Duarte; Fernanda Bertinetti; Fernanda Bunilha Souza; Fernanda Chaves dos Santos; Fernanda Damasio Gomes da Silva; Fernanda Lemos Caporal; Fernanda Medeiros Borba; Fernanda Naves; Fernanda Otsuka Soares; Fernando Meneses Camacho; Fernando Tildes Guimaraes Filho; Fernando Von Held Mezini; Fernando da Costa Neto; Fidellis Bitencourt Gonzaga Louzada e Estanislau; Filipe dos Reis Barbosa; Flavia Girelli Machado da Costa; Flavia Soares Mascarenhas; Flavia Vieira Lopes; Flavio Antonio de Faria; Flavio Figueiredo Crelier; Flavio Luis de

Almeida Paiva; Flavio Luiz Rosa; Flavio Vieira Scofano; Franciele Piacentini; Francilaine dos Santos Pontes Neves Abreu; Franklin Bastos Capaverde; Frederico Aires Rodrigues da Costa Reis; Gabriel Franca Maricato Vidal; Gabriel Freitas do Rio; Gabriel Garcia da Silva; Gabriel Lopes Carvalho; Gabriel Lucas dos Santos Oliveira Silva; Gabriel Martins da Silva Pires; Gabriel Shen Baldon; Gabriel Silva de Oliveira; Gabriel Soares Cortes; Gabriel Vitor Borges dos Santos; Gabriel da Silva Vitor; Gabriel de Araujo Peralta; Gabriel de Moraes Lucena; Gabriel de Queiroz dos Santos; Gabriela Carvalho Cardoso; Gabriela Cilda Chaul Cruz; Gabriela Couto; Gabriela Lescano Fernandes de Souza; Gabriela Moreira Francisco; Gabriela Silva de Souza; Gabriela Torres Ribeiro da Silva; Gabriela dos Santos Menezes; Gabriella Ellen Chaves Silva; Gabriella Medeiros Lemes e Silva; Gabriella de Oliveira Facre; Gabrielle Lima Rodrigues; Gabrielle Paim Goncalves; Gabrielle Rocha Ferreira; Gabrielle Rodrigues Lemos; Gabrielle Soares Behenck; Gabrielly Lima Ribeiro; Gabrielly Neves Ribeiro; Geciel de Lacerda dos Santos; Geferson Pelegrini; George Inacio Viana de Abreu; Gerusa Bittencourt; Gilberto de Sousa Pinheiro Filho; Gilcineia Aparecida Pereira da Silva; Gilmar dos Santos Aires; Giovana Bubicz Ribeiro; Giovane Silva da Rocha; Giovani Schirmer Vendrame; Giovanna Resmini Ramalho; Gisela Aparecida Goncalves; Gisela Dias Medeiros; Gisele Costa Rebello; Gisele Dutra dos Santos; Gisele Rangel Vieira Werlang; Gisele Siqueira Campos; Gisele de Assis Silva; Giseli Ramires Rosa; Gislaine Dorneles dos Santos; Giulia Helena Mota de Sousa Paixao; Glaci Pereira da Silva Lopes; Glenda Cristina da Silva Lopes; Graziela Goncalves Domingos; Grazieli Silva da Silveira de Abreu; Grazielle da Costa Barros; Greiciane Loubeira Bruno; Guilherme Gomes Salles; Guilherme Menezes dos Santos; Guilherme Neves Medeiros de Paiva; Guilherme Pereira Pedroso; Guilherme Picinin Navarini; Guilherme Pimentel Alves; Guilherme da Silva Assis Rosa; Guilherme da Silva Goncalves; Gustavo Brollo Bocois; Gustavo Canabrava Damas Lage; Gustavo George Leite Torres; Gustavo Henrique Moers; Gustavo Henrique Savini Silva; Gustavo Lopes Curiel; Gustavo Miguel Botelho da Costa; Gustavo Moises Goncalves; Gustavo Oliveira Pinto; Gustavo Ribeiro de Siqueira; Gustavo Satori Petroncari; Gustavo Taffarel Oliveira Freire; Gustavo Till da Silveira; Gustavo de Carvalho Tavares; Hanna Caroline La Roque de Lima; Helen Cristina Dal Zotto; Helen Moreira da Silva; Henrique Brickmann Areo; Henrique Manoel Otto Steinbrecht; Henrique Porto da Rocha Wisintainer; Hosana Raymundo Chinazzo; Iara Maria Fernandes Ribas; Ibraim Rocha de Santana; Igor Maia Ferreira; Igor Mendes de Aguiar Lysakovski Bampi; Inajara Conceicao Machado Crescencio; Isabela Alvim Lopes; Isabella Aparecida Chaves Pereira; Isabella Peixoto de Souza; Isadora Flesch da Silva Moreira; Isadora Helena Greve; Ismael Teixeira da Silva; Italo Luan Cruz de Almeida; Iuri Martins Santos; Izabel Cristina da Silva; Jacqueline Christino Abreu; Jacqueline Soares Montanet; Jamerson Rafael da Silva; Jamil de Souza Abdalah; Janaina da Silva Rodrigues; Jander Moreira Monteiro; Janderson de Sa Santos; Janice Steller Garcia; Jaqueline Campello Peres dos Reis; Jarbas Alan Kochhann; Jayson de Sousa Freitas; Jean Gonzalez Silva; Jean Pablo dos Santos Chagas; Jean Vitor Silva dos Anjos; Jefferson Henrique Zwir Poli; Jefferson Siqueira Silva; Jeronimo Menezes Gomes; Jessica Cristina Oliveira de Oliveira; Jessica Machado Soares; Jessica Martins da Costa; Jessica Nayrian Faria Mathias; Jessica Rabelo do Nascimento; Jessica de Gasperi; Jessineide Soares da Silva; Jeter Maciel Bastos Filho; Jeverson Martinho Regulo; Jhonatas William de Oliveira Costa; Joana Rebesquini Teixeira; Joao Antonio Debarba; Joao Gustavo Ribeiro Correia; Joao Henrique Bilhar Letti; Joao Lucas Variani; Joao Marcio Almeida Villaca; Joao Pedro Correa de Paulo Santos; Joao Pedro Gomes Dias; Joao Pedro da Silva Bandeira; Joao Peron Moreira Dias da Silva; Joao Ricardo Lima de Oliveira; Joao Vitor Ferreira Lima Souza; Joao Vittor de Deus Souza; Joaquim Jose de Moura; Jocelia Teixeira Vidal de Souza; Jonas Nicolas Nagy Bezerra; Jonathas

Matos de Medeiros; Jorge Gabriel Barbosa Barreto; Jose Eduardo Martins; Jose Henrique Motta Correa de Andrade; Jose Julio Cesar de Carvalho Silva; Jose Marcos Amorim da Silva; Jose Tasso Aires de Alencar Filho; Jose Vitor Souza Silva; Joseane Nunes de Avila; Josemari da Cruz Cabreira; Josivaldo dos Santos Matias; Josue Baltazar Dutra de Souza; Josue de Vasconcelos Pereira; Joyce Olimpio Pereira Gonzaga; Joyce Soares Ribeiro Ferreira; Juan Bolivar dos Santos Pena Mujica; Juan Gabriel Lima Benites; Julia Borges Antunes; Julia Dullius Oliveira; Julia Ferreira Leite; Julia Jacobs da Rosa; Julia Korpalski dos Santos Marques; Julia Rambo Florentino; Julia de Lemos Feltrin; Julian da Silva Martins Santos; Juliana Bineia Bilhar Fernandes Silva; Juliana Ignacio Duarte de Sousa; Julio Cesar Bento Alves; Julio Cesar Martins Valdivia; Jussara Pereira Dutra Barbosa; Kaiky Canavarro Mangia; Kamyla Oliveira Rodrigues; Karen Emanueli Petry; Karen Salgado Soza; Karina Chaiane Soares; Karina Pires Campos; Karina dos Santos Vaz de Oliveira; Karine Gomes de Abreu Uliana; Katia Regina Bica Machado; Katiane dos Santos Prates; Katiuscia Rosa de Oliveira Moraes; Kelly Krabbe Rael; Kelvin Camargo Carvalho; Keren Burgdurff da Silva; Kerolyn Senna Dorneles; Kivia Julliana Gomes Lopes Jorge dos Santos; Kizi Costa Bianchi; Kleber dos Santos Lemos Filho; Lais Alves Garske; Lais Gazzana Bragagnolo; Laiza Conceicao Coelho; Lara Ceratti Marengo; Larissa Ribeiro Pereira; Larissa Santos Maia Ferreira; Larissa Silveira Amorim; Laura Cristiane Lopes Tamara; Laura Wrobel Bonelli; Laura da Silva Matos; Leandra Franco; Leila Oliveira Domingos; Leonan Paula Gaburo; Leonardo Costa Lima Silva; Leonardo Hiraiwa; Leonardo Oliveira de Almeida; Leonardo Vieira da Rosa; Leonardo da Silva Junior; Leticia Flor de Luna Santos; Leticia Inajara Wolff de Abreu Piquelet; Leticia Rodrigues Machado; Leticia Tosta Gomes Figueiredo; Liane Rosa Ferreira; Liane de Deus Leandro; Liciane Xavier Costa; Licimar Pires Pereira; Lidiane Bitencourt Souza; Lidiane Celi Lasta; Lierton Pereira Dorneles; Liriel da Silva Fernandes Bruckhoff; Lisiane Cristina Schmidt; Lisiane Pinheiro da Silva; Liziane Marques Queiroz; Luana Goncalves de Freitas Almeida; Luana Morais Goncalves Dutra da Silva; Luana Prates Bastos Magnus da Luz; Luana Ramalho Martins; Lucas Cota Florio; Lucas Freitas Baptista; Lucas Hemerly de Mori; Lucas Lazzarotto Vasconcelos Costa; Lucas Martins Chmielewski; Lucas Nogueira de Lima Maia; Lucas Passos Flores; Lucas Pini Tanabe; Lucas Ribeiro Costa; Lucas Saucedo Ferreira; Lucas Yann Pereira Cantanhede; Lucas de Jesus Costa; Lucas de Oliveira Cruz; Lucas de Oliveira Luis; Lucia Medeiros Ribeiro; Luciana Seifriz Lima; Luciana Silva de Vargas; Luciana da Silva Fialho; Luciane Macedo Brum; Luciane Rodrigues da Silva; Luciane de Fraga Pires; Luiz Eduardo Almeida; Luiz Gabriel Ribeiro Macedo Rosa; Luiz Guilherme Goncalves Rodrigues; Luiz Paulo Gomes Urgal; Luiza Dela Favera Garcia; Luzia Helen Thomazini; Macello Atanazio Lemos Furtado; Macelo Medeiros de Freitas; Magali Savio Lopes; Mahya Carvalho dos Anjos Gomes; Maiara Rosa dos Santos; Mainara Maciel Rodrigues Carvalho; Maira Kelly da Rosa Silva; Maira Larissa Ramos da Rosa; Maisa Figueiredo da Silva Brito; Manoela de Azevedo Bicho; Manuel da Fonseca Junior; Marceli Regina de Souza Aredes; Marcelli Goncalves Chagas Silva; Marcello Rodrigues Costa; Marcelo Conceicao Martins; Marcelo Felix Conde; Marcelo Miguel da Cruz; Marcelo Santos Nery; Marcelo Santos da Silva; Marcelo Soares Oliveira; Marcelo Teixeira Vaz; Marcelo Vieira de Sousa; Marcelo da Silva Gomes; Marcelo da Silva Lopes; Marcia Luciane Nericke Pires; Marcia Priscila Ribeiro Pires; Marcia Sotto Dahan; Marcia da Rocha Pereira da Silva; Marcieli Rauber Finatto; Marcio Santos Herdina; Marco Antonio de Goes Victor; Marco Aurelio Bernardes; Marco Aurelio Cavalcante Azevedo; Marcos Andre Reis de Carvalho; Marcos Antonio Abreu Barros; Marcos Henrique Silvado Baldim Tristao; Marcos Rafael Silva Almeida; Marcos Roberto Misael; Marcos Rodrigues de Oliveira; Maria Carolina Soriano Freire; Maria Clara Jaques Antunes; Maria Clara Vasconcelos de Sa; Maria Eduarda Godoy Prott; Maria

Eduarda de Andrade Santos; Maria Eduarda de Lima Torres; Maria Gabriela Seleme Fofano; Maria Helena Garcia de Melo; Maria Helena Marinho de Abreu da Silva; Maria Isabel Furtado dos Santos; Maria Paula Silva Fortes de Almeida; Maria Vanessa Rezende de Souza; Mariana Coelho Arnt; Mariana Ferret Flach; Mariana Imperio Meyrelles Thomaz da Silva; Mariana Jeck Gomes; Mariana Tesch Koetz; Mariana do Couto Soares; Mariana dos Reis Nunes; Mariane Junqueira; Marianna Iemini Lamosa; Marianna do Amaral Streit; Marilei Soares Correa Paz; Marilene Paim da Silva; Marilene Santos do Carmo; Marina Bressaneli Teixeira Balbinot; Marina Raffin Buffon; Maringela Viana Caminha; Mario Salim Kalil; Mario Victor Augusto Batista; Marjurye Gross Ramos Pereira; Marlene dos Santos Rodrigues; Marlise Nunes Hortiz; Marllon da Silva Ribeiro Nahu; Marlon Alves Godinho; Marta Scheimer dos Santos; Martha Pacheco de Aguiar; Martina Sulek; Mateus Eduardo de Lira Santiago; Mateus Viard de Medeiros; Mateus de Oliveira Demari; Matheus Costa Lopes; Matheus Defilipo Rodrigues; Matheus Lima de Oliveira; Matheus Marinheiro Spontam; Matheus Millen Correa; Matheus Santos Bandeira; Matheus Zanardi Marianno Rosa; Matias Arezi; Mauri Dutra dos Santos Junior; Mauricio Emanuel Dourado Cescato; Mauricio Fritzen Correa; Mauricio Galotti Tavares de Castro; Mauricio Hemiliano Barreto Zanoni da Rocha; Max Franco Ferro; Mayara Justiniana da Conceicao; Mayco Willia Pereira Martins; Mayra de Souza Pimenta; Micaelle Pratti de Souza; Michele Blume Brietzke; Michele da Silva Medeiros; Michell de Sousa Teles; Michelle Cardoso e Cardozo Alves; Michelle Ferreira Monteiro; Michelle Pereira Oliveira; Michelle Pinto Ferreira; Miguel Erivelto da Silva; Mike Militello; Milene Bergmann Duarte; Milene Cristina Santos da Silva; Miriam Strona; Mirieli Antunes Kronhardt; Moacir Kaiser; Murilo Goncalves Quevedo; Murilo Teixeira Ribas; Mylena Vichingeski Chagas Coimbra; Nadine dos Santos Fernandes Borges; Naiara Melo de Oliveira; Nara Regina Rodrigues Lima; Natalia Azeredo Paim; Natalia Bernardi do Amaral; Natalia Costa Queiroz; Natalia Cristina Martins Marcondes; Natalia Santos Valenca; Natalia Valessa do Rosario; Natalia de Souza Reche; Nathalia Cristina Amaral Costa; Nathalia Motta Baltezan; Nathalie Vilma Pollo de Lima; Nathaly de Quadros Toniolo; Natham Correa Andrade Delpupo Neto; Neiva Amaro Ribeiro; Niceia Cristina Borba Marques; Nicolas Guimaraes dos Santos; Nicole Barros Vaz; Nicole Guerra Azevedo; Nicole Petri Gonzalez de Oliveira; Nicolle Lima do Nascimento; Nikolas Salles da Silva; Norberto Eichstaedt Junior; Octavio do Nascimento Benacchio; Odete Silva Duarte; Olavo Bernardes de Oliveira Junior; Olivar Messias Maia Saraiva; Otavio Americo Augustin; Otavio Augusto Toledo de Paula Cipro; Otavio Ferreira Moraes; Otavio Jose de Lima Neto; Ozeas Ferreira da Silva; Pablo Kaly de Queiroz Souza; Pablo Varella Goulart; Paloma Dutra; Pamela Gabriela Moraes Nogueira; Paola Francielle Otero da Silva; Paola Rissardi Baldin; Patricia Baldissera da Silva; Patricia Borges Cauduro; Patricia Freitas; Patricia Freitas Teixeira; Patricia Merces Nogueira; Patricia Rossi Peras; Patricia de Souza Rezende; Paula Araujo da Silva; Paula Bibiana Muller Nunes; Paula Daudt Grativol Keller; Paula Figueiredo Simoes; Paula Geneci Nobre Batista; Paulo Henrique Baggetti Machay de Oliveira; Paulo Henrique Lemos Siqueira; Paulo Jose Gattelli Fernandes; Paulo Vitor Malaquias Poubel Mendonca; Paulo dos Santos Valentim; Pedro Almeida de Novaes; Pedro Arthur Sampaio e Silva; Pedro Guilherme Silva Pesci; Pedro Henrique Barbosa Pontalti; Pedro Henrique Firmino Pinto da Costa; Pedro Henrique Nascimento de Carvalho; Pedro Henrique de Souza; Pedro Ivo Paulo da Conceicao; Pedro Mantegazza; Pedro Ribeiro Nunes Neto; Pedrolina Soares; Pericles Henrique Santos de Souza Santana; Peterson da Silva Oliveira; Pietro Cesar Rossetto; Priscila Leodoro Silva dos Santos; Priscila Nunes Rodrigues; Priscila de Queiroz Lemos; Priscila do Carmo Medeiros; Quelen Vanusa dos Santos; Quellen dos Reis Munhoz; Rachel Ferreira Verdam; Rafael Bessa da Silva; Rafael Rodrigo de Melo; Rafael Serejo do Nascimento; Rafael da Silva Rodrigues Pombo;

Rafael de Jesus Bispo; Rafael de Souza Carmo; Rafael de Souza Pavao; Rafaela Leite Souto; Rafaela Nunes Martins; Rafaela Ramos Nunes; Ramon Savio Moreira Lopes; Raoni Martins Leal; Raphael Couto dos Santos de Mattos; Raphael Laranjeiras Gomes de Oliveira; Raphael Paulo Vieira; Raphaela Borges dos Anjos; Raquel Alves Braga; Raquel Oliveira Bubols Carvalho; Regina Silvana dos Santos Anflor; Reginaldo Sena de Almeida; Reginaldo de Freitas; Rejane Aparecida Guersse; Renata Amaral Fonseca; Renata Augusta de Souza Aguiar; Renata Cella de Souza; Renata Conde Figueira; Renata Dias dos Santos Duarte; Renata Emili de Lima Batista; Renata Livi Ramos; Renata Pereira Costa; Renata Rocha de Negreiros; Renata Teresinha da Silva Athaydes; Renata da Silva Alves; Renato Baptista Maroja; Renato Coriolano; Reni Campos Farias; Ricardo Eraldo de Santana; Ricardo Madalozo; Ricardo Marques Nader; Ricardo Massao Suguimoto; Ricardo Mendes Pinto Carneiro; Ricardo Moreira Faria; Rita Cinara de Oliveira Cabreira; Roberio Cabral da Silva; Roberta Ferreira da Silva; Roberto Ferreira Costa Ribeiro; Robison Silveira Pereira; Robson Muniz Lima; Rodrigo Augusto Amaral Silva; Rodrigo Bernardes Albino; Rodrigo Filgueiras dos Santos; Rodrigo Franco Grippi Cavalcanti; Rodrigo Gehrke da Silva; Rodrigo Martins; Rodrigo Otavio de Carvalho Lima; Rodrigo Santos Silva; Rodrigo Silva dos Santos; Rodrigo Silveira Urbano; Rodrigo de Jesus Sousa; Rodrigo de Paula Oliveira; Roger Olioza do Nascimento; Romulo Eduardo Mancuso; Ronald Rutes Barbero; Rosane Pires Jardim; Rosangela Capellao Mendes Oliveira; Rosangela Rodrigues Mattos; Rosaura Costa de Aguiar; Roselaine Prusch da Silva; Roselaine Silva da Silva; Roseli Lopes; Rosymara Coronel Xavier; Rozelito Felix da Silva; Ruan dos Santos Barreto; Ruben da Cunha Goncalves; Sabrina Coelli; Sabrina Saraiva Bonafe; Sabrina da Conceicao Braga; Sabrina dos Santos Pinheiro; Samanta Garcia da Silva; Samanta Gerhardt; Samantha Agnes dos Santos; Samara Borges da Fontoura; Samuel Dake Moreira; Samuel de Azevedo Alcipio; Sandra Conceicao da Silva; Sandra Regina Guerreiro Maciel; Sandra Vettorazzi Lopez; Sandra Zardo Pacheco; Sandro da Costa Eberle; Sara Rodrigues Lopes; Sarah Kerlyn Brasil Duarte; Sarita Maria de Figueiredo Souza Melo; Saulo Silva Martins; Sergio Coutinho de Oliveira; Shaiane Tais Valente da Rosa; Sheila Gritti Pacheco Blasius; Sheila da Silva Viana; Sheli Lewandowski da Rosa; Shirlei Moraes Fernandes; Sidneia Pereira dos Santos; Silas da Silva Gomes; Siliane Vieira Cardoso; Silvana Goulart Forte; Silvia Regina Batista da Silva Motta; Silvia Rejane de Oliveira; Silvia Rocha de Rezende; Silvia dos Santos Silva; Simone Almeida Ramos; Simone Santos da Silva; Sirlene Antonia Correa; Sofia Zahler; Sonia Maria de Mesquita Fraga; Stefanie Ritter dos Reis; Stephens Miranda; Suelen Gomes Martins; Suelen Nunes Lemos Jorge; Suelen Priscila Peixoto; Susana Aparecida Soares Pelin; Taina Regina Mello Nascimento; Tais Helena Oliveira Barbosa de Candido; Tais Vargas Cardozo; Tallys Lins Almeida Barbosa; Tamine Rocha Araujo; Tamira Rosa Brasiliano Ferreira; Tamires Lima dos Santos Izalanski de Melo; Tania Regina Dias Silveira; Tarcilla Silva dos Santos; Tarsila Vieceli; Tassiana Ferreira Pinheiro; Tassila Sheila Leite Braz; Tatiana Ferreira dos Santos; Tatiana Freitas da Silva; Tatiane Ferreira Gomes; Tatieli Beatriz Neves; Thais Hayashi Tibana; Thais Leandro Rotter; Thais de Fatima Veras de Sousa; Thalita dos Santos Silva; Thamara Fontoura Silva; Thamires dos Santos Soares Mussel; Thassiana Silva Caetano; Thayla Rafaella Pasa Toebe; Thayna de Almeida; Thays Lucas Mendes; Thiago Almeida Camargo; Thiago Alves Pereira; Thiago Barth Bertotto; Thiago Damasceno Rosa; Thiago Gomes dos Santos; Thiago Leite Martins Moreira Fernandes; Thiago Machado Coelho; Thiago Pereira da Conceicao; Thiago Rodrigues Fortes de Oliveira; Thiago Torres Dias; Thomas de Paula Farias; Tiago Alves da Silva; Tiago Caspani Rigoni; Tiago Correa Louzada; Tiago Gaffree Fernandes; Tiago Santos dos Santos; Tiffany Santana D Avila Alves; Uallace Patrick Arnellas Reis; Uiliam Costa Bica; Ulisses Antonio Pereira; Uryan Augusto Saviotti Cerqueira; Valdeir Rodrigues Ferraz; Valdemir da

Rosa; Valdilene Anita de Campos Ramos; Valeria Cristina do Prado Silveira; Valeria da Luz Anacleto; Valeria do Espírito Santo da Silva; Valmor Francisco Brum de Oliveira; Valquiria Garbinatto Garcia; Valter Vinicius Biasi Fleck; Vanessa Assunção Peixoto; Vanessa Christina Rafael; Vanessa Feijo de Oliveira; Vanessa Frighetto Bonatto; Vanessa Luiza Lins Rodrigues; Vanessa Monteiro Anacleto; Vanessa Panasco Lengruber; Vanessa Rangel de Freitas; Vanessa Ribeiro dos Santos Martins; Vanessa dos Santos Mello; Vania Lucia Dantas dos Anjos Racca; Vanusa Fontoura Freitas; Vera Lucia Lima da Rocha Cerutti; Vera Lucia Moreira Borba; Victor Augusto Nieto Righetti; Victor Azureu Barcelos; Victor Diniz Camargo; Victor Hugo Ferreira Fagundes; Victor Rodrigo de Souza Silva; Victoria Pilau Scheid; Vinicius Boff Ciampi; Vinicius Brenner Felice; Vinicius Lima Lopes; Vinicius Velloso Dias; Vinicius dos Santos Pereira; Vitor Fernandes Machado; Vitor Hugo Alves Costa; Vitor Santos Mamede; Vitoria Dias Cassiano Baptista; Vitoria Letícia Oleiars Travi; Vitoria Porto Pereira; Vitoria dos Santos Nickel; Vivian dos Anjos Galvão; Viviane da Fonseca Mayer Moraes; Vladimir Flores Oliveira; Wagner Correia dos Santos; Wagner Luiz Pereira de Moura; Wagner Patrício Pereira do Nascimento; Walfredo da Silva Calmon; Walmir dos Santos Cardoso Filho; Wanessa de Lima Silva; Wellington Oliveira Sales Junior; Wellington Schuenck de Carvalho; Welyton Viana Montenegro; Willamy dos Santos Menezes; William Gomes Vianna; William Moises de Oliveira; William Simon; Wisley Fernandes Bim; Yago Gomes Barrey; Yanka Oliveira Coelho; Yohan Agra de Sousa Tavares; Yuri Alberto Cardozo Nasseh; Yuri Alves Harduim; Yuri Diogo Pereira Izaias; Yuri Koiti Maeda Santana; Yuri dos Santos Carrasco.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há.

020.346/2022-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Mauro Fernandes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

Representação legal: não há.

029.695/2012-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Aline Feitosa Teixeira; Ana Nisia Veras Cutrim Ferreira Lima; Carlos Alberto da Silva; Denya Cristiane Castor de Siqueira Freire; Glorismar Rosa Venâncio; Grupo Rode Construções Ltda - Me; Karla da Costa Bastos; L F S Lima Eventos; Luis Fabio Souza Lima; Luiz Carlos Teixeira Freitas; Rode Serviços e Comércio Ltda; Rodolfo Meneses Costa; Wellington do Nascimento - Me.

Recorrente: Karla da Costa Bastos.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA.

Representação legal: Carlos Armando Alves Serejo (OAB-MA 6.92) e Samara Costa Brauna (OAB-MA 6.267), representando Rodolfo Meneses Costa; Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB-MA 6.297), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB-MA 7.452) e outros, representando Luiz Carlos Teixeira Freitas; Lorenna Falcao Macedo, representando Vera Lucia Sousa Ramos; Vitor Eduardo Marques Cardoso (OAB-DF 73.340), representando Aline Feitosa Teixeira; Miqueias Albuquerque Santos (OAB-MA 21.847), representando Karla da Costa Bastos; Raimundo Francisco Boga Junior, representando Denya Cristiane Castor de Siqueira Freire.

Ministro JORGE OLIVEIRA**000.127/2022-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** F.O. Drogaria Ltda.; John Lennon Pertille.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde/MS.**Representação legal:** não há.**003.103/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Recorrente:** Fernanda de Carvalho Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**Representação legal:** Vinicius Alves Barbosa (OAB-ES 15.669)**015.529/2020-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Marcello Minchilo Martins.**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial de Cultura (extinto).**Representação legal:** Paula Sulmonetti Tavares (OAB-MG 183.837), representando Marcello Minchilo Martins.**025.166/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Mirtes Bastos Tavares**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília**Representação legal:** não há**028.449/2024-0 - Natureza: MONITORAMENTO****Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Brasil S.A.**Representação legal:** não há.**036.127/2020-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Eliene Margarida Marques Godinho; Maria Aparecida Bicalho Marques**Recorrente:** Maria Aparecida Bicalho Marques**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Municipal de Saúde de Água Boa-MG**Representação legal:** Kamila Catharina Salvino de Andrade (OAB-MG 202.262), representando Maria Aparecida Bicalho Marques; Vitor Maia Veríssimo (OAB-MG 195.868), Neander Silva Araujo (OAB-MG 90.559) e outros, representando Eliene Margarida Marques Godinho.**036.618/2021-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Silmara Oliveira Dias**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.**Representação legal:** Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256).

Ministro JHONATAN DE JESUS**001.834/2025-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Cristina Valentim; Joselia Rocha da Silva Valentim.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**001.901/2025-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Claudia Moraes Silva de Souza; Flavia Cristina do Nascimento; Marta Valeria Couto de Carvalho; Monica Moraes e Silva; Simone Sena da Trindade Silva; Valeria Loura Magalhaes Tavares.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**004.469/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Dilma Costa de Oliveira Neves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**004.527/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Maria Ines Borcati.**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.**Representação legal:** não há.**004.557/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Ana Rosete Camargo Rodrigues Maia.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.**Representação legal:** não há.**004.682/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Mara Terezinha Santos Magalhaes Neubauer.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.**Representação legal:** não há.**006.429/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Eliana Lucia Emygdio de Castro Sturtz.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.**Representação legal:** não há.**006.692/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Marcio Andre de Souza Franco.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.**Representação legal:** não há.

006.768/2025-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Heloir dos Santos Rodrigues; Nadir Borges dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

006.805/2025-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Aldair Cruz da Costa; Ilma Rosa de Almeida; Joana Pereira Rodrigues; Maria Souza de Alcaniz; Sirlei Rapouso Poses.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Representação legal: não há.

006.827/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Norma Vianna Mello.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

007.447/2025-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Amelia Naomi Omura

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José dos Campos/SP.

Representação legal: Matheus Henrique de Castro Homem Alves (OAB/SP 407.644), representando Amelia Naomi Omura.

007.502/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Aderaldo de Santana Santos; Edir Fernandes de Camargo; Rodolfo Hiendlmayer.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

007.517/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Osvaldir de Avila.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Representação legal: não há.

007.600/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Jussara Lopes de Freitas.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

008.047/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Bk Engenharia e Metrologia Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica.

Representação legal: Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB/DF 39.503), representando Bk Engenharia e Metrologia Ltda.

- 016.720/2019-9 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Benedita Souza da Silva Sampaio; Fundação Darcy Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Lauro Mario Perdigão Schuch (OAB-RJ 37.500), Vitor Hugo Debossam Pereira (OAB-RJ 177.256) e outros, representando Fundação Darcy Ribeiro; Marcos André Cecílio Menezes (OAB-DF 74.922), representando Benedita Souza da Silva Sampaio.
- 022.248/2024-2 -** **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Representação legal: não há.
- 022.808/2024-8 -** **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Yeda Ribeiro Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 025.374/2024-9 -** **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Dulcimar de Oliveira Silva; Yedda Romeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.
- 025.392/2024-7 -** **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Luiza Valda Teixeira Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 025.470/2021-3 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Alcinda de Jesus Martins Cabral; Arnóbio Rodrigues dos Santos; Construtora Moraes Cabral Ltda ; Fernando Cesar Moraes de Jesus.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 025.517/2024-4 -** **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Lucia Mourao Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 025.709/2024-0 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Breno Satler de Oliveira Diniz.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.

026.683/2024-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcos Luis Caldeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

028.246/2024-1 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Mauricio Nicacio.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

028.375/2024-6 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Claudio Pecanha do Nascimento; Edson da Silva Peixoto; Gleison Adriano Coutinho Magalhaes; Joao Otavio dos Santos Silva; Leidjane de Melo Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.

028.751/2024-8 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Cleonice Reges dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.841/2025-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alessandra Santos de Melo; Carmen Lucia da Silva Lacerda; Fabiula Ribeiro Pinto; Fatima Conceicao Santos de Melo; Gilda Pereira da Silva; Vera Lucia Santos de Melo; Vera Lucia de Medeiros Pereira; Virginia Lucia Pereira de Souza Thome.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

002.680/2025-4 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Vauires Pereira Mourao.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

002.687/2025-9 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Raimundo de Sa Lisboa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

004.751/2025-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Daniel Antonio Dias Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: não há.

- 004.872/2025-8 -** **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Antonia Trajano de Mesquita.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
Representação legal: não há.
- 005.876/2025-7 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aloysio Natal Oliveira Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 023.352/2024-8 -** **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Maria Cleide Souza Cavalcanti.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 028.267/2024-9 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Franklin Cardoso Furtado.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.313/2024-0 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Rodolfo Vieira Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 000.374/2024-5 -** **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Walter da Silva Jorge João.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Farmácia.
Representação legal: não há.
- 001.851/2025-0 -** **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Aurenir Carvalho Pereira; Laurinete Flor da Silva; Maria Lúcia dos Santos Rodrigues; Renata Gomes Quirino; Sheila Gomes Quirino.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 001.880/2025-0 -** **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Claudia Vieira Barreto; Ana Paula Nogueira Campos; Diana Cristina Nogueira Campos; Francisca Soares de Lima; Maria Gabriel Pereira; Necy Ferreira Cabral; Rita Monica Dias Campos; Vera Lucia Ferreira Cabral; Veronica Nogueira Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

002.679/2025-6 - Natureza: REFORMA

Interessado: José Luiz Lovato.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

004.977/2025-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Josiclea Dias Ferreira Vieira; Wellisson Ferreira Vieira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há.

006.516/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria Helena da Hora Marechal.

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Representação legal: não há.

022.220/2016-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Carlos Augusto Fraga Fontes; Centro de Estudos Casa Curta-se ; Deyse Rocha dos Santos; Guguzinho Promocoes e Eventos Ltda - Me; Rosângela Rocha dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

Representação legal: Anderson Rocha Silva (OAB-SE 8.235), Gilberto Vieira Leite Neto (OAB-SE 2.454) e outros, representando Deyse Rocha dos Santos; Anderson Rocha Silva (OAB-SE 8.235), representando Centro de Estudos Casa Curta-se; Anderson Rocha Silva (OAB-SE 8.235), Gilberto Vieira Leite Neto (OAB-SE 2.454) e outros, representando Rosângela Rocha dos Santos.

028.315/2024-3 - Natureza: REFORMA

Interessado: Gilberto Barbosa Bernardo.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

038.554/2021-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de termo de compromisso cujo objeto a “execução das obras da Adutora Jenipapeiro-Alcântaras”.

Responsáveis: Claudio Mauricio Gesteira Monteiro; Construtora S & V Ltda.; Francisco Rennys Aguiar Frota; Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; Ibi Engenharia Consultiva S.S.; Joao Lucio Farias de Oliveira; Jose Osmar Coelho Saraiva; Paulo Henrique Studart Pinho e Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - Cogerh/CE.

Representação legal: Thales Soares Vasconcelos (OAB/CE 43.222) e outros, representando Francisco Rennys Aguiar Frota; Marcio Cavalcante Araujo (OAB/CE 24.799), representando Construtora S & V Ltda.; Marcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471) e outros, representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; Diego Guedelha Carlos (OAB/CE 20.915) e outro, representando Joao Lucio Farias de Oliveira; Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15.108), Lise Lima Lopes (OAB/CE 37.482) e outros, representando Ibi Engenharia Consultiva S.S.; Isabela Liberato Gesteira Monteiro, representando espólio de Claudio Mauricio Gesteira Monteiro; Jose Carlos Moreira Lopes Filho (OAB/CE 35.242) e Almino Silveira Lopes (OAB/CE 29.329), representando Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. e Jose Osmar Coelho Saraiva.

Interesse em sustentação oral:

- **Marcio Cavalcante Araujo (OAB/CE nº 24.799)**, em nome de CONSTRUTORA S & V LTDA
- **Almino Silveira Lopes (OAB/CE nº 29.329)** e **Jose Carlos Moreira Lopes Filho (OAB/CE nº 35.242)**, em nome de JOSE OSMAR COELHO SARAIVA e ENSA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Ministro BRUNO DANTAS

- 038.354/2021-7 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos federais em contrato de repasse que tinha por objeto a implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em município com até 100.000 habitantes.

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Flavio Daltro Filho; José de Souza Neves; Lisu Koberstain; Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

Representação legal: Leticia Strobel Moreira Ferreira de Almeida (OAB-MT 31.095), representando José de Souza Neves; Rony de Abreu Munhoz (OAB-MT 11.972/O) e Seonir Antônio Jorge (OAB-MT 23.002/B), representando Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

Interesse em sustentação oral:

- Leonardo da Silva Cruz (OAB/MT nº 6.660), Leticia Strobel Moreira Ferreira de Almeida (OAB/MT nº 31.095) e Pascoal Santullo Neto (OAB/MT nº 12.887), em nome de JOSÉ DE SOUZA NEVES

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 002.762/2024-2 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de Precatório do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no Município de Nova Palmeira/PB.

Interessados/Responsáveis: Jose Felix de Lima Filho; Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB.

Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-P17.148).

- 002.773/2024-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de Precatório do Fundef em aplicações desvinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no Município de Tavares/PB.

Interessados/Responsáveis: Ailton Nixon Suassuna Porto; Prefeitura Municipal de Tavares - PB.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tavares - PB.

Representação legal: José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14.422); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233).

002.891/2022-0 - Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 669/2023-TCU-1^a Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Andrea Maria Carneiro da Cunha Moraes; Auditoria do Senado Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: não há.

004.988/2022-1 - Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 10.023/2023-TCU-1^a Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Esmeraldo Mendes Braga, Senado Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19.233).

008.085/2022-6 - Atos de Aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Auditoria do Senado Federal; Wagner Cabral da Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: Larissa Duarte Testolin (OAB-DF 33.815), Talitha Grazielle Silva Kitamura (OAB-DF 31.258) e outros.

008.776/2024-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de termo que teve como objeto bolsa de doutorado no país.

Interessados/Responsáveis: Carlos Magno dos Santos Souto.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há

008.778/2024-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior.

Interessados/Responsáveis: Fernando Lucatelli Nunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: Alice de Lima Domingues (OAB-DF 57.279) e Rafael Alexandre Valadao (OAB-DF 30.232).

008.820/2022-8 - Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 3.608/2022-TCU-1^a Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Maria Luiza Quintanilha Ribeiro Lorenzo Fernandez, Senado Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: não há.

- 008.822/2022-0 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 3.538/2022-TCU-1^a Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Angelina Almeida Silva; Auditoria do Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 009.060/2024-3 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 7.953/2024-TCU-1^a Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Jose Carlos Britto Gomes, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 009.796/2024-0 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 7.908/2024-TCU-1^a Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Lilian Dayse Pereira Holanda, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Hugo Souto Kalil (OAB-DF 29.179).
- 012.378/2022-4 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 7.308/2022-TCU-1^a Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Maria Tereza Lasserre Nunes, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 012.379/2022-0 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 6.999/2022-TCU-1^a Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Adriane Alves Aguilera; Auditoria do Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 015.018/2023-7 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2017.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Jose Caetano Silva de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vitória do Xingu/PA.
Representação legal: Rosa Maria da Conceição de Oliveira.

015.358/2024-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior .

Interessados/Responsáveis: Andrea dos Anjos Silva Santiago.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

015.679/2022-5 - Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 1.782/2023-TCU-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Marcia Gassenferth Veloso Von Sperling, Senado Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: não há.

017.799/2020-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do precatório do Fundef.

Interessados/Responsáveis: Moraes & Fontelles Advogados Associados; Paulo Henrique da Silva Gomes; Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima; Wagner Santos Curi.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis - PA.

Representação legal: Renan Daniel Trindade dos Santos (OAB-PA 24.417), representando Paulo Henrique da Silva Gomes; Luiz Fernando Vieira Martins (OAB-DF 56.258), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (OAB-DF 18.958) e outros, representando Moraes & Fontelles Advogados Associados; Luiz Fernando Vieira Martins (OAB-RS 53.731), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (OAB-DF 18.958) e outros, representando Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima.

019.147/2022-8 - Pedido de reexame interposto por Lidia Gloria dos Santos contra o Acórdão 2.103/2024-TCU-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Lidia Gloria dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: Larissa Duarte Testolin (OAB-DF 33.815), Valeria Siqueira de Faria Gomes (OAB-DF 27.953) e outros.

019.975/2023-6 - Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 10.341/2023-TCU-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Antonio Cesar Nobrega de Moura; Auditoria do Senado Federal, Senado Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19.233).

019.976/2023-2 - Pedido de reexame interposto por Janssen Pedrosa contra o Acórdão 3.323/2024-TCU-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Janssen Pedrosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: não há.

- 019.978/2023-5 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 10.178/2023-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Fernando Antonio Pereira Gomide, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 020.048/2023-8 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 9.858/2023-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Manoel Bento Rodrigues, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 020.053/2023-1 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 10.342/2023-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Aldo Renato Bernardes de Assis; Auditoria do Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 020.056/2023-0 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 10.530/2023-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Adriana Carla Soares de Aragao; Auditoria do Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19.233), representando Senado Federal.
- 020.262/2022-1 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 3.936/2023-TCU-1ª Câmara,
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Leonei Gomes de Oliveira, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 020.772/2022-0 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de outros instrumentos de transferências discricionárias que teve como objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Belém/PA.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, Carlos Alberto Pereira da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.
Representação legal: não há.

- 021.798/2022-2 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 9.608/2023-TCU-1^a Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Jonas Sousa Ferreira Neto, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19.233).
- 025.692/2024-0 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior.
Interessados/Responsáveis: Raian Malta Acacio.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há
- 032.935/2023-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão irregularidades em aplicação de recursos recebidos por meio de convênio que teve como objeto Promover a qualificação social e profissional de 604 trabalhadores desempregados/sem ocupação para o setor de turismo e hotelaria do município de Belo Horizonte, Minas Gerais, por meio de 12 cursos.,
Interessados/Responsáveis: Ação Brasil Para Todos; José Fabiano Leal.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.
- 038.556/2021-9 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de termo de compromisso que teve por objeto a construção de uma creche.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Celso Trzeciak; Nilson Daniel.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia/PA.
Representação Legal: Emanuel Pinheiro Chaves (OAB-PA 11.607); Luciana Alves Catrinque (OAB-PA 15.972); e outros.
- 040.035/2020-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef.
Interessados/Responsáveis: Prefeitura Municipal de Amparo - PB, Fabio Romero de Carvalho; Gustavo Braga Lopes; Joao Luis de Lacerda Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Amparo - PB.
Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15.975), representando Joao Luis de Lacerda Junior.
- 041.097/2021-1 -** Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 18.873/2021-TCU-1^a Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Jose de Ribamar Barbosa Carvalho, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER**002.659/2025-5 -** Ato de reforma.**Interessado:** Amarildo Dias Lemos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.**Representação legal:** não há**006.497/2025-0 -** Ato de aposentadoria.**Interessada:** Giselda Cunha Nunes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.**Representação legal:** não há**006.503/2025-0 -** Ato de aposentadoria.**Interessada:** Ridair dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.**Representação legal:** não há**007.252/2025-0 -** Atos de Aposentadoria.**Interessados/Responsáveis:** Maria Domingas Santos da Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.**Representação legal:** não há.**009.539/2021-2 -** Embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.762/2025-1^a Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.129/2024-1^a Câmara, por meio do qual o TCU apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), transferidos ao Município de Alagoinhas/BA, no exercício de 2014.**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Paulo Cézar Simões Silva; T.L. Comercial, Locações e Serviços Ltda., Paulo Cézar Simões Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA.**Representação legal:** Hermes Hilario Teixeira Neto (OAB/BA 32.883), Antônio César Bueno Marra (OAB/DF 1.766) e Ricardo Marcolin (OAB/BA 8.426), representando Paulo Cézar Simões Silva.**020.007/2023-0 -** Ato de aposentadoria.**Interessado:** Raul Leonardo Rodriguez Vazquez.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.**Representação legal:** não há**020.830/2022-0 -** Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 4.612/2024˗1^a Câmara, que julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e multa.**Responsáveis/Recorrentes:** Antonio Soares de Sena e Vilson Andrade Barbosa, Antonio Soares de Sena.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gonçalves Dias/MA e Ministério do Esporte.

Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (OAB/MA 14.393) e Carla Monique Barros Sousa (OAB/MA 21.808) e outros, representando Antonio Soares de Sena.

021.635/2024-2 - Pedido de reexame interposto por Silvana Claudia Felipe dos Santos contra decisão de ...

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Silvana Claudia Felipe dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

029.184/2019-3 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do contrato de repasse 233.234-36/20071, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Coari/AM.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Igson Monteiro da Silva; Manoel Adail Amaral Pinheiro; Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM.

Representação legal: Fabricio de Melo Parente (OAB/AM 5.772), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro.

029.423/2020-1 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por termo de compromisso.

Recorrente: Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bocaina/PI

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

039.653/2023-4 - Pedido de reexame interposto por Rosa Maria Damasco Silvestre contra decisão de ...

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Rosa Maria Damasco Silvestre; Secretaria de Gestão de Pessoas, Rosa Maria Damasco Silvestre.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

039.989/2023-2 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio cujo objeto foi adequar o acesso turístico com a pavimentação e drenagem de avenida.

Responsáveis: Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti e Ricardo Teobaldo Cavalcanti.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.

Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros, representando Ricardo Teobaldo Cavalcanti.

Ministro BRUNO DANTAS

008.949/2024-7 - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que tinha por objetivo a implantação do Programa de esporte recreativo e de lazer - Todas as Idades - no município de Malhada de Pedras/BA.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte

Responsável: Valdecir Alves Bezerra.

Representação legal: não há

021.500/2023-1 - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução de Contratos firmados entre a empresa Renal-Tec Indústria e Comércio Ltda. e os Hospitais Federais de Bonsucesso (HFB) e Cardoso Fontes (HFCF).

Unidades Jurisdicionadas: Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso

Responsáveis: Luis Carlos Moreno de Andrade; Marcio Mendes da Cunha; Renal-tec-indústria Comercio e Serviços Ltda.

Representação legal: Jose Eduardo Ciotola Gussem (OAB-RJ 064.851), Fabio Augusto Ramalho dos Santos (OAB-MG 50.232), Antonio Carlos Pereira de Lemos Basto (OAB-RJ 129.215) e outros, representando Renal-tec-indústria Comercio e Serviços Ltda.

022.382/2023-2 - Ato de aposentadoria.

Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho

Interessado: Neusa Godoy Cesar.

Representação legal: não há

040.330/2023-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas referentes à transferência legal pactuada com o objetivo de permitir ações de socorro, assistência e restabelecimento.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Responsáveis: Augusto Narciso Castro; Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.

Representação legal: Jamille de Seixas Souza (OAB-BA 30.755), representando Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.

Ministro JORGE OLIVEIRA

005.676/2023-1 - Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou os embargos anteriores.

Embargante: Sônia Veloso Froes Chaves, servidora aposentada

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6)

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006) e outros

006.983/2023-5 - Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal o ato de aposentadoria da embargante, negando-lhe registro.

Recorrente: Arlete Maria Cruz de Assis

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256) e outros

033.178/2023-2 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Edneide Araújo Dutra e Maria Soraya Araújo Dutra contra o Acórdão 10.400/2024-1^a Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto por Maria de Lourdes Araujo Dutra contra o Acórdão 11.955/2023-1^a Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão militar de que era beneficiária.

Interessada: Maria de Lourdes Araújo Dutra Edneide Araújo Dutra; e Maria Soraya Araújo Dutra Aguiar, herdeiras

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha

Representação legal: Joao Pedro Dutra Pietricovsky de Oliveira (OAB-DF 79.614), representando Edneide Araujo Dutra; Maria Soraya Araujo Dutra Aguiar; Gabriel Dutra Pietricovsky de Oliveira (OAB-DF 53.924), representando Maria de Lourdes Araujo Dutra.

Ministro JHONATAN DE JESUS

001.752/2023-5 - Pedido de reexame interposto por Maria Christina Boratto Braga contra o Acórdão 8.595/2023-TCU-1^a Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

Interessada: Maria Christina Boratto Braga.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (OAB-DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Maria Christina Boratto Braga.

005.570/2022-0 - Pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro contra o Acórdão 8.525/2024-TCU-1^a Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira.

Interessado: Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro .

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Representação legal: não há.

007.224/2023-0 - Pedido de reexame interposto por Diana Ribeiro Enoki contra o Acórdão 3.500/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria da recorrente.

Interessada: Diana Ribeiro Enoki.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (OAB-DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-PI 2.644) e outros, representando Diana Ribeiro Enoki.

007.539/2023-1 - Pedido de reexame interposto por Marileide Aleixo dos Santos contra o Acórdão 1.774/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

Interessada: Marileide Aleixo dos Santos Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (OAB-AL 10.279), Elis Virgínia de Lima Silva (OAB-AL 12.966) e outros, representando a recorrente.

019.158/2024-6 - Pedido de reexame interposto por Edson Issao Ueno contra o Acórdão 10.184/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

Interessado: Edson Issao Ueno.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

025.708/2024-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior que teve como objeto Bolsa no exterior.

Interessados/Responsáveis: Lorena Fernanda dos Santos de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há

025.713/2024-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior que teve como objeto Bolsa no exterior.

Responsável: Louise Yukari Cicalise Takeshita.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

026.935/2022-8 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e de multa em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Andres Victor Vamos Kokron; Joseane Loff Motta Aguinaga; Raphael Geyer Aguinaga; Vilacine Serviços Cinematográficos SA, Raphael Geyer Aguinaga.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.

Representação legal: Maria Claudia Barbutti Gatti (OAB-SP 360.359), representando Andres Victor Vamos Kokron, Luis Henrique Ciocler e Marcos de Oliveira; Bernardo Russo Menezes Martins Correa (OAB-RJ 131.669) e Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho (OAB-RJ 062.456), representando Joseane Loff Motta Aguinaga; Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho (OAB-RJ 062.456), representando Raphael Geyer Aguinaga.

035.173/2020-3 - Embargos de declaração opostos a acórdão que excluiu a embargante da relação processual em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades nos Pregões 39/2008, 61/2008 e 55/2009, destinados à aquisição de veículos adaptados para uso militar, e de superfaturamento nos contratos subsequentes.

Interessada: Academia Militar das Agulhas Negras , Bruno Roberto de Oliveira Leite; Cleverson Boechat Tinoco Ponciano, Ciac Caminhões Comercial Ltda. .

Órgão/Entidade/Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras.

Representação legal: Thiago Bandeira de Mello Pinto (OAB-RJ 173.525), representando a Ciac Caminhões Comercial Ltda.; Gabriel Silvestre (OAB-SP 426.651), representando Bruno Roberto de Oliveira Leite.

045.514/2021-6 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas dos recorrentes irregulares, com imputação de débito e de multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para o projeto cultural Pronac 11-0184.

Responsáveis: Luiz Carlos Pereira de Souza; Vira Lata Filmes Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.

Representação legal: Ricardo Vidal (OAB-MT 2.679), representando Luiz Carlos Pereira de Souza.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.288/2021-7 - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio de termo de compromisso para a recuperação de 87 km de estradas nas localidades de Pedras Brancas, Picada Café, Campo Novo/Guabiraba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque.

Responsáveis: Jose Flavio Godoy da Rosa; Santana e Cia Ltda. .

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: não há.

005.896/2024-0 - Atos de Pensão Civil.

Interessada: Cintia Cassia de Melo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

009.090/2024-0 - Atos de Aposentadoria.

Interessada: Claudia Federman Hoffer.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

011.277/2022-0 - Tomada de contas especial instaurada pelo em razão do não retorno ao país e não comprovação de permanência no Brasil, sem o devido recolhimento da integralidade dos recursos recebidos no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior.

Responsável: Anderson Raymundo Avila.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Representação legal: não há.

011.290/2022-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão do não cumprimento do período de permanência no país por igual período da vigência do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior.

Responsável: Luanda Chaves Vieira Lins.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

015.882/2024-1 - Atos de Aposentadoria

Interessada: Elaine Terezinha de Oliveira Aydar.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

019.404/2024-7 - Atos de Pensão Civil.

Interessada: Luci Mara de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Representação legal: não há.

027.567/2017-6 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de gestores do Município de São Luís/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município e ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, nos exercícios de 2010 a 2012

Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo, Jacques Douglas Oliveira Aranha, Maria Ieda Gomes Vanderlei, Rafael Mendonça Oliveira, Santiago Cirilo Nogueira Servin, Sérgio Henrique Galvão Rodrigues, Município de São Luís/MA .

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Luís/MA.

Representação legal: Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810), Aleksandro Rahbani Aragão Feijó (OAB-MA 6.074), José Alberto Santos Penha (OAB-MA 7.221), e outros.

- 045.635/2020-0 -** Prestação de Contas do Comando da Aeronáutica (Comaer) referentes ao exercício de 2019

Responsáveis: Antônio Carlos Egito do Amaral, Antônio Carlos Moretti Bermudez, Carlos Augusto Amaral Oliveira, Hudson Costa Potiguara, Jeferson Domingues de Freitas, José Magno Resende de Araújo, Luís Roberto do Carmo Lourenço, Luiz Fernando de Aguiar, Luiz Guilherme Silveira de Medeiros, Marcelo Kanitz Damasceno, Nivaldo Luiz Rossato, Paulo João Cury, Raul Botelho, Ricardo César Mangrich, Sérgio de Matos Mello.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica/Comaer.

Representação legal: não consta.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.533/2025-8 -** Atos de pensão militar.

Interessada: Cláudia Cristina Martins Bueno.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: Não há.

- 001.618/2025-3 -** Atos de pensão militar.

Interessada: Carmen Maria Carrazzoni Silveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: Não há.

- 009.760/2024-5 -** Atos de pensão civil.

Interessados/Responsáveis: Dora Caurel Afonso Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Representação legal: não há.

- 020.852/2022-3 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, por meio de termo de cooperação, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como □Desenvolvimento sustentável com fomento à avicultura familiar nos Municípios de Barcarena/PA e Terra Alta/PA□.

Interessados/Responsáveis: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia , Benedito Gomes dos Santos Filho; Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias ; Sueo Numazawa; Wilson José de Mello e Silva Maia.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (OAB/PA 27.189) e Erick Pinheiro Magalhães (OAB/PA 23.256), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB/PA 18.368), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (OAB/PA 18.934), representando Benedito Gomes dos Santos Filho; Brenda Natassja Silva Palhano Gomes (OAB/PA 11.864), representando Sueo Numazawa.

020.866/2024-0 - Atos de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Adimar Marques de Sousa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: Não há.

022.573/2024-0 - Atos de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Maria Luiza Guimarães Moreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

022.866/2023-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de termo de aceitação de apoio financeiro a proposta de natureza científica, tecnológica e/ou de inovação, em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão de apoio financeiro ao projeto, caracterizado pela não retificação da prestação de contas técnica e financeira.

Interessados/Responsáveis: Marcos Alexandre Pimentel da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

023.447/2024-9 - Atos de pensão militar.

Interessados/Responsáveis: Ivete Sousa Lima Medeiros; Lusinete France de Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

023.625/2024-4 - Atos de pensão militar.

Interessados/Responsáveis: Maria Teresa Maia Stocker.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

026.668/2024-6 - Atos de aposentadoria.

Interessado: Francisco Tenório de Sousa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército.

Representação legal: Não há.

026.676/2024-9 - Atos de aposentadoria.

Interessada: Marlene das Neves Guarienti.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Representação legal: Não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 27/05/2025, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse [https://portal.tcu.gov.br/sessões/](https://portal.tcu.gov.br/sessoes/).

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal ([https://portal.tcu.gov.br/sessões/](https://portal.tcu.gov.br/sessoes/)). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES****000.670/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

Interessado: Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

Unidade Jurisdicionada: Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

Representação legal: Willian Gurgel Gusmão (14605/OAB-ES), representando a Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo; o Centro da Indústria do Espírito Santo; o Condomínio do Edifício Findes e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL-ES); Izabella Dayanna Bueno Cavalcanti (20640/OAB-ES) e Otávio Júnior Rodrigues Postay (27952/OAB-ES), representando o denunciante

001.100/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Maria das Gracas Nalon

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

001.874/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Alessandra Henrique de Souza; Creuza de Jesus; Elsa Pereira dos Santos; Maria Flavia Alves da Silva; Patricia Pereira Costa Gouveia

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

001.931/2025-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Alvanisia de Sao Pedro Nogueira Teixeira; Arlete de Sao Pedro Dantas; Claudia do Amaral Lins; Delma Scheila da Silva Belchior; Eliane Bezerra; Joazina Rodrigues Belchior; Laura Daisy Belchior Nunes Silva; Maria das Gracas Bezerra; Maria do Socorro Bezerra; Marlene Nunes da Silva; Nelma Regina Belchior da Silva; Selma Arlene Belchior Mercio da Silveira; Telma Slard Belchior da Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

001.967/2025-8 - Natureza: REFORMA

Interessado: Guilherme de Sousa Neves

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

003.169/2025-1 - Natureza: TOMADA de CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Divino Alves Campos; Genival Diniz Gonçalves; Edificar Construções Ltda.

Unidade Jurisdicionada: Município de Eldorado dos Carajás/PA

Representação legal: não há

003.337/2025-1 - Natureza: TOMADA de CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Responsável: Lucas Amaral

Representação legal: não há

006.526/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Rosangela Domingues Cidon.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.

Representação legal: não há.

006.609/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Carlos Bispo da Silva; Manoel Rodrigues de Jesus; Pedro Paim Vieira.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.

Representação legal: não há.

006.630/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Francisco Jose Gomes de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Representação legal: não há.

006.646/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Rosimar Fernandes de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas.

Representação legal: não há.

006.663/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Alexandre Reis Coutinho.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

006.700/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Minervina Rodrigues Botelho dos Passos.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Representação legal: não há.

006.729/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Celso Luiz Locci; Eulalia Rodrigues; Francisco Jose de Alcantara; Joao Batista Militao; Osmar Cardoso.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

006.784/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Geralda da Silva Mendes de Souza Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

Representação legal: não há.

006.820/2025-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Dilma Santos do Nascimento; Edite Santos do Nascimento; Elton Vieira Nascimento; Marilia Passy; Oroneide Tiburtino Neves Leite; Veronica Borges do Nascimento; Zeneide Martins dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

007.257/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Rosalice Nogueira Andrade

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

013.921/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Clivia Oliveira de Sousa; Maria Antonia Mota da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre

Representação legal: não há

017.413/2024-9 - Natureza: TOMADA de CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Drogabeth do Itambé Ltda. ; Elizabeth Dias Ramos; Willer Ramos Areal

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde

Representação legal: não há

018.956/2024-6 - Natureza: TOMADA de CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira; Joao Marcos Siqueira Torres

Representação legal: não há

025.002/2024-4 - Natureza: TOMADA de CONTAS ESPECIAL

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias, falecido

Unidade Jurisdicionada: Município de Taboão da Serra-SP

Representação legal: não há

- 025.766/2021-0 -** **Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Manoel Luís Figueiredo Neto e Alcione Barbosa Viana
Unidade jurisdicionada: município de Lagoinha do Piauí-PI
Representação legal: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI 2789), representando Manoel Luís Figueiredo Neto e Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI 3273), representando Alcione Barbosa Viana
- 025.879/2024-3 -** **Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: A J Construtora Ltda ; Campbel Construções e Terraplanagem Ltda ; Construquali Engenharia Ltda. em Recuperação Judicial ; Construtora BSM Ltda ; Construtora Lucaia Ltda ; João Henrique de Barradas Carneiro; Luciano Viana Valladares; TC LOC Engenharia e Serviços Ambientais Ltda
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Governo - Segov - Município de Salvador - BA
Representação legal: não há
- 027.063/2024-0 -** **Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ariel Aparecido Angelo
Unidade Jurisdicionada: Base de Aviação de Taubaté
Representação legal: não há
- 028.220/2024-2 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Elias Herculano da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.237/2024-2 -** **Natureza:** REFORMA
Interessada: Marcia Cristina dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.248/2024-4 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Adilson Goncalves Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.304/2024-1 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Jose Hilton Aragao Medeiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.325/2024-9 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Marcos Venicio Vieira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

028.381/2024-6 - Natureza: REFORMA

Interessados: Carlos Alberto Lemes; Celio Oliveira Peixoto; Everson Machado dos Santos; Marcelo Mastroiane de Melo; Matheus Duarte da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

028.392/2024-8 - Natureza: REFORMA

Interessados: Anesio de Souza Theodoro; Carlos Alberto Farias Portilho; Enildo Macedo das Chagas; Leonardo Lopes de Araujo; Marcos Aurelio Fragoso de Figueiredo Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

028.405/2024-2 - Natureza: REFORMA

Interessados: Carlos Alberto Quaresma Ferreira; Flavio Azevedo de Andrade; Geocivanio Ribeiro Marques; Jose Ricardo Ornelas do Lago; Miriovaldo Jose Ragazzi.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ**000.295/2022-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

Responsáveis: Aloysio Navarro de Aquino; Infrater Engenharia Ltda ; Miriam Facchini Barbosa.

Representação legal: Bruno Henrique Silva Pontes (188417/OAB-MG), Helio Soares de Paiva Junior (80399/OAB-MG) e outros, representando Aloysio Navarro de Aquino.

001.708/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Edmary Feital da Costa Oliveira; Sara Nogueira da Costa Stafanato.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.878/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Cristina de Oliveira Vilarinho; Evana Cristina Abreu Medeiros; Lucia de Fatima Oliveira Vilarinho; Maria Jose Bezerra da Silva; Maria das Gracas Facanha Rocha; Maria de Lourdes Oliveira Vilarinho; Norma Cristina Ramos de Abreu; Patricia Karla de Mesquita Silva; Suelen Cristina Ramos de Abreu; Zelia Maria Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

002.701/2025-1 - Natureza: REFORMA

Interessado: Rui Mauro Tiburcio.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

002.713/2025-0 - Natureza: REFORMA

Interessado: Cristiano Sergio Lawall.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

004.534/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Aroldo Batista do Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Representação legal: não há.

004.636/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Angela Pimenta Monteiro; Claudio Carvalho Brito; Heimar Rezende Marcello; Joao Falcao Jones; Veronica Matilde Pafiadache Morelle.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

004.662/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Cleide Maria de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.

Representação legal: não há.

004.707/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Antonio Carlos da Cunha Flores.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Representação legal: não há.

004.725/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Celina da Conceicao Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

004.773/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Emanoel Miranda de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Representação legal: não há.

004.890/2025-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Eleutherie Gutierrez.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Representação legal: não há.

- 004.901/2025-8 -** **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Eunice Neves Tropia Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Representação legal: não há.
- 004.912/2025-0 -** **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Edilamar Maria Leles Moreira; Iraci Bertoldo Costa; Jose Pereira dos Santos; Maria Conceicao de Jesus Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 004.930/2016-9 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alhandra - PB.
Responsáveis: Lsr Construtora e Serviços Ltda. ; Marcelo Rodrigues da Costa; Renato Mendes Leite.
Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Renato Mendes Leite; Janaina Lima Lugo (14313/OAB-PB), representando Marcelo Rodrigues da Costa.
- 004.942/2025-6 -** **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Marta Maria de Figueiredo Silva Piza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
Representação legal: não há.
- 006.608/2025-6 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudio Marques Fraga; Edson Barreto Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 006.619/2025-8 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Daniel Motta Correa Pinto; Helio Satoru Myaki.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.
- 006.632/2025-4 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luis Carlos Brum.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 006.645/2025-9 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aristarcho Fiel Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 006.686/2025-7 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rolf Hermann Erdmann.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 006.691/2025-0 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Colentino da Costa Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.
- 006.718/2025-6 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Francisco de Assis Rodrigues; Neusa Aparecida Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: não há.
- 006.730/2025-6 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cesar Luiz Rosao; Eli Candido; Simoes Costa Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 006.786/2025-1 -** **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Maria Auxiliadora Nunes de Souza; Severina Lopes de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
Representação legal: não há.
- 011.079/2022-3 -** **Natureza:** PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL
Recorrente: Maria Eliene de Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
Representação legal: Adolfo Franco Delgado (13718/OAB-RN), representando Maria Eliene de Queiroz.
- 012.611/2024-7 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Marcio Raimundo; Carlos Braga.
Órgão/Entidade/Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica - Mcti.
Representação legal: não há.
- 021.186/2024-3 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Bernardo de Souza Franco; Jose Bernardo de Souza Franco; Maria Cicera da Silva Pino; Paulo Goncalves de Queiroz; Welington Lucas Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 022.444/2022-0 -** **Natureza:** PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA
Recorrente: Paulo Cesar Goncalves dos Santos.
Interessados: Paulo Cesar Goncalves dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (38042/OAB-PR), Fernanda Yasue Kinoshita (49060/OAB-PR) e outros, representando Paulo Cesar Goncalves dos Santos.
- 023.587/2024-5 -** **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Mirna Beatriz Avalos Vilhalva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 028.205/2024-3 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Dilson Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.265/2024-6 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Everton Antonio de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.271/2024-6 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Antonio Carlos dos Santos Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.293/2024-0 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Luiz Antonio Gomes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.301/2024-2 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Francisco Egydio Campiolo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.310/2024-1 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Valmor Antonio Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.321/2024-3 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Sergio Cardoso Rezende.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

028.382/2024-2 - Natureza: REFORMA

Interessados: Adilson de Carvalho; Amilton da Silva Amaral; Antonio David Pereira; Gabriel Moraes da Silva; Nelson Antonio Fernandes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

028.388/2024-0 - Natureza: REFORMA

Interessados: Daniela Luiza Lahan Evangelista; Joao Jose da Rocha Ferreira; Jonathas Reis da Silva; Karan Simao Martins; Marcelo Rogerio de Souza Guimaraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

029.164/2019-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

Responsáveis: Edson Izidio Guimarães; Floriano Vieira dos Santos; Fundação Rio Madeira ; Hidronorte Construcoes e Comercio Ltda ; Jamil Jorge Teixeira Michael; Oscar Martins Silveira; Waldemarina Vieira de Melo; Wania Bezerra da Silva Soares.

Representação legal: Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO) e Bruna Celi Lima Pontes (6904/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo.

031.850/2015-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Luciano Cartaxo Pires de Sá; Monica Rocha Rodrigues Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

Representação legal: Rodrigo Clemente de Brito Pereira (19399/OAB-PB) e Adelmar Azevedo Régis (10237/OAB-PB) e outros, representando o Prefeitura Municipal de João Pessoa; Rodrigo Clemente de Brito Pereira (19.399/OAB-PB), Ana Raquel Azevedo Regis Marques (13811/OAB-PB) e outros, representando Luciano Cartaxo Pires de Sá; Emerson Nóbrega de Medeiros (10196/OAB-PB), Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho (5541/OAB-PB), representando Monica Rocha Rodrigues Alves.

Ministro JORGE OLIVEIRA**000.647/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Associação Cultural de Capacitação e Inclusão Social - Ascapis ; Demetrio Carneiro da Cunha Oliveira.

Representação legal: não há.

001.850/2025-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Edna Pinto Pereira de Souza; Katia Carine Cavalcante Costa; Lais Giselle de Oliveira Silva Calmon Du Pin e Almeida; Quezia Lins de Souza Almeida; Rita de Cassia de Oliveira Costa; Solange Lopes Lins.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

001.876/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Arlete Ferreira Braga; Dilcea Cerqueira da Silva; Luciene de Souza Braga; Rita de Cassia Ferraz Saraiva Pegoraro.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

001.953/2025-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Alessandra Maria de Souza Gomes; Fernanda da Silva Ribeiro Brandao; Joana Pereira Bem Bom; Lorena Maria do Nascimento Gomes; Maria de Fatima Rodrigues Barcelos; Vanilda dos Santos Rosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

005.289/2025-4 - Natureza: Representação

Recorrentes: Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal ; Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal .

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Representação legal: Lais Lima Muylaert Carrano (OAB/DF 31.189), Madila Barros Severino (OAB/DF 53.531) e outros, representando a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal; Lais Lima Muylaert Carrano (31189/OAB-DF), Madila Barros Severino (53531/OAB-DF) e outros, representando e a Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal.

005.401/2025-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA)

Responsáveis: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará ; Eduardo da Silva Kataoka (falecido - 057.443.342-20) e Williamson do Brasil de Sousa Lima

Representação legal: não há

005.402/2025-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MDA.

Responsáveis: Adenilza Mesquita Vieira; Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Amazonico ; Iranildo Cursino Siqueira.

Representação legal: não há.

006.653/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Luiza da Cunha Watson.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

006.657/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Fernando Heiji de Oliveira Horota.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há.

006.698/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Sergio Antonio Coraza.

Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-geral da União.

Representação legal: não há.

006.728/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Arcelino Alves da Costa; Hermes Bernardes de Oliveira; Juarez Antonio Lovatel; Marcelo Pimentel da Silveira; Raul Theodoro de Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

006.778/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Angela Maria Carvalho da Silveira; Elisabete de Oliveira Martins; Maria Erondina Kruschinski; Miguel da Silva Correa; Teodora da Silva Nogueira.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

006.801/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Adelia Vergara Casarin.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.

Representação legal: não há.

007.282/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: James Henrique Macedo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

007.516/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Gilberto Venturini de Oliveira; Maria Aparecida de Oliveira Rezende.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

007.548/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Francisco Solano Santos Pimentel; Joao Nunes de Almeida; Marcelo Sousa; Maria Teresa Calabrich Campos; Romero Albuquerque de Souza Junior.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

- 007.733/2025-9 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Monica Manes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.756/2025-9 -** **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Inacio Pimentel Rodrigues de Lemos.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: não há.
- 018.914/2024-1 -** **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Representação legal: não há.
- 018.963/2024-2 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Antonia Diana Mota de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Carla de Oliveira Brasil Monteiro (OAB-PA 9116), Sábatto Giovani Megale Rossetti (OAB-PA 002774) e outros, representando Antonia Diana Mota de Oliveira.
- 026.599/2024-4 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Roraima.
Responsável: Fundação Ajuri de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Roraima.
Representação legal: não há.
- 027.248/2024-0 -** **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Maria da Graça Barbosa Tomaz.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.264/2024-0 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Ronaldo Queiroz Gusmao.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.275/2024-1 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Edelcy Pereira Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 028.292/2024-3 -** **Natureza:** REFORMA
Interessado: Guilherme do Val Boscarino.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

028.400/2024-0 - Natureza: REFORMA

Interessados: Joao Lucas Oliveira Santos; Jose Alison Henrique Feijo da Silva; Marcos Roberto de Carvalho Moura; Robson de Medeiros Azevedo; Ruberlenio Raslley Nascimento da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

029.446/2020-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente/Responsável: Jucimar de Oliveira Veloso.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: Fabricio de Melo Parente (OAB-AM 5772) e Francisco Rodrigues Balieiro (OAB-AM 2241), representando Jucimar de Oliveira Veloso.

Ministro ANTONIO ANASTASIA**001.839/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR**

Interessados: Anath Priscila Pinheiro Correa Lima; Dalva Pinheiro Correa Lima; Elaine Manoel dos Santos da Costa; Juliana Faco Amaral Hermogenes; Luciene Pinheiro Correa Lima de Abreu; Marcia Maria Marques Goiana; Maria Julia Gomes dos Santos; Maria da Gloria Ramalho dos Santos; Rosangela Pinheiro Correa Lima; Sandra Pinheiro Correa Lima; Severina Correa Lima de Oliveira; Shirley Marques Goiana; Vanessa Pinheiro Correa Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

001.855/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Aurimar Cabral da Silva Riccato; Barbara Brandao Silva Costa; Deborah Brandao da Silva de Souza; Giselle Aleluia da Silva; Luci Cleide Cabral de Aguiar; Maria Aparecida Teixeira Bianchi; Maria Auxiliadora Gomes de Souza Tarabossi; Maria Luci dos Santos Borges; Maria Lucia Vidal Aleluia; Maria de Fatima Teixeira Barreto; Marisete Cabral dos Santos; Vicencia Rodrigues Rosas.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.887/2025-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Bruni Rodrigues; Eny Aladia Vanzin Silveira; Ilvani Neis Braga; Isani Neis Stamm; Maria Cristina Bancke Silveira; Maria Elisa Bancke Iorio; Solange de Fatima Pereira Ramos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.891/2025-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Celia Maria Alves de Castro; Haide Aparecida Dela Libera Sanchez; Marineide Maria Gomes dos Santos; Michelle Cristina Ferreira Senna; Nair Castelhano de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

001.943/2025-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Beatriz Chiconato; Juraci da Silva Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

001.950/2025-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Maria Vasconcelos de Figueiredo; Anita de Souza Coelho; Flavia Colombo; Leonilda Passarelli Sanches; Maria Angela Vasconcelos de Figueiredo; Maria Iva Cavalcante; Rosalia Gomes de Miranda; Rosilene Gomes de Miranda; Silvana Colombo Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

002.674/2025-4 - Natureza: REFORMA

Interessado: Nadilton Borges Serpa.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

003.215/2025-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Blumenau e Vale Europeu Convention & Visitors Bureau - Bvcvb ; Luciano Monteiro Bem.

Representação legal: não há.

005.763/2025-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fátima (BA).

Responsável: Jose Idelfonso Borges dos Santos.

Representação legal: não há.

005.877/2025-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

Representação legal: não há.

006.515/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Helena Maria Pillon Licht.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Representação legal: não há.

006.616/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessados:** Francisca Soares Teixeira de Lima; Luci Rodrigues da Fonseca.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.**Representação legal:** não há.**006.639/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Lucivanda Oliveira de Souza Correia.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**016.010/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Carla Regina dos Santos; Gabriela Fernanda da Silva Duran; Geny Severina Cardoso; Ivany Rodrigues Belino; Marinalda Vitorino Santos Fernandes de Medeiros.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.**Representação legal:** não há.**023.396/2024-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Vandete Maria Silva de Carvalho; Vandete Maria Silva de Carvalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**028.204/2024-7 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Georges Constantin Vozikis.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**028.286/2024-3 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Genibaldo Bezerra de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**028.303/2024-5 - Natureza: REFORMA****Interessado:** Valdemir Augusto Guimaraes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**028.408/2024-1 - Natureza: REFORMA****Interessados:** Carlos Alberto Pereira da Silva; Gustavo Teixeira da Luz; Leonardo Aguiar de Araujo; Marco Aurelio Souto Lopes; Pedro Henrique Borges Geny.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS**006.058/2019-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Francisco Dumont/MG.**Representação legal:** Sergio Henrique Cardoso Rosa (OAB/MG 196.505) e Aelson Alves dos Santos (OAB/MG 68254), representando João Geraldo Azevedo.**038.147/2020-3 - Natureza: MONITORAMENTO****Representação legal:** não há.**PROCESSOS UNITÁRIOS****SUSTENTAÇÃO ORAL****Ministro AUGUSTO NARDES****029.412/2015-3 - Recurso de reconsideração interposto por Alya Construtora S/A, CNO S.A,Construtora OAS S.A., em Recuperação Judicial contra o Acórdão 189.31/2021-2ª Câmara.****Unidades Jurisdicionadas:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Estado de Pernambuco.**Recorrentes:** Alya Construtora S/A; CNO S/A; Construtora OAS S/A, em Recuperação Judicial.**Representação legal:** Fernanda de Goes Pittelli Granato (OAB/SP 195.015), entre outros, representando a CNO S/A; Rodrigo de Miranda Azevedo (OAB/PE 21.164), entre outros, representando a Alya Construtora S/A; Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (OAB/PE 25.921), representando a Construtora OAS S/A, em Recuperação Judicial.**Interesse em sustentação oral:**

- **Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araujo (OAB/PE nº 25.921)**, em nome de ALYA CONSTRUTORA S/A e CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ministro JORGE OLIVEIRA

017.760/2020-8 - Tomada de Contas Especial autuada em cumprimento ao Item 9.8 do ACÓRDÃO Nº 973/2020-TCU-Plenário, em decorrência de irregularidade constatada na execução dos serviços de restauração e melhoramento da BR-158/MT, executados no âmbito do Convênio 82/2007-01, que foi celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina/MT.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

Responsáveis: Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda. ; Orlando Fanaia Machado; Otto Zittlau; Strata Engenharia Ltda.

Representação legal: Newton Fernando Fontanez (24.406 OAB/MT), Laila Emediana de Oliveira Allemand (12.272 OAB/MT) e outros, representando Otto Zittlau; Paulo Roberto Galli Chuery (20.449 OAB/DF), representando Strata Engenharia Ltda.; José Carlos de Oliveira Guimarães Junior (5.959 OAB/MT), representando Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760 OAB/DF), representando Orlando Fanaia Machado

Interesse em sustentação oral:

- **Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF nº 20.449),** em nome de STRATA ENGENHARIA LTDA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

000.100/2022-6 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00654/2011, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve como objeto implantação de sistema de tratamento e coleta de resíduos sólidos no Município de Jardim do Mulato - PI.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (Funasa/PI)

Responsáveis: Airton Jose da Costa Veloso; Construrapido Eireli; Eugenio Pacceli do Chantal Nunes; Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI

Representação legal: Genésio da Costa Nunes (5304/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI

001.655/2025-6 - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento

Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

Interessadas: Maria Tereza Ferreira dos Santos Souza; Sonia Maria Pereira de Souza; Thauane Cristina Ferreira dos Santos Souza

Representação legal: não há

001.991/2025-6 - Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessado: Mauro Cicero Santanna

Representação legal: Não há

005.487/2024-2 - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em desfavor de Altir Antônio Peruzzo, prefeito de Juína/MT (gestão 2009-2012), e do Município de Juína/MT, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 40/2009, que tinha por objeto a recuperação de estradas vicinais padrão alimentadoras no Projeto de Assentamento Gleba Iracema I e II, localizado no aludido ente federado.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Altir Antonio Peruzzo e Município de Juína - MT

Representação legal: Rony de Abreu Munhoz (11972/O/OAB-MT), representando Altir Antonio Peruzzo

010.599/2022-3 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 10245/2014, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que teve como objeto Construção - Cobertura de Quadra Escolar 001 Av. Cecília Lopes de Menezes sem complemento - Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

Unidade Jurisdicionada: Município de Pacajus - CE

Responsável: Marcos Roberto Brito Paixão

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Representação legal: não há

010.812/2022-9 - Tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.231/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, que trata de auditoria realizada com o intuito de avaliar a conformidade na aquisição de medicamentos adquiridos por secretarias de saúde (FOC Medicamentos) de municípios do Estado do Espírito Santo, com recursos oriundos do Ministério da Saúde, mediante transferências de recursos financeiros àquele ente estadual.

Unidade jurisdicionada: Município de Barra de São Francisco-ES

Responsáveis: Jarbas Correia Bezerra e Indústria Yvel Ltda. Responsáveis: Luciano Henrique Sordine Pereira; Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda.

Representação legal: Elizandra Iezze (135.616 OAB/RJ), Rafael Tavares Garcia (138.241 OAB/RJ), entre outros, representando Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda

012.130/2019-2 - Recurso de reconsideração interposto por Celso Pansera contra decisão do Tribunal.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação,

Recorrente: Celso Pansera

Representação legal: Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) e Marcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), representando Celso Pansera

012.193/2022-4 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0213/09, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve como objeto Sistema de Abastecimento de Água para atender o Município de Nova Palmeira/PB, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2009.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB

Responsáveis: Jose Felix de Lima Filho; José Petronilo de Araújo

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

Representação legal: não há

013.659/2022-7 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal de Contas da União, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Auditoria Interna - TCU para fins de análise e julgamento.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União

Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Teixeira Rosa

Representação legal: não há

029.162/2019-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP/MCTIC, referente ao Convênio 35/2006, celebrado entre a FINEP e o Instituto UNIEMP/SP.

Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

Responsável: Instituto Uniemp

Representação legal: Paulo César da Silva Braga (282.730/OAB-SP), representando Luiz Alceste Del Cistia Thonon; José Henrique Specie (173.955/OAB-SP), representando o Instituto Uniemp

039.216/2023-3 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Saúde, para atendimento à/ao Fundo a Fundo - MAC/Teto Municipal Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitar.

Unidade Jurisdicionada: Município de Maceió - AL

Representação legal: João Luis Lobo Silva (5032/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Maceió - AL

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.099/2022-8 - Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul, em desfavor da Sr. Sandra Cardoso Martins Cassone (gestão 2005-2012) e Ricardo Favaro Neto (2013-2016), então prefeitos do Município de Itaquiraí/MS, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 217/04, Siafi 535342, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso do Sul.

Interessados/Responsáveis: Ricardo Favaro Neto e Sandra Cardoso Martins Cassone.

Representação legal: Thadeu Geovani de Souza Modesto Dias (12565/OAB-MS), Etiene Cintia Ferreira Chagas (8697/OAB-MS) e outros, representando Sandra Cardoso Martins Cassone.

006.485/2025-1 - Atos de aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal Fluminense, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.

Interessados/Responsáveis: Iracema Brito Curvelo de Moraes.

Representação legal: não há.

013.164/2020-1 - Recurso de Reconsideração interposto pela sociedade empresarial Perola Construção e Consultoria Ltda. - ME e por seu representante legal, Sr. Denis Milhomem Arruda, um único recurso aproveitando aos dois responsáveis, contra o Acórdão 3.768/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes multa.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Caixa Econômica Federal , Construvale Estradas e Serviços Ltda. (CPF 69.655.454/0001-05); Denys Milhomem Arruda; Eunelio Macedo Mendonça; Perola Construção e Consultoria Ltda. - ME , Denys Milhomem Arruda; Perola Construção e Consultoria Ltda. - ME .

Representação legal: Jeasy Nogueira Araujo Silva (15786/OAB-MA), representando; Jeasy Nogueira Araujo Silva (15786/OAB-MA), representando.

013.773/2015-1 - Embargos de declaração opostos por Renatha Soares Castro Silva, então gerente da Farmácia de Medicamentos Excepcionais da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (Sesau/AL) entre 16/8/2007 e 12/5/2009, e Suetônio Queiroz de Araújo, então diretor de Assistência Farmacêutica da referida secretaria no período de 31/7/2007 a 9/12/2008, contra o Acórdão 7708/2024 - TCU - 2ª Câmara, que negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto por contra o Acórdão 5.881/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Raimundo Carreiro, alterado, com efeito infringente, pelo Acórdão 12.433/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da recorrente, aplicando-lhe multa.

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS , Governo do Estado de Alagoas ; Renatha Soares Castro Silva; Suetônio Queiroz de Araújo, Suetônio Queiroz de Araújo; Renatha Soares Castro Silva.

Representação legal: Yago de Almeida Bernardes (76789/OAB-DF) e Ary César Interaminense Rodrigues (28.988/OAB-DF), representando Suetônio Queiroz de Araújo; Yago de Almeida Bernardes (76789/OAB-DF) e Ary César Interaminense Rodrigues (28.988/OAB-DF), representando Renatha Soares Castro Silva.

023.435/2024-0 - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Celia Regina Freitas Dias.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há

023.454/2024-5 - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Andrea Maria Alcantara de Barros Magliari Dib Dias.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há

023.643/2024-2 - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Waldemira Augusta Pires de Melo; Waneyde Augusta Pires.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há

023.647/2024-8 - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Maria Juliana Tavares de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há

023.932/2024-4 - Atos de Pensão militar da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Dilma Alves de Oliveira Simao.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há

025.107/2024-0 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal do Triângulo Mineiro, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Rolando Rubens Malvasio Junior.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Representação legal: não há

027.036/2024-3 - Atos de Pensão civil da unidade emissora Universidade Federal de Minas Gerais, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.

Interessados/Responsáveis: Rosa do Carmo da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

028.764/2022-6 - Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Keitton Wellyson Pinheiro Batista contra o Acórdão 2.353/2024-TCU-2ª Câmara, que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00.

Representante: Keitton Wellyson Pinheiro Batista

Interessados/Responsáveis: Andre Luiz Pinheiro de Melo; Caio Cavalcante Moura de Carvalho; Keitton Wellyson Pinheiro Batista; Prefeitura Municipal de Coari - AM , Andre Luiz Pinheiro de Melo e Keitton Wellyson Pinheiro Batista.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.

Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), representando Keitton Wellyson Pinheiro Batista; Fabricio de Melo Parente (5.772/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.

Ministro JORGE OLIVEIRA

000.149/2024-1 - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do objeto de convênio, firmado com o então Ministério da Justiça visando construir dez marcos/totens em locais públicos de grande circulação, em cidades por onde passariam as “Caravanas da Anistia”, e publicar livro dedicado a cada uma dessas cidades

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Livre para a Informação, Cidadania e Educação - Alice

Responsáveis: Rosina Duarte de Duarte e Agência Livre para a Informação, Cidadania e Educação - Alice Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Representação legal: Roberto Rebés Abreu (26.964 OAB/RS)

001.093/2025-8 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.

Interessada: Clecy Saiter Araujo Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

001.345/2025-7 - Atos de aposentadoria de Mercedes Ramos dos Santos, Milton Jacobs, Clayton de Oliveira, Maria de Fátima Monteiro de Oliveira e João Batista da Silva, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Interessados: Clayton de Oliveira; João Batista da Silva; Maria de Fátima Monteiro de Oliveira; Mercedes Ramos dos Santos; Milton Jacobs

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Representação legal: não há

006.430/2025-2 - Atos de Aposentadoria da Universidade Federal do Paraná, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento

Interessado: Luiz Roberto Dondalski

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

- 006.500/2025-0 -** Ato de aposentadoria de Maria Alves de Souza no cargo de técnica judiciária do Tribunal Superior do Trabalho (TST).
Interessada: Maria Alves de Souza, servidora aposentada
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
Representação legal: não há
- 007.234/2025-2 -** Ato de aposentadoria emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ) em benefício de Suzana Maria do Amaral Alves Cardozo.
Interessada: Suzana Maria do Amaral Alves Cardozo, ex-servidora
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há
- 008.068/2025-9 -** Representação de licitante, com pedido cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90024/2025, promovido pelo Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá (HU/Unifap), vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), para a contratação de empresa especializada em limpeza hospitalar.
Representante: Alpha Comércio e Serviços Eireli
Interessados/Responsáveis: não há
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário da Universidade Federal do Amapá
Representação legal: Charles Gomes de Jesus, representando Alfha Comercio e Serviços Eireli
- 019.494/2023-8 -** Embargos de declaração em face do Acórdão 1023/2025-2ª Câmara, que julgou contas irregulares em Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em razão da ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos públicos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 02-3966, para a produção do filme "As Aventuras de Daya".
Embargantes: Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo; Ally-Wii Artes Ltda; Inês Vital Brasil Lampreia
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: Frederico de Moura Leite Estefan (079995 OAB-RJ), representando Inês Vital Brasil Lamprei, Ally-Wii Artes Ltda e Teresa Vital Brasil Lampreia Matarazzo
- 022.049/2024-0 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude da aplicação irregular, pelo estabelecimento comercial Drogaria e Perfumaria Mariana Carvalho Oliveira Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Responsáveis: Drogaria e Perfumaria Mariana Carvalho Oliveira Ltda. ; Oslair José de Oliveira
Representação legal: não há

022.054/2024-3 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, fundo a fundo, ao Município de Saúde de Pedreiras/MA para ações do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Componente Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica, nos anos de 2011 e 2014.

Interessado/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde; Francisco Antônio Fernandes da Silva; Lenoilson Passos da Silva e Marcus Henrique Bezerra Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Saúde de Pedreiras/MA

Representação legal: não há

023.057/2024-6 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 894650, ao município de Curuçá/PA, que teve como objeto aquisição e instalação de três academias ao ar livre no referido município.

Interessados/Responsáveis: Ministério do Esporte Jefferson Ferreira de Miranda; Prefeitura Municipal de Curuçá - PA

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curuçá/PA

Representação legal: não há

023.757/2024-8 - Ato de pensão militar, objeto de pedido de reexame interposto pelo Comando da Marinha contra o Acórdão 1.167/2025-2ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de pensão militar instituído por Milton Roberto da Silva em favor de sua companheira, Geralda dos Anjos.

Interessados/Recorrente: Centro de Controle Interno da Marinha; Geralda dos Anjos; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

026.737/2024-8 - Pedido de reexame interposto por Fundação Universidade de Brasília contra decisão que apreciou ato de aposentadoria pela ilegalidade.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Arlindo Epaminondas da Silva, Fundação Universidade de Brasília

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

027.209/2024-5 - Ato de Pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, enviado ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de apreciação e registro.

Interessada: Elisete Teresinha Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

037.612/2023-9 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 855736, ao município de Teresina/PI.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Teresina/PI

Interessados/Responsáveis: Ministério do Esporte José Pessoa Leal; Município de Teresina/PI

Representação legal: não há

040.353/2023-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Termo de compromisso 1AAAJX, firmado com o município de Cambuci/RJ, que teve como objeto Ações de socorro, assistência e restabelecimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Responsável: Agnaldo Vieira Mello

Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

001.971/2025-5 - Ato de Reforma em favor de Adreval Dias Barros.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica

Interessado: Adreval Dias Barros

Representação legal: não há

002.787/2023-7 - Ato de aposentadoria em favor de Irani Teresinha Tossi.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

Representação legal: não há

003.309/2023-1 - Pedido de reexame em aposentadoria interposto por Debora Helena Lemos de Albuquerque.

Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: Eduardo Falcete (45066/OAB-DF), João Paulo Cunha (52369/OAB-DF) e outros, representando Debora Helena Lemos de Albuquerque.

005.258/2023-5 - Tomada de contas especial em desfavor de Valmir Faria da Silva,

Unidade jurisdicionada: Município de Alpercata (MG)

Representação legal: não há

006.007/2021-0 - Recurso de reconsideração em TCE interposto por Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Unidade jurisdicionada: Município de Coari (AM)

Responsável: Manoel Adail Amaral Pinheiro

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Manoel Adail Amaral Pinheiro

Representação legal: Fabricio de Melo Parente (5772/OAB-AM), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro

006.250/2025-4 - Ato de aposentadoria em favor de Conceição de Brito.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

Representação legal: não há

007.230/2025-7 - Ato de aposentadoria em favor de Dasy Araújo .

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há

- 007.487/2024-0 -** Tomada de Contas Especial em desfavor de Be Bossa Nova Criações e Produções S/A e de seus dirigentes, Sr. Eduardo Tibirica Machado, Srª Denise Tibirica Machado e Sr. Willians Biondani.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: Be Bossa Nova Criações e Produções S/A; Denise Tibirica Machado; Eduardo Tibirica Machado; Willians Biondani
Representação legal: Raphael Henrique Quinhones Gemelle Leal (386029/OAB-SP), representando Be Bossa Nova Criações e Produções S/A; Denise Tibirica Machado; Willians Biondani; Eduardo Tibirica Machado
- 008.377/2024-3 -** Tomada de contas especial em desfavor de Elias Alves de Souza Junior.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CEE Limeira.
Representação legal: não há
- 008.594/2021-0 -** Tomada de contas especial em desfavor de Vitorino Cherque e do município de Mirante da Serra (RO).
Unidade jurisdicionada: Município de Mirante da Serra (RO)
Representação legal: Deraldo Manoel Pereira Filho (933/OAB-RO) e Elaine Lugao Alves (4232/OAB-RO), representando Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - RO; Ricardo Oliveira Junqueira (4477/OAB-RO), representando Vitorino Cherque.
- 015.637/2021-2 -** Tomada de Contas Especial Instaurada por força do disposto no Acórdão 7385/2021 - TCU - 2ªCâmara, proferido no TC 036.717/2019-3, que trata de utilização indevida dos recursos recebidos a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) no Município de São Sebastião/AL
Unidade jurisdicionada: Município de São Sebastião (AL)
Responsáveis: José Pacheco Filho; Prefeitura Municipal de São Sebastião - AL
Representação legal: Milton Gonçalves Ferreira Netto (9569/OAB-AL) e Joao Abilio Ferro Bisneto (10327/OAB-AL), representando José Pacheco Filho; Ricardo Jorge Pacheco Melo (13535/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de São Sebastião - AL
- 025.863/2024-0 -** Tomada de contas especial em desfavor de Manoel João dos Santos Filho.
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Orobó (PE)
Representação legal: não há
- 029.411/2020-3 -** Tomada de contas especial em desfavor de Maria Marta Nubia Teixeira dos Santos, Aldecir Euclides de Franca e Vanessa Gusmao Miranda.
Unidade jurisdicionada: Município de Aurora do Pará (PA)
Representação legal: Regiane Augusta Ferreira Farias (66776-B/OAB-SC), representando Aldecir Euclides de Franca.

Ministro JHONATAN DE JESUS

029.111/2016-1 - Recurso de reconsideração interposto por Marca Engenharia Ltda., contra o Acórdão 7.950/2021-TCU-2^a Câmara.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Edilene Alves Pereira; Marca Engenharia Ltda ; Washington Marques Leandro, Marca Engenharia Ltda .

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Demerval LobãoPI.

Representação legal: Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda; Rafael de Melo Rodrigues (8139/OAB-PI), representando Washington Marques Leandro.

047.342/2020-0 - Embargos de declaração opostos a acórdão que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro ao ato de concessão de aposentadoria.

Interessadas/Recorrentes: Maria de Fátima Machado de Albuquerque, Universidade Federal de Alagoas.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.

Representação legal: não há.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 018.668/2020-8****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**Sumário:** Tomada de contas especial. BNDES. Orientação para franquear o livre acesso aos autos às partes devidamente constituídas.**DESPACHO**

Trata-se de pedido de acesso às peças destes autos, formulado pela representante legal do responsável Jaldir Freire Lima (peça 510).

2. Com fundamento no art. 163 do Regimento Interno do TCU, no art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 249/2012, no art. 93, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 3º, I e II, da Portaria GM-JGO 2, de 7 de outubro de 2022, defiro a solicitação de acesso às peças dos autos.

3. Relembro à secretaria especializada que, na peça 818 do TC 030.127/2017-3, destaquei a necessidade de ajustar a classificação no sistema e-TCU dos processos do BNDES relacionados à concessão de financiamentos à exportação de serviços de engenharia e à atuação no mercado de capitais. Entre os processos mencionados, incluem-se os presentes autos. Tal medida visa otimizar a gestão processual e facilitar o acesso das partes aos autos, em conformidade com a Resolução-TCU 294/2018.

4. Nos termos dos arts. 8º e 11 dessa norma, as informações protegidas por sigilo legal, como as de natureza fiscal ou bancária, relacionadas a operações e serviços no mercado de capitais, ou que envolvam segredo de justiça, devem ser tratadas como sigilosas. Os presentes autos contêm informações dessa natureza, motivo pelo qual devem permanecer classificados como sigilosos.

5. Contudo, com base no § 3º do art. 4º da Resolução-TCU 249/2012, com redação dada pela Resolução-TCU 358/2023, decido retirar a exigência de autorização específica para a leitura de peças e franquear o livre acesso aos autos às partes devidamente constituídas. Adicionalmente, autorizo o acesso aos servidores que atuam nos gabinetes das autoridades do Tribunal, com o objetivo de promover maior racionalidade processual e atender a diversas solicitações formalmente encaminhadas ao meu gabinete.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para a adoção das providências necessárias ao cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 22 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0351/2025-TCU/SEPROC, DE 20 DE MAIO DE 2025.**

Processo TC 010.132/2024-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO LUIS FILIPE MEDEIROS DE MACEDO, CPF: 795.972.707-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/5/2025: R\$ 4.110.616,51; sendo parte em solidariedade com os responsáveis: S.M.21 Engenharia e Construções S.A. - CNPJ: 02.566.106/0001-82; Luis Carlos Pereira dos Santos - CPF: 403.461.377-72, e outra parte em solidariedade com os seguintes responsáveis: Construtora e Incorporadora Squadro Ltda - CNPJ: 79.340.477/0001-76; Joao Alziro Herz da Jornada - CPF: 113.055.250-00, e Antonio Carlos Godinho Fonseca - CPF: 193.035.131-34.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato Administrativo 50/2012. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Cláusulas Terceira e Oitava do Contrato Administrativo 50/2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/5/2025: R\$ 4.304.364,33; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 96 de 23/05/2025, Seção 3, p. 175)

EDITAL 0358/2025-TCU/SEPROC, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Processo TC 007.433/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA JORDHANNA LOPES DOS SANTOS DUARTE, CPF: 010.299.794-21, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente resarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/5/2025: R\$ 1.090.907,24.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial do objeto do Convênio de registro Siafi 773290 (peça 9), firmado entre então Ministério da Integração Nacional e município de Joca Claudino/PB, e que tinha por objeto “construção do açude público no distrito de Santa Rita, sem aproveitamento de parcela executada, em virtude da falta de funcionalidade do sistema de abastecimento de água. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/5/2025: R\$ 1.165.071,43; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 96 de 23/05/2025, Seção 3, p. 175)

EDITAL 0370/2025-TCU/SEPROC, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Processo TC 002.775/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, CPF: 219.302.104-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente resarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/5/2025: R\$ 3.344.661,03; em solidariedade com o Município de Massaranduba - PB, CNPJ: 08.739.138/0001-19.

O débito decorre das irregularidades a seguir descritas quanto à utilização dos recursos do precatório do Fundo, que configuraram afronta ao art. 60 do ADCT da CF/1988 [atual, art. 212-A da CF/1988] c/c o art. 21, da Lei 11.494/2007 [atual, art. 25 da Lei 14.113/2020] e art. 70 da Lei 9.394/1996, bem como, conforme disposto no item 9.1.3 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário c/c os itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário (todos de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/5/2025: R\$ 3.678.470,57; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 96 de 23/05/2025, Seção 3, p. 175)

ATAS**PLENÁRIO****ATA Nº 16, DE 14 DE MAIO DE 2025**

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretaria das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretaria do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial), Bruno Dantas (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 15, referente à sessão realizada em 7 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

Registro da presença, neste Plenário, dos 59 candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo - Área: Controle Externo, que estão participando do Programa de Formação, realizado pelo Instituto Serzedello Corrêa. A Presidência parabenizou e deu boas-vindas a todos. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Registro da presença, neste Plenário, dos alunos do Centro Universitário Cenecista de Osório - Rio Grande do Sul.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Comunicação sobre as medidas adotadas pela AudBenefícios para monitorar o Acórdão 1115/2024-Plenário, referente à fiscalização efetuada com o intuito de apurar “irregularidade no âmbito do INSS, entidades sindicais, associativas e instituições bancárias, com descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de milhões de aposentados”. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.741/2025-7 e TC-007.449/2025-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-025.946/2024-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-005.222/2022-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- TC-024.628/2024-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1029 a 1065.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1066 a 1105, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-004.997/2018-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Rafael Thomaz Favetti, em nome de Guilherme de Oliveira Estrella; e pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de Almir Guilherme Barbassa, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster e Pedro Augusto Bonésio. O Ministro Bruno Dantas apresentou voto divergente, incluído no Anexo II desta Ata. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1068, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus. Vencidos os Ministros Augusto Nardes e Bruno Dantas. Acórdão nº 1068.

Na apreciação do processo TC-000.098/2025-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Davi Ory Pinto Bandeira realizou sustentação oral em nome da empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda. O Ministro Bruno Dantas usou da palavra para sugerir alteração na minuta de acórdão, que foi acolhida pelo relator. Acórdão nº 1072.

Na apreciação do processo TC-019.375/2023-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelos Drs. Leandro Dias Porto e Bruno Corrêa Burini, em nome do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios; e pelo Dr. Rogério Telles Correia das Neves, em nome da União. O Dr. Hugo Mendes Plutarco declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional e da Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públícos Federais. Acórdão nº 1073.

Na apreciação do processo TC-000.157/2024-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Giovani Trindade Castanheira Menicucci realizou sustentação oral em nome da empresa Liugong Latin America Ltda. Acórdão nº 1076.

Na apreciação do processo TC-008.761/2020-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Luiz Antônio Beltrão, em nome da empresa Telemikro Telecomunicações, Informática e Microeletrônica Ltda; pela Dra. Alice Silva Amidani, em nome de Arodi de Lima Gomes; e pelo Dr. Cassius Oliveira, em nome de Aliny das Neves de Oliveira. O Dr. Alexandre Iunes Machado não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Argemiro Luiz Brandão Neto. Acórdão nº 1089.

Na apreciação do processo TC-029.512/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome do Consórcio Calha do Juruá. Acórdão nº 1090.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Daniel Gustavo Santos Roque, em nome do Ibama, referente ao processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, não foi realizada, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 18 de junho de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 121 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 18 de junho de 2025.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-000.157/2024-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 10/2025-Plenário). Após a realização da sustentação oral, o Ministro Benjamin Zymler apresentou voto revisor, que foi acolhido integralmente pelo relator. O Ministro Bruno Dantas apresentou voto divergente. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1076, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia. Vencidos os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-029.512/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Ata nº 9/2025-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1090, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1029/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 250, inciso I, e 169, III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, e determinar o arquivamento, levantando-se a chancela de sigilo e dando-se ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.090/2025-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas - Ufpel - Ebserh.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações exaradas pelo Acórdão 1.596/2011-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e pelo Acórdão 2.736/2011-Plenário (minha relatoria), ambos proferidos no relatório de auditoria TC 030.105/2010-0;

Considerando que as determinações monitoradas diziam respeito às medidas que deveriam ser adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para sanar as irregularidades identificadas no edital, no projeto e no orçamento das obras de melhoria de capacidade na BR 116/RS (Fiscalis 1353/2010);

Considerando que os Acórdãos 2.736/2011, 966/2012, 93/2013, 1845/2015, 2082/2018 e 961/2021, todos do Plenário, consideraram cumpridas, tornaram insubstinentes ou acolheram as razões de justificativa apresentadas pelo descumprimento, com relação às determinações contidas nos acórdãos proferidos no TC 030.105/2010-0 e neste processo de monitoramento, à exceção, tão somente, da determinação ínsita no subitem 9.4.1 do Acórdão 1845/2015-Plenário;

Considerando que a determinação pendente pode ser considerada superada em razão da superveniência das auditorias integrantes do Fiscobras 2019, todas já apreciadas pelo Tribunal;

Considerando a proposta da AudRodoviaAviação no sentido de concluir o monitoramento e encerrar o processo;

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do relator, podem ser submetidos aos Colegiados, mediante Relação, os processos em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar o arquivamento do seguinte processo, ante o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído, dando ciência ao Dnit, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, à Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS e às Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.063/2012-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 017.210/2017-8 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 027.866/2014-9 (SOLICITAÇÃO); 005.687/2015-2 (SOLICITAÇÃO); 001.715/2012-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 018.653/2012-0 (AÇÕES JUDICIAIS SOLICITAÇÃO DE SUBSÍDIOS); 031.637/2014-0 (SOLICITAÇÃO); 030.105/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 012.670/2013-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Adão Magnus Marcondes Proença (306.836.530-91); Constran S/A - Construções e Comércio (61.156.568/0001-90); Construtora Brasília Guaiba Ltda. - Em Recuperação Judicial (33.192.873/0001-00); Construtora Pelotense Ltda. (92.190.503/0001-95); Hiratan Pinheiro da Silva (976.900.900-87); Ival Engenharia de Obras Sociedade Anônima (76.592.542/0001-62); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); José Florentino Caixeta (122.495.056-91); Mac Engenharia Ltda (80.083.454/0001-02); Mario Dirani (922.508.078-68); Pedro Coutinho dos Santos (937.716.900-30); Pedro Luzardo Gomes (401.223.600-87); Rafael Gerard de Almeida Demuelenaere (040.097.276-08); Raquel Fernanda Osório (002.674.560-77); Roger da Silva Pegas (410.106.550-00); SBS Engenharia e Construções Ltda. (88.348.024/0001-87); Sultepa Construções e Comercio Ltda - Em Recuperação Judicial (90.318.338/0001-89); Tarcísio Gomes de Freitas (180.777.838-05); Trier Engenharia S/A (10.441.611/0001-29).

1.3. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Ministério dos Transportes.

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Miriam Rosane Gomes de Siqueira (23.384/OAB-PR) e Sergio de Oliveira Ribas; Vitor Magno de Oliveira Pires (108.997/OAB-MG), Angelo Longo Ferraro (37.922/OAB-DF) e outros; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Juliana Marques Teixeira Amorim (28656/OAB-DF) e outros; Ricardo Marangoni Filho (306.347/OAB-SP), Jorge Alberto Aun e outros; Jose Americo Miari e Rodrigo Magalhães de Pinho; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Luiz Piauhylino de Mello Monteiro Filho (1721/A/OAB-DF) e outros; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros; Ronald Schwambach, Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros; Paulo Aristóteles Amador de Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das recomendações dirigidas à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e ao Ministério da Educação (MEC), constantes do item 9.1 e dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3, do Acórdão 1222/2023-TCU-Plenário, da minha relatoria, aprovado no âmbito do TC 042.931/2021-5, que trata do acompanhamento do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, com o propósito de verificar sua evolução, cumprimento e resultados atingidos e a alcançar;

Considerando que, na forma do Acórdão 1561/2024-TCU-Plenário (peça 33), foram consideradas cumpridas as recomendações do item 9.1 e dos subitens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 1.222/2023-TCU-Plenário e não cumprida a do subitem 9.2.2 da referida deliberação (“avalie a criação de indicadores mais aderentes às estratégias estabelecidas para o atingimento das metas relacionadas à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, especialmente para o novo Plano Nacional de Educação”);

Considerando que, conquanto indiquem as iniciativas empreendidas para analisar e estudar a temática da formação docente no Brasil, as subsequentes manifestações do MEC não abordaram a criação de metas, estratégias e indicadores mais alinhados entre si e que contribuam com a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, nem evidenciaram como tais iniciativas teriam subsidiado a proposta do novo Plano Nacional de Educação, atualmente em análise na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 2614/2024);

Considerando a perspectiva de que o resultado prático pretendido no subitem 9.2.2 se resolva sem a imposição de medidas pelo TCU, haja vista os estudos já realizados e a iminência da nova regulação da matéria;

Considerando os pareceres uníssonos oferecidos pela AudEducação, no sentido de considerar não cumprida a recomendação do subitem 9.2.2 do Acórdão 1222/2023-TCU-Plenário, mas dispensar a realização de novo monitoramento;

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário, mediante Relação, processos referentes a auditorias em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno; e art. 16, Parágrafo Único, II, da Resolução TCU 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em: considerar não cumprida a determinação insita no subitem 9.2.2 do Acórdão 1222/2023-TCU-Plenário, dispensar a continuidade do monitoramento e dar ciência à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e Ministério da Educação (MEC), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.507/2023-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pela Deputada Federal Luciene Cavalcante e pela advogada Beatriz Hernandes Branco, noticiando a utilização de recursos da Câmara dos Deputados e da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap), pelos deputados federais Bia Kicis (PL-DF), Paulo Bilynskyj (PL-SP) e Rodrigo Valadares (União-SE), para o custeio de viagens destinadas à participação desses parlamentares em evento privado, vinculado à campanha presidencial de Donald Trump.

Considerando a recorrência de matérias jornalísticas sobre o uso indevido de recursos da Ceap/Ceaps, com possíveis desvios de finalidade;

Considerando que os valores que envolvem a presente representação (R\$ 47.241,25) estão bem abaixo do limite definido por este Tribunal para a instauração de tomadas de contas especiais (R\$ 120.000,00), conforme art. 6º, inciso II da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

Considerando que a apuração, pelo TCU, de gastos irregulares de baixa materialidade contraria as disposições da Resolução-TCU 259/2014, por não justificarem o elevado custo público decorrente das respectivas apurações diretamente por este órgão de controle externo;

Considerando que, nessas situações, a responsabilidade pela apuração dos fatos deve ficar a cargo do próprio órgão jurisdicionado e do correspondente órgão de controle interno, para que, no âmbito das suas atribuições de acompanhamento e controle, deem o tratamento adequado ao fato noticiado;

Considerando as ponderações feitas pelo relator do TC 007.575/2022-0, Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor do Acórdão 512/2025-Plenário, no sentido da:

discrecionariedade para que os parlamentares estabeleçam os critérios de utilização das cotas parlamentares, desde que observadas as disposições legais e regulamentares sobre a boa e regular aplicação de recursos públicos e que eventuais transgressões e abusos podem ser objeto de procedimentos específicos de apuração nesta Corte, nas áreas de controle interno e nas corregedorias da Câmara e do Senado, bem como no Poder Judiciário.

Considerando que, por meio do mencionado acórdão, esta Corte de Contas reconheceu que a necessária transparência dos documentos atinentes às despesas é a maneira mais efetiva de mitigação dos riscos associados à execução de despesas públicas por meio das cotas parlamentares;

Considerando que esse reconhecimento deu ensejo à recomendação contida no subitem 9.4.7 do Acórdão 512/2025-Plenário, para que as casas legislativas:

revejam os procedimentos atualmente adotados na divulgação das despesas resarcidas por meio das cotas parlamentares, com o fim de lhes conferir facilidade de obtenção e a transparência necessária ao seu efetivo controle social, além de corrigir inconsistências verificadas nesta fiscalização, como incorreções na identificação dos fornecedores, duplicidade de despesas para o mesmo período, inconsistência na descrição dos trechos de passagens aéreas, insuficiente discriminação de serviços de consultoria e assessoria contratados e dos dados relativos às despesas com combustíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) conhecer da representação;

b) encaminhar cópia dos presentes autos à Mesa Diretora, à Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade e à Unidade de Controle Interno da Câmara dos Deputados, para ciência e adoção das providências que julgar necessárias à apuração das supostas irregularidades suscitadas pelas representantes, comunicando a este Tribunal as medidas adotadas e seus desdobramentos;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-000.922/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: Beatriz Hernandes Branco (377972/OAB-SP), representando Luciene Cavalcante da Silva.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas extraordinária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), no período de 1º/1/2022 a 16/6/2022 (tendo em vista a sua desestatização), nos termos do art. 70 da Constituição Federal de 1988, do art. 7º da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU - LOTCU) e dos arts. 188, 189 e 194 da Resolução TCU 246/2011,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 22 a 24;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em considerar as contas dos responsáveis abaixo nominados regulares, conferindo-lhes quitação plena, encaminhando cópia da presente decisão à Eletrobras, ao BNDES, à Eletronuclear e aos responsáveis, arquivando o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

Paulo Nunes Guedes (CPF 156.305.876-68); Martha Seillier (CPF 005.397.141-86); Marcelo Pacheco dos Guaranys (CPF 837.440.611-91); Marisete Fátima Dadald Pereira (CPF 409.905.160-91); Bruno Westin Prado Soares Leal (CPF 055.230.506-52); Joaquim Álvaro Pereira Leite (CPF 144.002.098-14); Carlos Henrique Menezes Sobral (CPF 391.630.675-87); Gustavo Henrique Moreira Montezano (CPF 018.519.627-60); Fausto de Andrade Ribeiro (CPF 343.530.971-72); Adolfo Sachsida (CPF 879.480.109-63); Pedro Duarte Guimarães (CPF 016.700.677-00); João Carlos de Nobrega Pecego (CPF 052.263.938-06); Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro (CPF 992.040.291-53); Felipe Ribeiro de Mello (CPF 720.598.421-15); Alice de Almeida Vasconcellos de Carvalho (CPF 584.226.331-91); Tito

Livio Pereira Queiroz e Silva (CPF 007.389.934-84); Tarcísio Gomes de Freitas (CPF 180.777.838-05); Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior (CPF 388.593.277-68); Fernando Wandscheer de Moura Alves (CPF 000.146.941-07); Veronica Sánchez da Cruz Rios (CPF 005.629.811-01); Jair Messias Bolsonaro (CPF 453.178.287-91); Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira (CPF 499.066.157-53); Flávia Carolina Péres (Flávia Arruda) (CPF 857.738.751-87); Tatiana Thomé de Oliveira (CPF 931.836.740-68); Luis Gustavo Biagioni (CPF 141.056.418-59); Conrado Luiz Alves Dias (CPF 695.610.799-68); Gustavo Henrique Moreira Montezano (CPF 018.519.627-60); Fabio Almeida Abrahao (CPF 082.343.597-03); Ricardo Wiering de Barros (CPF 806.663.027-15); Bruno Laskowsky (CPF 761.157.717-49); Bruno Caldas Aranha (CPF 086.647.977-57); Solange Paiva Vieira (CPF 972.913.317-49); Rodrigo Donato de Aquino (CPF 100.963.657-06); Francisco Lourenco Faulhaber Bastos Tigre (CPF 028.464.107-39); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (CPF 047.456.937-37); Claudenir Brito Pereira (CPF 180.782.718-67); Wilson Ferreira Jr. (CPF 012.217.298-10); Rodrigo Limp Nascimento (CPF 066.139.846-39); Elvira Baracuhy Cavalcanti Presta (CPF 590.604.504-00); Camila Gualda Sampaio Araújo (CPF 030.276.296-54); Luiz Augusto P.A. Filgueira (CPF 844.097.897-91); Pedro Luiz de Oliveira Jatobá (CPF 116.073.435-68); Marcio Szechtman (CPF 155.239.268-68); Ana Carolina Tannuri Laferte Marinho (CPF 269.353.698-78); Carlos Eduardo Rodrigues Pereira (CPF 088.768.387-83); Rodrigo Limp Nascimento (CPF 066.139.846-39); Jerônimo Antunes (CPF 901.269.398-53); Ana Silvia Corso Matte (CPF 263.636.150-20); Ruy Flaks Schneider (CPF 010.325.267-34); Bruno Eustáquio Ferreira Castro de Carvalho (CPF 053.965.606-22); Marcelo de Siqueira Freitas (CPF 776.055.601-25); Daniel Alves Ferreira (CPF 205.862.458-04); Felipe Villela Dias (CPF 218.680.308-90); Thaís Márcia Fernandes Matano Lacerda (CPF 392.758.251-49); Antônio Emílio Bastos de Aguiar Freire (CPF 553.005.024-72); Carlos Eduardo Teixeira Taveiros (CPF 063.410.028-90); Rafael Rezende Brigolini (CPF 055.693.306-07); Domingos Romeu Andreatta (CPF 030.548.069-36); Ney Zanella dos Santos (CPF 270.089.167-87); Armando Casado de Araújo (CPF 671.085.208-34); Camilla de Andrade Gonçalves Fernandes (CPF 955.425.741-49); José Roberto Bueno Junior (CPF 802.949.797-00).

1. Processo TC-013.172/2022-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Apenso: 020.871/2022-8 (ADMINISTRATIVO)

1.2. Responsável: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).

1.3. Órgão/Entidade: Centrais Eletricas Brasileiras Sa.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. recomendar à Eletronuclear, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, com ciência e apoio da Eletrobras e da ENBPar, adote medidas visando ajustar o seu estatuto social de forma a:

1.8.1.1. restabelecer a competência do Diretor de Angra 3 para coordenar a contratação de financiamentos relacionados a Angra 3 conforme o art. 11, IX, “d”, inciso II, da Resolução CPPI 203/2021, com redação da Resolução CPPI 221/2021;

1.8.1.2. suprimir a possibilidade de restrição de alcada de atuação do Comitê Estatutário de Acompanhamento do Projeto da Usina Termonuclear Angra 3 (COANGRA);

1.8.1.3. garantir à Eletrobras direito de indicação de conselheiro de administração da Eletronuclear compatível com o subitem 3.1 do Acordo de Acionistas, celebrado entre Eletrobras e ENBPar, e com o art. 141 da Lei 6.404/1976, inclusive em caso de redução de sua participação no capital social votante da Eletronuclear; e

1.8.1.4. prever que o Conselho de Administração da Eletronuclear contará com o assessoramento do Comitê de Governança e Sustentabilidade da ENBPar e do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração no que tange às atribuições previstas na Lei 13.303/2016 e sua regulamentação;

1.8.2. considerar desnecessário o monitoramento das recomendações elencadas na presente decisão.

ACÓRDÃO Nº 1034/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao sr. Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06), ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi cominada pelo Tribunal, por meio do subitem 9.9 do Acórdão 3.611/2013-Plenário, conforme Ata 49/2013-Plenário, sessão de 10/12/2013-Extraordinária; e em reconhecer a existência de crédito, no valor de R\$ 557,69 (data de referência: 28/8/2019), em favor do sr. Edimar Gomes da Silva, em razão do recolhimento a maior da multa individual a ele aplicada por meio do mesmo subitem 9.9 do Acórdão 3.611/2013-Plenário, abatendo-se a referida quantia da multa cominada no TC 007.519/2014-1 (RAP 039.865/2023-1); de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.309/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.542/2011-5 (REPRESENTAÇÃO); 003.567/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.560/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.554/2012-7 (SOLICITAÇÃO); 003.523/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.553/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.552/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.546/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.540/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.563/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.244/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 003.570/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.558/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.565/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ag-1 Turismo Ltda - Me (95.428.561/0001-00); Aginaldo Fernandes Pimenta (584.496.391-15); Alexandre Ferreira Cardoso (04.588.790/0001-29); Alpha Grafica e Editora Ltda - Me (02.450.553/0001-71); Animea Recursos Criativos Ltda - Me (10.300.669/0001-52); Barbalho Reis Comunicacao e Consultoria Ltda - Me (26.420.877/0001-25); Bioma Consultoria Em Turismo e Meio Ambiente Ltda (74.467.986/0001-40); Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (06.260.978/0001-79); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Edinei Alves Pereira de Almeida (803.436.191-72); Flavia de Andrade Duque (748.841.829-87); Hugo Leonardo Gomes (042.566.551-82); Humberto Silva Gomes (516.214.871-72); Jads Assessoria e Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda (04.610.197/0001-31); Jose Vilani Soares de Almeida Junior (921.339.321-00); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69); Marcelo Sotomaior Cardoso (802.382.899-15); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Merian Guedes de Oliveira (995.551.662-34); Paulo Renato Weigert (628.757.799-15); Suzana Duarte Santos Mallard (008.712.289-80); Vladimir Silva Furtado (244.294.731-53).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Fabíola Pavoni José Pedro (36.768/OAB-PR), André Luís Agner Machado Martins (39.359/OAB-PR) e outros, representando Paulo Renato Weigert; Ana Priscila Godoy Coelho, Marinilson Amoras Furtado (1.702/OAB-AP) e outros, representando Vladimir Silva Furtado; Manoella Maria Lopes Pacheco (81.067/OAB-PR), Luiz Henrique Bona Turra (17.427/OAB-PR) e outros, representando Marcelo Sotomaior Cardoso; Manoella Maria Lopes Pacheco (81.067/OAB-PR), Luiz Henrique Bona Turra (17.427/OAB-PR) e outros, representando Flavia de Andrade Duque; Fabíola Pavoni José Pedro (36.768/OAB-PR), André Luís Agner Machado Martins (39.359/OAB-PR) e outros, representando Animea Recursos Criativos Ltda - Me; Ana Nery Santos de Amorim, representando Bioma Consultoria Em Turismo e Meio Ambiente Ltda; Manoella Maria Lopes Pacheco (81.067/OAB-PR), Luiz Henrique Bona Turra (17.427/OAB-PR) e outros, representando Ag-1 Turismo Ltda - Me; Flavio Schegerin Ribeiro, Emerson Henriques Pontes (19.911/OAB-DF) e outros, representando Kerima Silva Carvalho; Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270.956/OAB-SP), Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/OAB-DF), representando Edimar Gomes da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.610/2025-4 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Representação legal: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. deferir, conforme o § 8º do art. 8º da IN-TCU 84/2020, os pedidos de prorrogação de prazo para prestação de contas de 2024 do Conselho Regional de Psicologia da 17ª Região/RN e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ambos por 60 dias; e

1.4.2. autorizar que as próximas solicitações de prorrogação de prazo superior a 30 dias para apresentação da prestação de contas de 2024 sejam encaminhadas diretamente ao ministro sorteado como relator deste processo.

ACÓRDÃO Nº 1036/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso III, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em não conhecer da denúncia; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; arquivar os presentes autos e encaminhar cópia por meio eletrônico desta deliberação e da instrução à peça ao denunciante e ao órgão/entidade.

1. Processo TC-006.896/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1037/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade; em retirar a chancela de sigilo apostada aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia; em dar ciência desta deliberação ao denunciante; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.987/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Orçamento e Finanças - Mme.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1038/2025 - TCU - Plenário

Considerando que o subitem 9.2.3 do Acórdão 1.042/2013-Plenário foi considerado cumprido pelo Acórdão 152/2022-Plenário,

Considerando que existem três ações judiciais que impedem o cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 1.042/2013-Plenário por parte da Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI),

Considerando o longo tempo decorrido entre os pagamentos irregulares apontados no subitem 9.2.1, referentes à Gratificação por Encargo de Curso, Concurso e Exame Vestibular que não observaram os art. 2º, 3º e 6º do Decreto 6.114/2007,

Considerando que, embora irregular o exercício das atividades mencionadas no art. 6º do Decreto 6.114/2007 por período superior a cento e vinte horas sem prévia autorização do reitor da FUFPI, houve autorização do dirigente máximo da entidade para esse pagamento, o que configura a boa-fé dos servidores,

Considerando que, embora não esteja configurada a prescrição, o prazo decorrido desde os pagamentos tidos como parcialmente irregulares chega a cerca de dezessete anos, o que implica prejuízo à ampla defesa, mormente porque alguns dos servidores já vieram a óbito,

Considerando a disposição contida no inciso II do art. 6º da Instrução Normativa-TCU 71/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o cumprimento dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.42/2013-Plenário, na forma proposta pelo Ministério Público e ordenar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da determinação seguinte:

1. Processo TC-011.154/2013-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Piauí (06.517.387/0001-34).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí; Secretaria-executiva do Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à AudPessoal que verifique a conveniência e oportunidade de instaurar processo de acompanhamento, por meio de fiscalização continuada de folha de pagamento, dos pagamentos atuais de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de modo a verificar se os limites (horas trabalhadas) e condições estipuladas pelo Decreto 11.069/2022 estão sendo observados, mormente a compensação de horários, prevista no art. 7º desse decreto, devidamente comprovada;

1.8.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 1039/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 38 ao representante e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-029.064/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas (00.043.711/0001-43).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Renata Pimenta de Novaes Castelo Branco (36496/OAB-CE), representando Geohidro - Geologia, Hidrogeologia e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação e funcionamento do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - SISGCORP, em razão de falhas operacionais recorrentes, comprometendo a celeridade processual, o direito de petição e gerando prejuízos financeiros aos cofres públicos.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública deste Tribunal (peças 52/54);

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos formais de admissibilidade;

Considerando os esclarecimentos tempestivos prestados pelo Comando Logístico do Exército e a DFPC, em atenção a diligências encaminhadas pelos Ofícios 4.864/2025-TCU/Seproc e 4.865/2025-TCU/Seproc;

Considerando que, segundo o mencionado comando, diante dos problemas identificados no SisGCorp, foram adotadas diversas providências para sua estabilização, inclusive com a criação de gabinete de crise envolvendo militares da DFPC e do Centro de Desenvolvimento de Sistemas (CDS), com o objetivo de coordenar a resposta à questão, e a mobilização de 22 especialistas técnicos, oriundos das áreas de arquitetura, aplicação, plataforma, banco de dados e fiscalização técnica das esteiras de desenvolvimento, sob coordenação do CDS;

Considerando, ainda, a implementação de monitoramento contínuo da pilha tecnológica do sistema, com atuação imediata em casos de indisponibilidade ou perda de performance;

Considerando que o sistema foi reconfigurado para permitir a emissão automática de guias de tráfego para atiradores desportivos, a fim de dar maior celeridade a esse tipo de demanda;

Considerando que a documentação técnica apresentada no Anexo A (peça 44) detalha os chamados abertos junto ao CDS e ao 7º Centro de Telemática de Área, demonstrando o histórico das falhas e os encaminhamentos adotados desde setembro de 2024;

Considerando que foi identificado erro de comunicação entre APIs externas (a exemplo do SERPRO), além de falhas estruturais relacionadas à plataforma Elasticsearch;

Considerando que foram lançadas em produção várias correções de infraestrutura e de código, com base no diagnóstico de problemas críticos, conforme documentação comprobatória apresentada, e que tais medidas resultaram em uma evolução positiva do cenário, com estabilização progressiva do sistema e percepção de melhorias por parte dos usuários externos;

Considerando que não foram identificados inadimplementos contratuais ou falhas na supervisão administrativa que ensejassem responsabilização ou aplicação de sanções à empresa contratada;

Considerando que o Comando Logístico do Exército implementou soluções eficazes durante a indisponibilidade do SISGCORP, incluindo a tramitação física de processos, conforme estabelecido pelo art. 5º do Decreto 8.539/2015;

Considerando que as demais alegações formuladas na denúncia foram enfrentadas pela Administração Militar com base em elementos objetivos, afastando-se a ocorrência de irregularidades materiais ou afrontas a direitos constitucionais;

Considerando que o Comando Logístico do Exército adotou as medidas necessárias para mitigar as falhas do sistema SISGCORP, corrigindo as falhas técnicas e implementando soluções alternativa; e

Considerando, finalmente, que o denunciante não deve ser reconhecido como parte interessada no presente processo, uma vez que não demonstrou razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, conforme previsto no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pela Resolução-TCU 213/2008.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente:

b) indeferir o pedido de ingresso nos autos;

c) indeferir, em consequência, o pedido de sustentação oral, visto que é um direito restrito às partes do processo;

d) comunicar o teor da presente deliberação ao denunciante, ao Deputado Federal Pedro Lupion, ao Comando Logístico do Exército Brasileiro, e aos signatários dos processos conexos mencionados, incluindo os Deputados Federais Paulo Francisco Muniz Bilynskyj e Delegado Caveira (processo 003.945/2025-1), bem como os Deputados Federais Fábio Michey Costa da Silva e Ubiratan Sanderson (processo 002.888/2025-4); e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-000.988/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 003.945/2025-1 (Representação).

1.2. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1041/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Decreto 12.055, de 13 de junho de 2024, relacionado à qualificação do projeto de criação do Campus Integrado do Instituto Nacional de Câncer (INCA), no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, com valor estimado de R\$ 1,1 bilhão.

Considerando que o denunciante alega que o presidente do INCA e o diretor médico da Oncoclinicas Corporation teriam vínculos empresariais que poderiam comprometer a integridade do projeto, além de noticiar que estaria sendo submetido a um processo disciplinar ilegal, possivelmente como retaliação por denunciar essas irregularidades;

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, haja vista não estar acompanhada de suficientes indícios atinentes às irregularidades denunciada, não sendo atribuição deste Tribunal controlar os resultados de processos administrativos disciplinares;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peça 24-25);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências fixadas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-028.513/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Câncer (INCA).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 c/c o art. 169, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1042/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e resarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.134/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Miratus de Badminton (06.696.592/0001-04); Sebastião Dias de Oliveira (839.949.477-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1043/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em: a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa F P Lima - Adm Serv; b) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cristina Beatriz Rodrigues de Oliveira Moura; c) julgar regulares com ressalva as contas da empresa F P Lima - Adm Serv e da Sra. Cristina Beatriz Rodrigues de Oliveira Moura, dando-lhes quitação; e d) enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao município de Bonópolis/GO e aos responsáveis, para ciência, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.163/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cristina Beatriz Rodrigues de Oliveira Moura (012.231.971-07); F P Lima - Adm Serv (05.562.409/0001-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anadires Rodrigues Toledo Junior (32527/OAB-GO), representando F P Lima - Adm Serv.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-005.639/2025-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará.
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1045/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno, em: a) considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 2.914/2020-TCU-Plenário; b) fixar novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que a Agência Nacional de Mineração evidencie o efetivo cumprimento da determinação contida no subitem 9.2 do 2.914/2020-TCU-Plenário, comunicando-a de que o não cumprimento de determinações deste Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU; e c) restituir os autos à AudPetróleo para prosseguimento do monitoramento da determinação 9.2 do 2.914/2020-TCU-Plenário, ainda pendente de cumprimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.798/2021-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1046/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

- a) considerar cumpridas as determinações do subitem 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1530/2019 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021 - TCU - Plenário;
- b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.6 a 9.8 do Acórdão 1530/2019 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021 - TCU - Plenário;
- c) considerar em implementação a recomendação do subitem 9.9 do Acórdão 1530/2019 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021 - TCU - Plenário;
- d) considerar parcialmente implementada recomendação do subitem 9.10 do Acórdão 1530/2019 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021 - TCU - Plenário;
- e) não prosseguir com o monitoramento dos subitens 9.9 e 9.10 do Acórdão 1530/2019 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021 - TCU - Plenário;

f) encaminhar cópia do parecer da unidade instrutiva (peças 112 a 114) ao Ministério de Minas e Energia - MME e à Casa Civil da Presidência da República, para que tomem ciência a respeito da inexistência, até o momento, de avaliação de políticas de alta materialidade, como os subsídios da MMGD e do REIDI;

g) orientar a AudElétrica para que considere a lacuna mencionada na alínea “f” precedente em suas ações de planejamento; e

h) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.754/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1047/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação formulada pela Sra. Uyara Vaz da Rocha Travizani com amparo no art. 170, § 4º, da Lei 14.133, de 1º/4/2021, combinado com o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União (RI-TCU), reportando a esta Corte possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 0054/2025-00 (peça 12) de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 648.592.846,20 e destinado à contratação de empresa ou consórcio de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob circunscrição da referida autarquia nos estados do Acre, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Santa Catarina e no Distrito Federal;

Considerando a conclusão da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), encarregada de instruir o presente feito, no sentido de que a maior parte das supostas irregularidades suscitadas pela autora desta Representação mostrou-se improcedente, remanescendo como impropriedades os seguintes pontos: (i) utilização do critério territorial de desempate que não se aplica a órgãos ou entidades federais; (ii) exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional em quantitativo equivalente, no mínimo, à soma dos quantitativos de cada lote para os quais a licitante porventura tenha ofertado o menor preço, sob pena de ser desclassificada de parte desses lotes; e (iii) inconsistência na definição dos critérios de conectividade exigidos para os equipamentos eletrônicos de controle de tráfego;

Considerando que, segundo consignado na instrução de mérito da unidade técnica, diante da materialidade e demais características do Pregão Eletrônico 0054/2025-00, é muito remota a probabilidade de se precisar lançar mão do critério territorial de desempate previsto no edital daquele certame, ao que se soma o fato de esse tema já estar sendo analisado no bojo do TC 000.769/2025-8, cujo relator, eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler, acolheu proposta formulada pela AudContratações com vistas à realização de construção participativa junto à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Segeis/MGI (peça 14 daqueles autos);

Considerando, também, que a impropriedade relacionada à apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional não tem o potencial de restringir a competitividade da licitação em foco, uma vez que as empresas concorrentes não sabem em quais lotes sagrar-se-ão vencedoras;

Considerando, ainda, que foi devida e tempestivamente corrigida pelo Dnit, mediante publicação de errata, a terceira das impropriedades acima descritas, referente à inconsistência na definição dos critérios de conectividade dos equipamentos eletrônicos de controle de tráfego;

Considerando, por fim, que, nesse cenário, as três impropriedades remanescentes em comento dispensam a expedição de determinações ou recomendações ao Dnit, pois nenhuma delas tem potencial de afetar a competitividade ou a economicidade do certame, bastando, portanto, simplesmente levá-las ao

conhecimento da aludida entidade licitante, para que adote medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

Os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, combinado com os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, em conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferindo, contudo, o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 0054/2025-00, eis que não estão presentes todos os requisitos necessários para adoção dessa medida de exceção, e determinando o arquivamento do presente processo após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC-004.256/2025-5 (REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar)

1.1. Interessados: Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (CNPJ 04.892.707/0001-00; UASG 393003)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciência:

1.7.1. com fundamento no art. 9º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, cientificar o Dnit sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 0054/2025-00, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes e, no caso da segunda impropriedade/falha abaixo descrita, com vistas a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio inicial dos atos referentes ao certame:

1.7.1.1. utilização do critério de desempate previsto no art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e replicado no item 5.18.2.1. do Edital do certame em tela, que prevê o favorecimento de empresas estabelecidas no território do estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante, o que não se coaduna com a área de abrangência da autarquia licitante, afrontando, por conseguinte, o princípio da isonomia e a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 723/2024-TCU-Plenário, da relatoria do nobre Ministro Vital do Rêgo;

1.7.1.2. previsão, no item 13.3.h do Termo de Referência do Edital de Licitação em exame, no sentido de que se deve somar os quantitativos dos lotes vencidos pelo licitante para definir os quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnico-operacional, o que afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1.516/2013-TCU-Plenário, relatado pelo ilustre Ministro Valmir Campelo;

1.7.2. com consonância com o § 1º do art. 169 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução de peça 20, à autora desta Representação e ao Dnit; e

1.7.3. determinar à AudContratações que providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, caput e inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1048/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representações formuladas pelas sociedades HSC Desenvolvimento e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (processo principal) e DFTI Comércio e Serviços de Informática Ltda. (apenso), a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 3/2023, conduzido pela Advocacia-Geral da União - AGU com vistas à contratação de soluções tecnológicas de segurança da informação para proteção de servidores e estações de trabalho (item 1) e de correio eletrônico (item 2).

Considerando que, em sede de oitiva após a cautelar ratificada por meio do Acórdão 2276/2024-TCU-Plenário, restou comprovado que os pagamentos pelos serviços foram efetivados em doze parcelas mensais, conforme previsto no contrato 18/2023, não se verificando qualquer descumprimento das regras contratuais de desembolso.

Considerando que, após análise técnica por parte da unidade especializada (AudTI), restou comprovada a adequação do requisito estabelecido pela AGU para a contratação sob exame, de que a solução de segurança não apresentasse dependência de engine de terceiros.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 235; 237, inciso VII; e 276, §§ 5º e 6º, todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar improcedente a presente representação;

revogar a medida cautelar anteriormente concedida, ante a constatação da ausência dos requisitos necessários à sua manutenção;

encaminhar cópia do presente Acórdão à Advocacia Geral da União e às representantes, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-037.023/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 037.047/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Diretoria de Logística e Gestão Documental - AGU (26.994.558/0084-50); Very Tecnologia Ltda (26.086.569/0001-05).

1.3. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Diretoria de Logística e Gestão Documental - AGU.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando o denunciante; Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF), representando o denunciante Very Tecnologia Ltda; Tarley Max da Silva (19960/OAB-DF) e Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF) e outros, representando o denunciante Dfti - Comercio e Servicos de Informatica Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1049/2025 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de acompanhamento instaurado em cumprimento à determinação contida no item 9.4 do Acórdão 867/2022-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, com o objetivo de monitorar as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para regularização do fornecimento de medicamentos imunossupressores essenciais a pacientes transplantados atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que o presente processo teve origem em denúncia sobre interrupções e irregularidades no fornecimento dos medicamentos Tacrolimo (1mg e 5mg) e Micofenolato de Sódio (180mg e 360mg), essenciais à manutenção de transplantes de órgãos e à sobrevivência dos pacientes;

Considerando que foi verificada, inicialmente, a ocorrência de atrasos significativos no fornecimento desses medicamentos pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEX) e pelo Instituto Farmanguinhos/Fiocruz, decorrentes, principalmente, dos impactos da pandemia de Covid-19 sobre a cadeia de suprimentos, incluindo dificuldades na aquisição de insumos farmacêuticos ativos (IFA), bem como dos prazos exígios previstos nos Termos de Execução Descentralizada (TED) para início das entregas após sua assinatura;

Considerando que, após ações corretivas determinadas por este Tribunal no Acórdão 867/2022-TCU-Plenário, houve avanços na gestão dos contratos e dos TED, especialmente pela ampliação dos prazos para início das entregas após a assinatura desses instrumentos, reduzindo os riscos de atrasos e garantindo melhor planejamento e regularidade do fornecimento, notadamente observado no TED 44/2023, que estabeleceu prazo aproximado de dois meses para início das entregas, viabilizando cumprimento mais eficaz dos cronogramas pelo LQFEX;

Considerando que o Ministério da Saúde adotou efetivamente um sistema de estoque estratégico para mitigar riscos de desabastecimento, com percentuais definidos conforme critérios técnicos detalhados e adaptados às necessidades identificadas, garantindo a continuidade no suprimento dos medicamentos

imunossupressores às secretarias estaduais, sendo estabelecidos estoques de até três meses de consumo para Tacrolimo e até 15% da demanda anual para Micofenolato de Sódio, com base em histórico de consumo e sensibilidade à judicialização;

Considerando que o Ministério da Saúde implementou ferramenta interna (SisCEAF) para monitoramento das informações relativas à aquisição, distribuição e estoque desses medicamentos, porém ainda não franqueou acesso público amplo e irrestrito a essas informações, o que é essencial para garantir transparência e viabilizar o controle social, apesar da ferramenta possuir todas as informações necessárias, as quais atualmente são disponibilizadas exclusivamente às secretarias estaduais de saúde e internamente ao Ministério da Saúde;

Considerando que o Ministério da Saúde demonstrou as vantagens práticas da adoção do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com a Fundação Oswaldo Cruz, especialmente quanto à redução dos entraves administrativos e financeiros existentes nos TED anteriores, o que proporcionou melhorias significativas na regularidade das entregas dos medicamentos;

Considerando que persistiram situações pontuais de desabastecimento desses medicamentos em algumas secretarias estaduais durante o ano de 2024, sobretudo em relação ao medicamento Micofenolato de Sódio 360mg, cujo estoque médio revelou-se crítico, reforçando a necessidade de continuidade do monitoramento pela Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e na Portaria Segecex 27/2016, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.3.1.1, 9.3.1.2 e 9.3.2 do Acórdão 867/2022-TCU-Plenário; considerar parcialmente cumprida a determinação do item 9.3.1.3 do Acórdão 867/2022-TCU-Plenário; e remeter cópia desta deliberação e da instrução à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo Econômico-Industrial da Saúde (Sectics/MS), ao Laboratório Químico Farmacêutico do Exército (LQFEX), ao Instituto Farmanguinhos/Fiocruz e ao Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (Conass)

1. Processo TC-008.319/2022-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Instituto de Tecnologia em Fármacos; Laboratório Químico Farmacêutico do Exército; Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação detalhado contendo etapas, prazos e responsáveis, com vistas ao cumprimento integral do item 9.3.1.3 do Acórdão 867/2022-TCU-Plenário, assegurando o amplo acesso público às informações sobre aquisição, estoque e distribuição dos medicamentos imunossupressores por estado da Federação;

1.6.2. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) para continuidade do acompanhamento, autorizando a realização de novos ciclos anuais, com vistas a garantir a continuidade e regularidade do fornecimento dos medicamentos imunossupressores Tacrolimo e Micofenolato de Sódio no âmbito do SUS.

ACÓRDÃO Nº 1050/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.139/2025-0 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Responsável: não há.

1.2. Interessado: não há.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no art. 143, inc. III, do Regimento Interno, aprovar a proposta de fiscalização, modalidade acompanhamento, referida à peça 2.

ACÓRDÃO Nº 1051/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de 2º monitoramento das recomendações feitas à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) e à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR) por meio do Acórdão 1.784/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Vital do Rêgo (TC 035.093/2020-0, peça 40), conforme previsto no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU) e no art. 4º, inciso V, da Portaria - Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento), em face do disposto no art. 17 da Resolução - TCU 315/2020;

Considerando a conclusão da análise empreendida pela unidade instrutora (peça 23);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar implementado o subitem 9.1.1 e parcialmente implementado o subitem 9.2 do Acórdão nº 1.784/2021-TCU-Plenário (parágrafos 16 e 19), em relação à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

b) considerar em implementação o subitem 9.2 do Acórdão 1.784/2021-TCU-Plenário (parágrafo 31), em relação à Casa Civil da Presidência da República;

c) informar a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Casa Civil da Presidência da República deste acórdão, destacando que a referida deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) apensar o presente processo ao TC 035.093/2020-0.

1. Processo TC-037.774/2023-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Governo Digital.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1052/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento, por parte da Universidade Federal Fluminense, às determinações contidas no subitem 9.1.8 do Acórdão nº 995/2023-TCU-Plenário (peça 516).

1. Processo TC-007.802/2022-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 022.202/2019-6 (ACOMPANHAMENTO); 024.000/2018-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 016.176/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.a; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento

de Minas Gerais S. A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrosul; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-df; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-mg; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-pb; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-pe; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-rj; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-rs; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-sp; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho

Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10^a Região (rs); Conselho Regional de Biblioteconomia 11^a Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Biblioteconomia 13^a Região (ma); Conselho Regional de Biblioteconomia 14^a Região (sc); Conselho Regional de Biblioteconomia 15^a Região (pb e Rn); Conselho Regional de Biblioteconomia 2^a Região (pa, AP e To); Conselho Regional de Biblioteconomia 3^a Região (ce e Pi); Conselho Regional de Biblioteconomia 4^a Região (pe e Al); Conselho Regional de Biblioteconomia 5^a Região (ba e Se); Conselho Regional de Biblioteconomia 6^a Região (mg e Es); Conselho Regional de Biblioteconomia 7^a Região (rj); Conselho Regional de Biblioteconomia 8^a Região (sp); Conselho Regional de Biblioteconomia 9^a Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 1^a Região (sp,mt,ms); Conselho Regional de Biologia - 2^a Região (rj,es); Conselho Regional de Biologia - 3^a (rs); Conselho Regional de Biologia - 4^a Região (mg, Df,go, To); Conselho Regional de Biologia - 5^a Região (pe, Ce, Ma, Pb, Pi, Rn); Conselho Regional de Biologia - 6^a Região (am, Ac, Ap, Pa, Ro, Rr); Conselho Regional de Biologia - 7^a Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 8^a Região (ba/al/se); Conselho Regional de Biomedicina - 1^a Região (es, Ms, Rj, Sp); Conselho Regional de Biomedicina - 2^a Região (pe, Ba, Al, Se, Rn, Ce, Pi, Pb, Ma); Conselho Regional de Biomedicina - 4^a Região (pa, Am, Ap, Rr, Ac, Ro); Conselho Regional de Biomedicina - 5^a Região (rs, Sc); Conselho Regional de Biomedicina - 6^a Região (pr); Conselho Regional de Biomedicina - 3^a Região (go, Df, Mg, Mt, To); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1^a Região (rj); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11^a Região (sc); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13^a Região (es); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14^a Região (ms); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15^a Região (ce); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16^a Região (se); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17^a Região (rn); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18^a Região (am e Rr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19^a Região (mt); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2^a Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20^a Região (ma); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21^a Região (pb); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23^a Região (pi); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24^a Região (ro); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25^a Região (to); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26^a Região (ac); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3^a Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4^a Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5^a Região (go); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6^a Região (pr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7^a Região (pe); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8^a Região (df); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9^a Região (ba); Conselho Regional de Economia 1^a Região (rj); Conselho Regional de Economia 10^a Região (mg); Conselho Regional de

Economia 11^a Região (df); Conselho Regional de Economia 12^a Região (al); Conselho Regional de Economia 13^a Região (am); Conselho Regional de Economia 14^a Região (mt); Conselho Regional de Economia 15^a Região (ma); Conselho Regional de Economia 16^a Região (se); Conselho Regional de Economia 17^a Região (es); Conselho Regional de Economia 18^a Região (go); Conselho Regional de Economia 19^a Região (rn); Conselho Regional de Economia 2^a Região (sp); Conselho Regional de Economia 20^a Região (ms); Conselho Regional de Economia 21^a Região (pb); Conselho Regional de Economia 22^a Região (pi); Conselho Regional de Economia 23^a Região (ac); Conselho Regional de Economia 24^a Região (ro); Conselho Regional de Economia 25^a Região (to); Conselho Regional de Economia 27^a Região (rr); Conselho Regional de Economia 3^a Região (pe); Conselho Regional de Economia 4^a Região (rs); Conselho Regional de Economia 5^a Região (ba); Conselho Regional de Economia 6^a Região (pr); Conselho Regional de Economia 7^a Região (sc); Conselho Regional de Economia 8^a Região (ce); Conselho Regional de Economia 9^a Região (pa); Conselho Regional de Economistas Domésticos III (extinta); Conselho Regional de Educação Física da 1^a Região (rj, Es); Conselho Regional de Educação Física da 10^a Região (pb); Conselho Regional de Educação Física da 11^a Região (ms); Conselho Regional de Educação Física da 12^a Região (pe); Conselho Regional de Educação Física da 13^a Região (ba); Conselho Regional de Educação Física da 14^a Região (go, To); Conselho Regional de Educação Física da 15^a Região (pi); Conselho Regional de Educação Física da 16^a Região (rn); Conselho Regional de Educação Física da 17^a Região (mt); Conselho Regional de Educação Física da 18^a Região (pa, Ap); Conselho Regional de Educação Física da 19^a Região (al); Conselho Regional de Educação Física da 2^a Região (rs); Conselho Regional de Educação Física da 20^a Região (se); Conselho Regional de Educação Física da 3^a Região (sc); Conselho Regional de Educação Física da 4^a Região (sp); Conselho Regional de Educação Física da 5^a Região (ce); Conselho Regional de Educação Física da 6^a Região (mg); Conselho Regional de Educação Física da 7^a Região (df); Conselho Regional de Educação Física da 8^a Região (am, Ac, Ro, Rr); Conselho Regional de Educação Física da 9^a Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2^a Região (rj); Conselho Regional de Estatística da 3^a Região (sp); Conselho Regional de Estatística da 4^a Região (pr, RS e Sc); Conselho Regional de Estatística da 5^a Região (al, Ba, Ce, Ma, Pb, Pe, Pi, RN e Se); Conselho Regional de Estatística da 6^a Região (es e Mg); Conselho Regional de Estatística 1^a Região (df, Go, Ms, MT e To); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1^a Região (pe, Rn, Al, Pb); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10^a Região (sc); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11^a Região (df, Go); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12^a Região (pa, Ma, Am, To, Rr, Ap); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13^a Região (ms); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14^a Região (pi); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15^a Região (es); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2^a Região (rj); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3^a Região (sp); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4^a Região (mg); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5^a Região (rs); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6^a Região (ce); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7^a Região (ba); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8^a Região (pr); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9^a Região (mt,ac, Ro); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1^a Região (rj); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2^a Região (sp); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3^a Região (pr, Sc); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4^a Região (al, Ba, Pb, Pe, Se); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5^a Região (go, Df, Mt, Ms, To); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6^a Região (mg, Es); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7^a Região (rs); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8^a Região (ce Ma, Pi, Rn); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de

Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2^a Região (es, MG e Rj); Conselho Regional de Nutricionista 6^a Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 10^a Região (sc); Conselho Regional de Nutricionistas 2^a Região (rs); Conselho Regional de Nutricionistas 3^a Região (sp e Ms); Conselho Regional de Nutricionistas 4^a Região (es e Rj); Conselho Regional de Nutricionistas 5^a Região (ba e Se); Conselho Regional de Nutricionistas 7^a Região (ac, Am, Ap, Pa, RO e Rr); Conselho Regional de Nutricionistas 8^a Região (pr); Conselho Regional de Nutricionistas 9^a Região (mg); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1^a Região (rj); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2^a Região (sp e Pr); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3^a Região (mg e Es); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4^a Região (rs e Sc); Conselho Regional de Psicologia 1^a Região (df); Conselho Regional de Psicologia 10^a Região (pa e Ap); Conselho Regional de Psicologia 11^a Região (ce); Conselho Regional de Psicologia 12^a Região (sc); Conselho Regional de Psicologia 13^a Região (pb); Conselho Regional de Psicologia 14^a Região (ms); Conselho Regional de Psicologia 15^a Região (al); Conselho Regional de Psicologia 16^a Região (es); Conselho Regional de Psicologia 17^a Região (rn); Conselho Regional de Psicologia 18^a Região (mt); Conselho Regional de Psicologia 19^a Região (se); Conselho Regional de Psicologia 2^a Região (pe); Conselho Regional de Psicologia 20^a Região (am e Rr); Conselho Regional de Psicologia 21^a Região (pi); Conselho Regional de Psicologia 22^a Região (ma); Conselho Regional de Psicologia 23^a Região (to); Conselho Regional de Psicologia 3^a Região (ba); Conselho Regional de Psicologia 4^a Região (mg); Conselho Regional de Psicologia 5^a Região (rj); Conselho Regional de Psicologia 6^a Região (sp); Conselho Regional de Psicologia 7^a Região (rs); Conselho Regional de Psicologia 8^a Região (pr); Conselho Regional de Psicologia 9^a Região (go); Conselho Regional de Química I Região (pe); Conselho Regional de Química II

Região (mg); Conselho Regional de Química Iii Região(rj); Conselho Regional de Química Iv Região (sp); Conselho Regional de Química Ix Região (pr); Conselho Regional de Química V Região (rs); Conselho Regional de Química Vi Região (pa e Ap); Conselho Regional de Química Vii Região (ba); Conselho Regional de Química Viii Região (se); Conselho Regional de Química X Região(ce); Conselho Regional de Química Xi Região (ma); Conselho Regional de Química XII Região (go, TO e Df); Conselho Regional de Química XIII Região (sc); Conselho Regional de Química XIV Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Química XIX Região (pb); Conselho Regional de Química XV Região (rn); Conselho Regional de Química XVI Região (mt); Conselho Regional de Química XVII Região (al); Conselho Regional de Química XVIII Região (pi); Conselho Regional de Química XX Região (ms); Conselho Regional de Química XXI Região (es); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1^a Região (pa); Conselho Regional de Serviço Social 10^a Região (rs); Conselho Regional de Serviço Social 11^a Região (pr); Conselho Regional de Serviço Social 12^a Região (sc); Conselho Regional de Serviço Social 13^a Região (pb); Conselho Regional de Serviço Social 15^a Região (am); Conselho Regional de Serviço Social 16^a Região (al); Conselho Regional de Serviço Social 17^a Região (es); Conselho Regional de Serviço Social 18^a Região (se); Conselho Regional de Serviço Social 19^a Região(go); Conselho Regional de Serviço Social 2^a Região (ma); Conselho Regional de Serviço Social 20^a Região (mt); Conselho Regional de Serviço Social 21^a Região (ms); Conselho Regional de Serviço Social 22^a Região (pi); Conselho Regional de Serviço Social 23^a Região (ro); Conselho Regional de Serviço Social 25^a Região (to); Conselho Regional de Serviço Social 26^a Região (ac); Conselho Regional de Serviço Social 3^a Região (ce); Conselho Regional de Serviço Social 4^a Região (pe); Conselho Regional de Serviço Social 5^a Região (ba); Conselho Regional de Serviço Social 6^a Região (mg); Conselho Regional de Serviço Social 7^a Região (rj); Conselho Regional de Serviço Social 8^a Região (df); Conselho Regional de Serviço Social 9^a Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1^a Região (df); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10^a Região (pr); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11^a Região (sc); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12^a Região (mt e Ms); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13^a Região (es); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14^a Região (ap e Pa); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15^a Região (pe); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16^a Região (rn e Pb); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17^a Região (ma e Pi); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18^a Região (ro e Ac); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2^a Região (ce); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3^a Região (mg); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4^a Região (rj); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5^a Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6^a Região (rs); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7^a Região (al e Se); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8^a Região (ba); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9^a Região (go e To); Controladoria-geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas;

Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas S.a.; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré-sal Petróleo S.a - Ppsa; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.a.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Ministério do Turismo; Ministério dos Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.a. - Mme; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto); Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/a; Vice-presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Melissa Monte Stephan (118596/OAB-RJ), Tais Guida Fonseca Guedes (156097/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ), Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Rodrigo de Resende Patini (327178/OAB-SP), Cristina Cidade da Silva Guimaraes Wanis (138017/OAB-RJ), Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF), Lizandra Nascimento Vicente (39992/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1053/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU e na Súmula-TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 1424/2024-TCU-Plenário, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “apensar estes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, ao processo contas anuais do Ministério da Fazenda relativas ao exercício de 2023;”

Leia-se: “apensar estes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do RITCU, ao processo de Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2023;”.

1. Processo TC-022.807/2023-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda (); Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1054/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação sobre possíveis irregularidades na construção de infraestruturas para construção e reparos de Unidades Estacionária de Petróleo e Gás e unidades flutuantes de produção (FPSO);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), após análise, concluiu que a representação deve ser conhecida, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 234, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, bem como do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que as alegações de superfaturamento na construção foram baseadas unicamente em indícios não suportados por documentação detalhada, o que impossibilitou análise com o rigor técnico necessário para concluir sobre a ocorrência de dano imputável, aliada à complexidade das infraestruturas construídas, ao longo tempo decorrido, à modelagem financeira utilizada, à contratação e construção realizadas por agentes privados, à falta de documentação básica e detalhada dos projetos e orçamentos e à imprecisão dos boletins de medição, o que representa dificuldade na identificação precisa de superfaturamento nas obras com base em referências tecnicamente consistentes e possíveis diante dos elementos constantes dos autos;

Considerando o longo lapso temporal desde os atos questionados, iniciados em 2005, e as dificuldades enfrentadas para localizar documentos essenciais, o que compromete tanto o exercício da ampla defesa pelos responsáveis quanto a capacidade do Tribunal de analisar os fatos com precisão;

Considerando que as falhas operacionais verificadas na condução do objeto pela Petrobras são sugestivas de ciência, de modo a evitar novas ocorrências similares;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-021.150/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. inviabilidade dos projetos das infraestruturas SS e FPSO do ponto de vista econômico e financeiro, identificada no DIP Estratégia/API 30/2006, de 5/6/2006, inobservadas as recomendações do Manual de Análise Empresarial de Projetos de Investimento da Petrobras;

1.6.1.2. infraestrutura SS licitada sem a aprovação do projeto em “fase conceitual” ou em “fase básico”; sem nível de maturidade adequado para a fase em que se encontrava; com baixo nível de detalhamento técnico e econômico; e não constante do Plano de Negócios da Petrobras para o período 2006-2010, conforme identificado no DIP Estratégia/API 30/2006, de 5/6/2006, inobservado o processo de aprovação de projetos de investimento previsto na Sistemática de Planejamento, Aprovação e Acompanhamento de Projetos de Investimento do Sistema Petrobras;

1.6.1.3. contratação direta da Infra-FPSO, conforme identificado no DIP Engenharia 294/2006, de 26/6/2006, e aprovada pela Ata D.E 4.592, item 37, Pauta 625, de 29/6/2006, em inobservância das hipóteses e procedimentos previstos nos itens 2.3 e 2.5 do Anexo do Decreto 2.745/1998;

1.6.1.4. utilização do caixa da Petrobras para financiamento das obras, conforme identificado no DIP 362/2009, de 1º/12/2009, inobservada a modelagem financeira aprovada pela Ata 4.592, item 34, Pauta 622, que aprovou as proposições contidas no DIP 269/2006, de 19/6/2006;

1.6.1.5. alteração do valor do contrato acima do limite de 25% do valor atualizado do contrato, bem como a alteração do valor contratual sem o detalhamento dos itens que teriam gerado o acréscimo, conforme identificado no DIP 25/2009, de 16/1/2009, inobservado o previsto no item 7.2 do Anexo do Decreto 2.745/1998;

1.6.1.6. boletins de medição com quantitativos imprecisos e unidades de medida com a descrição genérica “verba”, conforme identificado nos próprios boletins de medição, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1998/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, e 1945/2006-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer; e

1.6.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1055/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação de equipe de auditoria do TCU que teve por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos de Saúde transferidos aos municípios do Estado de Amazonas por meio de emendas de relator (RP-9), com indicação de “usuário externo”, no exercício de 2022;

Considerando que estes autos decorrem do que foi discutido no TC 029.533/2022-9 (Solicitação do Congresso Nacional que requereu apoio do TCU para verificar a regularidade da aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde a municípios do estado do Amazonas no exercício de 2022) e no TC 006.428/2023-1 (auditoria de conformidade instaurada para atender à referida Solicitação do Congresso Nacional);

Considerando que o Município de Tefé/AM foi escolhido para compor a amostra fiscalizada segundo critérios de risco e de materialidade;

Considerando que foram obtidas evidências robustas de superfaturamento por sobrepreço, o que ocasionou dano ao erário, e de liquidação irregular da despesa, também potencialmente lesiva aos cofres públicos e que caracteriza grave infração à norma legal, na forma da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (peças 26-27);

Considerando a necessidade de promover a citação e a audiência dos responsáveis indicados pela unidade instrutora;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inc. I, e 47, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inc. V, alínea “g”, 235 e 237, inc. V, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e converter os autos em tomada de contas especial mediante processo específico, conforme o art. 41 da Resolução-TCU 259/2014, e autorizar a realização das citações e audiências indicadas no subitem 1.6.1 abaixo.

1. Processo TC-033.507/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tefé/AM.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. citar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, os responsáveis solidários abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa em relação às irregularidades indicadas ou recolherem aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Tefé/AM as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente:

1.6.1.1. Adesão à ata do PP 01/2022-PMT - 1º grupo (devedores solidários e ocorrências):

1.6.1.1.1. Matheus Cavalcante Celani (CPF 027.236.512-23), Presidente da Comissão Municipal de Licitação: elaborar a pesquisa de mercado, que culminou nos preços de referência do pregão, apenas com fornecedores locais, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar);

1.6.1.1.2. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM: homologar a adesão à ata do PP 01/2022 PMT mesmo contendo as falhas quanto à pesquisa de mercado (Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V; Lei 10.520/2022, art. 3º, inc. III; Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; e CF/88, art. 70, caput, da CF/88/88, princípio da economicidade);

1.6.1.1.3. R M Naveca (CNPJ 05.613.884/0001-73): receber pelo fornecimento de bens com sobrepreço oriundos da adesão à ata do PP 01/2022-PMT;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 14	10.129,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 32	5.247,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 44	6.656,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 48	37.268,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 50	8.050,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 63	10.005,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 73	11.424,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 97	11.064,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 98	14.823,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 99	6.748,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 110	10.640,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 122	6.600,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 132	7.290,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 145	22.455,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 148	12.600,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 174	9.225,00
30/12/2022	PP 01/2022 MED - item 211	7.632,00
30/12/2022	PP 01/2022 MQC - item 80	22.896,00
30/12/2022	PP 01/2022 MQC - item 81	33.514,00
30/12/2022	PP 01/2022 MQC - item 86	6.750,00
30/12/2022	PP 01/2022 MQC - item 88	11.600,00
30/12/2022	PP 01/2022 MQC - item 90	4.900,00
Total Geral		277.516,00

1.6.1.2. Pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 - 1º grupo (devedores solidários e ocorrências):

1.6.1.2.1. Matheus Cavalcante Celani (CPF 027.236.512-23), Presidente da Comissão Municipal de Licitação:

1.6.1.2.1.1. decidir pela utilização do pregão presencial nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em detrimento do pregão eletrônico com base em argumentos sem comprovação fática, diminuindo a concorrência dos pregões (art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.2.1.2. deixar de publicar o aviso do edital dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em jornal de circulação regional/nacional e no Diário Oficial da União, conforme exige o Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I, diminuindo a publicidade dos certames e, consequentemente, a sua concorrência;

1.6.1.2.2. Walaxsandro Rodrigues das Chagas (CPF 523.074.092-20), Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

1.6.1.2.2.1. deixar de realizar estudos técnicos preliminares (ETP) para fundamentar a decisão pela viabilidade técnica e econômica da contratação nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, bem como a elaboração do Termo de Referência (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, IN-SEGES 40/2020, art. 7º, inc. III, e art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.2.2.2. elaborar a pesquisa de mercado, que culminou nos preços de referência dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, apenas com fornecedores locais em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar);

1.6.1.2.3. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM: Homologar e registrar os preços dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 mesmo contendo as falhas quanto à presencialidade do pregão, à publicidade insuficiente, aos estudos técnicos preliminares e à pesquisa de mercado (Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e art. 6º, inc. IX; Lei 10.520/2022, art. 3º, inc. III; Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Acórdão 2.166/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I; e CF/88, art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.2.4. Jaila Dias Gonçalves ME (CNPJ 22.634.509/0001-29): receber pelo fornecimento de bens com sobrepreço oriundos do certame PP 15/2022;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 15/2022 - item 1	267.774,22
Total Geral		267.774,22

1.6.1.3. Pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 - 2º grupo (devedores solidários e ocorrências):

1.6.1.3.1. Matheus Cavalcante Celani (CPF 027.236.512-23), Presidente da Comissão Municipal de Licitação:

1.6.1.3.1.1. decidir pela utilização do pregão presencial nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em detrimento do pregão eletrônico com base em argumentos sem comprovação fática, diminuindo a concorrência dos pregões (art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.3.1.2. deixar de publicar o aviso do edital dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em jornal de circulação regional/nacional e no Diário Oficial da União, conforme exige o Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I, diminuindo a publicidade dos certames e, consequentemente, a sua concorrência;

1.6.1.3.2. Walaxsandro Rodrigues das Chagas (CPF 523.074.092-20), Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

1.6.1.3.2.1. deixar de realizar estudos técnicos preliminares (ETP) para fundamentar a decisão pela viabilidade técnica e econômica da contratação nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, bem como a elaboração do Termo de Referência (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, IN-SEGES 40/2020, art. 7º, inc. III, e art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.3.2.2. elaborar a pesquisa de mercado, que culminou nos preços de referência dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, apenas com fornecedores locais em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar);

1.6.1.3.3. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM: homologar e registrar os preços dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, mesmo contendo as falhas quanto à presencialidade do pregão, à publicidade insuficiente, aos estudos técnicos preliminares e à pesquisa de mercado (Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e art. 6º, inc. IX; Lei 10.520/2022, art. 3º, inc. III; Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Acórdão 2.166/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I; e CF/88, art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade).

1.6.1.3.4. Franck Toscano (CNPJ 39.155.170/0001-80): receber pelo fornecimento de bens com sobrepreço oriundos do certame PP 19/2022;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 19/2022 - item 1	2.147,20
30/12/2022	PP 19/2022 - item 3	2.478,00
30/12/2022	PP 19/2022 - item 5	5.635,40
30/12/2022	PP 19/2022 - item 9	8.041,75
30/12/2022	PP 19/2022 - item 11	4.817,00
30/12/2022	PP 19/2022 - item 12	10.069,85
30/12/2022	PP 19/2022 - item 18	8.312,08
30/12/2022	PP 19/2022 - item 22	3.324,00
30/12/2022	PP 19/2022 - item 23	2.686,28
30/12/2022	PP 19/2022 - item 24	5.516,80
30/12/2022	PP 19/2022 - item 25	3.484,50
30/12/2022	PP 19/2022 - item 29	5.808,44
30/12/2022	PP 19/2022 - item 30	6.159,23
30/12/2022	PP 19/2022 - item 31	5.184,00
30/12/2022	PP 19/2022 - item 32	7.170,14
Total Geral		80.834,67

1.6.1.4. Pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 - 3º grupo (devedores solidários e ocorrências):

1.6.1.4.1. Matheus Cavalcante Celani (CPF 027.236.512-23), Presidente da Comissão Municipal de Licitação:

1.6.1.4.1.1. decidir pela utilização do pregão presencial nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em detrimento do pregão eletrônico com base em argumentos sem comprovação fática, diminuindo a concorrência dos pregões (art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.4.1.2. deixar de publicar o aviso do edital dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em jornal de circulação regional/nacional e no Diário Oficial da União, conforme exige o Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I, diminuindo a publicidade dos certames e, consequentemente, a sua concorrência;

1.6.1.4.2. Walaxsandro Rodrigues das Chagas (CPF 523.074.092-20), Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

1.6.1.4.2.1. deixar de realizar estudos técnicos preliminares (ETP) para fundamentar a decisão pela viabilidade técnica e econômica da contratação nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, bem como a elaboração do Termo de Referência (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, IN-SEGES 40/2020, art. 7º, inc. III, e art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.4.2.2. elaborar a pesquisa de mercado, que culminou nos preços de referência dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, apenas com fornecedores locais em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar);

1.6.1.4.3. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM: Homologar e registrar os preços dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, mesmo contendo as falhas quanto à presencialidade do pregão, à publicidade insuficiente, aos estudos técnicos preliminares e à pesquisa de mercado (Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e art. 6º, inc. IX; Lei 10.520/2022, art. 3º, inc. III; Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Acórdão 2.166/2014-TCU-Plenário,

Rel. Min. Augusto Sherman; Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I; e CF/88, art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.4.4. Bruno Siqueira Quirino (CNPJ 18.319.799/0001-49): receber pelo fornecimento de bens com sobrepreço oriundos dos certames PP 20/2022 e 21/2022;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 20/2022 - item 13	17.742,40
30/12/2022	PP 20/2022 - item 65	11.761,20
30/12/2022	PP 20/2022 - item 66	16.251,90
30/12/2022	PP 20/2022 - item 74	31.066,90
30/12/2022	PP 20/2022 - item 80	30.502,50
30/12/2022	PP 20/2022 - item 81	13.835,52
30/12/2022	PP 20/2022 - item 103	18.051,60
30/12/2022	PP 20/2022 - item 111	20.142,14
30/12/2022	PP 21/2022 - item 1	13.566,00
30/12/2022	PP 21/2022 - item 93	9.345,00
30/12/2022	PP 21/2022 - item 95	16.587,40
30/12/2022	PP 21/2022 - item 97	23.100,00
30/12/2022	PP 21/2022 - item 99	43.772,40
30/12/2022	PP 21/2022 - item 113	46.057,40
30/12/2022	PP 21/2022 - item 117	25.200,00
Total Geral		336.982,16

1.6.1.5. Pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 - 4º grupo (devedores solidários e ocorrências):

1.6.1.5.1. Matheus Cavalcante Celani (CPF 027.236.512-23), Presidente da Comissão Municipal de Licitação:

1.6.1.5.1.1. decidir pela utilização do pregão presencial nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em detrimento do pregão eletrônico com base em argumentos sem comprovação fática, diminuindo a concorrência dos pregões (art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.5.1.2. deixar de publicar o aviso do edital dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022 em jornal de circulação regional/nacional e no Diário Oficial da União, conforme exige o Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I, diminuindo a publicidade dos certames e, consequentemente, a sua concorrência;

1.6.1.5.2. Walaxsandro Rodrigues das Chagas (CPF 523.074.092-20), Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

1.6.1.5.2.1. deixar de realizar estudos técnicos preliminares (ETP) para fundamentar a decisão pela viabilidade técnica e econômica da contratação nos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, bem como a elaboração do Termo de Referência (Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, IN-SEGES 40/2020, art. 7º, inc. III, e art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.5.2.2. elaborar a pesquisa de mercado, que culminou nos preços de referência dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, apenas com fornecedores locais em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar);

1.6.1.5.3. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM: homologar e registrar os preços dos pregões PP 15/2022, PP 19/2022, PP 20/2022 e PP 21/2022, mesmo contendo as falhas quanto à presencialidade do pregão, à publicidade insuficiente, aos estudos técnicos preliminares e à

pesquisa de mercado (Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e art. 6º, inc. IX; Lei 10.520/2022, art. 3º, inc. III; Acórdão 1.266/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Acórdão 2.166/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; Decreto 3.555/2000, art. 11, inc. I; e CF/88, art. 70, caput, da CF/88, princípio da economicidade);

1.6.1.5.3. J F Soares (CNPJ 33.857.132/0001-93): Receber pelo fornecimento de bens com sobrepreço oriundos dos certames PP 20/2022 e 21/2022;

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	Item	Superfaturamento (R\$)
30/12/2022	PP 20/2022 - item 112	118.162,00
30/12/2022	PP 20/2022 - item 113	91.358,00
30/12/2022	PP 20/2022 - item 114	75.456,00
30/12/2022	PP 21/2022 - item 52	4.896,00
30/12/2022	PP 21/2022 - item 59	14.085,50
30/12/2022	PP 21/2022 - item 61	7.515,55
30/12/2022	PP 21/2022 - item 116	4.050,00
Total Geral		315.523,05

1.6.2. realizar, com fundamento no art. 250, inc. IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

1.6.2.1. Lecita Marreira de Lima Barros (CPF 561.205.322-34), Secretaria Municipal de Saúde de Tefé/AM, por:

1.6.2.1.1. deixar de observar o princípio da segregação de funções ao assinar a nota de empenho, a nota liquidação, a ordem de pagamento, a autorização de fornecimento, o ateste de recebimento e a solicitação de serviço nos pagamentos referentes ao PP 20/2022, PP 21/2022, PP 19/2022, PP 15/2022 e Adesão ao PP 01/2022-PMT, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, com a jurisprudência do TCU (Acórdão 18.587/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo e Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas);

1.6.2.1.2. deixar de realizar a verificação da qualidade e quantidade exigida para aceitação dos bens fornecidos nos empenhos 746/2022, 755/2022, 745/2022, 546/2022, 550/2022, 551/2022, 1009/2022, 1012/2022, 279/2022, 690/2022, 621/2022, 743/2022, 768/2022, 769/2022, 727/2022 e 730/2022, ao atestar o recebimento dos bens sem tempo hábil para ter ocorrido o real fornecimento e a respectiva conferência, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 73, inc. II, alínea “b”, e a Lei 4.320/1964, art. 63, § 2º, inc. III;

1.6.2.1.3. realizar o ateste do fornecimento de bens nos empenhos 567/2022, 757/2022, 735/2022, 759/2022, 732/2022, 734/2022, 486/2022, 745/2022, 744/2022, 550/2022, 546/2022, 551/2022, 1012/2022, 1009/2022, 525/2022, 679/2022, 690/2022, 760/2022, 761/2022, 765/2022, 766/2022, 924/2022, 621/2022, 743/2022, 768/2022, 769/2022, 484/2022, 730/2022, 807/2022, 787/2022, 780/2022 e 493/2022, os quais tiveram valor superior a R\$ 176.000,00 (art. 23, inc. II, alínea “a”, da Lei 8.666/1993 c/c art. 23, inc. II, alínea “a”, do Decreto 9.412/2018), sem a participação de uma comissão de três membros, conforme exigido pelo § 8º do art. 15 da Lei 8.666/1993;

1.6.2.1.4. deixar de designar formalmente um representante da Administração para atuar como fiscal nos contratos referentes ao PP 20/2022, PP 21/2022, PP 19/2022, PP 15/2022 e Adesão ao PP 01/2022-PMT, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

1.6.2.2. Nicson Marreira Lima (CPF 347.119.372-34), Prefeito Municipal de Tefé/AM:

1.6.2.2.1. deixar de observar o princípio da segregação de funções ao assinar a nota de empenho, a nota liquidação, a ordem de pagamento, a autorização de fornecimento e a ordem de fornecimento nos pagamentos referentes ao PP 20/2022, PP 21/2022, PP 19/2022, PP 15/2022 e Adesão ao PP 01/2022-PMT, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 15, incs. III e V, e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 18587/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo e Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas);

1.6.2.2.2. autorizar pagamentos sem que tenha havido a verificação da qualidade e quantidade exigida para aceitação dos bens fornecidos nos empenhos 746/2022, 755/2022, 745/2022, 546/2022, 550/2022, 551/2022, 1009/2022, 1012/2022, 279/2022, 690/2022, 621/2022, 743/2022, 768/2022, 769/2022, 727/2022 e 730/2022, que tiveram recebimento atestado sem tempo hábil para ter ocorrido o real fornecimento e a respectiva conferência, em desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 73, inc. II, alínea “b”, e a Lei 4.320/1964, art. 63, § 2º, inc. III;

1.6.2.2.3. autorizar o pagamento pelo fornecimento de bens nos empenhos 567/2022, 757/2022, 735/2022, 759/2022, 732/2022, 734/2022, 486/2022, 745/2022, 744/2022, 550/2022, 546/2022, 551/2022, 1012/2022, 1009/2022, 525/2022, 679/2022, 690/2022, 760/2022, 761/2022, 765/2022, 766/2022, 924/2022, 621/2022, 743/2022, 768/2022, 769/2022, 484/2022, 730/2022, 807/2022, 787/2022, 780/2022 e 493/2022, os quais tiveram valor superior a R\$ 176.000,00 (art. 23, inc. II, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 23, inc. II, alínea “a”, do Decreto 9.412/2018), que foram atestados sem a participação de uma comissão de três membros, conforme exigido pelo § 8º do art. 15 da Lei 8.666/1993; e

1.6.2.2.4. deixar de designar formalmente um representante da Administração para atuar como fiscal nos contratos referentes ao PP 20/2022, PP 21/2022, PP 19/2022, PP 15/2022 e Adesão ao PP 01/2022-PMT, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 1056/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de prestação de contas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), relativa ao exercício de 2013.

considerando que os presentes autos foram sobrepostos, nos termos do despacho proferido em 1º/9/2016 pelo então relator, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 16), até que fosse proferida decisão definitiva no âmbito dos TCs 007.481/2014-4, 018.337/2013-9, 030.518/2014-8, 020.029/2015-2, TC 034.930/2015-9, TC 034.931/2015-5, TC 034.932/2015-1, TC 034.935/2015-0, TC 034.940/2015-4, , TC 017.469/2016-3, TC 017.470/2016-1, TC 017.471/2016-8, TC 017.472/2016-4, TC 017.473/2016-0, TC 017.475/2016-3, TC 017.476/2016-0 e no processo a ser autuado decorrente da fiscalização aprovada pelo TCU, na Sessão Plenária de 27/7/2016 (TC 004.980/2017-4);

considerando que por meio do Acórdão 324/2024-Plenário esta Corte decidiu sobre a responsabilidade dos agentes chamados em audiência no processo apartado piloto (TC 017.469/2016-3), relacionado ao financiamento à exportação de bens e serviços em obras rodoviárias;

considerando a similaridade dos indícios de irregularidades que subsidiaram o chamamento em audiência dos responsáveis nos diversos processos e que os referidos indícios ocorreram de maneira sistemática no banco, em todas as operações fiscalizadas pelo TCU nos processos acima referenciados;

considerando que, por meio do Acórdão 324/2024-Plenário, o Tribunal decidiu que as condutas de todos os responsáveis arrolados no TC 017.469/2016-3 não seriam passíveis de sanção, acolhendo as razões de justificativa por eles apresentadas, integral ou parcialmente, em razão da ausência de erro grosseiro;

considerando que, posteriormente, o Tribunal decidiu no mesmo sentido no âmbito dos demais processos apartados, resultando nos Acórdãos 1.349/2024, 1.328/2024, 1.329/2024 e 1.330/2024, todos do Plenário;

considerando que o levantamento realizado pela unidade técnica (peças 28 a 30), complementado pelo MPTCU (peça 33), apontou que, dos processos citados com potencial impacto no julgamento dessas contas, permaneciam em análise apenas os TCs 036.606/2018-9, 002.275/2018-0 e 010.191/2018-6;

considerando que o representante do MPTCU não divergiu no mérito da unidade técnica, mas sugeriu a manutenção do sobrepostamento até o julgamento dos citados processos;

considerando que os TCs 002.275/2018-0 e 010.191/2018-6 foram apreciados na mesma linha dos anteriores, respectivamente pelos Acórdãos 1.328/2024 e 408/2025, ambos do Plenário;

considerando que, por meio do Acórdão 630/2024-Plenário, o Tribunal acolheu as alegações de defesa e razões de justificativa e julgou regulares as contas dos responsáveis arrolados no TC 036.606/2018-9;

considerando que o art. 206 do Regimento Interno do TCU permite a aplicação de sanções ou a imputação de débitos em processos conexos com as contas, independentemente do julgamento proferido;

considerando que a Controladoria-Geral da União (CGU) não trouxe constatações em seu relatório sobre as contas (peça 5), o certificado de auditoria foi pela regularidade das contas (peça 6) e a conclusão foi acolhida pelo dirigente do órgão de controle interno (peça 7);

considerando que a unidade técnica propôs, em pareceres convergentes, julgar regulares as contas dos responsáveis (peças 31 e 32);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 11; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

levantar o sobrerestamento dos presentes autos;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Luciano Galvão Coutinho, Fernando Damata Pimentel, Carlos Roberto LUPI, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Sérgio Foldes Guimarães, Roberto Átila Amaral Vieira, Orlando Pessuti, Mauro Borges Lemos, Márcio Holland de Brito, Eva Maria Cella Dal Chiavon, Vagner Freitas de Moraes, Luiz Alberto Figueiredo Machado, Nelson de Almeida Prado Hervey Costa, William George Lopes Saab, Carlos Alberto de Souza, José Eduardo Martins Cardozo, Clélio Campolina Diniz, Eduardo Coutinho Guerra, Paulo Fontoura Valle, Valdir Moyses Simão, Luizianne de Oliveira Lins, Atílio Guaspari, Paulo Roberto Vales de Souza, João Paulo dos Reis Velloso, Mauricio Borges Lemos, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, João Carlos Ferraz, Julio Cesar Maciel Ramundo, Roberto Zurli Machado, Guilherme Narciso de Lacerda, Fernando Marques dos Santos e Wagner Bittencourt de Oliveira, dando-lhes quitação plena;

c) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada;

d) encerrar o presente processo.

1. Processo TC-033.842/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Fernando Damata Pimentel (129.845.316-04); Carlos Roberto LUPI (434.259.097-20); Luciene Ferreira Monteiro Machado (037.653.907-04); Sérgio Foldes Guimarães (014.873.977-63); Roberto Átila Amaral Vieira (038.281.077-53); Orlando Pessuti (157.097.369-53); Mauro Borges Lemos (316.720.516-49); Márcio Holland de Brito (593.440.086-04); Eva Maria Cella Dal Chiavon (400.606.759-34); Vagner Freitas de Moraes (115.763.858-92); Luiz Alberto Figueiredo Machado (599.872.197-72); Nelson de Almeida Prado Hervey Costa (251.180.298-80); William George Lopes Saab (828.330.447-04); Carlos Alberto de Souza (895.901.397-87); José Eduardo Martins Cardozo (021.604.318-26); Clélio Campolina Diniz (006.416.186-20); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Valdir Moyses Simão (021.728.738-70); Luizianne de Oliveira Lins (382.085.633-15); Atílio Guaspari (610.204.868-72); Paulo Roberto Vales de Souza (259.780.047-49); João Paulo dos Reis Velloso (019.687.267-72); Mauricio Borges Lemos (165.644.566-20); Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (691.850.857-15); João Carlos Ferraz (230.790.376-34); Julio Cesar Maciel Ramundo (003.592.857-32); Roberto Zurli Machado (600.716.997-91); Guilherme Narciso de Lacerda (142.475.006-78); Fernando Marques dos Santos (280.333.617-00); Wagner Bittencourt de Oliveira (337.026.597-49).

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3.1. Ministro que se declarou impedido: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

1.6. Representação legal: André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1057/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão de movimentações financeiras fraudulentas nas prestações de contas de unidades lotéricas, no âmbito da

agência 0889 em Alcântara/RJ, sob o valor original de R\$ 9.091.976,57, no período de 12/7/2017 a 3/7/2018.

Considerando que, por meio do Acórdão 599/2025, de 19/3/2025, o Plenário do TCU, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da empresa Acertei Loteria Esportiva Ltda., condenando-a em débito e em multa, além de declarar a sua inidoneidade e da empresa Favorita Loteria Esportiva Ltda.;

considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos indicou, à peça 151, que as empresas Acertei Loteria Esportiva Ltda. e Favorita Loteria Esportiva Ltda. haviam sido baixadas na Receita Federal do Brasil (RFB), respectivamente, desde 20/2/2024 (peça 149) e 6/8/2020 (peça 150), antes, portanto, da prolação da decisão condenatória;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 151 e 152) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 153);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, em:

a) tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.9 do Acórdão 599/2025-Plenário, apenas no que se referem às empresas Acertei Loteria Esportiva Ltda. e Favorita Loteria Esportiva Ltda., mantendo-se o julgamento das contas, a condenação em débito solidário, a multa, a inabilitação e a declaração de inidoneidade dos demais responsáveis; e

b) comunicar esta deliberação aos responsáveis citados no item anterior e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

1. PROCESSO TC-020.995/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Renato Costa Pinheiro (053.388.947-26); Acertei Loteria Esportiva Ltda. (10.596.905/0001-20); América Loterias Ltda. (28.268.936/0001-17); Casa Lotérica Mutuá Ltda. (17.063.776/0001-53); Fátima Azevedo (982.080.637-20); Ferreira Dória Loteria Esportiva Ltda. (30.934.012/0001-54); Rodrigo Nunes Valentim (094.657.457-07).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1058/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo administrativo autuado para avaliar nota técnica elaborada conjuntamente pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 2.680/2021 - Plenário, sobre os critérios de qualificação técnica ou habilitação em licitações para manutenção de salas-cofre.

Considerando que o processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.937/2024 - Plenário, tendo, na ocasião, o Tribunal autorizado a divulgação parcial da Nota Técnica-AudContratações 1/2022;

considerando que, por meio do Acórdão 2.454/2024 - Plenário, foi franqueado à empresa Green4t Soluções TI Ltda. o direito de participação neste processo na condição de amicus curiae;

considerando que a empresa encaminhou elementos adicionais sobre a matéria em questão;

considerando que, após analisar as novas informações, a AudContratações propôs o encaminhamento de cópias a vários órgãos e entidades para que adotem as providências que entenderem cabíveis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, bem como no parecer da unidade técnica, em adotar as medidas indicadas no item 1.7 abaixo e arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-017.289/2022-0 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Unidades: Administração Pública Direta e Indireta.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Luiz Antônio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB/DF 19.773).
- 1.7. encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e da manifestação da Green4T Soluções TI Ltda. ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria de Transformação Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para as providências que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 1059/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas em concurso público conduzido pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

Considerando que o denunciante solicita a intervenção do TCU no sentido de revisar a aplicação da cláusula de barreira prevista no Decreto 9.739/2019, a qual limitaria, de forma desproporcional, o número de candidatos classificados no cadastro de reserva do concurso público da ANM 2025;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o denunciante não apontou qualquer desconformidade do edital com o disposto no Decreto 9.739/2019, tratando-se a referida cláusula de barreira de ato de gestão legítimo da ANM, que não caracteriza irregularidade, pois, simplesmente, segue a regra prevista no decreto;

considerando, ainda, que a denúncia busca a defesa de interesses subjetivos, tendo em vista que, de acordo com a unidade, “ao se analisar e ordenar a lista de candidatos para o Cargo 20 (Geologia/PA), verifica-se que o denunciante se encontra, em termos de classificação, fora das duas vagas previstas para serem efetivamente preenchidas” (peça 6);

considerando, por fim, que o TC 006.001/2025-4, de minha relatoria, tratou do mesmo tema, tendo sido prolatado o Acórdão 625/2025-Plenário, por meio do qual não se conheceu denúncia de teor similar;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e arts. 103, § 1º, 105 e 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade especializada, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante;

d) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-006.087/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade: Agência Nacional de Mineração

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1060/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a um acordo feito pela Petrobras e o Governo Federal para encerrar processos administrativos e judiciais no Conselho de Administração de Recursos Fiscais, que redundou no pagamento de R\$ 19,8 bilhões por parte da Petrobrás à União (peça 1).

Considerando que, de acordo com a síntese elaborada pela unidade instrutora, o denunciante entende que essa prática teria configurado a chamada “pedalada fiscal”, em que o Governo Federal se utiliza de suas

estatais para cobrir seus déficits e gastos, bem como que essa descapitalização da Petrobras estaria provocando a necessidade do aumento dos preços dos derivados de petróleo, que “vêm sendo reajustados de forma vertiginosa sem provisão legal que os defina” (peça 5);

considerando que o denunciante requer que o Tribunal determine à União: a) o congelamento dos reajustes dos preços dos derivados do petróleo por, no mínimo, três anos; b) que esclareça em que áreas foram aplicados os tributos PIS, Cofins e Cide incidentes sobre os derivados do petróleo; e c) que esclareça os montantes bruto e líquido da arrecadação desses tributos no período de 2018 a 2024; e que inste o pronunciamento e a manifestação do Ministério de Minas e Energia (MME), da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e da Casa Civil da Presidência da República sobre eventuais políticas de redução dos preços dos combustíveis e demais derivados do petróleo;

considerando que, conforme a unidade instrutora, não houve a indicação de indícios mínimos com relação às supostas irregularidades apontadas, estando ausentes, portanto, os requisitos necessários previstos para o conhecimento da denúncia, in verbis (peça 5):

“7. Com efeito, verifica-se que em junho de 2024 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB) lançaram um edital de transação por adesão para débitos decorrentes de contrato de afretamento e plataformas. Esses débitos referem-se a cobranças objeto de contencioso administrativo ou judicial envolvendo discussões sobre a incidência de IRRF, Cide, PIS e Cofins [...].

8. Conforme notícia publicada pela ‘Agência Petrobrás’ em 17/6/2024, o Conselho de Administração da empresa aprovou a adesão do edital acima. A transação, considerado o desconto de 65% concedido no edital, envolveu o valor de R\$ 19,8 bilhões. [...]

9. O denunciante não aponta quaisquer irregularidades no processo de adesão a esse edital, seja questionando o processo decisório adotado, seja apontando eventuais fatos que sinalizassem que essa adesão teria sido desfavorável aos interesses da empresa.

10. O denunciante afirma que teria se tratado de uma ‘pedalada fiscal’ sem, no entanto, apresentar maiores elementos que respaldem tal afirmação. Também não foram apontadas eventuais irregularidades no edital lançado pela PGFN e RFB, que tem amparo na Lei 13.888/2020.

11. O denunciante faz uma ilação de que o desembolso realizado pela Petrobras em razão da adesão ao edital teria gerado a necessidade de a companhia promover reajustes dos preços dos derivados do petróleo, em prejuízo dos consumidores. Novamente, no entanto, não traz qualquer elemento concreto para indicar a conexão entre a adesão ao edital e os preços dos combustíveis e outros derivados. Cabe destacar que o Tribunal tem uma ação de controle, na modalidade acompanhamento, sobre a política de preços de combustíveis da Petrobrás atualmente em vigor (TC 015.281/2023-0.”;

considerando que assiste razão à unidade e, nesse sentido, a denúncia não deve ser conhecida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante e à Petrobras;

d) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-006.915/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade: Casa Civil da Presidência da República

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1061/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2018, realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no período compreendido entre 7/5/2018 e 13/7/2018, em cumprimento ao Acórdão 2.421/2017-Plenário, com o objetivo de fiscalizar, dentre outros objetos, as ações de melhoramentos no canal de navegação da hidrovia do rio São Francisco.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação ao Sr. Reynaldo Araújo da Silva Soares, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1.488/2023-TCU-Plenário (peça 96), consoante comprovantes acostados aos autos;

b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-014.905/2018-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Reynaldo Araújo da Silva Soares (290.731.467-04)

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Eclusa de Sobradinho (30.169.310/0001-03); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Laghi Engenharia Ltda (01.057.727/0001-78).

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

1.7. Representação legal: Carlos Jose Guimaraes Cova (OAB-RJ 166.889), representando Reynaldo Araújo da Silva Soares; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1062/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90009/2025, sob a responsabilidade de Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com valor estimado de R\$ 1.199.085,12, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de prestação de serviço de monitoramento pessoal com acionamento de dispositivo eletrônico de emergência portátil e locação de aparelhos celulares com aplicativo embarcado, nos termos do edital e seus anexos.

Considerando que o pregão objeto da denúncia é regido pela Lei 14.133/2021 c/c a Lei Complementar 123/2006, o Decreto 11.462/2023 e a Instrução Normativa Sege/ME 73/2022;

Considerando que o denunciante alega, em síntese, a ocorrência de impropriedade na definição do objeto e falta de clareza nas exigências técnicas e a imprecisão quanto à responsabilidade sobre a solução tecnológica;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações concluiu que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a AudContratações concluiu que está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços cujo contrato está na iminência de ser assinado, bem como que está afastado o perigo da demora reverso em razão de o objeto licitatório não ser essencial ao funcionamento das atividades da Unidade Jurisdicionada;

Considerando, não obstante, que a AudContratações concluiu que não se verifica, nos autos, qualquer indício de que (1) a definição do objeto ou a ausência de sua classificação como solução de tecnologia da

informação e comunicação tenha acarretado restrição à competitividade, risco relevante à execução contratual ou violação aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência ou economicidade; bem como que não há nos autos indícios de que (2) a definição das responsabilidades tenha causado prejuízo à competitividade, à economicidade ou à segurança da contratação, tampouco violado os princípios da legalidade, planejamento, eficiência ou economicidade;

Considerando que a unidade técnica concluiu que não há plausibilidade jurídica nas supostas irregularidades apontadas pelo denunciante;

Considerando que, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, a AudContratações constatou que, a despeito de estar configurado o perigo da demora e afastado o perigo da demora reverso, não há plausibilidade jurídica nas supostas irregularidades apontadas pelo denunciante;

Considerando que, no âmbito do TC 022.130/2024-1, foi examinada representação relativa ao Pregão Eletrônico SRP 19/2024, sob responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cujo objeto era o registro de preços para eventual locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência portátil com software de monitoramento, a ser instalado na Central de Monitoramento da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional do TRT3 ou em outros locais a serem futuramente indicados - edital antecessor do certame ora em análise;

Considerando que naquela oportunidade foram apontadas supostas irregularidades na definição do objeto, na insuficiência das exigências técnicas e na imprecisão quanto à responsabilidade sobre a solução tecnológica;

Considerando que, por meio do Acórdão 2554/2024-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu a representação, mas não proferiu determinação, recomendação ou ciência quanto aos pontos mencionados, limitando-se a dar ciência apenas da ausência de estudos internos ou levantamentos de demanda e necessidade que justificassem, de forma clara, o quantitativo a ser registrado na ata de registro de preços e o quantitativo a ser adquirido de forma imediata;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, peças 12 e 13, os quais propõem indeferir a medida cautelar, conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) informar ao denunciante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos artigos 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 250, inciso I, c/c o artigo 169, inciso VI, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-005.452/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1063/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, em que se requer ao TCU a “adoção das medidas de sua competência necessárias a atuar junto ao Ministério da Fazenda e à Receita Federal acerca do compartilhamento de informações sobre operações financeiras, especialmente com uso do Pix, pela ausência de conhecimento pelo Governo Federal de transações financeiras que estão ocorrendo por essa forma de pagamento; bem como diante do risco de sonegação fiscal e falta de transparência que poderá desencadear novas ondas de fake News sobre o assunto”.

Considerando que a definição de parâmetros técnicos e operacionais sobre o tratamento de dados fiscais é atribuição típica da Receita Federal, a quem compete, como órgão integrante do Ministério da Fazenda, o exercício da administração tributária e aduaneira da União, inclusive das atividades relacionadas com a tributação, a arrecadação, a fiscalização, a cobrança e o contencioso administrativo dos tributos federais, e com a aplicação da legislação aduaneira;

Considerando que a autoridade representante pugna para que o Tribunal atue sobre atos de natureza discricionária da administração tributária, especificamente a definição de critérios técnicos e operacionais para o compartilhamento de dados financeiros, atividade típica da Receita Federal do Brasil (RFB), não sendo, portanto, matéria de competência desta Corte de Contas;

Considerando que na hipótese de expedição de comando ao gestor que defina “critérios e valores” específicos para o compartilhamento de informações, o TCU estaria atuando como órgão executor da política pública fiscal, o que desvirtuaria seu papel constitucional e violaria o princípio da separação de funções entre gestão e controle;

Considerando que não se encontram indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos apontados, tampouco elementos que justifiquem a abertura de apuração pelo Tribunal;

Considerando que o TCU já incluiu, em sua Lista de Alto Risco (LAR) da Administração Pública Federal de 2024, o tema “Credibilidade das Informações Contábeis da Arrecadação Tributária Federal”, o qual está diretamente relacionado à certificação da confiabilidade e ao fortalecimento da transparência das informações financeiras vinculadas à arrecadação tributária.

Considerando que a inclusão desse tema na LAR evidencia o compromisso do TCU em intensificar suas ações de controle externo sobre a matéria, atuando de forma coordenada com outros órgãos governamentais para enfrentar os desafios identificados, num contexto em que o Tribunal buscará planejar e executar fiscalizações mais efetivas e direcionadas, promovendo aperfeiçoamentos estruturais e normativos;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal às peças 4-6;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) determinar o arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 237, c/c o parágrafo único do art. 237, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014; e

c) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante.

1. Processo TC-000.590/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1064/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame em face do Acórdão 2.126/2024-TCU-Plenário - (Peça 133), interposto por Felipe Araujo de Almeida Santos (peça 197).

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

considerando que o recorrente se limitou a mostrar o seu inconformismo com a decisão deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

considerando que não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 32 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 202) ao recorrente.

1. Processo TC-037.422/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Marques (701.326.663-91); Carlos Eduardo Martins (016.193.778-02); Eli Carlos Ferreira (049.675.156-57); Felipe Araujo de Almeida Santos (066.108.176-18); Flavio Garcia Netto Machado (022.317.407-61); Pablo Junior Alfim Domingos (079.892.896-44); Ronald Jose Pinto (016.351.847-54); Tiago Renan Pinheiro Novaes (076.399.116-30).

1.2. Recorrente: Felipe Araujo de Almeida Santos (066.108.176-18).

1.3. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Centro de Controle Interno do Exército () .

1.4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Barbacena.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.9. Representação legal: Alexandre Gomes Franca Pinheiro (55458/OAB-DF) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Tiago Renan Pinheiro Novaes; Tania Patricia de Lara Vaz (24713/OAB-PR) e Victor Chaves Ribeiro Franca Guimaraes (153073/OAB-MG), representando Flavio Garcia Netto Machado; Tania Patrícia de Lara Vaz (24713/OAB-PR) e Victor Chaves Ribeiro Franca Guimaraes (153073/OAB-MG), representando Ronald Jose Pinto; Alexandre Gomes Franca Pinheiro (55458/OAB-DF) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Carlos Eduardo Martins; Alexandre Gomes Franca Pinheiro (55458/OAB-DF) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Eli Carlos Ferreira; Alexandre Gomes Franca Pinheiro (55458/OAB-DF) e Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Pablo Junior Alfim Domingos.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1065/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas ordinária da extinta Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão, relativa ao exercício de 2002.

Considerando que os autos foram apreciados no mérito mediante o Acórdão 400/2011-TCU-Plenário, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de sanções,

Considerando que em pronunciamentos de peças 514/516 a AudBenefícios se pronuncia no sentido da reavaliação de ofício das penalidades impostas à empresa Comercial Reparos (E.C. do Nascimento Comércio), vez que baixada em 2003, antes do acórdão condenatório, face o caráter personalíssimo da pena e em analogia ao disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado,

Considerando que a AudBenefícios aponta como precedentes na mesma linha os Acórdãos 2.129/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa), 7.082/2024-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e 8.021/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ministro Aroldo Cedraz), nos quais foi reconhecida a impossibilidade de manutenção de penalidades aplicadas a pessoas jurídicas que tenham sido extintas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória,

Considerando que nos autos não foi realizada citação dos sócios da empresa, conforme anotado na instrução da unidade, havendo ainda transcurso de grande lapso temporal que inviabilizaria procedimentos de citação desses,

Considerando que tal proposição foi acolhida pelo representante do Ministério Público/TCU, no sentido de revisar de ofício o acordão condenatório para tornar sem efeito as sanções aplicadas à referida empresa (peça 517),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com os pronunciamentos uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU, em:

a) revisar, ex officio, o Acórdão 400/2011-TCU-Plenário, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, para tornar sem efeito as sanções consignadas nos subitens 9.14 (aplicação de multa) e 9.19 (declaração de inidoneidade), aplicadas à empresa E. C. do Nascimento Comércio (CNPJ 05.155.752/0001-45), considerando que a mesma foi baixada anteriormente à condenação e que os atos processuais válidos de citação foram dirigidos exclusivamente à pessoa jurídica extinta, sem a citação válida do sócio responsável;

b) restituir os autos ao Serviço de Gestão de Condenações, Sanções e Cautelares do TCU (SEGESC), para adoção das providências cabíveis, visando à continuidade dos trâmites necessários ao ateste do trânsito em julgado do Acórdão 400/2011-TCU-Plenário.

1. Processo TC-010.349/2003-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Apensos: 013.858/2008-7 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexsandro de Oliveira Passos Dias (475.585.983-20); Center Kennedy-car Peças e Serviços Ltda. (02.479.083/0001-79); Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (206.961.753-04); Jose Henrique Rego dos Santos (252.117.493-91); Lourival da Cunha Souza (104.132.003-53); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Maria Rita Campelo Arruda (044.488.713-04); Maria de Fatima Pinto de Menezes (245.229.291-53); Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (125.321.343-72); Maria do Socorro Rocha Reis (127.691.853-49); Márcia Regina Aragão Bringel (150.029.423-34); Neivaldo Mendes Gonçalves (249.739.203-04); Orcemir Jose da Paz Furtado (076.008.283-91); Pedro Gomes Arruda Filho (237.795.433-20); Regiane Sousa Garcia Ribeiro (488.478.523-15); Rosimar Ribeiro da Mota (147.126.793-87); Silvio Conceição Pinheiro (137.571.483-04); Vilma Pasini de Souza (365.527.046-15); E C do Nascimento Comercio (05.155.752/0001-45); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Maranhão.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: Maria da Gloria Costa Gonçalves de Sousa Aquino (OAB/MA 6.399), representando Fernanda Cristina Ferreira Borgneth; Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10.475), representando Maria de Fatima Pinto de Menezes; Esdras da Silva Guedelha (OAB/MA 5.542), representando E C do Nascimento Comercio; Silvestre Silva de Aquino, representando Center Kennedy-car Peças e Serviços Ltda.; José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912), Gustavo Brandão de Lima (OAB-MA 8.421) e outros, representando Lourival da Cunha Souza; Liz Cristina de Melo Brito (OAB/MA 3.790), Willian Vagner Rodrigues Ribeiro (OAB/MA 2.337-E) e outros, representando Orcemir Jose da Paz Furtado; Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10.475), Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros, representando Regiane Sousa Garcia Ribeiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1066/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.510/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (Crea/CE).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará, no tocante ao atendimento das disposições contidas na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas, que podem prejudicar os princípios da publicidade, transparência e interesse público, previstos no art. 37 da CF/88, no art. 5º, da Lei 14.133/2021 e no art. 8º da Lei 12.527/2011, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. incorreta apresentação, nos dados informados pelo Portal da Transparência do Crea-CE, do número do processo de contratação como sendo o número do contrato firmado;

9.3.2. existência de links sem funcionamento para download de editais e/ou outros documentos no Portal da Transparência do Crea-CE.

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à unidade jurisdicionada; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1066-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1067/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.932/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização, na modalidade auditoria operacional, cujo objetivo é avaliar a Política de Conteúdo Local (PCL) no setor de petróleo e gás natural, verificando se ela está alcançando os resultados planejados e produzindo os efeitos previstos, especialmente quanto ao aumento da participação da indústria nacional de bens e serviços nos projetos de Exploração e Produção.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos pela AudPetróleo, devendo essa unidade técnica observar a orientação contida no voto condutor desta decisão; e

9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações, para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1067-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1068/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.997/2018-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrentes: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Sergio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); e Pedro Augusto Bonésio (971.777.418-87)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa, José Sergio Gabrielli de Azevedo e Pedro Augusto Bonésio; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Rafael Thomaz Favetti (15.435/OAB-DF) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella; Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR) e outros, representando Jorge Luiz Zelada.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos contra o Acórdão 820/2023-Plenário, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou, parcialmente, procedente a representação instaurada para apuração de irregularidades no âmbito do Projeto Sondas, conduzido pela Petrobras, bem como nos contratos firmados entre o Grupo Sete Brasil e a Petrobras Netherlands B.V., tendo deliberado pela aplicação de multas individuais aos ex-diretores da estatal envolvidos no processo decisório que culminou na adoção de estratégias consideradas temerárias para a execução de referido projeto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Jorge Luiz Zelada, José Sergio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster e Pedro Augusto Bonésio e, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1068-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro com voto vencido: Bruno Dantas.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1069/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.163/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando AIDC Tecnologia Ltda; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Pablo Sanches Braga (42866/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária AIDC Tecnologia Ltda., por meio da qual noticia possíveis irregularidades nas licitações eletrônicas (LE) 2025/00083 e 2025/00244, conduzidas pelo Banco do Brasil (BB), cujos objetos são, respectivamente, o registro de preços para fornecimento, entrega e instalação de switches de 24 e 48 portas, transceivers e solução de gerenciamento; e o registro de preços para aquisição de ativos de rede (hardware e software) destinados à implantação de solução Wi-Fi.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 41 destes autos, transscrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Brasil e à representante.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1069-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1070/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.865/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), por meio da qual noticia possíveis irregularidades no pregão eletrônico (PE) 90002/2025, promovido pelo Ministério da Cultura (MinC) e tendo como participante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto é o registro de preços para contratação de subscrição de solução de segurança da informação para gestão de identidade e de acesso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 59 destes autos, transscrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1071/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.104/2017-4.

1.1. Apensos: 022.813/2023-3; 022.814/2023-0; 022.819/2023-1; 022.818/2023-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Alexandre da Anunciação Reis (906.032.575-34); Jerônimo da Silva Junior (559.988.015-04); União de Negros Pela Igualdade (32.699.746/0001-21).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura. União de Negros Pela Igualdade.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anhamona Silva de Brito (19671/OAB-BA), representando Alexandre da Anunciação Reis; Caliane Moura Nunes (65984/OAB-BA), representando Jerônimo da Silva Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Alexandre da Anunciação Reis Marques, por Jerônimo da Silva Junior e pela União de Negros Pela Igualdade contra o Acórdão 3.867/2019-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubstinentes os itens 9.1, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 3867/2019-TCU-Primeira Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Alexandre da Anunciação Reis Marques, de Jeronimo da Silva Junior e União de Negros Pela Igualdade, dando-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos recorrentes e ao Ministério da Cultura.

9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 169, III, do RI/TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1071-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1072/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.098/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); J. N. Venancio Administração de Imóveis Ltda (06.945.555/0001-92).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Fellipe Matheus da Cunha Goncalves (59728/OAB-DF), Tharlen Jose Nolasco do Nascimento (65857/OAB-DF) e outros, representando J. N. Venancio Administração de Imóveis Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, cumulada com pedido de medida cautelar, contra possíveis irregularidades ocorridas após a formalização do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 1/2010, firmado em 30/9/2024, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda. (J.N.), cujo objeto é prorrogação de contrato de locação do imóvel situado no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3 Lote 10, Projeto Orla, Polo 8, em Brasília/DF, com previsão de pagamento de aluguel e de parcela referente à compra do imóvel (reversão patrimonial);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação interposta pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, com fundamento no artigo 82 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 235 e 237, incisos III e VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. requisitar à Caixa Econômica Federal a prestação de serviços técnicos especializados, sem quaisquer ônus, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno do TCU e no art. 101 da Lei 8.443/1992, para que envie ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações abaixo:

9.2.1. verificar se a metodologia utilizada nos laudos de avaliação imobiliária de empresas contratadas pela Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) (peças 38-46), que fundamentaram a celebração do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 1/2010, firmado em 30/9/2024, entre a Agência e a empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda., obedeceram a normas e a critérios técnicos adequados e se os valores neles indicados refletem a realidade do mercado imobiliário;

9.2.2. avaliar se o valor médio dos aluguéis pagos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) à empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda., pela locação do imóvel situado no Setor de Clubes Esportivos Sul, SCES lote 10 - trecho 3, Projeto Orla Polo 8 - Bloco A - Asa Sul - CEP: 70200-003, desde a celebração do Contrato Administrativo 1/2010, até o dia anterior à formalização do Oitavo Termo Aditivo ao referido ajuste contratual, estão condizentes com o valor médio de mercado para o mesmo tipo de imóvel e finalidade da locação comercial (construção sob medida ou na modalidade Built to Suit);

9.2.3 avaliar se o valor presente dos fluxos de caixa recebidos pelo empreendedor (aluguéis de 2011 a 2024) e pagamentos futuros até 2047, a serem realizados pela ANTT à empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda. até a data final da avença, a partir da formalização do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 1/2010, cuja quantia mensal é composta pela adição da parcela de aluguel com a parcela referente à reversão patrimonial, corresponde ao valor de mercado de aquisição do imóvel situado no Setor de Clubes Esportivos Sul, SCES lote 10 - trecho 3, Projeto Orla Polo 8 - Bloco A - Asa Sul - CEP: 70200-003;

9.2.4. apresentar outras considerações que entender pertinentes;

9.3. encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, das instruções da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 27/28 e 78/80), bem como dos laudos de avaliações imobiliária emitidos pelas empresas especializadas contratadas pela ANTT (peças 38-46), a fim de subsidiar a análise e elaboração dos serviços técnicos requisitados pelo Tribunal;

9.4. ordenar à da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que, após o envio ao Tribunal das conclusões dos trabalhos a serem realizados pela Caixa Econômica Federal, seja franqueada ampla vista à ANTT e à empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda. para, querendo, apresentar contrarrazões; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à empresa J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda. e ao representante.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1072-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1073/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.375/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Conselho Curador dos Honorários Advocatícios; Secretaria de Controle Interno da Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Hugo Mendes Plutarco (25.090/OAB-DF), representando Anpprev - Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais; Rafael Naves Navarro (78.695/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e outros, representando Conselho Curador dos Honorários Advocatícios; Kamilla Ferreira Guimaraes (77.094/OAB-DF) e Marcelo Cama Proença Fernandes (22.071/OAB-DF), representando Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - Anafe; Lucas Lacerda Esteves (68.416/OAB-DF), Edilene Rossi Lacerda (15.074/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Advogados da União - Anauni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possível ilegalidade na concessão de uma cota extraordinária de honorários advocatícios aos advogados públicos federais, supostamente a título de gratificação natalina (13º salário), o que poderia infringir o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 13.327/2016:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista as conclusões de que:

9.1.1. É aderente à decisão do STF e ao estabelecido no art. 39, § 4º, da Constituição, que a gratificação natalina seja complementada com a concessão de honorários, desde que seu somatório aos honorários, subsídio ou qualquer outra parcela respeite o limite constitucional;

9.1.2. O pagamento de uma décima terceira cota de honorários de sucumbência, por desempenho, aos advogados públicos da União, de forma complementar à gratificação natalina, deve respeitar o teto próprio e autônomo da gratificação natalina;

9.1.3. O cálculo do teto deve ser feito mensalmente, conforme orientação constitucional, e a tentativa de anualizar o valor excede o que a Constituição permite;

9.1.4. Os honorários sucumbenciais complementares devem acompanhar a gratificação natalina na mesma proporção aplicada ao teto àquela parcela;

9.2. admitir a participação nos autos das Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV (peça 102) e pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ (peça 104) nas posições de amici curiae, para considerar as suas colaborações nos autos, sem a possibilidade de sustentação oral, em face de considerar suficientes as informações trazidas já trazidas para o esclarecimento dos autos;

9.3. informar ao denunciante, à Advocacia-Geral da União e ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso III, do RITCU, c/c o art. 33, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1073-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1074/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.485/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Diretoria Geral do Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19.233).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 470/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, a fim de tornar insubstancial o item 9.2 do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1074-16/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1075/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.610/2023-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).
 - 3.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Raquel Bezerra Muniz de Andrade Caldas (25742/OAB-BA), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres contra o Acórdão 200/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 16/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1075-16/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1076/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.157/2024-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Responsável: Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. (11.260.925/0002-79).
 - 3.1. Recorrente: Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. (11.260.925/0002-79).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.2. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Giovani Trindade Castanheira Menicucci (27.340/OAB-DF), André Macedo de Oliveira (15.014/OAB-DF) e outros, representando a Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda.; Adão José Fernandes Júnior (178.303/OAB-MG) e Rômulo Greficce Miguel Martins (180.285/OAB-MG), representando a XCMG Brasil Industria Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda. contra o Acórdão 1.997/2024-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto pela empresa Liugong Latin America Máquinas para Construção Pesada Ltda.;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido, por erro de procedimento;

9.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator a quo para que seja prolatada nova decisão, nos termos do art. 175 do RITCU, possibilitando à parte exercer o seu direito de defesa oral previamente ao julgamento da representação; e

9.4. dar ciência deste acórdão à recorrente, ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1076-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1077/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.602/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessado: Distrito Federal

4. Unidades: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) e Ministério da Fazenda (MF)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

8. Representação legal: Marcelo Cama Proença Fernandes (OAB/DF 22.071), representando o Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida, nesta oportunidade, de monitoramento das medidas adotadas para cumprir os comandos exarados no Acórdão 2.392/2024-Plenário, dirigidos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e ao Ministério da Fazenda, visando ao saneamento da aplicação irregular dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal no custeio de aposentadorias e pensões vinculadas às áreas de educação e saúde do Distrito Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos termos dos arts. 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar parcialmente cumpridos os comandos dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.392/2024-Plenário;

9.2. aprovar o Plano de Ação encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, órgão gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em atendimento ao subitem 9.4.2 do Acórdão 1.895/2019-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que:

9.3.1. elabore, bimestralmente, relatório contendo a avaliação do andamento do plano de ação frente ao previsto e as medidas eventualmente adotadas, no caso de se detectarem riscos de não atingimento do que foi pactuado, de modo a assegurar o seu integral cumprimento;

9.3.2. envie, ao Ministério da Fazenda, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, cópia dos relatórios elaborados, como subsídio ao acompanhamento previsto no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-Plenário;

9.4. autorizar novo monitoramento, com foco na execução do plano de ação indicado no subitem 9.2, retro, e no cumprimento do subitem 9.1.3 do Acórdão 1.135/2023-Plenário, a ser realizado, preferencialmente, no primeiro semestre de 2026;

9.5. comunicar este acórdão à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1078/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.078/2019-2

1.1. Apenso: 033.136/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Embargante: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Voldi Silva Alves (39866/OAB-PE) e Fabricio de Aguiar Marcula (67176/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Isaac Cavalcante de Carvalho contra o Acórdão 1.814/2024-Plenário, em que o TCU apreciou o recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.690/2021-2ª Câmara, mediante o qual ele teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da impugnação dos dispêndios relativos ao Contrato de Repasse 0238139-81/2007, celebrado entre o então Ministério das Cidades e o aludido município para a elaboração do projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.814/2024-Plenário;

9.3. conhecer do recurso de revisão e remeter o processo para instrução da AudRecursos; e

9.4. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1078-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1079/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.117/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Unidades da Administração Pública Federal e Serviços Sociais Autônomos

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes à proposta de fiscalização, formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), na modalidade acompanhamento, com o objetivo de examinar processos de aquisição da Administração Pública Federal, englobando entidades que recebem contribuições parafiscais, nos exercícios de 2025 e 2026.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 17, § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, nos moldes propostos pela AudContratações, devendo essa unidade técnica observar a orientação contida no voto condutor desta decisão; e

9.2. restituir o processo à AudContratações, para a adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1079-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1080/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.387/2021-5

1.1. Apenso: 012.725/2021-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)

3. Embargante: Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (26.707.621/0001-01)

4. Unidades: Conselho Curador dos Honorários Advocatícios e Advocacia-Geral da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391) e outros, representando Conselho Curador dos Honorários Advocatícios.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) contra o despacho que, entre outras providências, autorizou a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) a realizar inspeção no referido Conselho para “apurar a regularidade da retenção de parte da arrecadação dos honorários advocatícios de

sucumbência, da utilização dos recursos retidos e da destinação dos recursos não utilizados para remunerar advogados públicos”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente a fim de esclarecer que:

9.1.1. este Tribunal não se pronunciou sobre a natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais administrados pelo CCHA no momento da edição dos Acórdãos 2.965/2021 e 523/2023, do Plenário;

9.1.2. a deliberação contida no Acórdão 660/2024-Plenário não prejudica a realização da inspeção aprovada em despacho singular nestes autos, com o objetivo de apurar a regularidade da retenção, pelo CCHA, de parte da arrecadação dos honorários advocatícios de sucumbência, da utilização dos recursos retidos e da destinação dos recursos não utilizados para remunerar advogados públicos;

9.1.3. excetuando-se as matérias já deliberadas ou que estejam sendo tratadas em outros processos em tramitação neste Tribunal, deverão ser examinados, na inspeção, a partir, inclusive, da verificação do destino atualmente dado aos “excedentes” dos honorários advocatícios de sucumbência (HASs), os aspectos, abaixo, listados, além de outras questões correlatas, eventualmente, identificadas pela equipe de fiscalização, sobretudo para se avaliar o cumprimento dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 311/2021-Plenário:

9.1.3.1. natureza jurídica dos HASs (item 37 do voto);

9.1.3.2. legalidade da destinação dos recursos não utilizados no rateio previsto na Lei 13.327/2016 para conferir benefícios diversos aos advogados públicos, à luz dos entendimentos contidos no subitem 9.1.3 do Acórdão 311/2021-Plenário, com redação dada pelo Acórdão 523/2023-Plenário, e dos subitens 9.1.1 e 9.4 do Acórdão 945/2025-Plenário (itens 29-32 e 36 do voto e itens 19-34 da instrução);

9.1.3.3. regularidade do pagamento acima do teto com recursos dos honorários, no caso de despesas de caráter indenizatório, em face do disposto no art. 37, inciso XI e § 11, da Constituição Federal de 1988, no art. 34, § 7º, da Lei 13.327/2016, nas últimas Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 121 da Lei 15.080/2024, por exemplo) e em decisões Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União (itens 29-32 e 36 do voto);

9.1.3.4. adequação dos valores que vêm sendo devolvidos à União em virtude da incidência do abate-teto na remuneração dos advogados (itens 29-32 e 36 do voto e itens 20-22 da instrução);

9.1.3.5. regularidade do registro de provisões no passivo não circulante do CCHA, com destaque para a provisão para ações judiciais (itens 24-26 da instrução);

9.1.3.6. observância ao princípio da publicidade (subitem 9.1.2 do Acórdão 311/2021-Plenário, com redação dada pelo Acórdão 523/2023-TCU-Plenário), avaliando-se, entre outros pontos, as razões do acesso a informações no site do CCHA somente mediante login e senha e da não publicização de:

9.1.3.6.1. normas editadas (itens 33-35 do voto e item 29 da instrução);

9.1.3.6.2. notas parciais dos valores arrecadados a título de HASs no ano de 2024 (item 23 da instrução);

9.2. autorizar que a referida inspeção seja realizada também na Advocacia-Geral da União, se necessário;

9.3. comunicar esta decisão ao embargante e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1081/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.117/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) (04.892.707/0001-00)
 - 3.2. Responsável: Município de Belo Horizonte/MG (18.715.383/0001-40)
4. Unidade: Município de Belo Horizonte/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc)
8. Representação legal: Hércules Guerra (OAB/MG 50.693), representando o município de Belo Horizonte/MG

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Belo Horizonte/MG por meio do Termo de Compromisso 941/2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e nos termos do art. 24 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em:

9.1. estabelecer prazo único até 30/9/2025 para o cumprimento das ações necessárias, estabelecidas no Acórdão 9.371/2014-1^a Câmara, a fim de assegurar a regularização e o adequado aproveitamento dos recursos públicos envolvidos, com o encaminhamento das informações correspondentes a este Tribunal;

9.2. comunicar esta decisão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), ao Município de Belo Horizonte/MG, à Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (Urbel) e à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 6^a Região (TRF-6), para as providências cabíveis.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1081-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1082/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.686/2024-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Unidade: Advocacia-Geral da União (AGU)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de unidade técnica acerca de possíveis irregularidades na integração de servidores de órgãos federais no quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237 e 169, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação e a considerar improcedente;

9.2. comunicar esta decisão à Advocacia-Geral da União;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1082-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1083/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.516/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)

4. Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) (Ofício 143/2024/CFFC-P, de 5/12/2024), que encaminhou a este Tribunal o Requerimento 218/2024-CFFC, para que sejam apresentadas informações sobre a autorização para que sindicatos utilizem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de emendas parlamentares na execução do Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (Sine/MTE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso III, e 240 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 3º, inciso II, 4º, inciso I, alínea “b”, 15, § 2º, 17, incisos I e II e § 2º, e 18 da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional;

9.2. autorizar a realização da inspeção proposta pela unidade especializada, prorrogando-se, por 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento integral da presente solicitação;

9.3. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao autor do Requerimento 218/2024-CFFC, o deputado federal Evair Vieira de Melo, que:

9.3.1. este Tribunal não recebeu denúncias ou representações sobre possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou do Sistema Nacional de Emprego quanto à implementação da Resolução-Codefat/MTE 1.008/2024, embora tenha efetuado trabalhos que, direta ou indiretamente, relacionam-se ao Sistema Nacional de Emprego ou aos serviços que são executados por suas unidades, nos processos indicados no item 12 da instrução transcrita no relatório precedente;

9.3.2. o Ministério do Trabalho e Emprego, em atendimento a diligência realizada pelo TCU, prestou as informações detalhadas na referida instrução sobre: i) o histórico e as razões que fundamentaram tal resolução; ii) a gestão de recursos na operacionalização do Projeto Piloto Sine - Sociedade Civil; iii) os critérios de seleção das entidades participantes; iv) as discussões com demais agentes da Rede Sine; v) os mecanismos para evitar critérios ideológicos e políticos na seleção de unidades; e vi) o monitoramento, o controle e a prestação de contas; e

9.3.3. este Tribunal efetuará inspeção a fim de analisar a legalidade dos procedimentos previstos na Resolução-Codefat/MTE 1.008/2024 e em outras normas, eventualmente, editadas para regulamentá-la, além de outros aspectos referentes à implantação do projeto em tela, cuja deliberação será, oportunamente, comunicada aos interessados;

9.4. enviar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao autor do Requerimento 218/2024-CFFC cópia do inteiro teor desta deliberação e da peça 18, que contém a resposta do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a diligência realizada;

9.5. considerar esta solicitação, parcialmente, atendida.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1083-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1084/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.610/2014-1

1.1. Apensos: 034.643/2014-1; 003.350/2017-7; 001.856/2022-7; 028.692/2016-0; 030.285/2016-0; 003.471/2018-7; 012.439/2017-7; e 005.428/2018-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Digifile Tecnologia em Documentos Sociedade Limitada Unipessoal (05.631.257/0001-65); Luiz Alcides Capoani (306.831.730-49)

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA/RS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Karine Castro Fortes (OAB/RS 84.304), representando Luiz Alcides Capoani; Cláudio Pacheco Prates Lamachia (OAB/RS 22.356), Leonardo Lamachia (OAB/RS 47.477) e outros, representando Digifile Tecnologia Em Documentos Sociedade Limitada Unipessoal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Digifile Tecnologia em Documentos Sociedade Limitada Unipessoal e Luiz Alcides Capoani contra o Acórdão 823/2024-Plenário, que julgou irregulares as suas contas, condenando-os em débito e lhes aplicando multa proporcional ao dano ao erário, em razão de superfaturamento no âmbito do contrato celebrado entre referida empresa e o CREA/RS, tendo por objeto a prestação de serviços de guarda, digitalização, indexação e certificação digital de documentos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1084-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1085/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.450/2014-1

1.1. Apensos: 019.130/2014-7; 047.690/2020-8; 047.689/2020-0; 047.691/2020-4; e 047.692/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessada/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Inprel Construções e Serviços Sociedade Limitada Unipessoal (03.757.786/0001-84); José Ardison Pereira (568.445.654-53)

3.3. Recorrente: José Ardison Pereira (568.445.654-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Fabiola Marques Monteiro (OAB/PB 13.099), Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB/PB 13.264) e outros, representando Wladimy Oliveira de Almeida, Inprel Construções e Serviços Sociedade Limitada Unipessoal; Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros, representando José Ardison Pereira

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por José Ardison Pereira, ex-prefeito de Carrapateira/PB, contra o Acórdão 8.064/2018-2^a Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e lhe aplicou multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 607/2009, que teve por objeto a construção de aterro sanitário no Município de Carrapateira/PB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169 e 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB e à Fundação Nacional de Saúde;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1086/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.379/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Vilson Alves de Oliveira (127.216.385-72).

4. Órgão/Entidade: 28º Batalhão de Caçadores.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo 28º Batalhão de Caçadores, em desfavor de Vilson Alves de Oliveira, em razão da apropriação indevida de valores recebidos pela sua genitora e ex-pensionista militar Irdelita Alves dos Santos, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária, em 18/12/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Vilson Alves de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Vilson Alves de Oliveira (CPF: 127.216.385-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2021	2.142,05
2/2/2021	7.060,22
2/3/2021	7.040,87
2/4/2021	7.040,87
4/5/2021	7.040,87
2/6/2021	7.040,87
2/7/2021	11.497,42
3/8/2021	7.040,87
2/9/2021	7.039,00
4/10/2021	7.039,00
2/11/2021	7.039,00
2/12/2021	10.737,40
4/1/2022	7.039,00
2/2/2022	7.039,00
2/3/2022	7.021,41
4/4/2022	7.021,41
3/5/2022	7.021,41
2/6/2022	7.021,41
4/7/2022	1.022,97

9.3. aplicar ao Sr. Vilson Alves de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida pelo responsável e, com fulcro no artigo 60 da lei 8.443/1992, inabilitá-lo, por dois anos, para o exercício de cargo ou função de confiança na administração pública federal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao 28º Batalhão de Caçadores e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estão disponíveis para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1086-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1087/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.197/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (00.662.270/0001-68); Solazer Transporte e Turismo Ltda. (29.108.107/0001-30); Top Rio Viagens e Turismo Ltda. (32.305.500/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Jose Marcos Gomes Junior (077.857/OAB-RJ), representando o denunciante Solazer Transporte e Turismo Ltda.; Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP), representando o denunciante Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Jose Marcos Gomes Junior (077.857/OAB-RJ), representando o denunciante Top Rio Viagens e Turismo Ltda.; Melissa Franco Humelino (263.049/OAB-RJ), representando o denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90013/2024, conduzido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), para contratação de serviço continuado de transporte coletivo para atender as necessidades de deslocamento da força de trabalho do Instituto, composta por servidores, colaboradores, estagiários e bolsistas, entre outros, até o Campus de Inovação e Metrologia localizado em Xerém, Duque de Caxias/RJ, bem a como a disponibilização de veículos para uso eventual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada pelo relator e referendada pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 2275/2024-TCU-Plenário, que haviam determinado a suspensão liminar do Pregão Eletrônico 90013/2024;

9.3. conhecer do agravo interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno/TCU, para considerá-lo prejudicado;

9.4. determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.4.1. anulação dos atos de homologação, adjudicação e habilitação do Pregão Eletrônico 90013/2024, bem como dos Contratos 16/2024 e 17/2024, dele decorrentes, por afronta ao art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.763/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, 1.335/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio, e 2.268/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia), e o consequente retorno à fase de habilitação e julgamento das propostas, com a convocação das empresas que apresentaram melhores preços para apresentação de suas propostas ajustadas, dando-se prosseguimento ao certame, considerando, desta vez, quando da análise dos documentos de habilitação, que o índice do Capital Circulante Líquido, de 16,66%, deve ser calculado em relação ao valor estimado para 12 (doze) meses do contrato, conforme determina jurisprudência supracitada;

9.5. determinar à AudContratações a constituição de apartado com o objetivo de averiguar o efetivo cumprimento da cautelar referendada pelo Acórdão 2275/2024-TCU-Plenário, bem como a regularidade dos procedimentos adotados para a contratação emergencial empreendida por meio dos Contratos 27/2024 e 28/2024 para suprir o objeto do PE 90013/2024, então suspenso cautelarmente, e, por fim, avaliar a razoabilidade da substituição do Contrato 9/2021, então vigente, pelos contratos realizados por meio daquele pregão, conforme orientação dos itens 50-56 do Voto Condutor deste acórdão;

9.6. dar ciência à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI) do teor da presente representação, para que avalie a conveniência e oportunidade de ajustar a redação do item 11.1.b, do Anexo VII-A, da IN Seges/MP 5/2017, que prevê a exigência de que o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) seja de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, no sentido de prover maior clareza informativa e/ou expedir orientações aos órgãos jurisdicionados da Administração Pública Federal Direta e Indireta quanto à observação jurisprudencial deste Tribunal acerca da matéria, que informa que para efeitos de qualificação econômico-financeira, o índice de 16,66% do Capital Circulante Líquido deve ser apurado em função do valor estimado da contratação para o período de doze meses (Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.763/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, 1.335/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio, e 2.268/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia), com vistas a prevenir equívocos sobre sua aplicação em relação à Lei 14.133/2021;

9.7. dar ciência à Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, integrante da Advocacia-Geral da União (CNMLC/CGU/AGU) do teor da presente representação, para que avalie a conveniência e oportunidade de ajustar a redação de seus modelos de termos de referência para a contratação dos serviços contínuos, que preveem a exigência de que o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) seja de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, no sentido de prover maior clareza informativa e/ou expedir orientações aos órgãos jurisdicionados da Administração Pública Federal Direta e Indireta quanto à observação jurisprudencial deste Tribunal acerca da matéria, que informa que para efeitos de qualificação econômico-financeira, o índice de 16,66% do Capital Circulante Líquido deve ser apurado em função do valor estimado da contratação para o período de doze meses (Acórdãos 1.214/2013- TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.763/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, 1.335/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, e 2.268/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia), com vistas a prevenir equívocos sobre sua aplicação em relação à Lei 14.133/2021;

9.8. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela empresa Aava Locações e Transportes Ltda. (CNPJ: 18.087.315/0001-83), de ser considerada como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;

9.9. informar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à Advocacia Geral da União e ao representante acerca deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore o item 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1087-16/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1088/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.786/2023-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: William Khalil (6.487/O/OAB-MT), Robson Wesley Nascimento de Oliveira (21.518/O/OAB-MT) e outros, representando Juares Silveira Samaniego.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas Tomada de Preços 03/2021, conduzida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, para contratação de empresa especializada em engenharia com o objetivo de executar as obras de Construção das Inspetorias do Crea-MT, em lotes separados, localizado nos municípios de Tangará da Serra e Cáceres.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
- 9.2. no mérito, considerar a presente denúncia parcialmente procedente;
- 9.3. considerar revéis os responsáveis João Vitor Rodrigues da Silva e Stephany da Silva Costa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Reginéia Aparecida Magalhães, Rosemary de Almeida Moura, Juares Silveira Samaniego, André Luiz Schuring, Adriana Imbriani, José Rubens Lacerda Paes de Barros, Helmut Flávio Preza Daltro, Roberto Carloni de Assis e Giovani Marcos Bertol;
- 9.5. aplicar aos responsáveis indicados abaixo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Giovani Marcos Bertol	10.000,00
Roberto Carloni de Assis	8.000,00
Helmut Flávio Preza Daltro	8.000,00
José Rubens Lacerda Paes de Barros	8.000,00
Rosemary de Almeida Moura	6.000,00
Reginéia Aparecida Magalhães	6.000,00
João Vitor Rodrigues da Silva	6.000,00

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expirado o prazo a que se refere o art. 25 da Lei 8.443/1992;

9.8. alertar o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso, com base no artigo 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que a realização de pagamento antecipado, no âmbito do Contrato 39/2021, firmado com a empresa Construtora e Limpadora 1001, sem previsão no edital da Tomada de Preços 3/2021, no instrumento contratual e sem estipulação de garantia exigida pelo artigo 56 da Lei 8.666/1993, à época vigente, violou os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e contrariou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdão 3328/2023-TCU-Segunda Câmara, relator E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 9.209/2022-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira, 185/2019-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, e 12313/2023-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira;

9.9. informar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso e ao denunciante o teor deste acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis ouvidos em audiência: Reginéia Aparecida Magalhães (CPF 921.654.351-53), Rosemary de Almeida Moura (CPF 666.908.031-04), João Vítor Rodrigues da Silva (CPF 022.773.271-58), Juares Silveira Samaniego (CPF 148.227.681-04), André Luiz Schuring (CPF 594.068.951-53), Adriana Imbriani (CPF 621.036.441-15), Stephany da Silva Costa (CPF 010.652.962-58), José Rubens Lacerda Paes de Barros (CPF 969.562.321-20), Helmut Flávio Preza Daltro (CPF 828.255.211-91), Roberto Carloni de Assis (CPF 544.519.061-72) e Giovani Marcos Bertol (CPF 890.869.021-20), bem como aos seus respectivos representantes legais;

9.11. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

9.12. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1088-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1089/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.761/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Leonardo José Arantes (728.285.791-15), Hélio Francisco de Miranda (056.965.261-87), João Rufino de Sales (703.318.717-34), José Barbosa Silva (067.533.451-91; falecido em 20/6/2021, conforme certidão de óbito à peça 265), Leonardo Soares de Oliveira (022.621.061-85), Argemiro Luiz Brandão Neto (641.598.331-87), Cristiano de Araújo Silva (251.101.648-60), Lucas da Mota Honorato (037.376.231-39), Vilmar Martins Silva Mendonça (900.845.861-68), Aliny das Neves de Oliveira Lima (036.699.741-64), Helton Yomura (055.033.767-90), Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (06.061.285/0001-57), Jonas Santana Filho (170.659.505-06), Mikael Tavares Medeiros (070.151.711-55), QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda. (15.473.637/0001-72), PTV Tecnologia da Informação Ltda. EPP (03.488.073/0001-62), Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica Ltda. (24.904.526/0001-64), Systech Tecnologia e Informática Ltda. (03.263.975/0001-09) e Arodi de Lima Gomes (416.563.420-49)

4. Órgão: Ministério do Trabalho

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Flávio César Teixeira (OAB 16.188/GO), Ana Carolina Bettini de Albuquerque Lima (OAB 42.759/DF), Brenno Duarte Moreira Lima (OAB 43.968/DF), Carolina Pyles Barroso (OAB 39.770/GO), Alexandre Iunes Machado (OAB 17.275/GO), Francisco Ferreira Morbeck (OAB 46.994/DF), César Caputo Guimaraes (OAB 303.670/SP), José Alves Paulino (OAB 35.078/DF), Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho (OAB 24.920/DF), Diana Carolina Biseo Henriques (OAB 387.770/SP), Mayrluce Alves de Sousa (OAB 61.298/DF), Anna Luísa Mota Guimaraes (OAB 68.289/DF), Isabelle de Sousa Duarte (OAB 66.145/DF), Charles Teixeira Barbosa (OAB/DF 67.743), Ana Paula Canova Abinajm (OAB/DF 76.537), Maximiliano Faria Arantes (OAB/GO 49.412), Pedro Henrique Coelho de Faria Lima (OAB/DF 50.500), Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773), Cassius Leandro Gomes de Oliveira (OAB/DF 63.599) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 274/2020-Plenário, que versou sobre representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 24/2016, promovido pelo Ministério do Trabalho (MTb),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos srs. Leonardo José Arantes, Hélio Francisco de Miranda, João Rufino de Sales, José Barbosa Silva (falecido), Leonardo Soares de Oliveira, Lucas da Mota Honorato, Vilmar Martins Silva Mendonça, Aliny das Neves de Oliveira Lima, Jonas Santana Filho e Mikael Tavares Medeiros e da empresa Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. irregularidade: superdimensionamento da quantidade de licenças e serviços técnicos e de suporte associados ocasionando prejuízo ao Erário:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Responsáveis Solidários
6/12/2016 (ref. OS 1/2016 - Contrato 28/2016)	904.654,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda
31/3/2017 (ref. OS 1/2017 - Contrato 4/2017)	16.589.600,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Jonas Santana Filho Lucas da Mota Torres Honorato Vilmar Martins Silva Mendonça Mikael Tavares Medeiros
31/3/2017 (ref. OS 2/2017 - Contrato 4/2017)	3.298.400,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Jonas Santana Filho Lucas da Mota Torres Honorato Vilmar Martins Silva Mendonça Mikael Tavares Medeiros

9.1.2. irregularidade: definição de objeto da contratação sabidamente desnecessário, implicando direcionamento do certame para produto fornecido apenas pela empresa B2T, contribuindo para aquisição desnecessária e antieconômica:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Responsáveis Solidários
6/12/2016 (ref. OS 1/2016 - Contrato 28/2016)	8.100.000,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Espólio de José Barbosa Silva Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
27/12/2016 (ref. OS 2/2016 - Contrato 28/2016)	1.600.000,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Espólio de José Barbosa Silva Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
31/3/2017 (ref. OS 1/2017 - Contrato 4/2017)	9.720.000,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Espólio de José Barbosa Silva Lucas da Mota Torres Honorato Vilmar Martins Silva Mendonça Mikael Tavares Medeiros Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
31/3/2017 (ref. OS 2/2017 - Contrato 4/2017)	1.920.000,00	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Espólio de José Barbosa Silva Lucas da Mota Torres Honorato Vilmar Martins Silva Mendonça Mikael Tavares Medeiros Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)

9.1.3. irregularidade: contratação baseada em estimativa de preços não condizentes com os praticados no mercado, que resultou em sobrepreço, com consequente superfaturamento das ordens de serviço emitidas, resultando em aquisições antieconômicas e desnecessárias:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Responsáveis Solidários
6/12/2016 (ref. OS 1/2016 - Contrato 28/2016)	3.969.550,24	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Espólio de José Barbosa Silva Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
27/12/2016 (ref. OS 2/2016 - Contrato 28/2016)	282.524,64	Leonardo José Arantes João Rufino de Sales Espólio de José Barbosa Silva Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)

9.1.4. irregularidade: cobrança por atividades que não resultam em um produto aferível pelo ente público (serviços não aferíveis), caracterizando pagamento irregular:

Data da Ocorrência	Serviços não aferíveis (R\$)	Responsáveis Solidários
12/12/2016 (ref. OS 3/2016 - Contrato 28/2016)	138.000,00	João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
2/1/2017 (ref. OS 01/2017 - Contrato 28/2016)	160.250,00	João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Lucas da Mota Torres Honorato Aliny das Neves de Oliveira Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)
7/4/2017 (ref. OS 3/2017 - Contrato 4/2017)	123.580,00	João Rufino de Sales Leonardo Soares de Oliveira Hélio Francisco de Miranda Vilmar Martins Silva Mendonça Mikael Tavares Medeiros Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. (B2T)

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo multa individual nos valores indicados, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
João Rufino de Sales	27.800.000,00
Leonardo José Arantes	27.800.000,00
Leonardo Soares de Oliveira	19.000.000,00
Hélio Francisco de Miranda	19.000.000,00
Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda.	15.600.000,00
Mikael Tavares Medeiros	14.000.000,00
Lucas da Mota Honorato	14.000.000,00
Vilmar Martins Silva Mendonça	14.000.000,00
Jonas Santana Filho	6.000.000,00
Aliny das Neves de Oliveira Lima	48.000,00

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo multa individual nos valores indicados, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Leonardo José Arantes	70.000,00
João Rufino de Sales	70.000,00
Helton Yomura	43.000,00
Argemiro Luiz Brandão Neto	34.000,00
Cristiano de Araújo Silva	34.000,00
Arodi de Lima Gomes	26.000,00

9.4. declarar a inidoneidade da empresa Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.5. declarar a inidoneidade das empresas QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda. e PTV Tecnologia da Informação Ltda. EPP para participar de licitação na Administração Pública Federal por 4 (quatro) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.6. considerar graves as condutas praticadas pelos srs. Leonardo José Arantes, João Rufino de Sales, Leonardo Soares de Oliveira, Vilmar Martins Silva Mendonça, Aliny das Neves de Oliveira Lima, Jonas Santana Filho, Mikael Tavares Medeiros, Hélio Francisco de Miranda, Lucas da Mota Honorato, Argemiro Luiz Brandão Neto, Cristiano de Araújo Silva, Arodi de Lima Gomes e Helton Yomura, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.7. inabilitar os responsáveis abaixo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do RITCU, em virtude do cometimento de infração grave no âmbito do PE 24/2016, pelos prazos indicados:

Responsável	Prazo
Leonardo José Arantes	8 anos
João Rufino de Sales	8 anos
Leonardo Soares de Oliveira	7 anos
Vilmar Martins Silva Mendonça	7 anos
Hélio Francisco de Miranda	7 anos
Lucas da Mota Torres Honorato	7 anos
Mikael Tavares Medeiros	7 anos
Helton Yomura	7 anos
Jonas Santana Filho	6 anos
Aliny das Neves de Oliveira	5 anos
Argemiro Luiz Brandão Neto	5 anos
Cristiano de Araújo Silva	5 anos
Arodi de Lima Gomes	5 anos

9.8. reconhecer a detração do tempo da penalidade aplicada pela Controladoria-Geral da União às empresas Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. e QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda., com base no § 3º do art. 22 da LINDB, tendo em vista que, no caso concreto, a sanção imputada pela CGU abrange os mesmos fatos apurados pelo TCU neste feito;

9.9. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.10. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.11. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.13. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1089-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1090/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.512/2011-5.

1.1. Apenso: 032.673/2015-9; 015.367/2020-7; 015.371/2020-4; 015.400/2020-4; 027.846/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Adriano Inacio de Souza (045.464.327-63); Andrea Soares Barnez (937.910.465-00); Consórcio Calha do Jurua (11.921.088/0001-09); Eduardo Tuyoshi Chiba (000.780.932-87); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (156.709.882-72); Gileno Jose Dias da Silva (252.311.858-09); Heitor Ribeiro da Câmara (013.384.982-15); Herbert Drummond (110.346.966-53); Ivete Coelho Dibo (273.511.492-91); Michel Dib Tachy (000.376.135-53); Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (031.393.872-53); Raif Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (064.204.192-04); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

4. Órgãos/Entidades: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas; Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Sergio Roberto Bulcao Bringel Junior (OAB/AM 14.182), representando Consórcio Calha do Jurua; Letícia de Almeida Rodrigues (OAB/DF 36.029) e Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (OAB/DF 10.789), representando Adriano Inacio de Souza; Ingrid Godinho Dodô (OAB/AM 9.425), representando Waldívia Ferreira Alencar; Jose das Gracas Barros de Carvalho (OAB/AM 561), representando Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada na obra do terminal fluvial de Eirunepé/AM, prevista no Convênio 202/2008, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (Seinfra/AM), apreciada por meio do Acórdão 1.187/2017 - Plenário, na presente oportunidade examinando-se o cumprimento da determinação proferida em seu item 9.17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante no item 9.17 do Acórdão 1187/2017-TCU-Plenário;

9.2. informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes deste Acórdão; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1090-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1091/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.669/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Resource Americana Ltda (05.150.869/0001-36).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal:

8.1. Giuseppe Giamundo Neto (234.412/OAB-SP), Christian Fernandes Gomes da Rosa (244.504/OAB-SP) e outros, representando Resource Americana Ltda;

8.2. Lucinei Pereira Vilela (38.786/OAB-DF), representando Hepta Tecnologia e Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 427/2024 sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1091-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1092/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.562/2020-0.
 - 1.1. Apenso: 040.258/2023-8; 040.252/2023-0; 040.257/2023-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Revisão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Altair Cardoso Rittes (210.760.730-34); Valdecir Marcos Rebelatto (023.325.419-69).
 - 3.2. Recorrente: Altair Cardoso Rittes (210.760.730-34).
4. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leonardo Henriques Pedroza (79898/OAB-DF), representando Altair Cardoso Rittes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Altair Cardoso Rittes ao Acórdão 624/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Altair Cardoso Rittes para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.
10. Ata nº 16/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-16/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1093/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.309/2024-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).
8. Representação legal: Alex Vicentini Lelis, representando o Ministério da Fazenda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras evidenciadas, em subsídio à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República do mesmo ano,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. opinar no sentido de que as demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda, exceto pelos efeitos das distorções descritas na seção “base para opinião com ressalvas” no certificado de auditoria,

apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira em 31 de dezembro de 2024 e a execução orçamentária do referido órgão no exercício nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público;

9.2. aprovar o certificado de auditoria anexo ao voto;

9.3. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020:

9.3.1. à Advocacia-Geral da União que implemente controles internos com vistas a garantir a adequação das estimativas para provisões para perdas judiciais, observando, entre outros critérios, os procedimentos previstos na Portaria Normativa AGU 68/2022, art. 4º, parágrafo único; e

9.3.2. ao Ministério da Fazenda que, nas demonstrações contábeis dos próximos exercícios, adeque as divulgações em notas explicativas sobre provisões aos critérios dos itens 140 da NBC TSP 11, 8.2.2, Parte V, do MCASP (10ª edição), 98 da NBC TSP 03, 17.2.3, Parte II, do MCASP (10ª edição), 10.1.1 da Macrofunção Siafi 020336 e 8.2.2, Parte V, do MCASP (10ª edição), de modo a aumentar a clareza e a transparência das informações que devem ser divulgadas.

9.4. autorizar, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 17, § 2º, o monitoramento das deliberações aqui prolatadas nas auditorias anuais de contas do Ministério da Fazenda dos exercícios subsequentes;

9.5. autorizar a inserção do certificado de auditoria a que se refere o subitem 9.2, juntamente com o correspondente relatório de auditoria, no sistema Conecta-TCU, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar ao Ministro de Estado da Fazenda:

9.6.1. o certificado e o relatório de auditoria, com vistas à emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV, c/c o art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.6.2. o certificado de auditoria para a publicação prevista no art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa TCU 84/2020, observado o disposto no art. 7º da Decisão Normativa TCU 198/2022.

9.7. considerar implementada a recomendação do subitem 9.2.2 do Acórdão 1.057/2024-TCU-Plenário;

9.8. apensar, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, estes autos ao TC 005.121/2025-6, processo de contas anuais do Ministério da Fazenda relativo ao exercício de 2024.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1094/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.467/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Fundo do Regime Geral de Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas demonstrações contábeis do Instituto Nacional do Seguro Social, incluindo o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras evidenciadas, em subsídio à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República do mesmo ano,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. opinar no sentido de que as demonstrações contábeis do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, exceto pelos efeitos das distorções descritas na seção “Base para opinião com ressalva”, integrante do certificado de auditoria, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira em 31 de dezembro de 2024 e a execução orçamentária do referido órgão no exercício nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público;

9.2. aprovar os certificados de auditoria que integram esta deliberação;

9.3. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. aperfeiçoe os controles internos destinados à prevenção, detecção e correção de falhas na mensuração dos direitos e obrigações relacionados aos requerimentos de compensação previdenciária, para assegurar maior transparéncia, confiabilidade e aderência às normas legais e contábeis aplicáveis e conformidade com as regras estabelecidas no capítulo 4.6, da Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10^a edição, bem como no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3.2. adote as medidas necessárias para:

9.3.2.1. assegurar o correto reconhecimento dos direitos e obrigações e das respectivas receitas e despesas relacionadas à compensação previdenciária, em observância ao regime de competência, conforme determina o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observadas as regras de contabilização do MCASP, 10^a edição, parte III, capítulo 4.6;

9.3.2.2. garantir que as estimativas de direitos e obrigações incluam os requerimentos pendentes de análise de compensação previdenciária referentes às pensões por morte, segundo estabelece o art. 2º, caput, da Portaria MPS 1.400/2024, conferindo, assim, maior precisão, completude e aderência às normas legais e regulamentares aplicáveis;

9.3.2.3. divulgar adequadamente as metodologias de cálculo das provisões destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, em conformidade com os itens 97 (a), 98 (b), 100 (a) e (b) da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para permitir o entendimento dos critérios adotados na mensuração dessas estimativas pelos usuários das informações fornecidas nas demonstrações contábeis.

9.3.3. adote, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional e com o Ministério do Desenvolvimento Social, medidas com vistas a que as rotinas de contabilização das despesas com benefícios de prestação continuada reflitam adequadamente a natureza dessas transações nas demonstrações contábeis do Instituto Nacional de Previdência Social e do Fundo Nacional de Assistência Social, visando melhorar a qualidade e a consistência das informações prestadas, atender às finalidades e atingir a apresentação adequada das demonstrações, em conformidade com o previsto no item 1, parte II, do MCASP, 10^a edição, e nos itens 15 a 17 e 27 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;

9.3.4. inclua controles periódicos em seus processos de trabalho com o objetivo de identificar inconsistências nas informações enviadas pelos cartórios e/ou omissões no envio de dados; tais controles devem possibilitar a comunicação ou a representação junto às Corregedorias-Gerais de Justiça estaduais sobre descumprimentos de obrigações legais por parte de notários, oficiais de registro ou seus prepostos, viabilizando, dessa forma, a fiscalização prevista no art. 37 da Lei 8.935/1994.

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional de Previdência Social e ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, com o objetivo de prevenir ocorrências semelhantes, de que o empenho de compensações previdenciárias no elemento de despesa “Indenizações e Restituições”, em vez de nos elementos “Compensações de Regimes de Previdência” e “Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)”, a depender das datas de ocorrência dos fatos geradores, infringe o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF/ME 103/2021 c/c o art. 37 da Lei 4.320/1964;

9.5. autorizar, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, art. 17, § 2º, o monitoramento das deliberações aqui prolatadas nas auditorias de contas anuais do Instituto Nacional de Previdência Social dos exercícios subsequentes;

9.6. considerar cumpridas as deliberações dos subitens 9.1.1 a 9.1.5 do Acórdão 1.059/2024-TCU-Plenário e as dos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.465/2022-TCU-Plenário; implementada a recomendação do subitem 9.2.2 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário; em cumprimento o subitem 9.1.7 do Acórdão 1.465/2022-TCU- Plenário; e em implementação o subitem 9.2.6 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário;

9.7. juntar o certificado de auditoria anexo ao voto, com o correspondente relatório de auditoria, aos autos do TC 005.196/2025-6, processo de contas anuais do Instituto Nacional de Previdência Social do exercício de 2024, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar, por meio do sistema Conecta-TCU, o certificado e o relatório de auditoria ao Ministro de Estado da Previdência Social, para fins de emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV, c/c o art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar ao Instituto Nacional de Previdência Social o certificado de auditoria para a publicação prevista no § 2º, art. 8º, da IN-TCU 84/2020, observado o disposto no art. 7º da DN-TCU 198/2022;

9.10. reclassificar as peças 98 a 101, 105, 106, 122, 171, 261, 271, 274 e 276 como informação pública, retirando-lhes, por consequência, o sigilo, em conformidade com o art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 294/2018;

9.11. apensar, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, os presentes autos aos do TC 005.196/2025-6, processo de contas anuais do Instituto Nacional de Previdência Social relativo ao exercício de 2024.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1095/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.798/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessadas: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas contas contábeis relativas a receitas e créditos tributários e previdenciários da União que integram as demonstrações contábeis do Ministério da Fazenda relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de verificar a confiabilidade e a transparência das informações financeiras evidenciadas, em subsídio à emissão do parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República do mesmo ano,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que estabeleça tratamento contábil apropriado para evidenciar as compensações de tributos com as obrigações reconhecidas por meio de provisões para perdas administrativas e judiciais tributárias, em consistência com a Macrofunção Siafi 020336, subitem 4.10.3.1, e com a NBC TSP 11, item 27;

9.2. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que reforce os controles de consistência de dados fornecidos por organização

prestadora de serviço de tecnologia da informação, com o objetivo de detectar e corrigir tempestivamente erros significativos que possam causar distorções relevantes nos registros contábeis da arrecadação tributária e nas demonstrações contábeis da União (item 4 do relatório precedente);

9.3. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.3.1. o ajuste de valor de provisão originalmente calculada, para refletir a melhor estimativa no momento, deve ser realizado mediante reversão da provisão, conforme prescreve a NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, item 69 (subitem 3.1.1 do relatório precedente);

9.3.2. as notas explicativas às demonstrações contábeis não estão em conformidade com a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, itens 93 e 127, no tocante à divulgação complementar das informações relevantes que possam impactar a opinião dos usuários relativamente aos dados publicados nas demonstrações contábeis (subitem 3.1.2 do relatório precedente).

9.4. autorizar, com fundamento no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, o monitoramento das deliberações nas auditorias anuais de contas do Ministério da Fazenda dos exercícios subsequentes;

9.5. considerar:

9.5.1. em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.4.2 e 9.4.7 do Acórdão 977/2018-TCU-Plenário, bem como dos subitens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 1.056/2024-TCU- Plenário;

9.5.2. não mais aplicável o subitem 9.2.3 do Acórdão 1.056/2024-TCU-Plenário, dispensando, pois, monitoramento.

9.6. em substituição ao comando expresso no subitem 9.1 do Acórdão 1.056/2024-TCU-Plenário, determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral Federal (PGF) que, no prazo de 180 dias, a contar da notificação deste acordão, apresentem a este Tribunal plano de ação que inclua cronograma, as ações a serem implementadas, a definição de responsáveis por cada ação e os prazos para implementação das medidas com vistas a aprimorar o processo de contabilização do recebimento de amortizações parciais de créditos tributários objeto de parcelamento, de modo a não contrariar a definição de passivo constante da Lei 4.320/1964, art. 105, §§ 3º e 4º, das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria 01 (NBC TSP 01) Estrutura Conceitual, itens 5.14 a 5.16; e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, Parte II, item 2.2.

9.7. apensar, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, estes autos ao TC 005.121/2025-6, processo de contas anuais do Ministério da Fazenda relativo ao exercício de 2024.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1095-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1096/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.950/2025-5.

1.1. Apenso: 005.684/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no processamento do Concurso Público Nacional Unificado de 2024, promovido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. dar ciência aos denunciantes, nos presentes autos e no TC 005.684/2025-0 (apensado), do inteiro teor desta deliberação, com fulcro no art. 235, parágrafo único do RITCU c/c art. 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1096-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1097/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.666/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento de Logística Em Saúde (00.394.544/0008-51).

3.2. Recorrente: Fullfarma Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda (46.388.662/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Logística Em Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Pedro Guimaraes de Almeida Caiado Cunha e Cruz (39674/OAB-GO), representando Fullfarma Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de agravo interposto em face de despacho denegatório de pedido de medida cautelar, datado de 25/4/2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do agravo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno, e negar-lhe provimento;

9.2. informar ao agravante a prolação do presente Acórdão; e

9.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações para continuidade do feito.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1097-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1098/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.607/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria -Executiva do Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Alex Vicentini Lelis, Ana Dorotéa Veras Costa e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento que tem por objeto verificar o cumprimento das normas que regem os leilões primários de títulos públicos, avaliar a transparência e a qualidade dos dados públicos relacionados e analisar a competitividade dos leilões e a diversidade de participantes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. Recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

9.1.1. desenvolva e implemente um conjunto básico de indicadores-chave de desempenho para avaliar sistematicamente a competitividade dos leilões de títulos públicos federais;

9.1.2. publique de forma contínua e atualizada o histórico dos objetos de avaliação selecionados pelos dealers e que tal histórico esteja em formato aberto e processável por máquina, em conformidade com o art. 8º da Lei de Acesso à Informação;

9.1.3. estabeleça protocolos claros para a revisão dos editais de leilão antes da publicação, implementando um checklist específico para verificação de referências normativas, assegurando que a dupla conferência seja efetivamente realizada por servidores distintos e capacitados;

9.1.4. atualize a API “/resultados” para incluir as informações “Liquidação Segunda Volta” e “Oferta Segunda Volta”, garantindo que todos os dados publicados nas portarias de resultado (PDFs) estejam também disponíveis via APIs em formatos abertos e processáveis por máquina, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e os princípios de transparência;

9.1.5. adeque o sistema de publicação de resultados de leilões para impedir a associação de mais de um arquivo ao mesmo leilão ou implemente mecanismos de alerta para identificar possíveis duplicidades; além disso, que estabeleça procedimentos de verificação e validação antes da publicação dos arquivos, garantindo a unicidade e integridade das informações divulgadas.

9.2. Recomendar ao Banco Central do Brasil que implemente procedimentos para incluir, nos dados fornecidos ao Tribunal de Contas da União, informações sobre a efetiva liquidação financeira dos leilões de títulos públicos, destacando eventuais falhas ou frustrações na liquidação, de modo a refletir com precisão os resultados dos leilões.

9.3. Encaminhar cópia de inteiro teor do presente acórdão ao Ministério da Fazenda, ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de informar sobre o cumprimento de regras nos leilões públicos, a situação dos dados públicos disponíveis sobre o assunto e a caracterização da competitividade desses certames.

9.4. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1098-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1099/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.887/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada a esta Casa pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados na qual se requer a realização de auditoria junto ao Ministério do Turismo (MTur); ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR); ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDASFCF), e à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), no tocante à celebração e à execução dos contratos firmados entre os órgãos públicos federais supracitados e a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008, conhecer da Solicitação do Congresso Nacional em análise;

9.2. diligenciar o Ministério do Turismo (MTur) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos referentes ao Contrato 34/2017, firmado com a Agência Nacional de Propaganda Ltda.:

9.2.1. informe sobre possíveis ações corretivas tomadas, após ser cientificado do relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), a fim de corrigir falhas no controle, recompor prejuízos e responsabilizar os envolvidos, enviando documentos que comprovem tais informações;

9.2.2. demais informações que julgar necessárias; e

9.2.3. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.3. diligenciar o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos referentes ao Contrato 62/2021, firmado com a Agência Nacional de Propaganda Ltda.:

9.3.1. informe se houve alguma ação de fiscalização interna no âmbito do citado contrato, enviando documentos que comprovem tais informações;

9.3.2. demais informações que julgar necessárias; e

9.3.3. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.4. diligenciar o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDASFCF) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos referentes ao Contrato 30/2022, firmado com a Agência Nacional de Propaganda Ltda.:

9.4.1. informe se houve alguma ação de fiscalização interna no âmbito do citado contrato, enviando documentos que comprovem tais informações;

9.4.2. demais informações que julgar necessárias; e

9.4.3. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.5. diligenciar a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos referentes ao Contrato 53/2022, firmado com a Agência Nacional de Propaganda Ltda.:

9.5.1. informe se houve alguma ação de fiscalização interna no âmbito do citado contrato, enviando documentos que comprovem tais informações;

9.5.2. demais informações que julgar necessárias; e

9.5.3. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.6. diligenciar o Ministério da Saúde (MS) para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos referentes ao Contrato 3/2023, firmado com a Agência Nacional de Propaganda Ltda.:

9.6.1. informe se houve alguma ação de fiscalização interna no âmbito do citado contrato, enviando documentos que comprovem tais informações;

9.6.2. demais informações que julgar necessárias; e

9.6.3. designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.7. solicitar à Controladoria-Geral da União que informe, no prazo de quinze dias, a respeito da existência de processos instaurados ou com previsão de serem instaurados, envolvendo contratações realizadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, os quais firmaram os Contratos 62/2021, 30/2022, 53/2022 e 3/2023, respectivamente, com a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda., encaminhando cópia de documentos e informações que entenderem pertinentes, mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas;

9.8. encaminhar cópia da instrução à peça 10 dos presentes autos ao Ministério do Turismo, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e à Controladoria-Geral da União, de maneira a embasar as respostas às diligências e à solicitação de informações;

9.9. prorrogar, excepcionalmente, por 180 dias, o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.10. dar ciência sobre o presente Acórdão à Deputada Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1099-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1100/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.152/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Lib Power Ltda. (47.915.410/0001-26).

4. Órgão/Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - 2^a SR.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por CMC do Brasil Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90006/2024, sob responsabilidade da Superintendência Regional da Codevasf em Bom Jesus da Lapa/BA - 2^a SR,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Superintendência Regional da Codevasf em Bom Jesus da Lapa/BA - 2^a SR que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule o ato de desclassificação da proposta apresentada pela empresa CMC do Brasil Ltda. para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico 90006/2024 e os atos dele decorrentes - incluindo a adjudicação, a homologação e a celebração da Ata de Registro de Preços 90043/2024 - e retome o julgamento das propostas, observando o critério de julgamento por grupo estabelecido no edital;

9.3. informar o teor desta deliberação à autoridade representante e à sociedade empresária Lib Power Ltda.;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1100-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1101/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.778/2018-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do Ofício 45/2018/CFFC-P, de 9/5/2018, do Deputado Roberto de Lucena, então presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante a qual se requer a este Tribunal que fiscalize a gestão do contrato de concessão da rodovia BR-040, no trecho entre Juiz de Fora/MG e Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrerestamento deste processo;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base no art. 17 da Resolução-TCU 215/2008, e em complemento ao Aviso 1.238 GP/TCU, que foi proferida deliberação de mérito no TC 028.835/2016-6, por meio do Acórdão 426/2024-TCU-Plenário, cujos recursos foram examinados nos Acórdãos 1.782/2024-TCU-Plenário e 2.388/2024-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Aureo Ribeiro cópia do TC 028.835/2016-6, para subsidiar o pleno conhecimento da matéria, bem como desta decisão;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação, nos termos do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008; e

9.5. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1101-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1102/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.301/2015-5.

1.1. Apensos: 034.886/2017-6; 034.887/2017-2; 034.892/2017-6; 034.880/2017-8; 034.881/2017-4; 034.871/2017-9; 034.872/2017-5; 039.546/2020-9; 021.481/2009-6; 034.885/2017-0; 034.878/2017-3; 034.884/2017-3; 034.868/2017-8; 034.876/2017-0; 034.882/2017-0; 034.874/2017-8; 034.875/2017-4; 015.193/2018-7; 034.894/2017-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29).

3.2. Responsáveis: Adalberto Braga (296.720.157-04); Alberto Elisio Vilaca Gomes (245.827.196-00); Alberto Jesus Padilla Lizondo (852.154.068-04); Alexandre Werner (513.463.387-87); Augusto Ribeiro de Mendonca Neto (695.037.708-82); Cocos Alexandre dos Santos Balbino (849.274.297-68); Debora Braga Barros Ferreira (857.491.847-49); Gildasio Fernandes Dantas (263.032.137-15); Jose Luiz Arantes de Moura (044.865.868-24); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro (785.668.007-53); Marcos Rodrigues dos Santos (386.844.707-53); Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29); Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a (31.876.709/0001-89); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Sog - Oleo e Gas S/a (07.639.071/0001-88); Sérgio Cunha Mendes (311.654.356-91).

3.3. Recorrentes: Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a (31.876.709/0001-89); Sog - Oleo e Gas S/a (07.639.071/0001-88); Alberto Elisio Vilaca Gomes (245.827.196-00); Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29); Sérgio Cunha Mendes (311.654.356-91).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Sara Jendiroba Paixao Correa (210.280-E/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro; Rosana de Oliveira Gama Vieira (122.894/OAB-RJ), representando Henrique da Silva Ferreira; Jade Regina da Trindade Cortes e Luiz Carlos Mattea Nazar (36.770/OAB-RJ), representando Alexandre Pereira Cortes; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ), Igor Alves Pegado da Silva (172480/OAB-RJ), Luiz Gustavo Branco (208756/OAB-RJ) e outros, representando Alan Kardec Pinto; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ) e outros, representando José Carlos Cosenza; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (171.466/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Costa; Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e outros, representando Sérgio de Araújo Costa; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Waldemir Correa Terra Júnior; Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos e outros, representando

Sandoval Dias Aragão; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando James Hahnemann; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ) e outros, representando Marco Tullio Jennings; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), Matheus Diego Perencin Vizotto e outros, representando Carlos Alberto Rodrigues; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), representando Augusto Ribeiro de Mendonca Neto; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Sérgio Cunha Mendes; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Nayef Jamil El Borni Zeina; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ) e outros, representando José Paulo Assis; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Rosa Akie Stankewitz; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Jose Humberto Cruvinel Resende; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Fernando Almeida Biato; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Emerson de Souza Telles; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), representando Alberto Jesus Padilla Lizondo; Sara Jendiroba Paixao Correa (210.280-E/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando Jesus de Oliveira Ferreira Filho; Kamile Medeiros do Valle (377858/OAB-SP), representando Consórcio Interpar; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Armando de Souza Santana Junior (17.176/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), Estevao Bruno Rossi Mantovani (373.951/OAB-SP) e outros, representando Sog - Oleo e Gas S/a; Maria Abreu do Valle (145.508/OAB-RJ) e Victor Costa Rodrigues (199748/OAB-RJ), representando Mpe Montagens e Projetos Especiais S/a; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Angelo Alves Mendes; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Alberto Elísio Vilaca Gomes; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S A; Mauricio da Silva Santos, Marina de Araújo Lopes (43327/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em processo de embargos de declaração opostos por MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (peça 894), SOG - Óleo e Gás S.A (peça 897), Alberto Elísio Vilaça Gomes (peça 902), Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (peça 907) e Sérgio Cunha Mendes (peça 910) contra o Acórdão 2.466/2024 - Plenário que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes em face do Acórdão 2.688/2020-TCU-Plenário, por meio do qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito, multa e sanção de inidoneidade, em decorrência de superfaturamento no Contrato 0800.0043363.08.2 (CT 111), celebrado com o Consórcio Interpar (composto por Mendes Júnior Trading S.A., Sistemas em Óleo e Gás - SOG e Montagens e Projetos Especiais - MPE), para a execução das unidades e dos sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT na Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes e aos seguintes interessados: Petrobras, Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União, Procuradoria da República no Estado do Paraná, Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do MPF que substituiu Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante o Ministério Público Federal no Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba, Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante a Advocacia-Geral da União no Paraná e Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1103/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.544/2019-1

1.1. Apensos: 019.018/2024-0; 019.007/2024-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).

3.2. Recorrente: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Teolândia/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (38.226/OAB-BA), Fernanda Reis Abreu (29.401/OAB-BA) e outros, representando Lázaro Andrade de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o agravo interposto por Lázaro Andrade de Oliveira contra despacho que admitiu recurso de revisão em face do Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara, mas indeferiu o pedido de efeito suspensivo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.3. restituir os autos à AudRecursos, para proceder à instrução de mérito do recurso de revisão.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1103-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1104/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.233/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de monitoramento dos Acórdãos 718/2016-TCU-Plenário e 1.057/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 1.057/2018-TCU-Plenário,

relator Ministro Substituto André Luiz de Carvalho, 1.947/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro e 1.350/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, nos quais foram exaradas determinações relativas a pagamentos de benefícios previdenciários feitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1104-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1105/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.832/2019-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Anápolis - COMANDO DA AERONÁUTICA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: Leonardo Ramos Ribeiro (OAB/DF 67.857), representando Joao Gustavo Lage Germano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia relativa a possíveis irregularidades ocorridas na Base Aérea de Anápolis (BAAN) envolvendo licitações e contratações conduzidas pelo Grupamento de Apoio de Anápolis (GAP-AN) e pelo Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR) para atender necessidades do então 1º/6º Grupo de Aviação (1º/6º GAv), Esquadrão Carcará, desativado atualmente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à Base Aérea de Anápolis (BAAN) e ao denunciante;

9.3. levantar o sigilo do processo e das peças nele contidas, com exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

9.4. arquivar o processo nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-16/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 21 de maio de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 96 de 23/05/2025, Seção 1, p. 323)

2ª CÂMARA

ATA Nº 15, DE 13 DE MAIO DE 2025 (Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretaria da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial) e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 14, referente à sessão realizada em 6 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-004.869/2016-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-020.551/2015-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-025.876/2024-4 e TC-042.853/2021-4, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2479 a 2575.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-020.934/2022-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Gustavo Mazzei Pereira, produziu sustentação oral em nome de Nilo Augusto Moraes Coelho. Acórdão nº 2470.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2440 a 2478, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2440/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.555/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Jessica de Souza Bispo (123.253.987-22); Noemi Alves Menezes (403.769.585-53).
 4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: não há.
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que analisam ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar de Jessica de Souza Bispo (123.253.987-22) e Noemi Alves Menezes (403.769.585-53), recusando o registro;

9.2. dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão militar Jessica de Souza Bispo (123.253.987-22) e Noemi Alves Menezes (403.769.585-53), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2440-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2441/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.568/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Adriana Pol Balloussier (908.719.447-15); Andrea Pol Balloussier (908.708.247-91); Paola Pol Balloussier (825.740.497-72).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que analisam se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar Adriana Pol Balloussier (908.719.447-15); Andrea Pol Balloussier (908.708.247-91); Paola Pol Balloussier (825.740.497-72), recusando o registro;

9.2. dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão militar Adriana Pol Balloussier (908.719.447-15); Andrea Pol Balloussier (908.708.247-91); Paola Pol Balloussier (825.740.497-72), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2441-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2442/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.595/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cintia Silva Amsterdan de Andrade (024.118.312-00); Jakeline Ramos Andrade (905.392.572-49); Thiago Amsterdan da Silva (060.074.422-17); Yana Amsterdan da Silva (037.146.132-42).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que analisam ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar de Cintia Silva Amsterdan de Andrade (024.118.312-00); Jakeline Ramos Andrade (905.392.572-49); Thiago Amsterdan da Silva (060.074.422-17); Yana Amsterdan da Silva (037.146.132-42), recusando o registro;

9.2. dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão militar Cintia Silva Amsterdan de Andrade (024.118.312-00); Jakeline Ramos Andrade (905.392.572-49); Thiago Amsterdan da Silva (060.074.422-17); Yana Amsterdan da Silva (037.146.132-42), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2442-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2443/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.645/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fátima Ferreira da Silva (588.946.082-04).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que analisam ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar Fátima Ferreira da Silva (588.946.082-04), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão militar de Fátima Ferreira da Silva (588.946.082-04), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2443-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2444/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 023.965/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Neusa Pereira da Silva (490.363.001-34).
 4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que analisam ato de concessão de pensão militar emitido pelo Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1 considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos.
10. Ata nº 15/2025 - 2^a Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2444-15/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2445/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 003.875/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Aguinaldo Gomes Ramos (239.830.941-04); Construtora Santa Luiza Ltda. (03.145.683/0001-63); Elmon Abadio de Oliveira (199.537.551-91); Haicer Sebastiao Pereira Lima (002.453.911-26).
 - 3.3. Recorrente: Elmon Abadio de Oliveira (199.537.551-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Iaciara/GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Araujo Pereira (33.847/OAB-GO), representando Aguinaldo Gomes Ramos; Leonardo Cândido Martins Bonini (35.781/OAB-GO), representando Elmon Abadio de Oliveira; Francyeelly de Oliveira Ramalho (65.868/OAB-GO), representando Haicer Sebastiao Pereira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Elmon Abadio de Oliveira contra o Acórdão 1.596/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e resarcitória e arquivar o presente processo em relação a Elmon Abadio de Oliveira, excluindo a menção ao seu nome nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.596/2024-TCU-2ª Câmara, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2445-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2446/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.500/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Shakespeare Madeira Casara (096.953.542-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Shakespeare Madeira Casara (096.953.542-20), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) que:

9.3.1. faça cessar o pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato de aposentadoria do interessado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2446-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2447/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.597/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Armando Sobral Rollemburg (054.771.661-34); Auditoria do Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 6.521/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o Acórdão 6.521/2023-TCU-2ª Câmara e declarar a nulidade do Acórdão 8.375/2021- TCU-2ª Câmara, ambos de Relatoria do Ministro Augusto Nardes;

9.2. considerar o ato de concessão inicial de aposentadoria de Armando Sobral Rollemburg, facilmente registrado em 10/6/2021, e deixar de proceder à revisão de ofício dada a superveniência da Lei nº 14.982/2024, que convalidou a incorporação dos quintos incorporados ao ato;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2447-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2448/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.984/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ceci Abrahim Santoro Carmona (239.657.201-63).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2448-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2449/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.388/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Delcio Boin Junior (020.032.421-71).

3.2. Recorrente: Delcio Boin Junior (020.032.421-71).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elaine de Fatima Thome Parizzi (8.631/OAB-MT), representando Delcio Boin Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Delcio Boin Júnior contra o Acórdão 9.006/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2449-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2450/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.589/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (CNPJ 00.394.429/0035-50).

3.2. Responsáveis: Allan dos Santos Gonçalez de Brito (401.535.078-29), Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (CNPJ 15.578.569/0001-06) e Erik Gomes da Silva (CPF 403.975.748-35).

4. Entidade: Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jefferson Lourenco dos Santos (60.644/OAB-DF), Camila Andressa Lacerda Silva (158.956/OAB-MG) e outros, representando Concessionaria do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Diretoria de Engenharia da Aeronáutica em desfavor os Sr. Allan dos Santos Gonçalez de Brito, Sr. Erik Gomes da Silva e da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., em razão do resarcimento do valor histórico de R\$ 163.853,00 à GRU Airport, como reparação de danos causados a uma viatura de prevenção, salvamento e combate a incêndio no aeródromo de Guarulhos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos I e III, alíneas “b” e “c”, 17, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. Erik Gomes da Silva para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar regulares as contas da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Erik Gomes da Silva e Allan dos Santos Gonçalez de Brito, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2019	163.853,00

9.4. aplicar aos Srs. Erik Gomes da Silva e Allan dos Santos Gonçalez de Brito, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor (R\$)
Erik Gomes da Silva	10.000,00
Allan dos Santos Gonçalez de Brito	2.000,00

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. informar à Procuradoria da República do Estado de São Paulo, ao Controle Interno da Aeronáutica e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Pùblico credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2450-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2451/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 042.910/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Antonio Nilton de Albuquerque (CPF 009.171.978-01).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Pùblico: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Antonio Nilton de Albuquerque, Ex-prefeito de Nova Esperança do Piriá/PA, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2012. A instauração do processo decorreu da constatação de irregularidades, como a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas e o pagamento indevido de tarifas bancárias, resultando em um prejuízo apurado no valor original de R\$ 393.027,39. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º, 16, incisos III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antonio Nilton de Albuquerque, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Nilton de Albuquerque, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixandolhes o prazo de

15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico R\$)
11/1/2012	1.000,00
14/2/2012	10.000,00
13/3/2012	5.000,00
13/3/2012	5.000,00
14/3/2012	5.000,00
24/4/2012	3.198,00
2/5/2012	3.809,35
3/5/2012	1.945,36
3/5/2012	3.858,40
4/5/2012	4.800,00
23/5/2012	7.246,31
23/5/2012	1.982,12
28/5/2012	2.000,00
25/6/2012	4.111,80
25/6/2012	5.285,30
20/7/2012	728,00
20/7/2012	4.363,29
10/8/2012	2.000,00
10/8/2012	755,90
5/9/2012	4.772,60
5/9/2012	2.145,80
27/9/2012	2.000,00
9/10/2012	714,80
18/10/2012	2.000,00
5/11/2012	1.500,00
8/11/2012	4.416,40
20/11/2012	1.900,00
27/11/2012	6.321,30
19/12/2012	750,00
19/12/2012	5.549,03
9/3/2012	15.971,78
10/4/2012	6.760,00
2/5/2012	15.134,90
2/5/2012	228,93
28/5/2012	4.000,00
20/6/2012	4.000,00
25/6/2012	14.615,20
29/6/2012	10.605,98
21/8/2012	7.053,80
30/8/2012	570,00
30/8/2012	3.500,00
4/9/2012	3.000,00
5/9/2012	7.644,00
5/9/2012	2.365,00
1/10/2012	1.000,00
1/10/2012	5.279,03
1/10/2012	720,00
9/10/2012	2.665,00

Data de ocorrência	Valor histórico R\$)
23/10/2012	5.408,40
5/11/2012	1.500,00
8/11/2012	3.072,00
11/12/2012	4.200,00
11/12/2012	6.005,80
11/12/2012	3.368,80
28/12/2012	450,00
11/1/2012	5.200,00
11/1/2012	3.100,00
23/1/2012	2.316,00
2/5/2012	1.383,25
2/5/2012	382,24
4/5/2012	4.800,00
28/5/2012	2.000,00
29/6/2012	4.297,19
21/8/2012	3.072,00
30/8/2012	570,00
30/8/2012	570,00
31/8/2012	900,00
5/9/2012	2.628,45
5/11/2012	3.000,00
8/11/2012	1.599,60
27/11/2012	2.376,00
30/11/2012	450,00
30/11/2012	450,00
11/12/2012	1.555,44
11/1/2012	6.316,00
23/5/2012	10.105,50
23/5/2012	1.026,00
25/6/2012	5.285,30
21/8/2012	7.135,00
21/8/2012	468,50
22/8/2012	15.534,76
5/9/2012	6.613,10
1/10/2012	5.279,03
23/10/2012	1.778,00
24/10/2012	3.552,00
8/11/2012	1.988,22
23/11/2012	2.190,00
27/11/2012	5.091,60
19/12/2012	750,00
19/12/2012	5.819,03
14/6/2012	5.000,00
29/6/2012	9.469,50
29/6/2012	2.580,50
21/8/2012	1.016,05
21/8/2012	10.924,35
5/9/2012	458,00
9/10/2012	5.494,60
27/11/2012	2.695,00
19/12/2012	2.502,80

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Nilton de Albuquerque, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, aos responsáveis e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7 informar à Procuradoria da República do Estado do Pará, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Pùblico credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2451-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2452/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.537/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Costa da Silva (CPF 065.168.745-49); Associação de Desenvolvimento Socioeducativo e Cultural da Bahia (CNPJ 01.852.738/0001-40).

4. Entidade: Fundação Cultural Palmares.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Pùblico: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Cultural Palmares, em desfavor dos Srs. Antônio Costa da Silva e Teófilo Bento Pensin e da Associação de Desenvolvimento Sócio Educativo e Cultural da Bahia, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 739.516/2010, firmado entre a Fundação Cultural Palmares e a Associação de Desenvolvimento Socioeducativo e Cultural da Bahia, que tinha por objeto o instrumento descrito como “a concessão de apoio financeiro do concedente à conveniente para a realização do projeto ‘Expresso Brasil na Copa’”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º, 16, incisos III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Antônio Costa da Silva e a Associação de Desenvolvimento Socioeducativo e Cultural da Bahia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. excluir da relação processual o Sr. Teófilo Bento Pensin;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Costa da Silva e da Associação de Desenvolvimento Socioeducativo e Cultural da Bahia, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/7/2010	272.850,00
13/7/2010	60.000,00
13/7/2010	20.000,00
13/7/2010	45.000,00
27/7/2010	100.000,00
4/8/2010	125.000,00
11/8/2010	64.642,06
13/8/2010	12.628,25
20/8/2010	2.632,20
20/8/2010	42.800,00
29/10/2010	1.630,22

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Antônio Costa da Silva e à Associação de Desenvolvimento Socioeducativo e Cultural da Bahia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, aos responsáveis e à Fundação Cultural Palmares que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 15/2025 - 2^a Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2452-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2453/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 047.567/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 29.169.273/0001-46) e Julio Claudio Alfaya (CPF 343.660.087-34).

4. Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Henrique Rebello de Mendonça (149.272/OAB-RJ), representando Julio Claudio Alfaya; Pedro Henrique Rebello de Mendonça (149.272/OAB-RJ) e Valentina Angeli Kalaf Mussi (491.899/OAB-SP), representando Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em desfavor da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e do Sr. Júlio Cláudio Alfaya, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac Termo de Compromisso 1000035-67, celebrado em 12/4/2010, intitulado “Corrida Live Earth” e regulado pela Lei 11.438/2006 (que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo), pelo Decreto 6.180/2007 e pela Portaria ME 120/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Júlio Cláudio Alfaya e pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Júlio Cláudio Alfaya e da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/05/2010	254.349,70	Débito
18/11/2010	3.500,35	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Júlio Cláudio Alfaya e à Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2453-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2454/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.529/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gisele Tonchis (073.262.378-24).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Lourdes-SP.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fatima Aparecida dos Santos (161749/OAB-SP), representando Gisele Tonchis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Gisele Tonchis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2454-15/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2455/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 029.056/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A.
4. Representante: Alutal Controles Industriais Ltda. (07.092.005/0001-30).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Helio Carlos de Miranda Prattes (080090/OAB-RJ), representando Mario Sergio Filippetti; Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Oportunidade 7004317659/2024, sob a responsabilidade da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objeto é a aquisição de dezoito termopares tp.K flexíveis, conforme as especificações do edital e seus adendos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência à Petrobras, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Oportunidade 7004317659/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. aceitação de proposta com materiais divergentes aos constantes na especificação técnica do edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei 13.303/2016);

9.3.2. ausência de estabelecimento em edital, de forma objetiva, do prazo máximo aceitável para a entrega do objeto licitado, em prejuízo aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo, previstos na Lei 13.303/2016.

9.4. comunicar o teor deste acórdão à representante e à unidade jurisdicionada; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2025 - 2^a Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2455-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2456/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 015.960/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Eduardo de Oliveira (053.731.098-35); Elizabete Correia (039.875.339-35); Marilia Geo (320.196.886-20); Marilia da Graça Marques Diniz (310.025.441-49); Marlene Martins Cupertino (328.258.546-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Pùblico: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de cinco atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de pensão instituídos por Maria Domitilia Costa de Oliveira, em favor de Eduardo de Oliveria, Jose Augusto Faria Diniz, em favor de Marilia da Graça Marques Diniz, Osvaldo Borba, em favor de Elizabete Correia, e Expedito dos Santos, em favor de Marlene Martins Cupertino;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido Murillo Claudio Vieira Latorre, em favor de Marilia Geo, recusando o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:

9.4.1.1. dê ciência desta deliberação aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.1.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, os comprovantes de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. esclarecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de redução no valor do benefício de pensão civil em favor de Marilia Geo, pela aplicação da EC 70/2012, caberá atribuição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, a ser paulatinamente absorvida sempre que houver reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei, até sua completa extinção;

9.6. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2456-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2457/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.879/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Heverton dos Santos Silva (783.670.422-04); Juraci Estevam de Sousa (194.940.682-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Alenquer-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabrielle dos Santos Monteiro (35791/OAB-PA), entre outros, representando Juraci Estevam de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Juraci Estevam de Sousa e Heverton dos Santos Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Juraci Estevam de Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2019	554,40
18/1/2019	110,30
18/1/2019	3.742,79
18/1/2019	498,29
19/2/2019	1.528,12
19/2/2019	110,30
19/2/2019	498,29
22/2/2019	1.500,00
22/2/2019	10,18
13/3/2019	655,20
19/3/2019	110,30
19/3/2019	1.528,12
19/3/2019	895,00
19/3/2019	498,29
29/3/2019	604,80
17/4/2019	498,29
25/4/2019	1.260,00
3/5/2019	252,00
3/5/2019	110,30
3/5/2019	1.528,12
20/5/2019	498,29

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2019	1.528,12
21/5/2019	3,70
28/5/2019	277,20
7/6/2019	1.528,12
7/6/2019	3,70
7/6/2019	498,29
21/6/2019	579,60
28/6/2019	443,00
28/6/2019	10,18
3/7/2019	1.528,12
3/7/2019	3,70
3/7/2019	498,29
9/7/2019	1.435,20
9/7/2019	174,75
7/8/2019	1.528,12
7/8/2019	3,70
7/8/2019	498,29
14/8/2019	428,40
25/10/2019	127,50
18/1/2019	806,40
18/1/2019	1.516,80
18/1/2019	9.273,94
18/1/2019	6.601,50
18/1/2019	117,70
18/1/2019	128,80
18/1/2019	1.653,78
18/1/2019	752,26
18/1/2019	1.799,82
18/1/2019	4.065,00
18/1/2019	10,15
18/1/2019	637,23
28/1/2019	234,00
28/1/2019	234,00
19/2/2019	128,80
19/2/2019	110,30
19/2/2019	7.096,36
19/2/2019	1.910,32
19/2/2019	650,76
19/2/2019	2.277,38

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/2/2019	5.500,00
22/2/2019	514,20
22/2/2019	434,06
22/2/2019	638,57
22/2/2019	60,83
22/2/2019	60,50
22/2/2019	770,67
27/2/2019	234,00
27/2/2019	234,00
13/3/2019	924,45
13/3/2019	928,95
13/3/2019	453,60
13/3/2019	2.368,80
15/3/2019	4.516,94
15/3/2019	7.753,11
15/3/2019	10,18
15/3/2019	10,18
19/3/2019	125,10
19/3/2019	1.910,32
19/3/2019	4.953,99
19/3/2019	110,30
19/3/2019	125,00
19/3/2019	854,50
19/3/2019	650,77
19/3/2019	1.578,79
28/3/2019	865,59
28/3/2019	406,42
28/3/2019	62,06
29/3/2019	1.411,20
29/3/2019	655,20
29/3/2019	1.720,00
29/3/2019	912,50
29/3/2019	2.880,00
29/3/2019	10,18
1/4/2019	2.880,00
1/4/2019	10,18
17/4/2019	2.500,00
17/4/2019	1.514,59
17/4/2019	650,77

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/4/2019	10,18
25/4/2019	466,52
25/4/2019	60,50
26/4/2019	5.215,28
26/4/2019	4.074,63
26/4/2019	10,18
26/4/2019	10,18
3/5/2019	604,80
3/5/2019	1.764,00
3/5/2019	4.493,02
3/5/2019	110,30
3/5/2019	117,70
3/5/2019	1.910,32
8/5/2019	864,39
16/5/2019	653,50
16/5/2019	744,25
17/5/2019	755,80
17/5/2019	1.266,00
17/5/2019	10,18
17/5/2019	10,18
20/5/2019	1.108,95
20/5/2019	1.218,35
20/5/2019	1.514,59
20/5/2019	10,18
20/5/2019	10,18
20/5/2019	11,10
21/5/2019	4.493,02
23/5/2019	182,00
23/5/2019	546,00
23/5/2019	569,05
23/5/2019	60,50
28/5/2019	1.260,00
28/5/2019	1.965,60
30/5/2019	1.852,80
30/5/2019	979,55
3/6/2019	2.500,00
3/6/2019	10,18
7/6/2019	11,10
7/6/2019	4.400,78

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2019	395,00
7/6/2019	1.400,88
17/6/2019	1.300,00
17/6/2019	800,07
18/6/2019	6.100,00
18/6/2019	10,18
25/6/2019	234,00
26/6/2019	730,50
26/6/2019	747,00
28/6/2019	5.700,37
28/6/2019	3.349,59
28/6/2019	10,18
28/6/2019	10,18
12/7/2019	1.300,00
12/7/2019	4.493,02
12/7/2019	11,10
12/7/2019	3.102,00
12/7/2019	2.500,00
12/7/2019	877,54
12/7/2019	60,50
12/7/2019	1.514,59
12/7/2019	896,39
7/8/2019	2.170,11
7/8/2019	3,70
7/8/2019	746,62
12/8/2019	60,50
14/8/2019	1.300,00
14/8/2019	1.600,00
14/8/2019	604,80
14/8/2019	11,10
14/8/2019	4.493,02
14/8/2019	3.102,00
14/8/2019	2.500,00
14/8/2019	1.514,59
14/8/2019	516,74
15/8/2019	756,00
26/8/2019	899,49
28/8/2019	6.098,40
10/9/2019	61,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2019	1.300,00
14/10/2019	1.528,12
14/10/2019	11,10
14/10/2019	11,10
14/10/2019	3,70
14/10/2019	2.170,11
14/10/2019	3,70
14/10/2019	4.637,03
14/10/2019	3.812,24
14/10/2019	2.500,00
14/10/2019	746,62
14/10/2019	1.572,32
14/10/2019	498,29
14/10/2019	61,89
14/10/2019	61,71
15/10/2019	604,80
15/10/2019	312,48
22/10/2019	579,60
22/10/2019	453,60
19/11/2019	6.098,07
19/11/2019	2.312,20
19/11/2019	10,45
19/11/2019	10,45
20/11/2019	1.300,00
20/11/2019	298,50
20/11/2019	265,00
20/11/2019	540,00
20/11/2019	510,00
20/11/2019	1.027,28
20/11/2019	758,09
20/11/2019	838,03
20/11/2019	60,64
20/11/2019	382,50
20/11/2019	730,30
20/11/2019	10,45
20/11/2019	10,45
21/11/2019	25,00
21/11/2019	1.964,96
21/11/2019	3,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/11/2019	669,38
18/12/2019	3,70
18/12/2019	1.528,12
18/12/2019	1.044,22
18/12/2019	3,70
18/12/2019	213,20
18/12/2019	498,29
18/12/2019	340,50
18/1/2019	110,70
18/1/2019	4.698,32
18/1/2019	151,00
18/1/2019	21.191,50
18/1/2019	28.859,16
18/1/2019	213,90
18/1/2019	414,54
18/1/2019	1.587,73
18/1/2019	2.753,93
18/1/2019	2.094,45
19/2/2019	121,40
19/2/2019	3.305,38
19/2/2019	125,10
19/2/2019	7.366,54
19/2/2019	1.000,00
19/2/2019	5.400,00
19/2/2019	1.077,84
19/2/2019	2.415,92
19/2/2019	10,18
19/2/2019	10,18
19/2/2019	573,31
13/3/2019	912,45
13/3/2019	2.994,96
13/3/2019	3.283,20
15/3/2019	7.539,84
15/3/2019	3.868,01
15/3/2019	6.002,35
15/3/2019	10,18
15/3/2019	10,18
15/3/2019	10,18
19/3/2019	1.964,96

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/3/2019	110,30
19/3/2019	1.836,32
19/3/2019	114,00
19/3/2019	682,25
19/3/2019	554,75
19/3/2019	669,38
19/3/2019	598,80
28/3/2019	534,13
29/3/2019	3.003,84
29/3/2019	3.502,80
29/3/2019	1.635,00
2/4/2019	1.527,50
17/4/2019	598,80
17/4/2019	49,83
17/4/2019	532,03
25/4/2019	2.780,00
26/4/2019	6.827,14
26/4/2019	8.565,04
26/4/2019	10,18
26/4/2019	10,18
3/5/2019	3.237,60
3/5/2019	504,00
3/5/2019	110,30
3/5/2019	1.836,32
3/5/2019	152,81
3/5/2019	114,00
6/5/2019	3.462,48
16/5/2019	1.119,20
16/5/2019	1.159,20
16/5/2019	1.747,00
16/5/2019	1.697,20
16/5/2019	1.757,40
16/5/2019	1.763,80
16/5/2019	10,18
16/5/2019	10,18
16/5/2019	10,18
16/5/2019	10,18
20/5/2019	598,80
20/5/2019	708,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2019	2.065,26
21/5/2019	3,70
21/5/2019	7,40
21/5/2019	1.836,32
23/5/2019	1.272,35
23/5/2019	910,00
23/5/2019	1.001,00
23/5/2019	600,27
28/5/2019	3.045,60
28/5/2019	352,80
28/5/2019	2.875,20
30/5/2019	2.769,50
30/5/2019	2.704,95
5/6/2019	3.800,00
7/6/2019	1.836,32
7/6/2019	7,40
7/6/2019	1.964,96
7/6/2019	3,70
7/6/2019	890,00
7/6/2019	669,38
7/6/2019	598,80
17/6/2019	10,18
19/6/2019	485,81
21/6/2019	4.314,00
21/6/2019	4.376,40
21/6/2019	998,00
21/6/2019	10,18
26/6/2019	1.239,00
26/6/2019	1.078,00
28/6/2019	8.582,16
28/6/2019	8.503,51
28/6/2019	10,18
28/6/2019	10,18
3/7/2019	1.836,32
3/7/2019	7,40
3/7/2019	3,70
3/7/2019	2.170,11
3/7/2019	746,62
3/7/2019	746,62

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2019	3.800,00
9/7/2019	2.162,40
9/7/2019	2.966,40
9/7/2019	1.954,65
9/7/2019	1.298,10
12/7/2019	998,00
12/7/2019	10,18
7/8/2019	3.800,00
7/8/2019	14,80
7/8/2019	4.314,75
7/8/2019	3.672,64
7/8/2019	11,10
7/8/2019	1.197,60
7/8/2019	1.441,53
12/8/2019	998,00
12/8/2019	10,45
14/8/2019	3.326,40
14/8/2019	1.108,80
14/8/2019	3.074,40
23/8/2019	3.914,95
23/8/2019	10,45
28/8/2019	831,60
2/9/2019	289,25
2/9/2019	273,25
9/9/2019	4.419,60
9/9/2019	11,10
9/9/2019	4.085,81
9/9/2019	14,80
9/9/2019	1.332,33
9/9/2019	1.480,15
10/9/2019	8,40
20/9/2019	2.595,60
20/9/2019	2.872,80
8/10/2019	12.747,19
8/10/2019	13.132,56
8/10/2019	10,45
8/10/2019	10,45
9/10/2019	14,80
9/10/2019	3.672,64

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2019	3.364,44
9/10/2019	11,10
9/10/2019	1.097,10
9/10/2019	1.197,60
9/10/2019	463,35
9/10/2019	434,53
9/10/2019	503,07
10/10/2019	2.024,40
10/10/2019	2.780,05
10/10/2019	3.800,00
10/10/2019	555,30
10/10/2019	445,70
10/10/2019	849,00
10/10/2019	832,50
10/10/2019	2.200,00
10/10/2019	998,00
10/10/2019	998,00
10/10/2019	10,45
10/10/2019	10,45
10/10/2019	10,45
10/10/2019	10,45
10/10/2019	10,45
11/10/2019	630,00
11/10/2019	660,00
11/10/2019	1.173,17
11/10/2019	499,97
11/10/2019	10,45
14/10/2019	12.736,03
14/10/2019	10,45
22/10/2019	2.671,20
22/10/2019	2.353,68
22/10/2019	334,20
22/10/2019	329,90
7/11/2019	1.574,50
7/11/2019	1.268,00
11/11/2019	3.800,00
14/11/2019	4.006,80
18/11/2019	6.405,43
18/11/2019	3.948,09

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2019	14,80
18/11/2019	14,80
18/11/2019	2.254,81
18/11/2019	1.287,42
18/11/2019	94,00
18/12/2019	94,00
18/12/2019	5.171,10
18/12/2019	11,10
18/12/2019	2.754,48
18/12/2019	11,10
18/12/2019	3.483,00
18/12/2019	2.429,30
18/12/2019	11,10
18/12/2019	11,10
18/12/2019	213,20
18/12/2019	213,20
18/12/2019	1.755,33
18/12/2019	898,20
18/12/2019	792,15
18/12/2019	1.162,60

9.3. aplicar ao responsável Juraci Estevam de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Heverton dos Santos Silva, aplicando-se a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Pará e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2457-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2458/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.520/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gilda Maria de Lima (610.089.407-63).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de pensão militar expedido pelo Comando da Marinha, Ato e-Pessoal nº 62289/2023 - Inicial, instituída por Fernando Cesar Machado, em favor da Sra. Gilda Maria de Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 25% para 24% nos proventos da interessada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2459/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 008.309/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Ethiene Luiza de Souza Santos (073.239.836-30).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Umberto Abreu Noce (150239/OAB-MG), representando Ethiene Luiza de Souza Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Ethiene Luiza de Souza Campos, em face da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos a título de bolsa para realização de Doutorado no país (Projeto 870164-/1997-0, Processo 140572/2016-3), entre março de 2016 e fevereiro de 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Ethiene Luiza de Souza Campos;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Ethiene Luiza de Souza Campos (073.239.836-30), condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor (R\$)
31/03/2016	394.00
06/04/2016	2200.00
05/05/2016	2200.00
05/05/2016	394.00
06/06/2016	2200.00
06/06/2016	394.00
05/07/2016	2200.00
05/07/2016	394.00
08/08/2016	2200.00
08/08/2016	394.00
05/09/2016	2200.00
05/09/2016	394.00
05/10/2016	2200.00
05/10/2016	394.00
04/11/2016	2200.00
07/11/2016	394.00

Data	Valor (R\$)
06/12/2016	2200.00
06/12/2016	394.00
28/12/2016	2200.00
28/12/2016	394.00
02/02/2017	2200.00
03/02/2017	394.00
06/03/2017	2200.00
06/03/2017	394.00
07/04/2017	2200.00
07/04/2017	394.00
04/05/2017	2200.00
04/05/2017	394.00
07/06/2017	2200.00
07/06/2017	394.00
05/07/2017	2200.00
05/07/2017	394.00
03/08/2017	2200.00
03/08/2017	394.00
05/09/2017	2200.00
05/09/2017	394.00
05/10/2017	2200.00
05/10/2017	394.00
06/11/2017	2200.00
06/11/2017	394.00
06/12/2017	2200.00
06/12/2017	394.00
22/12/2017	2200.00
22/12/2017	394.00
06/02/2018	2200.00
06/02/2018	394.00
05/03/2018	2200.00
05/03/2018	394.00
04/04/2018	2200.00
04/04/2018	394.00
03/05/2018	2200.00
03/05/2018	394.00
06/06/2018	2200.00
06/06/2018	394.00
05/07/2018	2200.00

Data	Valor (R\$)
05/07/2018	394.00
06/08/2018	2200.00
06/08/2018	394.00
04/09/2018	2200.00
04/09/2018	394.00
03/10/2018	2200.00
03/10/2018	394.00
06/11/2018	2200.00
06/11/2018	394.00
05/12/2018	394.00
07/12/2018	2200.00
07/01/2019	2200.00
07/01/2019	394.00
06/02/2019	2200.00
06/02/2019	394.00
07/03/2019	2200.00
07/03/2019	394.00
03/04/2019	2200.00
03/04/2019	394.00
03/05/2019	2200.00
03/05/2019	394.00
05/06/2019	2200.00
05/06/2019	394.00
03/07/2019	2200.00
03/07/2019	394.00
05/08/2019	2200.00
05/08/2019	394.00
03/09/2019	394.00
04/09/2019	2200.00
02/10/2019	2200.00
02/10/2019	394.00
04/11/2019	2200.00
04/11/2019	394.00
03/12/2019	2200.00
03/12/2019	394.00
24/12/2019	2200.00
24/12/2019	394.00
05/02/2020	2200.00
05/02/2020	394.00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2459-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2460/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.939/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Carla Moraes da Silva (133.557.118-37).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de concessão de reversão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato e-Pessoal 8256/2024 - Reversão, instituída por José Maria da Silva, em favor de Maria Carla Moraes da Silva;

9.2. comunicar esta decisão ao Comando do Exército; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2460-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2461/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.761/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Fausto Fernando Hilario Gomes (182.743.128-80); Tecnogenese - Projetos em Inovação Tecnológica Ltda (33.795.783/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Eduardo Pinheiro Rodriguez (408608/OAB-SP) e Pedro Henrique Quitete Barreto (344323/OAB-SP), representando Fausto Fernando Hilario Gomes; Eduardo Pinheiro Rodriguez (408608/OAB-SP) e Pedro Henrique Quitete Barreto (344323/OAB-SP), representando Tecnogenese - Projetos em Inovação Tecnológica Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de Tecnogenese - Projetos em Inovação Tecnológica Ltda. e Fausto Fernando Hilario Gomes, em razão de omissão no dever de prestar contas referentes ao Contrato de subvenção econômica 03.20.0141.00, que tinha por objeto o desenvolvimento de “Dispositivo de desinfecção de ambientes”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar iliquidáveis as contas de Tecnogenese - Projetos em Inovação Tecnológica Ltda. e de Fausto Fernando Hilario Gomes, com o consequente trancamento do feito;
- 9.2. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Financiadora de Estudos e Projetos; e
- 9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2461-15/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2462/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.496/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsável: Camille Macedo Paiva de Vasconcelos (284.568.258-16).
4. Órgão/Entidade: Município de Vigia (PA).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa), em desfavor de Camille Macedo Paiva de Vasconcelos e Job Xavier Palheta Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Vigia (PA) no âmbito do Contrato de Repasse 832957/2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual Job Xavier Palheta Junior;

9.2. considerar revel a responsável Camille Macedo Paiva de Vasconcelos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Camille Macedo Paiva de Vasconcelos (284.568.258-16), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/3/2019	149.244,51
27/12/2019	131.037,60

9.4 aplicar à responsável Camille Macedo Paiva de Vasconcelos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, à responsável Camille Macedo Paiva de Vasconcelos e à Procuradoria da República no Estado do Pará, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2462-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2463/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.484/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rodrigo Pena (217.338.481-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Rodrigo Pena (ato 79538/2020) submetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18º Região/GO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Rodrigo Pena;

9.2. dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18º Região/GO que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Coletiva 1047047-69-2020.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem “opção”, em atendimento ao disposto no subitem 9.3.2, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2463-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2464/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.502/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Carlos Saletti (787.255.008-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Saletti (ato 85193/2020) submetido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Luiz Carlos Saletti;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem “opção”, em atendimento ao disposto no subitem 9.3.2, ou a absorção completa da parcela compensatória de “quintos/décimos”, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que a parcela compensatória resultante do cumprimento do item 9.3.3 do Acórdão 482/2022-Plenário não deverá ser absorvida pelos reajustes estabelecidos na Lei 14.523/2023, à exceção da parcela de reajuste concedida em 1º/2/2023;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2464-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2465/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo: TC-008.300/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Tiago de Paula Lelis (085.576.256-00).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra o Sr. Tiago de Paula Lelis, em razão do não cumprimento do período mínimo de interstício previsto no Termo de Concessão e Aceitação de bolsa no país/exterior - Processo CNPq 249833/2013-1 -, em face do seu não retorno ao Brasil e permanência pelo mesmo período de concessão da bolsa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Tiago de Paula Lelis e condená-lo ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.690,06	9/5/2014
474.592,51	14/1/2022

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao CNPq, para ciência.

10. Ata nº 15/2025 - 2^a Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2465-15/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2466/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo: TC 027.811/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Celere (10.334.418/0001-99) e Pedro Rodrigues dos Santos (455.205.261-68).

4. Entidade: Instituto Celere.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania, em desfavor do Instituto Celere e de seu dirigente, Sr. Pedro Rodrigues dos Santos, em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1611084-93, destinado à implantação de projeto desportivo intitulado “Music Run”, em São Paulo/SP, com fundamento na Lei 11.438/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Rodrigues dos Santos e do Instituto Celere, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas a débito, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, com o abatimento dos valores já satisfeitos, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Natureza
29/12/2016	422.446,00	Débito
29/12/2016	74.476,00	Débito
29/12/2016	30.433,00	Débito
29/12/2016	104.416,00	Débito
29/12/2016	5.301,00	Débito
29/12/2016	3.127,00	Débito
29/12/2016	33.232,00	Débito
29/12/2016	14.500,00	Débito
8/3/2017	100.000,00	Débito
8/3/2017	50.000,00	Débito
8/3/2017	100.000,00	Débito
24/3/2017	198.603,82	Débito
30/5/2017	165,52	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Pedro Rodrigues dos Santos e ao Instituto Celere, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa:

atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Esporte, para ciência.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2466-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2467/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.368/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Cláudio Miranda Pires (395.381.415-04).

4. Entidade: Município de Ruy Barbosa/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: André Silva de Sousa, OAB/BA 41.713.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), sucessor do extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Ruy Barbosa/BA, por meio da Portaria/MDR 3458, de 31/12/2021, para execução de ações de defesa civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires, condenando-o ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da respectiva data até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente recolhidos, na forma do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Valor (R\$)	Data	Natureza
123.774,90	14/01/2022	Débito
12.662,09	14/01/2022	Crédito
26.987,62	14/01/2022	Crédito
4.075,23	28/04/2023	Crédito

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da

dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar ao Banco do Brasil S.A. que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na conta corrente 30.441-7 da Agência 595-9, e eventuais investimentos vinculados, referente à Portaria/MDR 3458, de 31/12/2021, de titularidade da Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa/MA, remetendo a este Tribunal, em igual prazo, o respectivo comprovante de recolhimento; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, para ciência.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2467-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2468/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-039.214/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves (13.222.773/0001-64) e Luiz Alberto Hilario da Silva (049.056.955-20).

4. Entidade: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) tendo como responsáveis a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves/BA (APMI) e o Sr. Luiz Alberto Hilario da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio Siafi 811616, firmado entre o Ministério da Saúde e a referida associação, voltado para a aquisição de equipamentos hospitalares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alberto Hilario da Silva e da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves/BA, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
29/12/2019	121.000,000

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Alberto Hilariao da Silva e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves/BA, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2468-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2469/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-041.770/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Conselho Federal de Administração.

4. Entidade: Conselho Federal de Administração.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Leandro Garcia Rufino (30648/OAB-DF), representando Joaquim Luciano Gomes Faria e José Carlos de Araújo Ferreira; Amanda Teixeira Lombardi (218391/OAB-RJ), representando Wagner Huckleberry Siqueira; Breno Hoyos Guimaraes (200183/OAB-RJ), representando Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda; Adriano Beltrão Martins Costa (65648/OAB-RS), representando Ruy Pedro Baratz Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se analisam, nesta oportunidade, os Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Federal de Administração (CFA) ao Acórdão 1703/2025 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal arquivou a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2469-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2470/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.934/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Nilo Augusto Moraes Coelho (CPF: 048.270.745-34); Jairo Silveira Magalhães (CPF: 343.318.755-04); Município de Guanambi/BA (CNPJ: 13.982.640/0001-96)

4. Unidade: Município de Guanambi/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Gabriel de Oliveira Carvalho (OAB/BA 34.788), representando Prefeitura Municipal de Guanambi/BA; Túlio Miranda Pitanga Barbosa (OAB/BA 67.349), representando Jairo Silveira Magalhaes; Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB/BA 17.534), Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho (OAB/BA 14.589) e outros, representando Nilo Augusto Moraes Coelho

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, inicialmente, em desfavor de Nilo Augusto Moraes Coelho e Jairo Silveira Magalhães, em razão da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada do Termo de Compromisso 0426289-98/2014-BA, firmado entre o Ministério dos Esportes e o Município de Guanambi/BA, para a execução de ginásio e de pista de atletismo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, III, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 excluir o Município de Guanambi/BA da relação processual, arquivando-se os autos para este responsável;

9.2. acolher as alegações de defesa de Jairo Silveira Magalhaes e de Nilo Augusto Moraes Coelho;

9.3 julgar regulares com ressalva as contas de Jairo Silveira Magalhaes e de Nilo Augusto Moraes Coelho;

9.4. enviar cópia desta decisão aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2470-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2471/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.474/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (33.637.117/0002-10); Marcelo Kós Silveira Campos (693.730.517-68)

4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) à Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes (ABPA), por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 083/2009 (Siafi 728167), destinado à execução de ações de qualificação profissional no âmbito do Plano Setorial de Qualificação de Bares, Hotéis e Restaurantes - Nacional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “b” e “c”, §3º, 19, 23, III, 26 e 28, II, e 57, c/c os arts. 214, III, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e Marcelo Kós Silveira Campos para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e Marcelo Kós Silveira Campos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância, a seguir, especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/12/2010	336.054,48

9.3. aplicar à Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes e a Marcelo Kós Silveira Campos multas individuais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2471-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2472/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.560/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Ângela Maria Xavier Moura (720.195.307-91)
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar, instituída por Ailton de Oliveira Moura, ex-integrante do Comando da Marinha, em favor de Ângela Maria Xavier Moura (cônjugue), encaminhados pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do TCU, em:]

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o ato de concessão de pensão militar instituída por Ailton de Oliveira Moura em favor de Ângela Maria Xavier Moura e determinar o seu registro;

9.2. dispensar o resarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS); e

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2472-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2473/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.514/2025-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Leonardo Torres Mazzoli (699.684.037-68)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Leonardo Torres Mazzoli, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Leonardo Torres Mazzoli;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova a exclusão da rubrica “opção” dos proventos do interessado, salvo se ele comprovar que cumpre as balizas subjetivas de eventual decisão judicial impeditiva do cumprimento desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.1.2. comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.4.1. caso o interessado comprove que é beneficiário de decisão judicial, deverá lhe ser facultado escolher - entre as vantagens “opção” e “décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente, cabendo à unidade jurisdicionada suprimir a rubrica de menor valor, em caso de omissão por parte dele;

9.4.2. recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título, desde a prolação deste acórdão, deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, na hipótese de desconstituição de eventual decisão judicial, exceto se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário;

9.5. determinar, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, que, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1:

9.5.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado; e

9.5.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade;

9.6. esclarecer, por fim, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que o cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.2 poderá ser postergado para logo após o trânsito em julgado de eventual decisão em ação judicial, se aplicável essa hipótese.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2473-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2474/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.250/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Leir Tadeu de Oliveira (275.266.589-04)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Leir Tadeu de Oliveira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Leir Tadeu de Oliveira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova a exclusão da rubrica “opção” dos proventos do interessado, salvo se o interessado comprovar que cumpre as balizas subjetivas de eventual decisão judicial impeditiva do cumprimento desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.1.2. comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.4.1. caso o interessado comprove que é beneficiário de decisão judicial, deverá lhe ser facultado escolher - entre as vantagens “opção” e “décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente, cabendo à unidade jurisdicionada suprimir a rubrica de menor valor, em caso de omissão por parte dele;

9.4.2. recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título, desde a prolação deste acórdão, deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, na hipótese de desconstituição de eventual decisão judicial, exceto se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário;

9.5. determinar, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1:

9.5.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado; e

9.5.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade;

9.6. esclarecer, por fim, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que o cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.2 poderá ser postergado para logo após o trânsito em julgado de eventual decisão em ação judicial, se aplicável essa hipótese.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2474-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2475/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.635/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Cleuza das Dores Amancio, ex-servidora (019.919.788-12)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Cleuza das Dores Amancio, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contra o Acórdão 7.492/2024-2ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de alteração de aposentadoria emitido em seu favor.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Cleuza das Dores Amancio para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao INSS.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2476/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 022.033/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72); Rudinei Härter (350.174.650-49)

4. Unidade: Município de São Lourenço do Sul/RS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Henrique Lourenço Pinto Crespo (OAB/RS 39.421), representando Rudinei Härter

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Rio Grande do Sul, originalmente, em desfavor dos ex-prefeitos de São Lourenço do Sul/RS, José Daniel Raupp Martins (gestão: 2013-2016) e Rudinei Härter (gestões 2017-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município por meio do Convênio 1097/07 e da inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela executada, que tinha por objeto construir sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I e III, “b” e “c”, 17, 19, caput; 23, I e III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207, 209, III, 210, 214, I e III, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Rudinei Härter, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas de José Daniel Raupp Martins, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
27/04/2015	4.093,71	Débito
27/04/2015	198.800,93	Débito
29/04/2015	62.490,96	Débito
29/04/2015	773,73	Débito
29/04/2015	1.286,81	Débito
29/04/2015	338,50	Débito
29/04/2015	37.574,12	Débito
08/05/2015	1.569,63	Débito
08/05/2015	76.225,06	Débito
18/05/2015	1.791,00	Débito
01/04/2016	9.405,00	Débito
20/07/2016	21.945,00	Débito
25/06/2015	9,06	Crédito
02/10/2017	48.358,06	Crédito
22/12/2017	7,70	Crédito

9.3. aplicar a José Daniel Raupp Martins multa de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2477/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.715/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Inez Lira Sant Ana de Melo (CPF: 307.357.264-34)

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em benefício de Maria Inez Lira Sant Ana de Melo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 19, §3º, da IN-TCU 78/2018, c/c o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Maria Inez Lira Sant Ana de Melo;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, adote as providências cabíveis para a absorção do vencimento básico complementar, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005;

9.2.2. no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. comunicar esta deliberação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2477-15/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2478/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.318/2022-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Bárbara Paes de Lima (036.832.524-56); Israel Mariano Pereira (000.047.447-99); Jandson Roberto de Souza (034.921.624-01); e União das Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária de Pernambuco (Unicafes/PE) (09.008.757/0001-04)
4. Unidade: União das Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária de Pernambuco (Unicafes/PE)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra a União das Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária de Pernambuco (Unicafes/PE) e seus ex-dirigentes, Bárbara Paes de Lima, Jandson Roberto de Souza e Israel Mariano Pereira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Contrato de Repasse 0333347-13/2010/MDA/CAIXA (Siafi 741782), devido à omissão no dever de prestar contas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ªCâmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a” e “c”, 19, 23, III, 26, 28, II, 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”, 217, 267 e 268 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar a União das Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária de Pernambuco (Unicafes/PE), Bárbara Paes de Lima e Israel Mariano Pereira revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Jandson Roberto de Souza;

9.3. julgar irregulares as contas da União das Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária de Pernambuco (Unicafes/PE), Bárbara Paes de Lima e Jandson Roberto de Souza, condenando-os ao pagamento da importância, a seguir, especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

Débito relacionado a Bárbara Paes de Lima, em solidariedade com a União das Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária de Pernambuco (Unicafes/PE):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/3/2011	236.947,98

Débito relacionado a Jandson Roberto de Souza, em solidariedade com a União das Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária de Pernambuco (Unicafes/PE):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2013	20.011,26

9.4. aplicar à União das Cooperativas da Agricultura Familiar e de Economia Solidária de Pernambuco (Unicafes/PE), a Bárbara Paes de Lima e a Jandson Roberto de Souza, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

Responsável	Valor (R\$)
Unicafes/PE	56.000,00
Bárbara Paes de Lima	52.000,00
Jandson Roberto de Souza	4.000,00

9.5. julgar irregulares as contas de Israel Mariano Pereira e lhe aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal, dos encargos legais, na forma da legislação em vigor; e alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura e Pecuária e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 15/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2478-15/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2479/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.584/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Salviano de Oliveira (130.884.244-91); Maria do Carmo de Oliveira (182.690.604-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2480/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.696/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eni Rieger (409.042.967-68); Maria Sueli Vieira (324.219.077-72); Maria de Lourdes das Chagas Paula (004.311.428-82); Norma Regina Tavares (322.882.557-49); Teresa Cristina Guimaraes (434.550.427-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2481/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.778/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Ferreira Zoffoli (424.512.996-49); Angela Maria Ghisleni (524.833.809-30); Kleber dos Santos Miranda (221.248.020-20); Luiz Carlos dos Santos (398.975.599-49); Luiz Cesar Barbosa dos Santos (302.387.737-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2482/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.607/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Trigo (013.756.628-05); Jose Martins Fernandes (006.050.518-44).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2483/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Yara Amorim Souza Leao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.669/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Yara Amorim Souza Leao (227.833.694-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2484/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.694/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacinta de Lourdes Ferreira (151.581.362-20); Janet Clair Lins Montenegro Araujo (408.092.854-87); Otoniel Bezerra da Paz (011.676.068-09); Petronilio de Jesus (138.764.731-87); Vilma Galdino da Silva (219.627.664-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2485/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.717/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eulina Alves de Matos (085.007.701-04); Maria Socorro Sousa da Silva (373.421.001-10); Maria de Jesus Tavares Valadares (146.101.081-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2486/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.497/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Emidio de Souza (294.735.006-53); Lidia Sanguinete de Souza Rabelo (512.464.496-68); Maria Aparecida Soares de Andrade Brandao (321.893.546-68); Maria de Lourdes Borges Rodrigues (363.147.496-20); Vera Lucia Barbosa de Souza (368.932.856-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2487/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Conceicao Aparecida Boaventura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.503/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Conceicao Aparecida Boaventura (097.025.998-06).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2488/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.510/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Dolores Margaret Cechin (484.443.839-53); Marcia Aparecida de Freitas Paiva (286.075.466-00); Tereza Maria da Silva (286.775.106-30); Terezinha de Miranda (402.014.579-20); Zelia Maria Almeida dos Santos (285.573.796-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2489/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Lopes de Laia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.520/2025-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antonio Lopes de Laia (421.454.816-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2490/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Antonio Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.559/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Antonio Pereira (151.099.845-49).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2491/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constantes na lista 47/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.682/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adauto Scalon (106.131.348-42); Adeilton Gomes da Silva (493.350.814-34); Ademir Antonio Moreira Rocha (114.735.946-69); Adreli Sientchkovski Oliveira (024.728.750-45); Adrian Silva de Moura (034.350.520-74); Adriana Duarte Miranda Queiroz (036.346.304-69); Adriano Oliari Negris (115.276.217-66); Adriel Oliveira da Silva (058.195.791-19); Ailton Conceicao Barros Filho (783.750.965-04); Ailton Jose da Silva (840.448.881-91); Alana Soares Albuquerque (026.103.540-10); Alana de Fatima Andrade Santos (036.249.661-70); Alber Gayoso e Almendra Ibiapina Moreno (023.174.073-51); Alberto Schiffler Guedes (038.925.471-14); Alcindo Busanello (955.579.200-30); Alessandra Amaral da Silveira (996.235.520-68); Alessandra Nascimento Silva (105.041.544-27); Alessandra de Oliveira Santana (140.313.447-24); Alessandro Ferreira Luz (848.344.121-72); Alessandro Peregalli Fontana (065.080.457-09); Alex Mendes Nery (118.753.237-16); Alex Nogueira de Souza (062.223.471-42); Alex Sereja da Silva (658.725.762-34); Alex dos Reis Alves (006.075.732-95); Alexandre Medeiros de Almeida (029.144.644-28); Alexandre Rodrigues Gomes (530.350.972-91); Alexandre Rodrigues de Albuquerque Filho (060.306.773-57); Alexandre dos Santos Calmon (831.610.155-68); Alexei Nowatzki (053.713.249-09); Alexya Cristal Branda Lima (025.326.172-41);

Alfredo Henrique Correa de Paula (037.773.461-60); Alicia Rafaela Martinez Accioly (073.909.904-30); Aline Bacelar Goncalves (081.425.826-35); Aline Brandao Manciola (025.580.495-42); Aline Fernanda Ventura Savio Leite (306.824.178-23); Aline Huber da Silva (814.853.360-15); Aline Maciel Barbosa Libretti (011.194.120-21); Aline Santana Souza (808.691.225-68); Alison de Miranda Peres (051.565.951-70); Allan Costa Stein (137.835.957-70); Alvaro Lima de Oliveira (018.436.532-57); Alysson Vitorino Garcia (051.503.281-62); Amanda Jessica Sales da Silva Moraes (011.678.962-03); Amanda da Fonseca Carvalho (113.953.437-80); Amanda de Mesquita Dias (032.978.863-90); Amaury Baeta Mainenti (116.806.576-31); Ana Amelia Rodrigues Rezende (090.522.956-89); Ana Beatriz da Cruz Lopo de Figueiredo (815.837.372-00); Ana Carolina Oliveira Porto (115.069.526-90); Ana Caroline da Silva Jesus (021.592.062-70); Ana Claudia Ribeiro (050.808.849-67); Ana Julia Hoffmann Vieira (006.745.199-30); Ana Julia Reis (022.161.570-90); Ana Luiza Araujo Martins (082.439.711-81); Ana Luiza Kubica Pavao Espindola (020.220.430-81); Ana Luiza Nicolini de Castro David (070.293.603-03); Ana Lunara da Silva Moraes (083.738.524-50); Ana Maria Oliveira Costa (087.948.116-10); Ana Maria Pereira Bispo dos Santos (038.326.145-75); Ana Paula Martinho Saltao (009.573.311-69); Ana Paula Mendes Pereira de Vilhena (424.560.882-04); Ana Paula Nunes Kasper (045.079.650-71); Ana Paula Soengas Rabelo de Moraes (456.114.578-86); Ana Paula de Sa Monteiro (023.530.842-06); Ana Paula dos Santos (022.565.541-12); Ananias Sena do Aragao Filho (015.248.095-19); Anderson Machado Pereira (703.688.210-72); Anderson Maikon de Souza Santos (094.145.394-41); Anderson Rabelo de Carvalho (031.165.641-24); Anderson Rodrigues de Ataide (009.636.872-12); Anderson de Almeida Santos (102.626.485-55); Andre Augusto Giuriatto Ferraco (135.093.447-07); Andre Costa Batista (123.631.366-67); Andre Galharde Barbosa (038.670.691-31); Andre Gruhn Melo (009.656.270-63); Andre Lucas de Souza Pinto Santos (050.650.181-70); Andre Luis Cavalcanti Silva (089.065.974-52); Andre Luis Oliveira Fernandes (016.353.626-01); Andre Luiz Pereira Valentim (951.676.251-49); Andre Luiz de Paiva (105.642.806-66); Andre Macedo do Nascimento (008.225.605-50); Andre Peres Koth (730.979.260-20); Andre Santana de Jesus (044.895.911-95); Andre Vinicius Valuz de Souza (026.542.631-69); Andre da Silva Damasceno Santos (788.695.605-20); Angela Bento de Oliveira (841.608.291-04); Angelica Fonseca de Freitas (036.092.131-08); Angelli de Castro da Silva Cordeiro (042.296.786-65); Anito Jose Steinbach Neto (062.665.065-80); Anna Beatriz Basilio da Silva (015.757.904-24); Anna Carolina Arantes Figueiredo Ventura (329.663.758-33); Anna Carolynna Ribeiro Cardoso (038.198.321-81); Anna Karollina Ferreira Silva Santos (022.307.991-00); Annabelle Bonnet (063.780.497-00); Annielle Regina da Fonseca Fernandes (061.310.804-37); Antonia Araujo Fernandes (017.931.031-35); Antonia Samila Rodrigues de Sousa (044.094.033-89); Antonio Eliano Juvencio da Silva (017.428.964-21); Antonio Jesus das Virgens (612.539.105-10); Antonio de Oliveira Junior (022.456.672-55); Antonio de Paula Sergio Batista (964.571.204-15); Ariel de Almeida Horst Gamba (044.062.761-30); Arielle Rego Barbosa (053.747.223-10); Arilson Menezes de Carvalho (924.351.815-15); Armando Venancio do Nascimento (052.065.003-48); Arthur Jose Rodrigues de Carvalho (010.438.084-50); Arthur Thiago Thamay Medeiros (057.653.054-90); Audrey Teles dos Santos (156.085.116-38); Augusto Jose da Silva Rodrigues (068.436.454-96); Augusto Rodrigues Matos (061.711.712-80); Aurilene da Rocha Lima (010.841.623-26); Barbara Lessa Ribeiro (106.920.987-20); Barbara Simone Arcoverde Santana (111.649.164-83); Bartolomeu Benedito Neves dos Santos (037.024.961-57); Beatriz Aparecida de Souza Pereira (191.959.767-01); Beatriz Moreira Barros Ferreira (151.269.977-26); Bernardo Lobo Vinhas (027.093.310-71); Betina Buchaim Osvaldt (006.436.280-96); Bheatriz Coelho Tavares Ferreira (034.695.472-03); Bianca Cabral Ventura (078.987.284-67); Brayann Lucas Vidal de Andrade (111.758.174-81); Brenner Camargo da Silva (046.839.391-93); Breno Andre Pereira Lopes Bispo (055.808.991-73); Breno Honorato Nascimento (056.075.084-63); Breno Jose Antonio Goes Cruz (833.563.472-68); Bruna Danielly Peroba dos Santos (033.260.261-37); Bruna Kethey da Silva Peixoto (609.481.623-41); Bruna Lamb (024.704.930-13); Bruno Arruda dos Santos de Jesus (182.685.897-01); Bruno Felipe Monteiro de Brito (093.135.719-51); Bruno Gabriel Palmeira da Costa Paniago (043.537.851-17); Bruno Garcia Vinhola (024.229.900-88); Bruno Moraes Rocha (036.804.191-39); Bruno Nunes de Oliveira (117.086.726-05); Bruno Oliveira da Silva Magalhaes (010.900.555-44); Bruno Rafaell de Araujo Messias (085.370.044-30); Bruno das Chagas Pereira (065.208.366-80); Bruno de Campos Sanches (310.606.288-64); Bruno de Campos Sanches

(310.606.288-64); Caio Hybert da Rocha Baptista (141.934.977-55); Caio Lima Nicolau (168.470.037-07); Caio Maciel Viana (367.853.368-05); Calefe Alexandre de Oliveira (266.471.308-61); Camila Cristina da Cruz (081.846.226-43); Camila Danielle Aragão Almeida (076.621.514-84); Camila Faria da Costa Tonussi (091.225.776-88); Camila Rota Sena (013.118.800-38); Camila Stieven Montagna (834.276.860-00); Carine Augusta Souza Cruz (702.710.895-04); Carla Katrein da Costa (026.179.360-82); Carlos Alberto Oliveira dos Santos (022.213.621-95); Carlos Alberto Ramirez Behaine (229.746.098-80); Carlos Antonio de Souza (044.894.256-94); Carlos Eduardo Pietro Biasi (003.574.862-18); Carlos Eduardo Rodrigues Santos (712.895.183-00); Carlos Eduardo de Carvalho Vargas (610.108.391-87); Carlos Ubirata Rodrigues Santiago (014.826.045-40); Carolina Crespo Carvalho (147.829.417-57); Caroline Rosa (018.543.180-12); Cassio Herberts Vidotto (074.439.689-14); Cassio Mateus Vital de Franca (080.764.494-30); Cassio Rabuske da Silva (005.064.650-80); Catharine Milena Silva de Souza (026.886.190-04); Cesar Augusto Macedo Semensatti (348.885.288-10); Cesar Rodrigo Moura Sousa do Nascimento (068.435.894-80); Cezar de Castro Melo (051.445.516-02); Charles da Silva Vieira (086.610.596-40); Cibele Tesser da Costa (005.229.750-03); Clara Conrado Duarte Alves (079.984.486-10); Clarcson Santana Maia de Medeiros (059.493.144-41); Claudia Fidelis da Silva (010.270.914-90); Claudia Zamboni de Almeida (532.820.860-91); Claudiany Calaca de Sousa (049.818.951-19); Claudinei Alves de Avila (696.571.731-91); Claudio Jose Santos Monteiro (613.852.205-20); Claudio Rodrigues Lino (470.897.841-34); Cleber Assis dos Santos (916.203.412-04); Cleber Souza Meneses (991.367.755-68); Cledson Ferreira Cavalcanti (115.839.794-17); Cleiton Dias (008.302.491-33); Cosme Alexandre Oliveira Barros Figueiredo (063.218.294-63); Crislen Daniele dos Santos Rodrigues da Silva (371.063.828-33); Cristiana Augusta de Souza (019.802.222-07); Cristiane Costa Ferreira (023.220.141-25); Cássia Mendonça dos Anjos (065.276.264-60); Dalberto Luiz Gomes (058.793.826-99); Daniel Araujo Goncalves (086.947.996-26); Daniel Araujo da Silva (021.156.596-27); Daniel Fernando da Costa (064.493.846-38); Daniel Fiúza Cordeiro de Moraes (060.350.583-02); Daniel Herszenhut Meirelles Santos (149.128.467-67); Daniel Nobre Nunes da Silva (062.721.154-23); Daniel Papoti (302.593.708-43); Daniela Aparecida Ferreira Castro (056.763.106-00); Daniela Dias Guimaraes Proenca (001.195.231-83); Daniela Dias Mundim (035.501.021-60); Daniela Justino Bomfim Duarte (368.844.408-64); Daniela Perez Fernandez Ravenna (048.568.855-70); Daniela de Souza Gomes Ribeiro (103.259.586-88); Danielle Alves Pinheiro Torquato (017.971.454-60); Danielle Amanda Bezerra Coimbra (108.099.014-39); Danielle Leal Rodrigues (122.402.387-04); Danilo Andre de Almeida Silvestre (722.010.101-53); Danilo Corinto de Mesquita (017.421.901-62); Danilo Daniel Pojo Paraiso (028.272.932-18); Danilo Henrique Abreu Monteiro (031.230.621-04); Danilo Vieira Oliveira (036.332.971-46); Danubia Lopes da Silva (978.661.995-15); Darlei Costa de Souza (909.808.750-72); Davi Bovolenta (339.177.888-10); David Endrew Azevedo Silva (012.648.362-01); David Lino Vasconcelos (029.061.463-58); David de Oliveira (070.770.326-39); Dayanne Lima de Sousa (673.072.993-72); Deano de Queiroz Mendes Filho (028.006.502-73); Debora Araujo Silveira de Oliveira (010.970.040-66); Debora Diana da Rosa (067.774.689-00); Deborah Moreira Lordelo (120.612.246-36); Deborah Raquel Carvalho de Oliveira (072.270.224-80); Deise da Silva Gomes (020.626.960-94); Denis Tomaz Matos (070.363.516-67); Denise Licia Boni de Oliveira Gasparini (309.829.588-03); Deyvison Soares da Costa (112.251.954-03); Diego Alecssander Thomazinho Costa (346.687.558-77); Diego Correa Furtado (943.872.812-00); Diego Knack (128.660.337-44); Diego Marcos Vargas (009.931.120-80); Diego Nogueira Rafael (339.368.088-99); Diego Rodrigues Calazans (038.392.995-43); Diego de Araujo Costa (027.879.293-62); Diogo Vilar da Fonseca (072.161.914-20); Dioneia Maciel Cantanhede (071.262.882-71); Douglas Alberto Rocha de Castro (950.072.292-53); Douglas Felipe Hoss (071.904.609-26); Douglas de Almeida da Rocha (122.518.637-45); Edilson Batista dos Santos (004.399.126-28); Edilson Pereira de Oliveira Filho (067.766.084-74); Edinei Colli (055.125.099-26); Edivan Egas de Jesus Silva (073.773.535-03); Edmar Mendes de Amorim (021.131.651-20); Edney Paulo Carrijo (223.219.148-66); Edson de Moraes Machado (065.760.899-88); Eduarda da Silva Oliveira (135.180.167-84); Eduardo Henrique de Freitas (059.844.319-39); Eduardo Kuquerdt Mossi (085.662.509-40); Eduardo Martins Capellari (336.465.958-33); Eduardo de Arruda Medeiros (084.216.154-67); Elder Barbosa Dantas (875.108.201-20); Eliana Napoleao Cozendey da Silva (583.491.627-91); Elida Regina Nobre Rodrigues (882.133.660-34); Eiel Silva Alves (043.819.831-06);

Elisa Bassoli (019.814.790-23); Elisa Friedrich Martins (007.353.990-26); Elisa de Moraes Paschoal (070.218.076-94); Eliza Victoria Silva Lemos (045.541.463-75); Ellen Fernanda Oliveira Rodrigues (069.648.646-60); Elton da Costa Pinto (849.569.250-34); Emanuel Marcos Mendes Sant Ana (099.656.467-59); Emanuele Vitoria de Oliveira de Alexandria (042.904.901-31); Emellyne Lima de Medeiros Dias Lemos (050.700.564-33); Emerson Siqueira Moro (986.524.862-04); Emidio Dourado dos Santos (972.397.803-25); Emilia Maria Chamone de Freitas (033.402.146-46); Emiliane Aparecida Santos (089.648.676-10); Erica Patricia Barbosa Costa (008.215.932-77); Erica Suellen Lopes dos Santos (052.851.345-10); Erico Antonio Santos de Sousa (022.729.062-30); Erik Antonio Rojas Mendoza (064.181.587-50); Erika Gisseth Leon Ramirez (236.198.128-96); Erika Grasiela Ferreira (117.344.606-01); Erika Silveira Pereira (073.119.857-30); Erimar Guilherme Costa de Souza Junior (013.174.122-57); Erisvaldo Carvalho Silva (005.709.011-46); Erisvan Vieira da Silva (024.102.362-94); Eryka Laiany Pereira Nascimento (041.926.231-88); Esdras Henrique Spagnol (347.060.798-29); Eugenio Alves da Conceicao (103.241.377-88); Eugenio Bastos Maciel (059.592.304-61); Evaldo Rezende Duarte (806.868.181-72); Evandro Lovato Krzyzanovski (086.678.129-35); Evelyn da Silva Brum (021.134.660-82); Everton Roger de Souza Moraes (406.816.928-47); Ewerton Matheus Bezerra Ramos (197.622.017-36); Fabiani da Costa Cavalcante (024.624.501-81); Fabiano Massayuki Taniguchi (010.494.411-09); Fabiano Teles da Rocha (680.596.202-15); Fabio Alexander Beutler (020.494.722-77); Fabio Barbosa Passos (887.736.801-25); Fabio Buffon (011.006.630-88); Fabricio Junio Fonseca (108.929.286-46); Fabricio Mendes Goncalves (056.374.237-25); Fabricio Pacheco Medina (132.379.246-52); Fabricio Rodrigues Bezerra Neto (046.789.261-00); Felipe Antonio Araujo (052.795.941-30); Felipe Araujo Costa (118.802.597-02); Felipe Freitas Guimaraes (020.463.076-23); Felipe Martins Serra (369.003.048-00); Felipe Rangel Martins (343.227.668-03); Felipe Ricardo Santos de Gusmao (919.159.534-72); Felipe da Costa Correa (000.402.112-66); Felipe de Almeida Rodrigues (043.539.291-35); Felipe de Oliveira Lima (136.485.907-66); Fernanda Avila de Oliveira (899.534.870-49); Fernanda Castro Gastaldi (050.874.481-43); Fernanda Rita Vogt Pariz (022.961.971-16); Fernanda Rohleder Bronzoni (022.379.860-61); Fernanda Rossato Ciotta (019.847.460-14); Fernanda da Silva Kraemer (022.706.740-14); Fernando Augusto Saleta Pacheco (430.421.368-76); Fernando Barbosa da Silva (056.785.376-44); Fernando Donato Vasconcelos (217.748.705-68); Fernando Jose Primo do Nascimento (043.465.746-88); Filipe Monguilhott Falcone (405.803.848-96); Flavio Alves da Silva (733.705.681-87); Flavio Rodrigo Neves Almeida (013.735.072-41); Franciele Cabral Pinheiro (003.443.040-78); Francielle Benini Agne Tybusch (007.926.390-90); Francielly Carreiro Rocha Anicesio (002.449.241-80); Francine Baltazar Assad (320.158.358-81); Francisco Henrique Lemos Andrade (078.085.393-84); Francisco Jose Rodrigues de Sousa Junior (072.023.393-31); Francisco Mateus Franco Rodrigues (039.511.883-24); Francislaine Suelia dos Santos (090.085.814-18); Frederico Felipe Faro Ferreira (017.729.012-96); Gabriel Almeida Rocha (809.729.185-15); Gabriel Donato (026.521.690-76); Gabriel Duarte da Fonseca (024.583.580-63); Gabriel Franklin Braz de Medeiros (037.344.501-60); Gabriel Horst Montoanelli (106.413.089-57); Gabriel Khriss Rocha Menezes (024.747.392-89); Gabriel Mendes Magliano (054.920.121-18); Gabriel Morais Russo (052.658.683-48); Gabriel Rodrigues Silva (057.990.241-25); Gabriel Romeu Prado Lima (015.934.451-48); Gabriel Vitor Silva Barbosa (060.299.831-05); Gabriel dos Santos Tambur (326.517.638-02); Gabriela Alves Campos (048.633.911-45); Gabriela Padilha Moreira (120.558.897-37); Gabriela Silveira Meireles (067.899.426-96); Gabriela Vilvert Vansuita (069.319.419-76); Gabriela da Silva Alves (184.615.137-62); Gabriela de Paula Arrifano de Oliveira (853.328.792-53); Gabriella Braga Melo (028.896.741-00); Gabriella Mendes Dias Santos (109.142.166-86); Gabrielly Silva de Souza (052.377.151-76); Gabrielly de Andrade Franco (186.791.667-31); Gabriely Victor de Oliveira (156.342.427-46); Genildo Alves do Nascimento (280.471.608-26); George Felipe de Magalhaes Silva (038.345.992-39); Geovana Flores (553.850.010-15); Geremias Barbosa de Lima (007.007.130-69); Gilberto Rodrigues da Silva Junior (110.310.146-32); Giliana Zeferino Leal Mendes (001.331.521-89); Giovanna Del Grande da Silva Alves (009.303.240-48); Giovanna Henrique Queiroz Albuquerque (066.852.111-21); Gislaine Ferreira de Oliveira (759.340.863-91); Gislene Lopes Bastos (019.770.861-79); Giulia Victoria Silva Lima (018.399.822-76); Givanilson Velasques Cunha (041.754.314-03); Glauber Victor Cabral de Moraes (068.741.014-20); Glauce Portela de Oliveira (727.540.361-72); Graziele

Giombelli Banki (036.354.569-77); Greicy Michelle Marafiga Conterato (003.813.560-43); Guilherme Augusto de Oliveira (033.060.871-14); Guilherme Gomide Cabral (098.119.416-88); Guilherme Silva de Medeiros (712.346.124-02); Guilherme Sousa de Melo (204.361.007-46); Guilherme Tavares Lessa (049.554.621-62); Guilherme Trindade Gomes (551.925.305-63); Gustavo Ferreira da Silva (032.648.361-65); Gustavo Henrique Feddersen (021.735.510-27); Gustavo Kudla de Almeida (101.589.889-06); Gustavo Lopes Silveira (005.195.521-05); Gustavo Oliveira de Melo (008.601.171-54); Gustavo Richter Vaz (976.370.250-04); Gustavo Willian Goncalves Bastos (076.415.171-10); Gustavo da Cunha Nobre Felipe de Sousa (057.330.514-50); Gustavo do Prado Afonso Rodrigues (062.736.571-06); Gustavo dos Santos Barbosa Lima (939.995.502-87); Gutemberg Fagundes Lima (670.830.482-15); Gyl Giffony Araujo Moura (655.938.633-34); Hamanda Lucyde Rocha Mascarenhas (072.784.066-50); Haysa Paiva Baracuhy (077.112.574-73); Heitor Daniel Silva Peixoto (039.847.172-02); Heitor Mancini Teixeira (099.762.776-01); Heitor Menezes Gomes (321.250.248-70); Hellen Moncao de Carvalho Santana (408.839.398-86); Heloisa Dutra Andrade Silva (067.714.506-35); Hemerson Pereira de Souza Alves (051.456.611-69); Herbert Lucas de Souza Silveira (040.191.431-37); Herivelto Abdon Nobre de Queiroz (050.002.054-05); Higor Railan de Jesus Pereira (011.114.522-88); Hiro Soares de Meneses (027.379.703-42); Hudson Oliveira Freitas (106.748.446-96); Hudson Souza Pereira (038.962.963-45); Hugo Jose Gomes de Sousa (032.564.784-41); Hugo Melo Borges (017.081.591-93); Hugo Miguel Lisboa Oliveira (701.618.344-00); Hugo de Barros Callado Macedo (076.852.694-90); Iali de Orleans Batista (041.020.939-23); Iana Goncalves Lucena (033.429.405-30); Iara Freitas Gontijo (112.785.396-11); Icaro Gabriel Gomes de Souza (029.810.181-59); Idonaldo Gomes Assis Filho (704.966.011-64); Iglesias de Lacerda Bezerra Ramos (074.262.874-40); Igor Ambo Ferra (384.188.568-31); Igor Santos Tupy (034.855.505-90); Ingrid Cristine Cardoso Silva (170.291.007-51); Ingrid de Pinho Goncalves (114.811.306-17); Ingride Quintiliano Tome (706.640.161-11); Iranildo Souza Silva (046.207.245-21); Isabel Foletto Curvello (009.150.390-60); Isabela Omelczuk (079.499.489-06); Isabela Silva de Carvalho (039.483.121-76); Isadora Kreuzner de Barcellos Sulzbach (014.580.620-07); Isis Juliane Carneiro Pereira (975.261.261-04); Islane Santos (088.106.326-64); Israel da Silva Bottega (051.387.163-28); Itamar Jose Felix Junior (935.343.612-53); Iuri Tavares de Souza Casaes (008.313.165-51); Ivan de Jesus Pantoja Lemos (304.193.102-82); Ivana Meyer Prado (109.020.376-41); Iverson Vasconcelos Teixeira de Freitas (053.502.891-10); Iza Lorrane Paiva Machado Franca (048.954.581-56); Izabella Paes Goncalves de Paula (022.075.531-08); Izaias Ferreira dos Santos (134.920.876-04); Jackeline Felix de Souza (025.195.721-75); Jacqueline Grabinski Rosa (681.148.420-91); Jailma Soares dos Reis (052.836.921-08); Jairo de Carvalho Guimaraes Junior (016.347.365-08); Jamile Silva Guimaraes de Jesus (023.996.435-77); Jamille Coelho Coimbra (096.202.946-70); Janaina Mafra Lobo Peres (051.551.669-42); Janice Luehring Giongo (990.995.860-00); Jaqueline Goncalva Vaz Pereira Miranda (089.323.116-92); Jean Michel Aquiles Barbosa Lima (101.040.756-27); Jean Patrick da Costa Souza (012.525.092-43); Jeane Michelly Pieretti Pereira (000.331.901-60); Jefferson Kleiton de Souza e Silva (014.087.814-92); Jefferson Soares Carvalho (033.527.766-79); Jefferson Virgilio (046.103.569-37); Jenifer Matos de Avila (010.135.429-08); Jennifer Nogueira Feitosa Silva (404.243.438-00); Jeovane Pereira de Miranda (016.244.561-03); Jessica Costa de Oliveira (121.488.006-12); Jessica Naiara da Silva Carvalho (032.738.881-13); Joao Alberto Leonardo Clement Junior (843.216.105-59); Joao Antonio Emidio Bicalho (089.538.106-04); Joao Fidler Rios (027.103.380-09); Joao Gabriel Trajano Dantas (017.835.261-65); Joao Paulo Lopes Machado (034.437.213-89); Joao Paulo Moreira Carvalho (822.533.665-87); Joao Pedro Menezes Damasio (194.997.757-90); Joao Victor Rodrigues Ferraz (149.823.297-37); Joao Victor Santos de Medeiros (001.167.831-33); Joao Vitor Ferreira Fernandes (154.539.226-99); Joao Vitor Moreira Cavalcante Teixeira (094.753.154-89); Joao Vitor de Sousa (066.075.641-27); Joel Ascari (008.561.060-70); Joenny de Sousa Ananias (966.540.232-34); John Gabriel Portela dos Santos (002.231.142-43); Joice Carolina da Silva Gois (703.090.831-76); Jonas Lima de Araujo (037.575.302-84); Jonathas Sales de Oliveira (038.815.453-52); Jonderson de Sousa Pereira (062.488.764-28); Jorge Conceicao Garcez (927.491.785-68); Jorge Duarte de Oliveira Junior (024.166.884-05); Jorge Gabriel Merladett Madruga (021.701.480-19); Jose Adao da Silva (834.797.163-34); Jose Americo Fernandes de Souza (060.082.695-35); Jose Andre da Silva Correia (071.255.924-81); Jose Augusto Lucas Correa (767.746.190-53); Jose Carlos Araujo Amarante (074.969.634-61); Jose Eduardo de Almeida Caetano

(011.398.311-51); Jose Eudes Lima Santos (075.812.614-09); Jose Hercilio Santana da Silva (708.853.624-20); Jose Luiz da Silva Netto (057.579.933-16); Jose Mauricio Costa (077.034.726-62); Jose Olivandro Duarte de Oliveira (078.784.344-09); Jose Tiago de Lima Silva (706.193.894-35); Joseana Azevedo Bezerra (062.195.394-60); Joselice Venas do Nascimento (748.352.465-00); Josely Teixeira Carlos (836.510.713-91); Juan Airton Santos (739.451.963-53); Juan Carlos Lima dos Santos (605.930.193-26); Judith Thayna Costa Alexandre (072.423.254-04); Julia Namie Maia Pinto Ishihara (036.507.161-78); Julia Plentz Portich (029.095.670-60); Julia Rodrigues Alencar (014.203.471-10); Juliana Gomes dos Santos (089.323.006-58); Juliana Nogueira Pontes Nobre (052.459.456-22); Juliana Zambrano da Luz (988.617.190-15); Juliane Porto Cruz de Medeiros (017.898.251-21); Juliane de Souza Alcantara (059.341.911-10); Juliette Ferreira de Lima (931.838.951-53); Julio Cesar de Oliveira Goncalves (778.116.403-25); Jussara Jessica Pereira (105.051.206-58); Kaliston Aurelio Lomba (150.500.266-44); Kamilla Silva Maia (099.932.036-02); Kamilla Veronika Rodrigues de Andrade Silva (083.138.044-67); Karin Ruschel Lorenzoni (012.634.370-52); Karina Kohl Silveira (909.229.640-68); Karina Lotz Soares (025.743.430-50); Karine Lamberch Maciel de Lima (807.833.760-49); Karine Silveira da Silva (833.308.950-04); Karine da Silva Gomes (019.703.000-94); Karla Carolina Vicente de Sousa (034.827.301-05); Karleno dos Reis Ribeiro (735.051.882-04); Karolynne Elias de Oliveira (014.453.002-30); Katia Cristina Cruz Capel (352.904.418-08); Katilene Lima de Morais (020.960.971-00); Keli Cristina Ferreira de Oliveira Barbosa (012.771.221-64); Keliene Maria Sousa de Jesus (697.849.812-20); Kelly Cristina Silva Prado (024.698.821-50); Kelly Luiz (006.814.779-11); Kelryene Moraes de Souza Ciricio Garcia (013.774.561-37); Kesia Maria Couri Guedes (083.696.216-86); Ketila Rodrigues (026.149.551-83); Ketlin Daniela Neves Maurante (026.802.740-40); Kevin Camelo da Cunha (950.150.512-04); Kleber Simonio Parreira (635.439.586-15); Laira Assuncao Braga (018.114.195-77); Lais Nascimento Barbosa (059.071.032-05); Lais Vargas Ramm (032.563.900-05); Lara Caldas Batista Teixeira (106.680.294-71); Lara Ferreira Paraiso (079.723.676-71); Larice Gonzaga de Camargo (966.923.241-49); Larissa Copatti Dogenski (010.348.370-52); Larissa Daniele Bobermin (016.254.400-65); Larissa Giacometti Paris (409.407.828-20); Larissa Guimaraes Rocha (051.445.965-41); Larissa Hellen de Paiva Felix (111.529.874-70); Larissa Trierveiler Pereira (008.965.479-06); Laryssa Camara Vidal da Silva (174.987.577-29); Laura Muller Cezar (031.039.970-00); Laura Patricia da Luz (989.151.770-53); Lauren Bergmann Soares (068.519.509-01); Lauri Miranda Silva (816.275.562-49); Laurizio Emanuel Ribeiro Alves (112.805.724-77); Lauro Henrique Mendes Ribeiro (008.875.261-52); Lavinia de Souza Filgueiras Amorim (176.561.647-66); Layla Camila Ribeiro Milhomem (022.538.822-75); Lazaro Paulo de Carvalho (039.351.641-57); Lazaro Rubens Araujo Pinto (038.882.241-44); Leandra Lucia Moraes Couto (098.431.497-00); Leandro Leite Rocha (051.855.085-07); Leandro Marques da Silva (087.639.947-20); Leandro Vidal Carneiro (024.736.453-37); Lecilio Soares da Silva Junior (064.588.284-46); Ledoaldo Antunes Leal (933.415.040-87); Leilane Rocha Vieira (015.913.151-07); Leiriane Cruz da Silva (127.835.937-00); Leomar Davi de Oliveira Santos (979.821.485-49); Leonardo Bruno Federico (222.472.858-13); Leonardo Bruno da Silva (669.836.653-68); Leonardo Enrico Marchioro Mendes (037.204.901-06); Leonardo Evangelista de Araujo (109.354.294-25); Leonardo Fadul Fernandes (963.979.852-53); Leonardo Rodrigues Garcia de Sena (991.231.262-72); Leonardo da Silva Brito (012.463.342-08); Leonardo da Silva Ferreira (016.332.216-36); Leone Aquino Ramos (993.281.785-68); Leticia Amaral da Silva (849.347.780-04); Leticia Cibele da Silva Ramos Freitas (072.119.746-99); Leticia Fraga Abreu (729.332.750-15); Leticia Karyne da Silva Cardoso (019.238.612-39); Leticia Martins Morales (059.221.241-61); Leticia Mendes Batista (048.660.891-30); Leticia Oliveira Pereira (030.959.713-70); Leticia Pasdiora (067.854.869-20); Lia Nojosa Sena (052.098.243-65); Liara Santos de Carvalho (091.815.874-57); Licielle Menezes Oliveira (695.642.051-15); Lidiane Rodrigues da Silva (053.690.666-12); Liliane Difante Pedrozo (008.562.370-94); Liu Yesukai de Barros (004.650.300-50); Livia Losso Andreatini (095.580.169-93); Livia Maria Ferreira Sobrinho (099.022.576-31); Lizzie Emanuelle Eulalio Brasileiro (057.728.364-20); Loredany Consule Crespo Rodrigues (107.541.477-62); Lorena Coelho Silva (015.658.732-70); Lorena Lages Ferreira Gomes Leite (042.024.073-00); Luan Marcos de Matos Dias (141.065.817-10); Luana Goularte Louro (078.343.449-94); Luana Haeberlin (026.359.880-21); Luanna da Silva Almeida Costa Fonseca (026.343.745-00); Lucas Assis Costa (055.401.401-76); Lucas Augusto Marzagao de Oliveira

(115.909.566-30); Lucas Barbosa Marcos (408.418.278-85); Lucas Barbosa Marcos (408.418.278-85); Lucas Bastos dos Santos (064.594.901-98); Lucas Campos de Andrade Silva (097.944.436-54); Lucas Cavicchioli Pereira da Fonseca (064.104.979-03); Lucas Corradi Ferreira Branda (101.205.817-44); Lucas Gabriel Silva Moreira (613.238.033-78); Lucas Henrique Veloso de Santana (085.460.444-81); Lucas Lazaro Barbosa Carvalho (027.861.782-40); Lucas Leonardo Marques do Couto (116.621.334-05); Lucas Mesquita Rodrigues Ferreira (052.739.922-14); Lucas Monteiro da Trindade (014.469.552-90); Lucas Pelegrini Nogueira de Carvalho (426.463.268-40); Lucas Rodrigues Barata Correa (045.958.732-39); Lucas Silva Costa (041.137.771-01); Lucas Zaiden (013.609.591-73); Lucian Batista de Oliveira (096.696.054-82); Luciana Cardoso Silva Lima (034.732.045-79); Luciana Freitas da Cruz (040.663.021-65); Luciana Muller Della Pasqua Borges (027.226.170-05); Luciane Fernandes de Goes Bazetti (345.801.288-50); Luciane Souza da Silva (020.204.780-64); Luciano Augusto de Oliveira (719.075.056-87); Luciano da Silva Alves (049.567.284-09); Ludmila de Souza Castro Gaudenzi Silva (039.702.785-03); Luis Antonio Vieira Pelegrineli (396.028.878-69); Luis Barbosa Pires (046.351.855-16); Luis Carlos de Medeiros Junior (157.478.627-07); Luis Fernando Herbert Massoni (846.429.120-53); Luis Fernando Leandro de Paula (091.816.026-00); Luisa Mourao Dias Magalhaes (072.407.956-40); Luiz Augusto Sampaio Rodrigues (100.119.086-61); Luiz Correa de Souza Neto (795.635.032-87); Luiz Fernando Barbosa Carvalho (115.290.846-44); Luiz Fernando Stavis Kapazi Junior (017.536.272-65); Luiz Fernando de Souza Freitas (368.984.858-06); Luiz Gustavo Padovani (036.916.541-18); Luiz Henrique de Freitas Ribeiro (025.117.351-80); Luiz Marcelo Michelon Zardo (104.264.629-55); Luiz Marcelo da Silva Barbosa (021.272.432-00); Luiz Ramiro Nunes das Neves (027.814.071-86); Maiara de Castro Sousa de Freitas (010.202.592-48); Maira Gisela Oliveira Martins (962.432.440-91); Manoel Ricardo da Cunha Junior (087.992.284-24); Manoel de Jesus de Aquino Lima (046.557.573-02); Manuel Vieira Siqueira de Arantes (142.862.186-51); Marcell Machado dos Santos (101.671.077-12); Marcelo Augusto de Lima Brasil (830.465.262-53); Marcelo Bruno Pessoa (049.605.009-56); Marcelo Salvador (046.855.539-00); Marcelo Vitor Oliveira Araujo (032.766.455-05); Marciel Gian Hofstetter (071.852.509-43); Marcio Jean Fialho de Sousa (219.089.068-39); Marcio Ricardo Alves Gadelha de Araujo (081.540.064-05); Marcio Rodrigo Santos de Carvalho (026.940.325-67); Marco Antonio Alves Schetino (012.507.786-62); Marconi dos Santos Leal Junior (046.841.311-14); Marcos Paulo Maciel Lopes Barbosa (100.689.556-69); Maria Abadia Pires (888.955.991-87); Maria Beatriz de Menezes Costa Oliveira (053.672.024-03); Maria Carolina Lobato Machado (086.969.407-33); Maria Carolina Serpa Fagundes de Oliveira (010.102.210-78); Maria Eduarda Vaz Machado (848.544.990-87); Maria Gorete Marques de Jesus (304.545.178-07); Maria Luiza Souza Carvalho (109.232.776-25); Maria Sueli da Silva Goncalves (053.758.451-05); Maria Vivina Lima Oliveira Soares (089.318.084-02); Maria do Socorro Rufino de Sousa (082.911.693-14); Mariana Araujo Neumann (000.828.910-79); Mariana Domingues Pordeus (010.327.432-47); Mariana Gonzaga dos Santos (073.238.421-40); Mariana Isadora Ribeiro Vieira (094.436.216-81); Mariana Machado Rocha (332.483.088-50); Mariana Paulino da Silva (092.251.681-28); Mariana Vieira Alves (027.595.870-10); Mariane Ines Ohlweiler (002.873.870-54); Mariane da Silva Dias (030.931.480-14); Marileda Barichello Gubiani (006.526.830-02); Marilia Paranaiba Ferreira (027.955.191-60); Marina Bonatto Malka (016.576.570-43); Marina da Rocha Lordelo (826.805.825-00); Marisol Mota Serra (337.308.748-10); Marius Nils Muller (237.050.768-33); Marlene Divino Rafael (915.843.611-15); Marlon Ferreira Mongelo (929.566.101-04); Marta Antonia Costa Campos (159.351.085-34); Mateus Emanuel Silva Macedo (120.487.704-10); Mateus Lima de Souza (074.386.871-47); Mateus Pereira Martin (392.994.728-58); Mateus do Nascimento Santos (155.341.127-78); Matheus Alves Lima (056.379.051-26); Matheus Araujo de Oliveira (046.666.621-70); Matheus Arrais Goncalves (031.425.382-32); Matheus Farias dos Santos (044.642.841-83); Matheus Felipe Araujo Souza (126.570.094-09); Matheus Frej Lemos Cavalcanti (087.137.974-09); Matheus Gonzales dos Santos (061.684.101-98); Matheus Kenji Yoshikawa Pamplona (005.258.992-78); Matheus Menezes Oliveira (072.775.576-54); Matheus Nascimento Jesini (032.757.702-92); Matheus Pereira de Carvalho (051.549.341-48); Matheus Rangel Lechuga (058.725.157-31); Matheus Roberto de Oliveira (017.524.910-50); Matheus Sarney Costa Branda (608.730.903-90); Matheus de Souza Spolidoro (104.883.147-71); Matusalem Linhares do Monte Carvalho (042.324.663-12); Mauricio Custodio da Silva (034.294.553-08); Mauricio Gruhn Sanches (877.069.709-49); Mauricio da Silva Amorim

(041.652.365-00); Mauricio de Carvalho Ramos Junior (909.358.882-68); Maxwell Alves Lima Silva (154.692.957-61); Maysa Andrade de Souza (020.728.632-95); Meiriane Silva do Carmo (036.244.612-14); Meline Oliveira dos Santos Morais (006.021.330-25); Micaella Alves Lima Passos (039.970.691-74); Michael Duarte do Amaral (143.655.326-18); Michaelle Geralda dos Santos Souza (070.695.346-04); Michel Costa de Paula Pinto (135.477.027-71); Michele Kely Moraes Santos Souza (011.228.574-03); Michele Reusch de Quadros (011.519.890-37); Michele Varotto Machado (361.978.018-84); Michelle Oliveira do Espírito Santo Corsino (010.350.401-07); Michely Coutinho Oliveira de Andrade (940.599.851-04); Mikaeli da Silva Giordani (033.937.270-28); Milas Eduardo Brito de Aguiar (069.729.571-09); Milene Priebe e Silva (015.878.220-83); Milka Leisa Santos Sousa (000.740.033-05); Milla Isabelle Gelabert Silva (837.295.692-87); Milton Cezar Dutra Borges (116.149.667-02); Misael Marques de Oliveira (832.769.984-91); Moacir Kaiser (968.164.570-72); Modesto Dario Santa Cruz (604.050.232-00); Monica Alves de Vasconcelos (743.907.752-00); Monica Carmes Goncalves Marques (009.395.341-00); Morgana Mello Bevilacqua (033.829.380-90); Myllena dos Santos Borgatte (144.946.737-73); Myller Kairo Coelho de Mesquita (018.956.111-48); Naiade Valenzuela de Alcantara (020.367.901-60); Naiara Chierici da Rocha (373.471.458-30); Nala Ayalen Sanchez Caravaca (012.968.519-40); Natalia Ariane de Anicesio Baldo (024.624.991-99); Natalia Dias (017.750.030-19); Natan Tadeu Costa Nunes (028.215.071-43); Natanael de Oliveira Santos (053.975.273-86); Nathane de Souza Goncalves Campos Lima (026.926.331-48); Nayana Camurca de Lima (017.689.443-85); Neila Paula de Souza (048.274.596-73); Nelcione Valerio Dias (026.694.731-05); Nelson Ricardo Gesteira Monteiro Filho (054.414.753-74); Nicholas Zuliani Teixeira (042.445.110-75); Nicolly da Costa Valente (115.641.767-89); Nidyanara Francine Castanheira de Souza (048.510.439-37); Nikolai da Silva Espinoza (950.765.142-04); Nilmar Natanael Alves Rodovalho (025.549.162-09); Noele Francine Bera (373.734.998-30); Normando Perazzo Barbosa Souto (056.275.771-69); Nyara Cardoso Silva (931.245.622-91); Otavio Pereira Rodrigues Ramos (316.304.008-07); Pablo Antonio Silveira de Melo (013.598.504-81); Pablo Fernando Del Mestre da Rocha (024.539.730-29); Paola Cavalheiro Pereira (029.424.500-61); Patricia Binotto Jung (009.799.710-20); Patricia Pedri (816.202.844-72); Patricia Rodrigues Feine (027.416.670-47); Patricia Silva Oliveira (138.555.847-45); Paula Patricia Gomes Beccari (018.126.091-32); Paula Pozzer da Silva (026.768.600-54); Paula Roberta Kern (018.374.320-23); Paula da Fonseca Pereira (080.537.706-90); Paulo Alves Santos (028.702.721-03); Paulo Germano Tavares Marinho Filho (088.971.864-40); Paulo Henrique Figueiredo Tavares (913.645.661-68); Paulo Henrique Parreira (053.432.781-83); Paulo Lira Silva Junior (011.204.552-94); Paulo Mauricio Moura de Souza (005.547.522-12); Paulo Raimundo Costa Braga Junior (699.205.162-87); Paulo Roberto Bitencourt Prunes (491.199.740-00); Paulo Rodrigo Magalhaes Santiago (023.469.162-00); Pedro Fabio dos Santos Neto (165.599.835-87); Pedro Lucas da Silva Paulino (184.626.147-32); Pedro Marques de Santana (002.700.875-40); Pedro Mello Poppe (706.573.001-87); Pedro Ricardo Alexandre de Albuquerque (096.694.714-27); Pedro Souza Fagundes (064.844.305-19); Petterson Felipe Santos Macedo de Carvalho (137.465.657-74); Philipp Bernardino Costa (035.325.533-50); Piero Maier Ereno (998.680.400-00); Pricila Rachel Avelino Cardoso (017.063.453-13); Priscila Daudt Sousa Ribeiro Ranghetti (008.324.731-97); Priscila Friedemann Cardoso (084.118.609-06); Priscila Leal da Silva (355.875.238-45); Rachel Martins Silva (062.605.091-03); Rafael Correia de Sousa da Silva (842.252.705-72); Rafael Ferreira Monteiro (030.482.393-75); Rafael Iudin Nucada Ramos (702.937.531-99); Rafael Miranda Sousa (823.579.865-49); Rafael Moreno (468.854.948-28); Rafael Pereira Tokarski (014.214.661-71); Rafael Soares Nascimento (092.819.577-52); Rafael Soares da Silva (074.498.714-83); Rafael Souza Palmeira (010.187.565-74); Rafael de Grande Coelho Pereira (345.832.858-09); Rafael de Moraes Baldighi (395.588.568-27); Rafael dos Reis Paulo (087.484.939-02); Rafaela Neiva Fernandes (104.779.876-05); Rafaela Oliveira Pilecco (029.384.810-63); Rafaela Pinheiro Naback (130.644.026-25); Rafaela dos Santos Porfirio (095.738.854-33); Raffael de Santana Lima (080.493.166-61); Raflesia da Silva Dias Souza (904.086.673-20); Raissa Barbosa de Matos (114.676.787-08); Raissa Cardozo Saraiva (023.299.710-10); Raphael Rodrigues Sanches (326.630.628-71); Raphael Salles Granato Cunha (384.391.368-46); Raphael Viana Figueiredo (934.339.053-04); Raquel Rocha de Sousa Oliveira (054.123.591-59); Ray Costa Pinto (008.692.920-80); Rebeca Souza Rocha (046.512.411-90); Regina Dercilia Gaeversen (964.007.300-87); Regina de Deus Lira Benevides Magalhaes (051.133.764-77); Reidner Ferreira Rosa (060.978.321-17);

Reinaldo Matheus Reis Ribeiro (037.979.622-82); Renan Fontes Feitosa (050.181.263-61); Renan Gustavo Scherer (006.133.560-63); Renan Jackson Soares Isneri (106.088.214-03); Renata Kaline Souza Estevam (010.068.774-10); Renata Luiz Ursine (097.500.996-64); Renata Santos Pereira da Silva (121.263.474-86); Renata Telles Severo Flores (032.385.770-18); Ricardo Campante Cardoso Vale (108.894.496-51); Ricardo Gehrke Becker (933.480.450-53); Ricardo Jose Kloppel (007.502.609-04); Ricardo Raphaell Souza Neves (038.559.875-05); Rita de Cacia Bringel de Souza (983.974.514-04); Roberto Dourado Junior (060.994.851-20); Roberto Guevara Ferreira Lima (946.378.732-15); Roberto Santana Ferreira de Souza (040.976.151-65); Robson Pereira da Silva (404.554.568-95); Robson Porsch Delavechia (032.751.370-50); Robson Ribeiro Vivan (341.865.948-99); Rodrigo Antonio Azambuja da Cunha (824.641.200-06); Rodrigo Branda Souza (031.084.645-58); Rodrigo Britto Vianna de Albergaria (136.333.607-00); Rodrigo Cesar de Vasconcelos dos Santos (087.702.916-40); Rodrigo Costa de Andrade (071.300.536-07); Rodrigo Fernandes de Azevedo (015.488.573-86); Rodrigo Figueiredo (340.726.948-00); Rodrigo Lima de Oliveira (069.748.554-43); Rodrigo Ruy Boguski (113.860.607-39); Rodrigo Toneto (441.148.668-76); Rodrigo Vugman Wainstein (917.003.290-49); Rogaciano Bezerra Leite Neto (657.756.863-49); Rogers da Silva Oliveira (022.853.435-66); Rogeria Joselita Oliveira Soares (036.388.796-23); Rogerio Rodrigues Ribeiro (053.177.051-69); Rogerio Santos do Nascimento (925.297.805-44); Rogerio de Lima Matos (017.029.601-61); Romero Dидio Costa Vieira (074.392.694-38); Romulo Davi da Cruz Monteiro (005.390.642-03); Ronaldo de Oliveira Macedo (026.077.520-78); Rosana Balzer (044.240.649-56); Rosane Souza da Silva (931.789.560-34); Rosangela Silva de Carvalho (001.686.471-92); Rosenir Mateus Goncalves (986.049.709-59); Rosilene Moreira de Souza (404.875.981-72); Ruan Domaria Santana (004.423.352-37); Rubem Lopes Costa Silva Junior (583.034.482-34); Samara Mateus de Lima (033.351.661-32); Samara Sayonara Candida da Silva (700.424.994-88); Samio Costa de Sousa (951.928.242-49); Samuel Duarte Pedrosa (069.496.291-09); Samuel Jonatas de Castro Lopes (600.170.093-16); Samuel Sousa de Almeida (038.378.162-06); Sandra Alves Rodrigues dos Santos (482.447.831-68); Sandra Maria dos Santos (002.704.211-14); Sara Rodrigues Duarte Montenegro (151.869.317-21); Sara dos Santos Nascimento (090.340.064-25); Sarah de Aguiar Maranhao (066.003.651-70); Saul Pedro Medeiros de Azevedo (045.386.074-52); Saulo Armando de Oliveira Victoriano (049.384.751-03); Sheila Assis de Castro (347.002.398-08); Sidney Ferreira Manoel (116.800.487-08); Silvanio Silva Cortes (729.996.086-91); Silvia Szterling Munimos (074.275.088-40); Silviane de Carvalho Farias (020.773.422-42); Sofia de Lemos Gilo (029.979.202-13); Stalin Liberato Freire Bessa (024.367.982-30); Suellen Alves Costa (112.461.966-62); Synthia Kariny Silva de Santana (065.496.024-08); Taina Nascimento de Oliveira (150.014.547-51); Tainah Silva Narducci (748.397.132-00); Taise Santana dos Santos (031.357.325-50); Talita Goncalves da Costa (099.362.147-30); Talita Morgana Arruda Tavares (066.937.024-06); Tamires da Silva Goncalves (089.351.916-20); Tassia Andrade Ferreira Pereira (017.427.316-94); Thaiane Vaz Silva (023.016.290-82); Thais Silva Barros (059.413.143-02); Thais Trindade (088.258.026-41); Thais da Costa Ramos Guimaraes (010.261.290-01); Thaiza Oliveira dos Santos (075.642.974-92); Thayane de Souza Santos (035.299.695-16); Thiago Fernandes Borges (052.337.241-89); Thiago Flores Magoga (028.712.570-00); Thiago Pereira Dias (029.970.411-47); Thiago Ribeiro de Carvalho Tavares (016.456.356-35); Thiago Rodrigo Ramos (415.672.278-30); Thiago Silva Moreira (122.275.817-27); Thiago de Araujo Costa (009.930.012-54); Thomas Borges dos Santos Costa da Silva (065.276.351-09); Thor Saad Ribeiro (369.851.778-75); Tiago Alves Wially (037.504.031-55); Tiago Avellar Fernandes (831.318.842-15); Tiago Junior de Bortoli (037.699.981-03); Tiago de Araujo Menezes (173.500.417-05); Uilton Bispo de Andrade (795.992.495-34); Ulysses do Nascimento Varela (317.288.042-72); Valdeir Oliveira de Franca (053.268.555-50); Valdineia Santos Aguiar (006.066.292-11); Valdson Soares Dantas Junior (008.859.575-71); Valter Salles do Nascimento Junior (006.318.309-95); Valter de Oliveira Lobo (889.671.405-25); Vandimar Marques Damas (929.259.281-53); Vanessa Elionara Souza Ferreira Oliveira (093.488.114-60); Vanessa Gabrielle Di Lego Goncalves (085.260.576-50); Vanessa da Silveira Ramos (311.494.828-69); Veronica Gomes de Oliveira (011.704.941-70); Veronica Jocasta Casarotto (014.533.380-98); Veronica Valvassori de Medeiros (019.427.640-65); Vicente Matheus dos Santos Gomes (858.223.725-11); Victor Augusto Camarinha de Castro Lima (047.748.155-86); Victor Bernardo Pereira (033.144.880-76); Victor Carvalho Louzada (704.405.121-90); Victor Luiz Schenato Menezes

(018.488.700-35); Victor Souza Martins Ferreira (360.609.088-96); Vinicios da Silva Lopes (025.774.351-00); Vinicius Lopes Cantuaria (109.559.166-58); Vinicius Pereira da Silva (132.778.434-32); Vinicius Santos Campos (071.946.892-27); Vinicius Silva Freire Alvarenga (024.908.241-12); Vinicius de Oliveira Masseroni (030.250.990-97); Vinicius de Souza Moraes (015.508.080-60); Vinicius do Amaral (075.215.519-90); Vitor Hugo dos Santos Duarte (069.337.381-40); Vitor Mota Calegari (126.048.126-30); Vitor Russyere Sousa Barros (033.416.051-00); Vitor Sousa da Silva (030.762.591-56); Vitor Trindade Daisson Santos (002.406.501-31); Vitoria Regina Muller Santos (419.340.498-67); Vitoria Renovato Moreira da Silva (180.524.557-07); Vivian Maria de Faria Nasser Vilela (059.598.516-52); Wallace Barbosa da Silva (117.955.017-07); Waleria Souza Figueira Stachiw (937.571.072-68); Walisson Farias Franca (107.101.396-32); Walter Henrique Moreira (339.378.908-23); Wanderson Ferreira da Silva (038.879.271-09); Wanessa Ribeiro Ferreira (055.687.611-32); Wania Ferraz Barbosa (481.136.201-25); Welson Dias de Oliveira (072.071.503-26); Wendel de Holanda Pereira Campelo (866.488.962-72); Wendes Fernandes Ribeiro (017.111.511-22); Wesley Batista Lopes (049.558.803-20); Wesley Alexander da Silva (099.527.126-77); Wesley Ortiz Fernandes (018.013.261-00); Wilian Chaves Silva (025.008.591-77); William Christian Silva da Silva (843.262.042-49); William da Conceicao Rodrigues (028.207.850-93); Willian Cesar da Silva (344.285.198-00); Yan Sobral Campos (015.745.862-89); Yanna Camila Vieira Roque (036.130.183-90); Yosef Schmidt Abreu de Medeiros (054.661.714-09).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Advocacia-geral da União; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Casa da Moeda do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Ministério da Defesa; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Serviço Federal de Processamento de Dados; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2492/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.897/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Hercilia Rodrigues da Silva (593.311.867-20); Maria Jose Nascimento da Silva (053.638.017-10).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2493/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Elizete Alves de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.955/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Elizete Alves de Almeida (008.286.552-35).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2494/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Mazda Maria Pamplona Fiuza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.763/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Mazda Maria Pamplona Fiuza (025.218.763-64).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2495/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.770/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Gessi Feva Marques (634.628.420-72); Maria Eneta Guariento (942.597.636-87).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2496/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Denise Siqueira da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.808/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Denise Siqueira da Costa (487.117.644-49).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2497/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.826/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Maria Eulina da Mota Fonseca (715.717.874-53); Maria Maryland Grangeiro Leite Oliveira (730.088.501-20); Maria do Socorro Amando de Souza (900.678.514-87); Marilia Unti Barbosa (285.891.908-97); Mercedes dos Santos Hauly (677.567.009-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2498/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.768/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Aldahir dos Santos da Silva (790.511.707-34); Neusa Guilhermina de Lima (712.367.084-15); Nicea Aguiar Sa (495.010.387-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2499/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Jose Apolinario da Silva em benefício de Audilene Aparecida Silva Tebaldi, Luan Tebaldi Silva e Maria Conceição Apparecida da Fonseca Silva, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e submetido a este Tribunal para fins de registro em 21/9/2020;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício dos interessados;

Considerando que a aposentadoria do instituidor da pensão civil objeto destes autos se deu em 19/6/1990 (peça 3), portanto sob a égide da Lei 1.711/1952, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração;

Considerando que a norma legal de regência vedava a acumulação da vantagem “opção de função”, prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com os “quintos” a que alude o art. 2º da Lei 6.732/1979. A aludida vedação consta expressamente do art. 5º da Lei 6.732/1979, que assim apregoava: “Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 [opção de função] ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.”;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura aos interessados o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seus benefícios;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Audilene Aparecida Silva Tebaldi, Luan Tebaldi Silva e Maria Conceição Apparecida da Fonseca Silva, dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-027.038/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Audilene Aparecida Silva Tebaldi (075.284.257-96); Luan Tebaldi Silva (129.674.187-73); Maria Conceição Apparecida da Fonseca Silva (279.500.851-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências, convoque os interessados para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio dos interessados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício dos interessados, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2500/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da ressalva descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.835/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Valeria Lucia da Silveira Canettieri (344.656.427-68); Veronica Lucia Alonso da Silveira (625.848.127-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ressalva:

1.7.1. conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2501/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 dias, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (peça 16, em 30/4/2025), o prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica — Major-Brigadeiro Intendente Marcelo

Brasil Carvalho da Fonseca (Chefe do CENCIAR) para atendimento das determinações exaradas no item 1.7.2 do Acórdão 1.753/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 19).

1. Processo TC-027.199/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Maria de Lourdes de Araujo Carneiro (350.313.104-30); Maria de Lourdes de Araujo Carneiro (350.313.104-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2502/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Rosaldo Fontana, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.693/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Rosaldo Fontana (462.512.609-63).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2503/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Aurelio Vianna de Araujo, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.716/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Aurelio Vianna de Araujo (765.915.147-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2504/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Alexandre Vieira da Silveira, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.225/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Alexandre Vieira da Silveira (766.343.887-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2505/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Mario Marcio Ramos Teixeira, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.269/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Mario Marcio Ramos Teixeira (822.412.368-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Luiz Alberto Benjamim Ribeiro, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.277/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Alberto Benjamim Ribeiro (840.122.427-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2507/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Raquel Ester Lima da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201350/2015-7.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre 16/04/2020, data da ciência ao e-mail seabe@cnpq.br, de 16/3/2020, referente cobrança documental (peça 17, p. 2-3), e 25/01/2024, data do recebimento do Ofício 1085/2024/SEABE/COAFO/ CGARF/DASD (peça 17, p. 6-9);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 42-45) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e resarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao CNPq.

1. Processo TC-003.340/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raquel Ester Lima da Silva (059.993.414-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2508/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Jessica Pereira Guimaraes, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 210070/2014-5, firmado com a referida autarquia.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre 29/1/2017, prazo final para a prestação de contas (peça 1), e 2/7/2024, data da publicação do Edital de Notificação Nº 118/2024 (peça 21);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 44-47) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e resarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao CNPq.

1. Processo TC-003.341/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jessica Pereira Guimaraes (404.130.628-05).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2509/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Silvia Adriana Collins Abarca Lauth, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário referente aos recursos disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 233177/2014-0 (peça 7), firmado entre o CNPq e a responsável, o qual teve como objeto o instrumento descrito como “Bolsa no exterior - Membranas à base de material híbrido orgânico-inorgânico para adsorção e separação de CO2”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o início de sua contagem, no dia 30/7/2017, data máxima em que o responsável deveria ter comprovado o cumprimento do período de interstício (peça 39, p. 2), e o evento processual seguinte, em 4/8/2023, data do Edital de Notificação 51/2023, que notificou o responsável para apresentar o comprovante do cumprimento do período de interstício (peça 20);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 49-52) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e resarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retomencionada resolução;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao CNPq.

1. Processo TC-003.359/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Silvia Adriana Collins Abarca Lauth (042.771.929-12).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2510/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Pedro Tadeu Andrade Soares, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, relacionada aos recursos disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 224272/2013-6, firmado entre o CNPq e o responsável (peça 9).

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o início de sua contagem, no dia 1/2/2016, data máxima em que o responsável deveria ter comprovado o cumprimento do período de interstício (peça 37, p. 1, vigência da bolsa), e o evento processual seguinte, em 29/8/2023, data do Ofício 19588/202, que notificou o responsável para apresentar o comprovante do cumprimento do período de interstício (peça 22);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 47-50) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e resarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retomencionada resolução;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao CNPq.

1. Processo TC-003.361/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Tadeu Andrade Soares (095.579.606-71).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2511/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Leonardo Barroso Coutinho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 811150, firmado entre o Ministério e o Município de Caxias - MA, que teve por objeto o instrumento descrito como “Implantação de 06 (seis) núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleo Urbano no município de Caxias/MA.”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre 30/8/2017, data do Ofício nº 25/2017 SNELIS/ME, notificando as irregularidades ao sucessor (peça 29), e 19/2/2024, data da emissão do Parecer Técnico 19/2024 (peça 33), relativo à análise do cumprimento do objeto;

Considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 60-63) no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e resarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retomencionada resolução;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-004.170/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Caxias - MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2512/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 158/2022-TCU-2ª Câmara à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia e ao Sr. Gilberto dos Santos;

b) julgar as contas da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia e do Sr. Gilberto dos Santos regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RITCU, dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres uniformes dos autos (peças 142-144);

c) arquivar os presentes, após a comunicação desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-019.082/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (13.016.332/0001-06); Gilberto dos Santos (557.071.735-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Max de Carvalho Amaral (5229/OAB-SE), representando a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2513/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Maria de Fatima Araújo da Silva, prefeita de Ouro Branco-RN nos períodos de 2013-2016 e 2017-2020, e Samuel Oliveira de Souto, prefeito de Ouro Branco-RN no período de 2021-2024, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de compromisso 10530/2014 (peça 20), que tinha por objeto a “Construção de uma Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada na Rua Manoel Correa, s/ nº, Bairro Centro, Ouro Branco, RN. CEP: 59347-000.”.

Considerando que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente;

Considerando que a unidade técnica identificou no SIMEC a presença de outros documentos de execução da obra, que comprovam o término da quadra escolar, além de se verificar em fotografias e em

pesquisas no Google Maps e Street View, que o bem público corresponde a uma quadra poliesportiva consoante indica também a planta altimétrica /planta baixa presente no SIMEC, que comprova a quadra como de propriedade da Prefeitura Municipal;

Considerando que não existia previsão de contrapartida e, dessa forma, o município teria utilizado recursos próprios na obra, até mesmo para corrigir as restrições e inconformidades apontadas no SIMEC, as quais foram superadas e/ou justificadas;

Considerando que foi realizada a construção da quadra coberta com vestiários em propriedade do município, havendo termo de aceitação da obra assinado pelo prefeito, secretário e engenheiro local, com comprovação da entrega do bem público à comunidade, podendo-se visualizar crianças uniformizadas nas fotos e a entrega do objeto em sites da Prefeitura;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos, pela AudTCE (peças 48-50) e pelo Ministério Público que atua junto ao TCU (peça 51), no sentido de que não há dano ao erário e que o processo deve ser arquivado em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do RITCU c/c o art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência dos pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 48-51), comunicando esta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis.

1. Processo TC-026.620/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria de Fatima Araujo da Silva (026.698.684-60); Samuel Oliveira de Souto (081.702.444-12).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Ouro Branco-RN.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2514/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Carlos Sampaio e Ivan Antunes Caldeira, ex-prefeitos Cidelândia-MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, mediante o Termo de compromisso 1426/2011 (peça 44), firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto uma “Escola de Educação Infantil Tipo B”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando que transcorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos “Informação nº 68/2019 do FNDE (peça 33)”, datado de 5/4/2019, e “PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA - DILIGÊNCIA (peça 34)”, datado de 28/10/2022;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica (peças 59-61) e pelo MPTCU (peça 62), no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e resarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 4º, 5º e 8º e 11 da

Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento do TCU;
- b) arquivar os presentes autos; e
- c) comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-026.621/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivan Antunes Caldeira (252.512.103-10); Jose Carlos Sampaio (179.114.606-63).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2515/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE-SRP) 90406/2024, sob a responsabilidade da Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em equipamentos de refrigeração (condicionadores de ar split e ACJ, freezers, geladeiras, bebedouros, frigobar e máquina de gelo) e serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo split, para atender ao Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia (ICSEZ) da Universidade, no município de Parintins/AM.

Considerando que a AudContratações concluiu que, com relação ao pedido de medida cautelar, está afastado o pressuposto do perigo da demora por haver contrato assinado desde 11/2/2025, e que o exame do perigo da demora reverso acaba sendo prescindível;

Considerando que a unidade técnica entendeu há plausibilidade jurídica nas alegações da representante relacionadas à exigência de comprovação de experiência mínima de três anos;

Considerando que a unidade instrutiva concluiu no mérito que é suficiente a proposição de ciência da impropriedade verificada ao representado, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, V, "a", 169, III, 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e em sintonia com a proposta da unidade instrutiva (peças 10-11), em:

- a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência de pressuposto necessário para sua adoção; e
- c) arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção das providências constantes do item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-004.993/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas.

1.2. Representante: Rocha BR Comércio de Ferragens e Engenharia Ltda. (40.009.586/0001-70).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rafael dos Santos Brasil, representando Rocha Br Comercio de Ferragens e Engenharia Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas (Ufam) sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90406/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1 exigência, pelo item 8.27.11 do termo de referência anexo do edital, de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação de serviços continuados, incompatível com o prazo de vigência de apenas um ano do Contrato 5/2025 e com o prazo máximo de vigência da Ata de Registro de Preços 86/2024, ambos decorrentes do referido certame, contrariando o art. 67, II, da Lei 14.133/2021 e subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN Seges-MP 5/2017 c/c o art. 1º da IN Seges-ME 98/2022 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 503/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman); e

1.7.2. comunicar esta deliberação à Fundação Universidade do Amazonas (Ufam) e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 2516/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-016.561/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Gabriel Soares Cruz (71370/OAB-DF), representando Jean Marcell de Miranda Vieira.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao BNB;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2517/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer a presente representação, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das providências do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-024.309/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Shekinah Construções e Serviços Eireli (03.761.180/0001-12)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - Instituto Federal de Rondônia - Campus Jaru/IFRO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Dartagnan Donoso (13296/OAB-RO), representando o denunciante.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar esta deliberação ao representante e à unidade jurisdicioneada;

1.7.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 2518/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, arts. 237, parágrafo único c/c 235, caput, todos do RITCU, e art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante e às unidades jurisdicionadas.

1. Processo TC-024.762/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto Tribunal de Contas da União (MPTCU)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2519/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.707/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Rodrigues Filho (056.314.674-53); Paulo Antonio Saeger (012.410.100-30); Rosangela Rodrigues Magalhaes (665.365.297-15); Sebastiana Aires Santana (292.025.821-49); Silvana Sotero da Silva (194.902.671-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2520/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.482/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Davi Pereira de Araujo (770.353.727-68); Jose Felix da Silva Filho (581.566.667-04); Jovanio Janssis Machado (807.383.117-15); Miguel Angelo Ribeiro Joaquim (796.585.637-91); Samuel de Carvalho Jorge (805.332.137-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2521/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.489/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Lima (740.934.957-34); Eduardo da Silva Moreira (826.187.207-68); Eduardo dos Santos Teixeira (819.092.927-53); Eloisio Freire de Lima (787.684.897-49); Nilton Paradela Macedo (508.614.687-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2522/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.529/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Donato Nobre (193.669.492-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2523/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.546/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina dos Santos Auad Alves (264.866.103-44); Elser Volney Diogo (442.627.010-34); Maria Jose Campos (678.715.186-15); Mauro Lucio de Sousa Duarte (570.394.709-00); Ricardo Luiz Rocha Carneiro (766.244.557-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2524/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.755/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marcio Silva de Araujo (931.472.957-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2525/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2^a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.772/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Angela Maria Parente de Barros (021.023.403-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2526/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2^a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.800/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Edinalva Rodrigues de Araujo (352.276.304-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2527/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2^a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.816/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria da Glória dos Santos Luiz (641.739.097-72); Ruth Rodrigues da Cunha (504.348.887-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2528/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2^a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.780/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lucila Zafalao (331.585.841-15); Marcia Gardino (125.178.298-10); Maria Imaculada de Faria Almeida Costa (185.016.306-59); Maria de Jesus Lemes (026.693.959-70); Rita de Cassia Castelo Branco Baltazar (837.966.818-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2529/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2^a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-002.692/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Celso Ivano Pinheiro (263.007.455-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2530/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-004.667/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Galdino de Souza (418.092.387-49).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2531/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-006.457/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rosa Maria de Figueiredo Murad (340.021.626-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2532/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Iracilda Pimentel Carvalho emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela referente à Unidade de Referência e Padrão (URP - 26,05%);

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, segundo jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores na carreira devem absorver vantagens derivadas de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF, por exemplo);

considerando que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663-RJ, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal e RE 596.663-RJ/STF);

considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

considerando, no entanto, que há liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%) dos proventos dos docentes da FUB (Mandado de Segurança 26.156, em trâmite no STF);

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 15/12/2022, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Iracilda Pimentel Carvalho;
- b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.488/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iracilda Pimentel Carvalho (077.224.865-68)

1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. caso desconstituída a ação que atualmente assegura o pagamento da rubrica impugnada adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.2. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a sra. Iracilda Pimentel Carvalho, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

1.7.3. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, comunique o seu teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU essa comunicação.

ACÓRDÃO Nº 2533/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de João Alfredo de Oliveira e Silva.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial (VPI 13,23%);

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos recentes efetuados ao interessado, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos, bem como que, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensa-se o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de João Alfredo de Oliveira e Silva (5305/2022 e 5608/2022), ressalvando-se que a parcela judicial (VPI 13,23%) não consta nos proventos atuais do inativo.

1. PROCESSO TC-006.610/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Alfredo de Oliveira e Silva (242.022.823-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2534/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-006.641/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelcio Martins dos Santos (484.450.107-00); Gedimar Pereira Passos (119.588.201-72).
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2535/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-006.666/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Marcelo Ribeiro (492.095.747-53); Maria Emilia Fernandes (328.504.767-49); Neyde de Lacerda Amorim (296.311.147-91); Rachel Lopes de Paula Oliveira (709.128.077-68); Regina Celia de Azevedo Soares (113.431.847-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2536/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-006.710/2025-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jossie Holanda de Oliveira (166.083.483-04); Soraya Maria Portugal de Oliveira (278.290.144-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2537/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Jeremias Rodrigues de Oliveira, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela judicial relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R\$ 1.086,29, que não teria sido devidamente absorvida na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

considerando que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

considerando que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100, que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Assecas) obteve decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

considerando o princípio da independência das instâncias, que possibilita ao TCU a apreciação da legalidade do ato e a manifestação de entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário;

considerando que a GPGPE e a GDACE possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível;

considerando que o objetivo da decisão judicial foi de impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

considerando que a mencionada decisão judicial não impede, portanto, que o DNOCS promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos, já que a parte invariável da gratificação não possui natureza pro labore faciendo em sentido estrito;

considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020, 18.594/2021, 519/2022, 8.409/2023, todos da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 1.162/2023, 1.166/2023, também da 1ª Câmara e de minha relatoria;

considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações, e que, portanto, a sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100 não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos, o que deve ser avaliado pela unidade jurisdicionada no presente caso, quando da emissão de novo ato;

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 2/3/2023, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato e negativa do seu registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jeremias Rodrigues de Oliveira;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.264/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jeremias Rodrigues de Oliveira (226.951.411-49)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2538/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-007.479/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Elaine Vergara Alves (925.377.740-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2539/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-007.508/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Atala Martins Alves Schneider (613.456.017-00); Eliane Villaca Pimentel Lemos Machado (708.292.257-49); Neiva Beatriz Rangel (414.710.320-00); Roseli Fukuti (075.458.908-09); Terezinha Nunes de Sousa (244.560.471-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2540/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-007.542/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Amarildo Machado da Silva (285.949.161-91); Jose Marcos Carvalho Cestari (384.588.530-00); Marcio Tadeu de Araujo Almeida (207.329.883-49); Octavio Maffei Neto (793.121.287-87); Sergio Zica Costa (344.101.046-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2541/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-007.589/2025-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Antonio Rutkoski (423.936.710-72); Claudia de Moura Monteiro de Paiva (708.743.797-68); Magda Stella Gomes de Oliveira (771.129.977-04); Marcelo Edler Gaspari (348.056.300-78); Marco Antonio de Lima Domingues (610.747.217-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2542/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-007.748/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marcia Regina de Jesus Gomes (927.851.907-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2543/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-019.683/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adail Fernandes Vieira Neto (062.538.893-38); Adamo Pires Mafei (995.169.341-53); Adriano dos Anjos (106.371.939-97); Adriel Quirino de Brito Correa (116.716.157-27); Adriele dos Santos Ximenes (194.551.687-90); Agda Machado Capri Teixeira (933.890.602-78); Aislan Morais da Silva (038.444.691-41); Alaize Guimaraes Vilela (963.792.005-68); Albert Santos Carvalho (157.067.067-60); Alessandra da Gloria Pereira Mourao (129.002.427-89); Alex Meirelles da Silva (193.351.417-55); Alex Sandro de Brito Medeiros (117.737.447-12); Alex Vicente Rodrigues Goncalves Madaleno (498.752.178-40); Alexandra Cristina Coutinho Coelho (115.296.467-40); Alexandre Batista Leal (035.548.281-90); Alexandre Penha Matsukawa (113.596.077-14); Alexandre Vaz Dias Albuquerque (032.782.521-95); Alexandro Victor Costa de Lopes Dutra (013.041.732-75); Alexia de Oliveira da Costa (196.965.127-08); Alexsandro de Souza Xisto (027.424.812-30); Alina de Azevedo Gomes Soares (162.571.647-88); Aline Marcal Campos de Araujo (105.710.247-42); Aline Nogueira Santos (126.029.017-41); Aline Sayuri Lopes Fukino (081.462.466-99); Alinne Kelly Costa de Almeida (494.753.998-44); Allan Bitencourt de Lima Filho (033.176.452-02); Allan Rodrigues Bezerra da Silva (059.086.817-92); Allan Rodrigues da Rocha Soares (152.790.447-41); Alyson Franca de Araujo (157.736.937-80); Amanda Barbosa da Silva (141.033.247-08); Amanda Barros Platana (146.330.177-48); Amanda Carla Faria de Almeida (198.915.527-80); Amanda Carmo dos Santos Silva (204.305.777-45); Amanda Maestrelo dos Santos (135.807.857-29); Amanda Mesquita Vitorino (170.194.687-48); Amanda Vargas Maia (093.714.647-12); Amanda Vaz Assumpcao (150.750.907-37); Amanda Vitoria da Cruz Aragao (180.740.687-30); Ana Beatriz Lugon Loureiro (139.936.937-79); Ana Carla Xavier Maggesissi (149.349.987-48); Ana Carolina Conceicao (125.392.619-06); Ana Carolina Nascimento da Cruz (204.689.007-80); Ana Carolina Santana de Oliveira Esteves (119.960.597-26); Ana Caroline dos Santos Machado (169.676.637-04); Ana Claudia de Moraes Jorge (146.631.947-02); Ana Julia Martins Vieira (056.581.061-84); Ana Karoline Alcoforado dos Santos (214.277.357-51); Ana Luzia Goncalves Paschoal (439.923.638-80); Ana Paula Costa Rodrigues (896.692.741-68); Ana Paula Rodrigues Pessoa (031.518.761-10); Ana Paula de Souza Lima (129.392.537-30); Ana Teresa Vieira e Meirelles (719.872.156-72); Anderson Brandao Farias Mineiro (149.549.867-02); Anderson Oliveira Pereira da Silva (125.418.614-00); Anderson Pereira da Silva Ferreira Mendes (124.180.987-96); Andre Aires de Mattos (080.461.897-66); Andre Honorio Gomes de Souza Costa (037.363.021-26); Andre Jardim Rodrigues (122.363.247-40); Andre Luis Alves Penha (095.287.137-85); Andre Santos de Macena (028.262.291-84); Andre de Azevedo Lamonica (159.353.687-90); Andre de Sousa Silva (540.610.108-08); Andrei Marcello de Oliveira Guimaraes (209.886.987-81); Andreia Goncalves Mendonca Alencar (024.465.927-32); Andressa Incerte Filizzola (136.049.467-78); Andrey Nobrega de Araujo (066.300.827-10); Angelina Tornacioli Netta (047.424.011-82); Anna Cecilia Leal Perricone de Medeiros (172.632.137-10); Anna Karoline Rodrigues de Souza (046.250.681-93); Anna Paula Barboza Macedo Araujo (180.128.897-65); Anne Caroline Santos Farias da Silva (144.353.407-20); Anselmo Caio Medrado Alves (209.718.397-27); Antonio Augusto Firmino da Silva (101.349.033-90); Antonio Cecilio Barboni Junior (110.141.496-06); Ariane Bispo Martins (126.808.377-11); Arnon Henrique Barros Cavalcante de Sousa (035.119.652-84); Arthur Campos Carvalhais da Silva (174.576.257-47); Arthur Kay Rodrigues (084.691.381-03); Arthur Soares Coelho (155.626.137-35); Arthur Vinicius Nery Mendes (166.389.107-95); Athyrson Antunes da Silva de Paulo (159.725.907-19); Audrey Luiz da Silva (163.261.427-84); Augusto Pinto Braz de Lima (032.105.321-41); Augusto Sergio Soares da Silva (158.048.977-05); Barbara Cristina Vieira Bomfim (155.584.037-05); Barbara Oliveira Grasse (533.676.358-63); Beatris Vianna Marins (180.811.847-24); Beatriz Bezerril de Oliveira (700.034.364-89); Beatriz Einsfeld Vieira (097.216.707-23); Beatriz Ferreira Donda (111.238.257-77); Beatriz Moreira Canhaco (176.965.877-73); Beatriz Valadao de Oliveira (185.200.207-71); Beatriz dos Santos Costa (143.193.637-52); Beatriz dos Santos Ferreira

(199.106.917-01); Benjamim Silva de Santana (175.245.507-07); Berckamp Fernandes Marques (069.157.663-75); Bianca Luna de Oliveira (173.632.877-83); Brenda Micaelle Santos Figueiredo (081.679.515-02); Brendo Diogo Gomes da Luz (042.935.952-79); Breno Dias Oliveira (022.172.461-35); Bruna Letícia Martins da Silva (395.800.748-10); Bruna Rodrigues da Silva (195.685.867-92); Bruno Afonso Mendes Ferreira (083.539.786-60); Bruno Bortoleto (371.382.388-00); Bruno Cavalcante Oliveira (068.739.494-50); Bruno Fernandes Silva (188.628.987-54); Bruno Lima Camargo (198.342.617-21); Bruno Pires Dumas (135.390.067-37); Bruno Rodrigues Machado (147.098.597-79); Bruno Rodrigues Stellet (108.150.217-71); Bruno Sa dos Santos (126.249.027-83); Bruno da Paz Lopes Penha (157.755.257-10); Bruno de Gouvea Marti Ferrao (058.150.807-64); Bruno de Oliveira Batista (026.888.042-51); Bruno dos Santos Feitosa (089.448.017-03); Bryann Cezar Cristovao de Almeida (175.593.787-30); Caio Bianchi Nocrato Gomes (076.793.313-32); Caio Borges Arantes dos Santos (142.690.016-31); Caio Butters Esteves (159.345.187-39); Caio Filipe Soares Barboza (175.088.617-01); Caio Jorge dos Santos Vasconcellos (020.453.761-41); Caio Monteiro Chiambroni (184.580.297-74); Caio Pedro Rangel Costa (197.317.687-42); Caio Sodre Oliveira (212.529.527-08); Caio da Silva Brum Garcia (172.237.537-06); Caique de Moura da Silva (187.607.507-40); Camila Aguiar da Silva (184.269.507-01); Camila de Souza Barbedo (182.407.957-57); Camila do Nascimento das Neves (122.127.017-64); Carina Cristina dos Santos da Nobrega (176.047.517-33); Carla Dias Borges (110.002.647-93); Carla de Gino Zordao (430.626.328-28); Carlos Eduardo Martins Santos (185.902.117-46); Carlos Henrique Machado dos Santos (155.679.777-00); Carlos Manuel Saavedra Molina Junior (059.397.117-58); Carolina Alves Soares Lessa (135.450.747-90); Carolina Fernandes Goncalves (155.869.657-12); Caroline Gaspar Luz (145.733.377-50); Caroline Girlene Lopes dos Prazeres (707.690.034-35); Caroline Silva Teixeira (124.654.749-01); Carolline Dias Martins (207.343.437-10); Carolline de Castro Oliveira (014.783.951-33); Catarina Oliveira Dowsley Fernandes (161.406.867-41); Caua Collis Carrilho (200.396.507-66); Caua Lira Santana Guedes (158.442.624-17); Celio Roberto Rodrigues da Silva Filho (133.348.057-19); Cicero Gualberto Nascimento Delmondes (065.319.511-76); Claudemir de Souza Maciel (099.900.967-24); Claudio Augusto Alves Costa Filho (042.804.021-75); Claudio Roseno da Silva (021.403.977-38); Cleiton Lima (192.123.037-14); Cleyton Geovane da Silva Borges (141.058.957-96); Cristian Madeira de Souza Pereira (135.011.107-40); Cristiane Meirelles Bezerra de Lima (125.169.437-33); Christopher Alfredo de Oliveira Tomba (150.459.667-66); Dandara Maria Vitalina da Silva Caldeira (097.091.036-36); Daniel Albuerne Diniz Bezerra (102.707.164-32); Daniel Alves Vitor (155.260.297-43); Daniel Athayde Nogueira (119.518.307-09); Daniel Barreto dos Santos (128.494.557-09); Daniel Carlos Santos Filho (122.775.437-05); Daniel Felipe Santos da Silva (188.494.487-67); Daniel Figueiredo da Silva (136.221.717-40); Daniel Marcos Lira Nogueira (176.081.957-38); Daniel Saraiva da Silva (111.209.527-60); Daniel Saucedo Costa (048.450.010-47); Daniel Strolego Queiroz (156.799.547-02); Daniel de Oliveira Saracho (166.939.217-10); Daniel do Nascimento Freire (203.556.717-35); Daniela Oshiro Yanaze (051.070.651-71); Danielle Bernardes (027.813.816-08); Danielle Correa de Assis (157.452.617-06); Danielle Pires de Souza (536.016.018-77); Danilo Andrade Costa (064.375.995-61); Danilo Henrique Martins Pinheiro (117.370.117-60); Danilo Silva de Souza (141.091.817-39); Danilo da Silva Bras (113.524.726-94); Danyella Duarte Queiroz dos Santos (160.268.797-81); Darlan Augusto dos Santos (114.961.227-47); Davi Batista Melo Gomes Silva (177.567.647-14); Davi Fernandes Hassen (167.934.017-42); Davi Monteiro de Almeida (124.564.337-18); Davi de Oliveira Alves (207.781.097-12); Davi dos Santos da Costa (182.407.537-52); Dayane Maria Martins da Costa (063.579.261-32); Dayson da Silva Cordeiro (150.407.747-45); Debora Verissimo Mota dos Santos (210.635.997-76); Deliane Jorge Paiva (102.654.777-60); Dennis Gervasoni Fernandes (125.671.037-75); Diego Belo da Silva (102.150.577-32); Diego Defaveri dos Santos (157.240.047-12); Diego Ferreira Gallego Soares (147.202.857-08); Diego Marinho Carvalho da Silva (173.520.227-40); Diego Mileo de Oliveira Freitas (938.489.942-91); Diogo Furtado da Cunha (143.352.517-85); Diogo Rodrigues de Carvalho (155.476.327-40); Diogo do Prado Cavenaghi (093.773.789-58); Douglas Henrique dos Santos Mota (456.477.468-96); Douglas Polyano de Oliveira (058.307.093-09); Eduardo Gama da Esperanca e Silva (862.294.375-54); Eduardo Henrique de Souza Monteiro de Oliveira (134.920.267-37); Eduardo Minoru Myahira (434.186.288-00); Eduardo Murilo Menezes de Melo (961.019.542-34); Eduardo Ricardo Pereira (144.906.437-05); Eduardo Silveira Bessa (152.977.098-06); Eduardo de Almeida Antunes

Barboza (177.014.957-03); Eduardo de Assis Moraes Freitas (110.481.887-60); Elias Figueiredo da Silva (072.229.753-06); Ellen de Souza Silva (164.239.287-11); Elton Albuquerque de Sousa (124.537.844-98); Elton Marques Jorge (100.740.357-89); Emanuel Bandine da Silva (143.054.977-78); Emanuel Nascimento Pecanha Silva (185.068.577-08); Emanuel dos Santos Guimaraes (194.505.947-83); Emelly Caroline Favero Correa (194.245.227-62); Emely Moreira da Silva (161.435.207-04); Emerson Oliveira de Lima (702.432.662-00); Emerson Pereira Nicolau (186.735.007-61); Emmanuelle Batista Florentino (162.929.047-50); Enzo Ielo Beretta Letang Silva (346.228.428-23); Eric Huggo Costa Farias (087.518.433-23); Erick Deslandes Magno Oliveira (144.804.377-89); Erick Lauriano Reis (021.009.466-41); Erick Lima de Carvalho (067.845.051-07); Erick Oliveira Raposo (187.457.957-11); Erick Patrick Lima do Nascimento (712.480.544-90); Erick de Souza Moraes (114.676.267-40); Esdras Neemias Clemente da Silva Souza (154.663.727-30); Estefany Nascimento da Costa (191.349.717-85); Esttela Oriana Chaves da Silva (162.631.647-35); Evanderson Lins dos Santos de Jesus (867.365.425-45); Evandro Josiano Bundchen (004.619.419-37); Evelyn Pacheco Silva (198.714.557-71); Everton Mendes dos Santos (116.391.604-85); Ewerton Alves Bezerra (077.637.444-30); Ewerton Luiz Xavier Leao da Silva (950.259.602-15); Fabiana Barbosa Rocha (126.158.697-28); Fabiana Evangelista Damasceno (091.723.155-47); Fabiano Ribeiro da Silva (616.071.993-94); Fabine Ferraz Fernandes (059.176.605-14); Fabio Fabri Gomes da Silva (125.029.747-80); Fabio Ferreira da Silva Junior (177.514.727-40); Fabio Gabriel Rodrigues Reis (168.029.457-11); Fabio Luiz Loreto de Lima Junior (187.105.207-67); Fabio Victo Telles Pereira (191.158.237-25); Fabio da Silva Jatoba Filho (164.011.577-39); Fabricio Neves Pinto (192.400.447-01); Fabricio Rezende da Silva Pereira (190.023.717-21); Fabricio de Almeida Oliveira (062.505.031-29); Fabrine Goncalves de Souza (064.248.767-74); Felipe Alexandre Pereira de Miranda (053.434.542-59); Felipe Augusto Silva Alves (091.861.046-08); Felipe Borges Falleiros (708.583.611-32); Felipe Costa Peixoto (180.373.917-79); Felipe Dias dos Reis (016.156.096-28); Felipe Eduardo Gusmao dos Reis (160.936.527-50); Felipe Ferreira Fiorani (199.027.117-07); Felipe Leal Ribeiro de Albuquerque (064.982.474-10); Felipe Lima Duarte (130.663.027-41); Felipe Mello de Barros (141.080.517-42); Felipe Nascimento Teixeira (139.764.307-22); Felipe Nunes Vieira (150.993.197-00); Felipe Pinheiro Santana (052.666.345-61); Felipe de Lima Leta (184.776.657-96); Felipe de Oliveira Fernandes (088.448.515-39); Fernanda Calderaro Guimaraes Pinto (009.569.225-89); Fernanda Menezes Machado (104.850.857-98); Fernanda de Andrade Chaves (150.922.447-55); Fernanda dos Santos Selva (135.009.977-59); Filipe de Oliveira Silva (139.000.247-07); Flavia Mesquita de Araujo (037.520.947-61); Flavio Guimaraes Bicalho Junior (070.835.746-69); Flavio Luis Rocha Peixoto (151.254.987-85); Flavio de Paiva Cruz (132.384.376-07); Francieli Alves dos Santos (094.877.819-94); Francielle Palmeira Teles Linhares (065.310.665-39); Francisco Hiago Costa de Sousa (042.827.992-93); Francisco Luciano Ferreira (866.026.247-68); Frederico Moraes Penha (117.205.527-03); Gabriel Almeida da Silva (166.693.617-00); Gabriel Alves de Souza (198.117.927-55); Gabriel Benicio Cunha Alves (149.062.677-85); Gabriel Braganca Leao (139.996.337-60); Gabriel Costa de Moura (191.372.567-77); Gabriel Duarte de Oliveira (198.672.377-14); Gabriel Gadi da Costa (141.715.347-47); Gabriel Hutim dos Santos (709.698.221-38); Gabriel Kauê Rodrigues Pinto (116.168.637-14); Gabriel Lopes de Lima (504.530.478-07); Gabriel Pereira Araujo (018.759.176-83); Gabriel Pinto Facanha Nery (147.897.747-75); Gabriel Rodrigues da Silva (195.627.947-41); Gabriel da Silva Vieira Ferreira (141.314.657-01); Gabriel de Mello Pontes (188.994.297-90); Gabriel de Sousa Nascimento (051.108.753-59); Gabriel de Souza Goes Moreira (159.702.627-14); Gabriel dos Santos Salles Teixeira (023.697.780-67); Gabriela Aida Costa do Nascimento (117.587.006-45); Gabriela Arruda de Abreu (058.815.251-08); Gabriela Bonetti (035.474.751-71); Gabriela Caldas Ferreira Campos (089.292.074-21); Gabriela Costa de Moura Condal (183.044.057-84); Gabriela Dantas de Souza Lima (131.496.117-92); Gabriela Farias Barbosa (155.174.307-83); Gabriela Fuzissaki (311.627.108-96); Gabriela Silva dos Santos (930.453.102-06); Gabriela da Silva Vilela dos Santos (102.750.807-30); Gabriela dos Reis Wane (011.254.921-71); Gabriele Aparecida Zapelini Corti (061.508.821-01); Gabriella Calorio Lopomo Freitas (151.208.517-03); Gabrielle Martins Teixeira (178.086.817-09); Gean Pablo Quintino Soares (184.763.677-24); Geisiane Alves da Silva (144.681.057-71); Gelter Clemente dos Santos Junior (039.509.892-00); Geovani Agler da Mota Capellari (064.129.131-06); Gilzimar Pereira Felix (102.746.877-20); Giovana Camara Mostavenco (135.705.787-39); Giovanna Pereira de Alcantara (199.650.917-90); Giovanna Wilson Braga

(168.669.207-28); Giovanna da Silva Christo (181.908.947-90); Giovanni Belloni Fernandes Braga (113.181.077-50); Giselle Holanda da Costa (935.577.873-20); Glauber Santos de Souza (163.209.577-78); Graziela Salgado da Rocha Monteiro (152.328.987-28); Graziela Silva Caiado (034.257.081-12); Grazielle Tatiane Santana Lemos (091.181.506-67); Guilherme Basilio da Silva (204.660.147-59); Guilherme Frederico de Moura Souza (180.597.347-92); Guilherme Freitas Neustadt Brandao (203.662.827-35); Guilherme Gomes Ramos (450.520.368-92); Guilherme Gomes de Souza Moutinho (170.375.257-07); Guilherme Prestes Vargas da Rosa (026.234.970-10); Guilherme Rodrigues dos Santos (023.757.500-04); Guilherme Silva Goncalves (145.893.476-44); Guilherme Souto Clemente (380.005.248-21); Guilherme da Fonseca Nunes Guimaraes (198.333.127-99); Guilherme de Andrade Ferreira (523.548.688-98); Guilherme dos Santos Ferreira (178.818.737-79); Gustavo Alves Porto (066.731.051-78); Gustavo Carvalho Pinto Guedes (132.593.957-92); Gustavo Diniz Oliveira da Hora (484.174.718-47); Gustavo Henrique Jose da Silva (132.614.644-02); Gustavo Henrique da Silva Pinto (196.415.667-09); Gustavo Pinheiro Moreira (163.924.307-09); Gustavo Saraiva da Silva (701.274.944-05); Gustavo Tavares dos Santos (154.038.637-61); Gustavo da Silva de Jesus (163.699.627-24); Haroldo da Silva Gomes (030.585.796-75); Harryson Guimaraes de Lima (091.825.204-02); Hartu Manoel Miguel Silva (163.404.577-70); Helena Maria Vianna Graca (004.095.747-08); Helio de Paula Moura (105.733.797-85); Heloisa Regina Carlos da Silva (136.212.517-23); Hemilly Dias Guimaraes (186.053.957-29); Henrique Dantas Sant Anna (149.444.037-71); Henrique Souza Chaves Costa (109.807.596-09); Higor Augusto Cardoso Rosario (409.210.358-10); Hiran de Gusmao Trindade (009.580.021-26); Hosana Ramos Pereira dos Santos (196.778.997-59); Hudson Mesaque Conceicao Araujo (082.477.635-67); Hudson Nogueira Santos (874.469.101-78); Hugo Chagas Barreto (140.320.567-14); Hugo Ezequiel Correa (149.159.137-40); Hugo Leonardo de Paula Lopes (007.066.821-30); Iago Andrade Carias (038.994.055-01); Iago Madera Soares (129.589.017-85); Iago Prudencio Pimenteira Nunes (199.373.247-00); Iago Sousa Cabral dos Santos (016.482.935-06); Iago da Silva Santos (012.487.222-05); Icson Aguiar Ouriques Bercot (177.134.927-12); Igor Ferreira Carneiro Junior (203.423.767-64); Igor Gomes Malaquias (197.650.117-25); Igor Gouget da Costa Dourado (124.742.627-09); Igor de Alcantara Martorelli (122.852.707-55); Igor de Oliveira Ribeiro Lopes (177.721.247-24); Ihago Gabriel Rossi Araujo (120.007.689-38); Ingrid Vieira de Souza (170.303.027-37); Isabela Gomes Bruner de Melo (186.737.847-78); Isabela Rodrigues Santos (200.483.887-69); Isabella Victoria Fonseca da Silva (143.414.637-56); Israel Silva Barros (442.130.278-30); Israely Rafaela de Oliveira Santos (167.829.467-50); Iuri de Oliveira Assis (195.604.187-77); Iveli Raquel Xavier Mascena (705.400.144-35); Izabel Jales Ferreira (146.915.617-22); Izabella Gil da Silva de Oliveira (705.194.882-29); Jamarc Teixeira de Assis da Silva (109.441.797-11); Jamili Monteiro Alves (181.065.717-26); Janaina Diniz Martins (049.846.986-75); Janaina de Souza da Silva (133.715.447-45); Jayane Josefa da Conceicao Silva (202.112.727-36); Jean Carlo Felix Faria (155.117.967-94); Jefferson Mendes da Silva (193.142.947-22); Jennifer Alves Assuncao (159.772.327-48); Jeremias da Silva Cavalcanti (085.595.944-42); Jessica Cristina Melo Barra Rodrigues (111.947.097-88); Jessica Fidelis Trindade dos Santos (172.880.927-47); Jhessyka de Bessa Castro (041.234.471-80); Jhoycy Cordeiro dos Santos (048.689.881-40); Joao Alexandre de Carvalho Santana (051.233.785-37); Joao Fernando Andrade dos Santos (211.973.977-36); Joao Francisco Albeche Castanho (059.274.680-12); Joao Gabriel Furtado Batista (197.993.127-52); Joao Gabriel Hobert Lisboa Santos (185.713.627-69); Joao Gabriel Marques de Carvalho Silva (140.036.767-00); Joao Henrique de Freitas Cerqueira (199.994.257-47); Joao Heriberto da Mota de Mendonca (007.486.042-94); Joao Lucas Saragossa Zafalon (345.960.258-94); Joao Lucas Silva Costa (083.361.365-09); Joao Lucas de Moraes Arcanjo (034.571.711-22); Joao Marcelo Vieira Araujo (150.086.677-69); Joao Marcos Sartor Taveira (048.679.482-25); Joao Marcos Silva de Oliveira (061.889.093-92); Joao Paulo Carrara da Silva (137.358.957-43); Joao Paulo Pereira da Silva (164.157.867-09); Joao Paulo de Sousa (000.654.221-20); Joao Pedro Carvalho Alves (175.957.437-61); Joao Pedro Galdino de Oliveira (499.904.138-35); Joao Pedro Gomes Rodrigues (492.815.998-56); Joao Pedro Melo Pereira (171.241.326-06); Joao Pedro Reboucas de Oliveira (076.091.531-84); Joao Pedro de Jesus Conceicao (199.381.787-58); Joao Pedro de Oliveira Pires (710.378.521-09); Joao Victhor Nascimento Batista (198.241.237-25); Joao Victor Barros Flores (114.145.827-65); Joao Victor Bezerra Cavalcante (091.099.813-22); Joao Victor Carta Nogueira (451.336.028-39); Joao Victor Felizardo Gripho

(178.788.767-70); Joao Victor Lima de Carvalho Marciano (164.636.047-80); Joao Victor das Chagas Pinheiro (036.634.010-73); Joao Vitor Pinho Fonseca Galdez (613.085.063-84); Joao Vytor Conceicao da Silva (153.172.447-73); Jocarla da Silva Rogerio (126.711.047-31); Johan Garcia de Oliveira (064.303.963-55); Johnny Weissmmuller Siqueira da Silva (164.477.317-13); Jonatas Israel da Silva Delgado Mendes (183.541.267-06); Jonathan Ribeiro Vieira (560.257.488-37); Jonathan Silva Nerys (199.443.607-75); Jonathan Thomas Drosdal (711.863.824-22); Joni Batista Correa (140.527.287-26); Jorge Eduardo Alves do Nascimento Junior (137.569.437-55); Jose Carlos de Souza Teles (022.844.201-09); Jose Gabriel de Oliveira Silva (133.776.054-44); Jose Pinheiro Neto (177.443.657-47); Jose Ricardo de Almeida Serra (936.881.217-91); Jose Rodolfo da Silva Santos (100.874.814-56); Jose de Freitas Alves Neto (073.297.883-17); Jose de Freitas Neto (180.366.697-81); Josimar Vianna Nunes da Silva (206.497.717-10); Juan Henrique Fonseca Ribeiro (169.580.447-38); Juan Kerpel Cassol (035.340.360-18); Juan Lopes dos Santos Cunha (183.465.097-66); Juan Vaz Ferraz Ewen (131.566.457-70); Julia Cabral da Cruz (157.684.027-13); Julia Campelo de Oliveira (033.104.831-00); Julia Gomes Lucena (170.890.077-23); Julia Larrubia D Angelo (063.436.047-74); Julia Marins Custodio (198.376.177-05); Julia Regina Goncalves do Nascimento (199.263.137-95); Julia Ribeiro Ferreira dos Santos (518.395.648-06); Julia Thayla Santos de Lima (082.631.481-38); Juliana Alexandre Santos Santiago (196.048.657-81); Juliana Costa do Nascimento (046.660.651-64); Juliana Leimig Santos (118.150.474-02); Juliana Nogueira de Oliveira (017.696.891-17); Juliana dos Santos Martins (158.458.997-37); Julio Cesar de Almeida Nascimento Oliveira (054.312.897-05); Jullyana de Souza Mascarenhas (140.285.417-00); Julyana Pereira de Freitas (197.639.867-37); Junior Leonardo Blumer Pinto (198.673.427-71); Kaio Martins Silva (179.853.437-17); Kaique Silva Ferreira da Costa (188.466.547-06); Kaique William Machado de Souza (206.805.937-13); Kamilly Lima Rocha de Paulo (166.370.527-52); Karen Cristina Rodrigues Silva (154.026.857-89); Karen de Oliveira Campos (148.383.737-83); Karina Mendonca Reis (124.285.137-29); Karine Souza de Almeida (039.717.895-60); Karluanna Abreu do Nascimento Borba (037.150.531-35); Karoline Dayane Silva Paiva (073.644.914-06); Karyna Tancredo Nazario (068.971.209-01); Katherine Santos da Silva (141.223.447-60); Katia Maurielly Rodrigues Santos (079.002.421-71); Kaua Moura da Trindade (168.085.997-85); Kawan Brenlla de Souza (188.219.197-81); Kaylane Correa Negrao (204.428.707-28); Kayo Araujo de Azevedo (186.867.567-00); Keven Bello do Nascimento (056.373.261-00); Kevin Diniz Ferreira (393.037.028-08); Kevin Weinem Barillo Taboada (064.550.417-39); Klaus Mauricio da Costa Silva (182.878.437-07); Kleber Junior Barcelos de Brito (171.711.557-81); Laercio Jose Fornitani Vital Geronimo (576.501.668-56); Larissa Cabral de Campos (123.452.427-95); Larissa Oliveira Leal (154.508.987-62); Larissa Pereira Paixao (139.959.347-14); Larissa Santiago Martins do Amaral (145.618.077-05); Larissa Varol Baltar (147.302.177-48); Larissa de Souza Oliveira (161.822.637-17); Lavinia Dagny de Oliveira Rodrigues (152.322.644-78); Lean Kaique Cardoso de Souza (186.595.687-29); Leandro Augusto Campos Barbosa (487.091.508-11); Leandro Moehlecke Fernandes Eiras (119.617.927-10); Leonardo Ferreira Pina (113.328.207-51); Leonardo Goncalves Dias Souza (055.886.337-09); Leonardo Goncalves Mateus de Souza (170.016.287-00); Leonardo Lopes Lemes Mariano Junior (056.510.801-80); Leonardo Rocha de Carvalho (200.497.697-74); Leonardo Severino Prado (776.014.671-04); Leonardo da Costa Campos (162.509.567-86); Leonardo da Silva Ribas (195.955.687-83); Leonardo de Assis Oliveira (021.690.006-90); Leone da Cruz Valenca (150.646.287-14); Leticia Cruz de Moraes (181.765.397-08); Leticia Maria Menezes Pontes (101.126.367-05); Leticia dos Santos Carvalho (177.162.617-89); Letycia Goncalves Paula e Silva (134.221.156-17); Lidiana Souza dos Anjos (176.025.557-24); Lilian Leal Araujo Paiva (025.437.356-90); Lillia Beatriz da Silva Cerqueira (122.617.497-32); Lion Miguel Carvalho Oliveira (061.908.585-11); Lisly Rosa Pereira (704.818.141-91); Lorran Mariano Leal (128.446.347-88); Lorrane Pereira da Silva (192.583.187-65); Lorrany Cristhine Moura de Andrade (007.109.902-60); Luan Amaral (178.861.627-81); Luan Carvalho de Moraes (189.476.017-48); Luan de Farias Barros (133.921.484-90); Luan de Moraes Caldas (175.285.217-60); Luana Andreia dos Santos Felix (165.305.827-70); Luana Flavia Pascoal dos Santos (438.125.408-27); Luana Lima Macedo (130.282.487-27); Lucas Chaves Costa Cunha (060.534.601-17); Lucas Correa de Souza (706.069.634-21); Lucas Costa da Silva Lima (186.729.607-18); Lucas Felipe da Silva (149.759.214-30); Lucas Furtado da Cunha (024.411.542-73); Lucas Gunnar Vingry de Araujo Pereira (707.487.534-19); Lucas Iensen da Silva

(024.981.520-67); Lucas Lisboa Barros (129.876.367-33); Lucas Lopes Portella (166.804.177-40); Lucas Lourenco Alonso (189.885.897-77); Lucas Oliveira Sena (161.280.827-18); Lucas Passos da Silva (138.438.817-66); Lucas Portugal de Souza (167.524.707-23); Lucas Rael Ferreira Silva (154.442.297-06); Lucas Rivera de Oliveira (152.047.287-08); Lucas Rodrigues da Silva (204.868.417-31); Lucas Santos Menezes (119.416.924-43); Lucas Tarelho Mantovani (700.207.804-60); Lucas Valentim Moura de Oliveira (155.919.207-05); Lucas da Silva Santos (053.371.801-50); Lucas de Luna Palmigiani (140.706.357-00); Lucas de Souza Macedo (192.710.747-42); Lucas do Nascimento Silva (139.295.546-74); Lucas dos Anjos Figueira (183.554.647-10); Lucas dos Santos Souza (056.540.327-39); Lucca Mancini Rogers Dias (130.404.986-81); Lucia Azevedo Damasceno (883.693.827-20); Luciana Simoes Coelho Tavares de Santana (213.052.437-06); Luciano Fernandes Rodrigues Caetano (033.276.906-26); Luciano de Souza Arimonte Pinto Costa (182.296.857-70); Luis Alexandre de Oliveira Roque (005.945.177-70); Luis Eduardo Bizello (100.838.819-05); Luis Felipe Aguiar Gomes de Oliveira (161.368.777-08); Luis Felipe Gomes Cascaes (167.663.957-88); Luis Fernando Castrillon Abdala (028.252.401-09); Luis Gustavo Miranda Brandao (490.774.008-50); Luis Miguel Madeira Antunes (046.850.550-47); Luisa Mendes Nogueira Val (131.906.137-02); Luiz Eduardo Duarte Jacomo (704.684.712-60); Luiz Felipe Alves de Souza (182.651.937-85); Luiz Fellipe Abreu Pimentel (168.419.437-75); Luiz Fernando Pereira dos Santos (180.693.407-89); Luiz Gabriel Luzardo de Jesus (221.413.447-60); Luiz Gabriel de Oliveira Chaves (167.505.707-98); Luiz Guilherme Peres Felix da Silva (184.809.707-74); Luiz Gustavo Santos Soares (196.653.887-11); Luiz Gustavo de Oliveira Graziano (194.768.477-94); Luiz Otavio Miranda Carriello (160.679.527-93); Luiza Franca Gregorio de Almeida (148.889.647-00); Luiza da Silva Neto (207.169.527-50); Luize Pereira de Moraes (171.639.037-07); Mahycon Antony Souza Augusto (123.801.547-67); Maiara Dias Frazao de Oliveira (182.038.607-45); Maicom Costa Ferreira de Oliveira (029.245.111-35); Maicon Pereira da Silva Ribeiro (186.937.187-97); Maisa Santana Lima (051.709.971-32); Manuela Luna Sousa Wanderley Guarino (006.487.451-63); Marcella de Souza Lustosa (157.945.447-08); Marcelo Brito Moussallem de Andrade (006.455.421-05); Marcelo Loiola Lopes Veras (063.010.983-40); Marcelo Rolim Manfrini (427.123.818-07); Marcio Henrique Alves (009.554.111-06); Marco Aurelio Estevam Muller (513.540.118-05); Marco Aurelio Ninomia Passos (722.572.701-00); Marcos Adriano Martello (024.659.711-90); Marcos Aurelio Serja Damaceno (061.673.282-18); Marcos Filipe Pereira Granado (173.307.197-06); Marcos Jose Tavares Muniz (135.676.027-99); Marcos Paulo Rosendo dos Santos (199.395.017-65); Marcos Vinicius Monsores Meuser (145.695.937-98); Marcos Vinicius Silva Carneiro (187.203.807-71); Marcus Vinicius Fernandes Breves (186.630.787-81); Marcus Vinicius de Souza Faria (075.875.921-56); Maria Araujo Moreira (606.232.463-84); Maria Eduarda Dias Cardoso (035.131.671-05); Maria Eduarda Freires do Nascimento (169.695.847-47); Maria Eduarda Silva Lopes (176.885.507-26); Maria Eduarda Valentim Fernandes Alvares (209.932.437-97); Maria Eduarda de Almeida Neves (203.373.927-90); Maria Eduarda de Araujo Gama (174.095.217-08); Maria Luiza da Silva Santos (150.451.307-06); Maria Luiza da Silveira (048.630.452-39); Maria Vitoria da Silva (467.235.118-16); Mariana Cristina Melo do Nascimento (084.499.254-28); Mariana Iecher do Espírito Santo (177.002.067-59); Mariana Junia de Oliveira (112.607.566-37); Mariana Lima Domingues Luz (047.205.891-62); Mariana Maia Moreira (118.902.457-80); Mariana Santos da Silva (137.445.687-09); Mariana Silvia de Moura (157.368.947-50); Mariane Ribeiro Muniz (163.289.937-06); Marianna de Miranda Lessa Sousa (055.219.467-05); Marinna Fernandes Lemos (126.100.097-80); Mario Crystian Melo Galois (188.246.127-41); Marlon de Almeida Moreira (134.801.957-33); Marlon Thimotheo Lima (155.459.087-65); Marlon da Silva Lima (112.107.237-27); Marx Douglas Alves Gomes da Silva (167.536.967-41); Mateus Raynner Andre de Souza (042.334.281-98); Mateus Suassuna Pena (180.348.557-40); Matheus Aguiar Rodrigues (037.322.681-01); Matheus Alberto Siqueira Dias Dutra (153.748.067-77); Matheus Alves Guilherme Fragoso (507.401.638-09); Matheus Alves dos Santos (190.785.477-07); Matheus Borges Moreira Ferreira da Silva (131.928.439-69); Matheus Cruz Yakoumakis (124.356.247-19); Matheus Dantas Climaco Brites (194.852.547-09); Matheus Felipe Odisi (089.438.759-67); Matheus Franca Ferreira (198.803.527-93); Matheus Henrique Silva de Oliveira (186.061.147-82); Matheus Monassi Domingos (417.245.018-01); Matheus Paulo Branco (100.244.729-13); Matheus Wanderley Freire (041.063.661-42); Matheus Wilson Silva dos Santos (056.000.271-84); Matheus de Oliveira Martinez (191.257.137-44); Matteus Coelho da

Silva (145.976.627-07); Mattheus Victor dos Santos Moreira (178.219.177-10); Mauricio Jackson Cardim Peres Silva (149.638.487-32); Mauricio Roberto Carvalho de Souza Junior (182.693.147-30); Max Friedrich Ritta (039.484.860-85); Maxwel Rodrigues Pinto Ramos (148.876.977-08); Mayara Cristiny de Lima Assis (199.157.877-66); Mayara Garcia Martins (047.101.701-93); Mayara Moreira Felix (191.291.237-63); Mayara Nogueira da Cruz (118.114.057-97); Melissa de Oliveira Sergio (175.796.347-24); Michel Griebler Vilar (000.202.392-03); Miguel Alarcon de Azevedo (212.584.597-01); Miguel Dantas de Souza (132.708.107-50); Miguel Felix de Souza Matos (155.965.037-03); Miguel Medeiros Castro (165.994.527-52); Miguel Queiroz da Fonseca (206.125.907-39); Miguel Regis Venancio Messias (174.779.067-25); Miguel Rodrigues Borges de Medeiros (145.536.066-07); Miguel Viana Guedes (198.720.697-51); Mikael da Silva Goncalves (049.399.240-50); Milton Lopes dos Santos Junior (420.728.448-60); Min Son Daelan Camata Bae (137.916.187-84); Mirian dos Santos Carvalho (091.640.613-02); Mizael Goncalves da Silva (168.420.767-30); Mizael dos Santos Falheiro (031.132.405-30); Moises Cristhian Farias Fonseca (186.084.297-64); Moises Fonseca Baldez (163.618.387-57); Monica Barbosa Monteiro (113.326.607-03); Mylena da Cruz Moreira (198.494.977-26); Nabila Rezende de Almeida Cerqueira (117.792.296-74); Nadia Silva Fonseca Ferreira (125.049.576-88); Nadson Caua Reis dos Santos (865.325.345-95); Natalee Airam Araujo Mendonca (055.425.594-41); Natalia Juliana dos Santos Amaral (133.547.977-54); Natalia Pereira da Silva Falcao (147.812.507-18); Natalia Souza da Silva (169.359.707-17); Natalia de Carvalho Lustosa (055.817.831-60); Natan Gomes Aranzedo (153.396.487-45); Natanael Ramos Caetano Rocha (620.219.453-75); Nathan Melo Lobo Villela (175.191.817-31); Nathan de Oliveira de Sousa (060.188.491-43); Nayara Ribeiro Damasceno Garbin (007.424.821-97); Nicholas Miranda da Silva Costa (142.648.167-50); Nickolas Coelho de Moraes da Rocha (156.754.447-93); Nicolas Sousa Xavier (057.999.130-00); Nicolas da Silva Mota (132.101.927-07); Nicole Salles Barcelos dos Santos (148.665.537-82); Nicoly Gil de Araujo (202.448.477-89); Noemi da Silva Lima (189.057.197-08); Oliveira de Oliveira Maia (055.759.201-19); Otavio Custodio Nascimento (197.936.957-73); Otavio Henrique Oliveira de Medeiros (212.802.997-03); Otavio Lima de Souza (142.951.437-07); Pablo Augusto Brigagao (141.465.806-09); Pablo Brum Ferretti (891.958.330-72); Pablo Gomes de Andrade (189.453.727-09); Paloma Rodrigues Pinheiro (041.680.481-01); Paola de Jesus Rocha (028.813.372-28); Patricia Adriana Silveira de Freitas Monteiro (113.331.497-00); Patricia Alves Freitas da Silva (130.621.137-90); Patricia Marques Oliveira (001.663.971-56); Patricia Vieira Campos (124.198.707-60); Patrick de Souza de Alcantara (197.203.177-52); Paulo Gabriel Martins da Silva (412.408.838-89); Paulo Henrique Cabral do Vale (037.006.201-95); Paulo Henrique do Nascimento Souza (183.354.337-80); Paulo Isaac de Lima (484.538.138-92); Paulo Kaua Marcelino Magalhaes (714.041.934-56); Paulo Ricardo Alves Martins (166.066.937-56); Paulo Roberto Pare Martins Filho (059.627.720-24); Paulo Victor Maciel Pinheiro (121.417.107-90); Paulo Vitor Laurentino dos Santos (176.794.147-18); Paulo Vitor Pacheco Coelho (138.388.417-00); Pedro Abdiel Alves Moura de Queiroz (160.980.607-70); Pedro Adriano Figueiredo da Silva (421.286.228-08); Pedro Augusto Ribeiro Santos (430.369.578-55); Pedro Carlos Von Kriger Santos (173.328.027-83); Pedro Diniz Araujo Lima (177.626.537-83); Pedro Henrique Fonseca dos Santos (190.041.087-77); Pedro Henrique Freitas de Mattos (137.804.277-88); Pedro Henrique Miranda Gomes (148.492.177-10); Pedro Henrique Queiroz Rodrigues (015.901.692-47); Pedro Henrique Ribeiro Duarte (183.818.287-08); Pedro Henrique Santos Crespo (132.044.747-39); Pedro Henrique Silva do Carmo (089.394.101-81); Pedro Henrique Sobania Gomes (023.743.452-03); Pedro Henrique da Silva Flores Soares (021.025.170-04); Pedro Henrique de Campos Antunes (470.154.088-99); Pedro Henrique de Lima Palma (172.039.737-60); Pedro Humberto Sales Alves (156.915.327-23); Pedro Lima Macedo Rodrigues (124.813.017-06); Pedro Passos Tanajura Silva (131.474.507-75); Pedro Paulo Magalhaes de Oliveira (502.389.388-08); Pedro Paulo Vasques da Silva (111.196.357-64); Pedro Virginio Dantas e Silva (123.765.544-70); Pedro Vitor Moraes de Castro (061.578.031-85); Pedro de Andrade Cascardo (212.550.857-54); Phellipe Pereira de Castro Costa (192.224.077-09); Philipe de Mello Gomes (116.566.457-77); Priscila Barbosa Borges (141.754.037-01); Priscila Gabriele Sousa Borges (190.450.357-82); Priscila Sobral Nobrega (749.850.271-20); Priscila dos Santos Viana de Souza (149.157.107-18); Priscilla Freimam Pacheco (082.494.807-67); Priscilla Medeiros de Castro (121.276.197-90); Queren Hapuque Nicolau de Pontes (150.223.527-70); Rachel Dias Edward McCourt

(441.222.728-66); Radhasakti Devi Dasi de Maria Moraes Mesiano (164.882.597-41); Rafael Chagas dos Santos Silva (157.643.587-36); Rafael Felipe Monteiro de Barros (166.793.067-28); Rafael Figueiredo Tavares de Souza (175.197.637-81); Rafael Goncalves Valenca (036.260.681-10); Rafael Honorato de Assis (056.864.174-40); Rafael Rangel de Salles Guerra (139.762.937-17); Rafael Rodrigues Antonio (091.709.187-67); Rafael Rubens dos Santos Pinto (121.223.534-73); Rafael Saldanha Custodio (031.848.761-60); Rafael Tomita Clemente (129.226.576-04); Rafael de Resende Vianini (123.131.606-37); Rafaela Menezes Neves (152.550.817-28); Rafaela da Mata Vieira (191.534.257-07); Rafaella Balieiro Leal (170.725.637-33); Raiane Morais de Almeida (213.176.057-48); Raiane Rosales Diniz (152.657.467-57); Raiane Teixeira da Silva (150.339.687-85); Raissa Goncalves Bovolenta (102.516.386-93); Raniel Lopes Pinheiro (164.971.516-13); Raphael Bravo Mello de Andrade Marques (122.738.877-28); Raphael de Moura Ferrao (129.785.217-67); Raphaela de Souza Bastos (188.584.757-20); Raquel Carvalho de Souza (112.580.437-85); Raul Botelho de Pontes Junior (191.064.177-44); Ravani Caroline Rodrigues (455.600.698-84); Rayana Ferreira de Azevedo (137.965.987-65); Rebeca Guimaraes Rocha (171.314.697-50); Reginanda Alves da Silva Ramos (701.015.481-33); Reinaldo Freitas Wolf (129.367.219-03); Reinaldo Matos de Souza (863.994.925-56); Renan Alves da Silva (700.519.966-93); Renan Correa Ferreira (127.724.677-75); Renan Franca da Silva (168.679.317-07); Renan Henrique Aviz do Rosario (020.508.562-88); Renan Lucas Jardes Daniel (541.406.838-05); Renan Rissa Franco (045.057.039-83); Renata Bomfim Martins (036.451.381-02); Renata Cristina Martins Nunes (173.858.117-95); Renata Pinho Gomes (097.029.647-92); Renata Reis Pereira (078.456.667-42); Renato Jones Canabarro Moreira (196.295.197-98); Rennan Ramirez Barbosa da Costa (713.530.764-07); Rennil Santos Cruz (465.562.398-52); Rhael Vasconcelos Dantas (012.899.231-08); Rhyan da Silva Santos (044.032.552-80); Ricardo Cardoso Barboza (091.710.877-96); Ricardo Case Filho (107.674.844-95); Ricardo Graco de Souza Lima Castellano (129.803.969-07); Roberta Braga Neves (082.857.407-30); Roberta Silva da Costa (192.386.367-37); Rodrigo Albuquerque Bezerra Goncalves Costa (144.737.604-80); Rodrigo Henrique Araujo Nakashima (153.284.187-60); Rodrigo Martins Santana (209.338.767-00); Rodrigo Salvador Levino (051.558.157-70); Rogerio Flores Silva Junior (016.379.261-54); Rosana Carneiro Bastos (636.363.015-00); Ruan Rampinelli Ribeiro (122.506.636-02); Rubem Antonio Silva Ramalho (782.350.066-34); Ryam Cavalcanti Pimentel (122.193.604-23); Ryan Dias dos Santos Reis (159.879.487-62); Ryan Martins de Araujo Medeiros (018.223.154-25); Rynaldo Anversa Rosa (888.664.247-49); Samael Lima Costa (604.073.273-39); Samarone Fortunato Marins Arita (029.305.561-02); Samila de Matos Modesto Moreira (145.340.507-04); Samuel Guimaraes dos Santos (211.105.087-35); Samuel Koppe Eiriz Marvila (123.226.937-90); Samuel Marinho da Costa (182.723.917-40); Samuel Ribeiro da Silva Alves (191.873.697-96); Samuel da Silva Lira (071.485.534-07); Sara Juliana Tapia Seco Ferreira (009.574.231-01); Sara Roberta Soares Candido (043.295.833-99); Sarah Martins Rodrigues (201.743.977-04); Sarah Nathale Goncalves Cavalcante (045.163.911-12); Sarah Raquel Froz Silva (050.100.583-83); Saulo Lucas de Oliveira Quaresma (143.575.467-02); Saulo de Andrade Pinto (066.978.035-92); Savio Dias de Paula Mello (187.223.387-21); Selma dos Santos Pereira de Oliveira (086.884.987-17); Selmar Santa Catarina Junior (064.133.940-21); Sergio Francisco da Silva Junior (204.804.847-16); Sergio Leandro dos Santos Junior (156.176.007-29); Shanna Guedes Carneiro (105.047.007-90); Sidney Antonio Boschiroli (316.296.289-72); Silas Norberto Tolentino (060.300.666-33); Sophia Lannes Vieira de Freitas (163.247.457-32); Stanley Kristen Oliveira da Cunha (061.604.632-41); Stefany Souza dos Santos (155.612.047-85); Stela Cristina Ferreira da Silva (042.874.401-02); Stella Costa Martins Norberto (177.637.957-86); Stephanie Fraga Diskin (834.151.140-15); Stephany Victoria da Silva Felix (187.364.107-99); Suellen Marina de Almeida (106.251.959-06); Suellen Silva de Almeida (126.700.847-45); Suzana Vitoria Soares da Costa Lopes (150.048.437-75); Taciana Manhaes Xavier (119.568.587-41); Taciane Freitas Diniz (136.790.007-74); Tainan Fagundes Azi Avila (149.137.167-60); Taissa de Lima Sanches (035.900.721-05); Talita Rodarte Costa (088.763.236-00); Talita Rodrigues dos Santos (135.602.817-92); Tallison Vinicius Oliveira da Cruz (131.248.214-16); Tania Lopes da Graca (148.263.077-05); Tarcisio Correia Queiroz (094.847.745-80); Tathiana do Nascimento Souza (153.763.397-00); Tatiana Jales Moreira (136.529.117-09); Tayana Dias de Carvalho (130.305.367-50); Thais Cristtina Neves Martins (098.682.266-35); Thais Pinheiro Brandao (172.915.197-30); Thaiyan Sun Zulato (038.473.281-07); Thalles Machado da Silva (187.682.397-69);

Thamara do Nascimento Fernandes (178.104.357-44); Thamires da Silva Soares (168.725.267-00); Thamiris Alves da Silva (157.385.767-05); Thayane Machado Gomes (185.914.957-05); Thayna Neves Barros (158.551.457-86); Thiago Barbosa Lento (198.084.067-93); Thiago Brandao de Araujo Felipe (133.592.717-42); Thiago Calhau Martins (076.418.917-48); Thiago Henrique Bueno (029.989.401-02); Thiago Mendes de Sousa Lima (171.830.547-80); Thiago Parisi Grijó (142.204.247-25); Thiago Peixoto da Silva (092.765.517-94); Thiago Peluci Cavalheiro (052.101.740-85); Thiago Valenca Pereira (182.305.917-17); Thiago da Cruz Ferreira (062.092.587-60); Thomas Carlos Soares dos Santos (197.007.227-08); Thomas Monteiro Meier (361.258.388-38); Thompson de Almeida Luiz (113.348.707-64); Thoni Ganduz de Souza Lameira Filho (049.301.282-69); Thyago Marinho da Silva (162.856.737-64); Tiago Lins de Araujo Sousa (204.070.187-78); Tiago Marques Rubo (068.414.039-08); Tiago Meireles Silva Santos (460.800.368-27); Tiago Rocha Bissochi (043.904.599-10); Tiago Romualdo da Silva (106.608.239-18); Tiago Sobreira Barbosa (131.190.117-54); Tiago de Sousa Gomes (048.579.483-70); Tiago dos Santos Andre (119.489.177-26); Tuane Martins da Silva Coelho (142.493.057-08); Tuane da Cunha Cardoso de Souza (131.079.157-00); Vanessa Barbosa Ferreira (028.576.251-62); Vanessa Larisse Soares Nunes (054.768.141-08); Vanessa Queiroz de Almeida (086.064.887-71); Victor Alencar de Freitas (151.272.547-19); Victor Antonio Mauricio Leite (161.953.867-90); Victor Emanuel Ancelmo Reis Araujo da Silva (200.369.857-40); Victor Hugo Mendes Zenteno Zuleta (151.468.367-95); Victor Hugo Moura Santos (010.472.071-92); Victor Hugo Oliveira da Silva (139.302.247-20); Victor Hugo Silva Rodrigues da Roza (200.574.007-17); Victor Rafael Henriques Alves (150.555.117-02); Victor Vieira de Souza (179.002.097-27); Victor Wesley Cardoso Leandro (710.033.184-60); Victoria Fernanda da Silva de Carvalho (123.787.187-56); Vilmar de Oliveira Quintino (179.265.317-40); Vinicius Cesar Gomes da Costa (706.695.151-40); Vinicius Eleuterio Davanzo Goes (393.392.648-35); Vinicius Lassaval Bulcao do Nascimento (192.629.167-01); Vinicius Luiz Pereira Garcia (181.489.237-01); Vinicius Mitsu Arraes Koguchi (026.087.352-74); Vinicius Peres Albuquerque (072.379.162-70); Vinicius Rodrigues de Sousa (225.300.317-46); Vinicius Soares Machado (059.594.250-41); Vinicius Tochetto Correa (023.717.500-26); Vinicius da Maceno Terato (506.404.248-56); Vinicius de Almeida Felix (121.908.667-31); Vinicius de Mesquita Francisco (364.327.488-28); Vinicius dos Santos Luz (159.051.497-12); Vinnicius Elion Feitosa Florencio (705.000.504-57); Viny Goncalves Rocha (110.974.236-38); Vital Pereira Neto (134.231.317-80); Vitor Fonseca Costa (160.201.997-54); Vitor Hiromu Asano (458.361.458-65); Vitor Mateus dos Reis (055.680.031-14); Vitor Seiji Andrade Tatemoto (082.464.449-21); Vitor Vieira Lemos Romeu (060.191.982-35); Vitor Vinicius Soares dos Santos (135.870.544-52); Vitor da Rocha Pontes (494.836.748-67); Vitor da Rocha dos Reis Principe (175.483.287-37); Vitor da Silva Nascimento (069.997.111-00); Viviane Nunes do Nascimento (160.313.877-35); Viviane Pereira de Faria (145.246.217-84); Viviane dos Santos Lima Labriola (107.074.307-04); Wallace Baptista Andrade de Oliveira Junior (197.463.387-06); Wallace Conceicao da Costa (104.646.477-97); Wendel da Silva Leao (160.746.037-82); Wenderson Henrique de Sousa Seixas (145.076.236-00); Werlany Dias dos Santos (070.665.451-09); Weslen Correa da Silva Ferreira (105.890.367-50); Wesley Felipe Ferreira dos Santos (063.705.963-88); Wesley de Castro Fernandes (198.505.467-19); Whesley Madson Silva de Moraes (161.794.407-60); Wiliam de Oliveira Moraes (126.267.027-65); Wiliam dos Santos Macedo (142.635.957-85); William Tadeu de Araujo (095.747.137-84); William de Souza Almeida Soares (191.700.077-48); Willian Arthur Romanelli (150.689.447-00); Willian da Silva Palmeira (183.948.867-01); Willyene Delmiro da Silva Vasconcellos (145.600.867-61); Winicius Ribeiro dos Anjos (038.599.530-01); Xapanan da Conceicao Silva (192.085.727-30); Yan Damasio de Mello da Silva (160.594.147-61); Yan Luca Freitas Wanderley (156.323.027-50); Yan Marinho da Silva Faria (150.427.947-60); Yana Friedrich Germani (027.971.800-46); Yanahe Fendeler Hoelz (131.472.407-03); Yanca Mirella dos Santos Silva (167.628.617-92); Yann da Silva Cardoso (105.110.037-22); Yasmin Santos Barbosa (419.889.508-21); Yasmin Thallia de Abreu de Moraes (176.771.697-40); Yasmin Vaz da Silva (199.125.517-96); Yohan Ribeiro Melo Pereira (187.160.537-70); Yuri Braga Peres da Silva (134.239.037-75); Yuri Velloso Guedes (184.925.317-03); Yuri Ximenes Ribeiro Moreira (150.589.537-57); Yurisson Fellipi Tavares Estevao (132.598.217-24).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal da Marinha; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2544/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-006.769/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alecia Teixeira Nunes de Souza (700.435.864-06); Benicio Barbosa Dias Almeida Carvalho (054.352.632-12); Elaindiane Almeida Carvalho (836.065.802-15); Erocilma Nunes de Oliveira Canario de Souza (031.021.454-85); Icaro Barbosa Dias Almeida Carvalho (054.353.992-03); Lucas da Silva Machado (165.794.197-33); Silvana Cristina de Oliveira (018.329.957-47); Vitalina Santos Amaral (304.341.301-68); Vitor Cardoso da Rosa Machado (134.422.096-76); Vitoria Cardoso da Rosa Machado (134.422.026-63).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2545/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-006.812/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alinea Longo Pimenta (004.728.287-89); Helena Frota Rocha (260.154.553-49); Jandira Ribeiro Otoni (275.189.226-49); Rita Edite Alves (804.775.264-20).

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-006.823/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Francisco Carlos da Silva (021.775.793-68).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2547/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de cinco atos de pensão militar, emitidos pelo Comando do Exército e submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que os atos podem ser considerados legais, em função de os instituidores deterem o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora detectou inconsistências nos valores dos proventos que serviram de base para pensão militar, apresentados nos contracheques dos beneficiários;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), após realizar consulta na Tabela de Remuneração dos Militares, verificou que os montantes lançados nos contracheques correspondem aos respectivos soldos dos instituidores, sendo, portanto, desnecessária a expedição da determinação proposta pela unidade técnica;

considerando que os atos em exame foram encaminhados pelo controle interno a partir do mês 6/2022, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do MPTCU foram convergentes pela legalidade dos atos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, incisos I e II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais e conceder o registro dos Atos de Pensão Militar 165422/2021 (Amaro Marcelino da Silva), 121854/2021 (Assunção Dacio), 11515/2024 (Abílio Tavares Câmara), 22179/2023 (Darcy Rodrigues) e 64154/2022 (Eunício Ferreira Dias) do Comando do Exército.

1. PROCESSO TC-002.972/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Cacilda Segal de Oliveira Dacio (499.864.307-04); Dina Korik (070.187.288-86); Giovanna Kfouri da Silva (398.323.778-97); Gleide Maria de Almeida Dias (171.144.518-57); Lilian Cury Kfouri (050.273.238-59); Maria Cristina de Souza (062.646.018-29); Maria Iza Viana Dacio (106.626.502-04); Rafaella Kfouri da Silva (351.153.698-77); Rosalina de Freitas Anselmo (275.899.138-12); e Walkiria Aparecida Soriano Lima (799.082.848-00).

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2548/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de ato de reversão da pensão militar instituída por Almenor Pereira Guimarães em favor de Sonia Maria da Silva Guimarães, emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou ter havido majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que o procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os atos de reforma e de pensão são independentes, sendo possível apontar irregularidade neste ainda que aquele tenha sido apreciado pela legalidade;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 6/10/2022, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a sua ilegalidade decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) foram convergentes pela ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Almenor Pereira Guimarães em favor de Sonia Maria da Silva Guimarães e negar o seu registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7. abaixo.

1. PROCESSO TC-023.873/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Sonia Maria da Silva Guimarães (383.608.967-04).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2549/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de contas anuais da sociedade de economia mista, Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), entidade integrante da Administração Pública Indireta, a qual se encontra submetida à supervisão do Ministério das Minas e Energia (MME), relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

Considerando que o processo de contas foi regularmente organizado, com o acervo documental que lhe corresponde, compreendendo o juízo da KPMG e da Controladoria-Geral da União (CGU);

considerando que a certificação emitida pela empresa KPMG, nos termos do art. 14, § 4º, inciso I, da IN-TCU 84/2020, comprehende a confiabilidade das demonstrações contábeis da Petrobras, ou seja, consiste em assegurar que essas foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável e estão livres de distorções relevantes causadas por fraude ou erro;

considerando que cabe à CGU emitir a certificação da conformidade dos atos de gestão, que consiste em assegurar que as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis pela Unidades Prestadora de Contas (UPC) estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos;

considerando que as certificações expedidas pela KPMG (demonstrações contábeis) e pela CGU (transações subjacentes e atos de gestão) emitiram juízos favoráveis, não se identificando elementos que indiquem vícios nos procedimentos que levaram a suas conclusões, tendo ambas declarado que seguiram a legislação aplicável e as normas técnicas de auditoria;

considerando que, a partir disso, a unidade instrutora propôs que sejam julgadas regulares, com quitação plena, as contas dos responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-017.756/2024-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023)

1.1. Responsáveis: Bruno Moretti (086.900.457-32); Caio Mario Paes de Andrade (326.865.105-44); Carlos Augusto Burgos Barreto (959.133.197-53); Carlos Jose do Nascimento Travassos (923.622.067-34); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Claudio Rogerio Linassi Mastella (355.834.870-20); Claudio Romeo Schlosser (406.077.120-15); Edison Antonio Costa Britto Garcia (244.897.191-91); Efrain Pereira da Cruz (617.610.602-87); Fernando Assumpção Borges (506.382.706-34); Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis (050.199.968-07); Gileno Gurjão Barreto (315.099.595-72); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Jean Paul Terra Prates (867.212.837-00); Joao Henrique Rittershausen (430.522.316-34); Joelson Falcão Mendes (770.178.387-34); Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro (992.040.291-53); Jose Joao Abdalla Filho (245.730.788-00); Marcelo Gasparino da Silva (807.383.469-34); Marcelo Mesquita de Siqueira Filho (951.406.977-34); Maurício Tiomno Tolmasquim (674.100.907-82); Mário Vinícius Claussen Spinelli (011.382.217-08); Paulo Palaia Sica (076.666.008-79); Pietro Adamo Sampaio Mendes (099.100.897-93); Rafael Chaves Santos (763.445.330-72); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Rodrigo Araujo Alves (073.100.396-96); Rodrigo Costa Lima e Silva (918.807.425-00); Rosangela Buzanelli Torres (002.629.247-57); Salvador Dahan (272.672.828-65); Sergio Caetano Leite (512.921.655-53); Sergio Machado Rezende (027.390.467-15); Vitor Eduardo de Almeida Saback (954.648.321-49); William Franca da Silva (801.487.787-04).

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A**1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira****1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira****1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)****1.6. Representação legal: não há****1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há**

ACÓRDÃO Nº 2550/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Felipe Macul Perez, inicialmente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 205247/2014-8, firmado entre o CNPq e o responsável, o qual possuiu como objeto o instrumento descrito como “Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior: Developing multifunctional surfaces of graphene-based composites showing passive antifouling and antimicrobial properties and permitting electrica” (peça 13).

Considerando que, no Relatório de TCE (peça 49), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 402.401,20, imputando-se a responsabilidade a Felipe Macul Perez, na condição de beneficiário;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e resarcitória a cargo do TCU (peça 75);

considerando que, na fase interna, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira do CNPq - MCT, o que resultou em presunção de dano ao erário;

considerando, por outro lado, que a maior parte dos documentos de prestação de contas foi apresentada pelo responsável após a instauração desta TCE, remanescentes apenas a omissão atinente à apresentação do comprovante de permanência no país por período não inferior ao da bolsa de estudos;

considerando que o responsável fez proposta de novação, ainda pendente de análise pelo CNPq, bem como as seguintes informações trazidas pela unidade instrutora (peça 68):

“42. Por intermédio do Ofício 19389/2024/PRE, o CNPq apresentou os esclarecimentos acerca de cada um dos questionamentos efetuados pelo TCU.

43. No que tange ao pronunciamento conclusivo quanto à suficiência dos documentos de prestação de contas apresentados por Felipe Macul Perez para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados ao beneficiário (item “a.1” da diligência), o CNPq esclareceu que:

O arquivo (SEI/CNPq n.º 1738992) apresenta os documentos: relatório técnico final, bilhete de retorno ao Brasil e diploma de conclusão de curso. Esses documentos são suficientes para a comprovação da boa e regular aplicação dos critérios para cumprimento das normas do CNPq no que se refere à obtenção do título e retorno ao Brasil. (peça 63, p. 1, grifamos)

44. Com relação à análise, e respectivo pronunciamento conclusivo, sobre o pedido de novação apresentado por Felipe Macul Perez com relação ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 205247/2014-8 (item “a.2”), a entidade repassadora informou o seguinte:

O processo de novação vem seguindo os trâmites internos do CNPq, já tendo o projeto sido analisado por especialistas da mesma área de formação do ex-bolsista (SEI/CNPq n.º 1880953), tido a manifestação positiva da Procuradoria Federal (SEI/CNPq n.º 1995706) e aprovado pela Diretoria Executiva (SEI/CNPq n.º 2059619). Neste momento, procedem-se os trâmites para assinatura do Termo de Novação (SEI/CNPq n.º 2069920). (peça 63, p. 1)

45. No que diz respeito à informação sobre qual seria o novo prazo, no caso de deferimento do pedido de novação, para que o bolsista cumpra as novas obrigações por ele assumidas (item “a.3”), o CNPq explicou que “o período de concessão de prazo corresponde à diferença entre o tempo de bolsa concedido no exterior e o período de permanência no Brasil após o encerramento do financiamento. Correspondará a 36 meses” (peça 63, p. 2, grifamos).

46. Quanto aos demais itens da diligência (itens “a.4” e “a.5”), a entidade elucidou que o bilhete de retorno ao Brasil apresentado pelo beneficiário está em conformidade com o exigido na norma. Insta ressaltar que remanesce a irregularidade relacionada à não comprovação do período de interstício. Sobre esse aspecto, a área técnica competente do CNPq acrescentou que “a situação do exbolsista se regularizará após o encerramento do projeto de novação, tendo ele cumprido as obrigações acordadas” (peça 63, p. 2)”;

considerando que, em suma, a proposta de novação apresentada por Felipe Macul Perez está passando por procedimentos finais para seu deferimento e formalização, bem como que, após o cumprimento de todas

as obrigações acordadas no projeto de novação, a situação do ex-bolsista poderá ser considerada regular, de acordo com o CNPq;

considerando que, em face desse cenário, a unidade propôs que “esta TCE seja sobrestada até que ocorra a total implementação das medidas constantes da proposta de novação a ser formalizada ou até que o proponente, Felipe Macul Perez, deixe de cumprir os termos por ele próprio alvitrados no referido instrumento” (peça 75);

considerando que a proposta contou com o aval do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) (peça 78);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) sobrestar o julgamento desta TCE até que sejam integralmente cumpridas as obrigações consignadas no termo de novação que está sendo firmado entre o ex-bolsista, Felipe Macul Perez, e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), referente ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 205247/2014-8, ou até que seja, eventualmente, constatado o descumprimento do aduzido instrumento por parte do proponente;

b) alertar ao responsável que a falta de comprovação da implementação das medidas e obrigações previstas no referido termo de novação acarretará a imediata retomada do julgamento do mérito desta Tomada de Contas Especial;

c) dar ciência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) acerca da necessidade de informar ao Tribunal, ao final do prazo que vier a ser estabelecido no âmbito do termo de novação, sobre sua efetiva e integral implementação ou, a qualquer momento, quanto ao inadimplemento do instrumento por parte do responsável; e

d) comunicar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao responsável sobre esta deliberação.

1. PROCESSO TC-000.478/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Felipe Macul Perez (371.057.848-57).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2551/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Gilca da Silva Carneiro Morais e do Conselho Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Sisaleira do Estado da Bahia (Codes Sisal), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0286216- 33/2009, registro Siafi 705143, que tem por objeto apoiar atividades e ações para fortalecimento do desenvolvimento territorial sustentável no Município de Salvador/BA, no valor de R\$ 127.500,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 59.840,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 3/3/2016, sendo este o marco inicial da fluíção da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Registro de Inadimplência de Responsável, de 30/12/2020 (peça 30), e o Anexo de Parecer Circunstaciado, de 28/02/2025 (peça 32);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 44-47).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-005.395/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conselho Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Sisaleira do Estado da Bahia (05.654.243/0001-67); Gilca da Silva Carneiro Moraes (638.912.985-87).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2552/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Pracuúba/AP, Ilson Magave Ramos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida entidade por meio do Contrato de Repasse 209.702-04/2006, registro Siafi 581682, que tem por objeto promover o processo de mobilização para a gestão participativa do desenvolvimento sustentável do território rural dos lagos, no aludido Município de Pracuúba/AP, no valor de R\$ 57.200,00, sendo este o valor do débito apurado pelo tomador de contas.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 16/10/2012, sendo este o marco inicial da fluíção da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, entre a instauração da tomada de contas, PA GIDUR 02/2012 (peça 2, p. 2), em 16/10/2012, e o expediente para baixa do registro de inadimplência e cancelamento da instauração da TCE, enquanto pendente análise do Relatório de Execução das Atividades (peça 2, p. 6), em 16/12/2015;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 42-46);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-005.397/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ilson Magave Ramos (466.294.592-53)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2553/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Agência Mandalla de Desenvolvimento Holístico Sistêmico Ambiental e de seu dirigente, Willy Pessoa Rodrigues (gestão 31/1/2003 a 30/1/2011), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 021.1891-33/2006, registro Siafi 586567, que tinha por objeto a capacitação técnica produtiva de difusores sociais, no valor de R\$ 55.859,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 49.559,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 26/3/2013, sendo este o marco inicial da fluíção da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o expediente para solução de pendências relacionadas ao ajuste, de 24/03/2015 (peça 30), e o PA GIGOV 2593/2019, de 26/08/2019 (peça 1);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 58-61).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-005.398/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agência Mandalla de Desenvolvimento Holístico Sistêmico Ambiental (05.515.569/0001-03); Willy Pessoa Rodrigues (082.142.124-72).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2554/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson, acerca de possíveis irregularidades na Agência Brasileira de Desenvolvimento

Industrial (ABDI), referente à concessão de diárias, ao longo de 2024, ao presidente da ABDI, Ricardo Garcia Capelli, e seus assessores.

Considerando que o representante alegou, em síntese, que as diárias foram pagas integralmente mesmo em viagens realizadas com ida e volta no mesmo dia, prática que diverge do padrão usual adotado por órgãos da Administração Pública federal, os quais, em situações de viagens sem pernoite, pagam apenas metade do valor da diária;

considerando que, apesar de não haver indícios concretos de irregularidades nas diárias concedidas, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.557/2024-Plenário, conheceu da representação, indeferiu o pedido de medida cautelar e determinou a realização de diligência à ABDI, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o interesse público nas viagens, possíveis inconsistências nas origens e destinos registrados e os valores pagos a título de diárias;

considerando que, conforme análise da unidade técnica, embora a representação tenha apontado que o cálculo das diárias pagas em viagens sem pernoite ao presidente da ABDI diferia do padrão adotado pela Administração Pública Federal, verificou-se que a norma interna da agência que regulamentava o tema (Instrução Normativa ABDI 6, versão 3) era anterior à posse do Sr. Ricardo Garcia Cappelli como presidente, o que o exime de responsabilidade pela edição da regra questionada;

considerando que as regras da ABDI para o pagamento de diárias não estavam alinhadas com as normas aplicáveis ao Poder Executivo Federal, em especial o Decreto 5.992/2006, atualizado pelo Decreto 11.872/2023;

considerando que, após a diligência realizada no âmbito deste processo, a ABDI promoveu a alteração de sua norma interna sobre o pagamento de diárias para viagens sem pernoite (Instrução Normativa ABDI 6, versão 4), adequando-a às disposições do Decreto 5.992/2006, atualizado pelo Decreto 11.872/2023, o que torna desnecessária qualquer providência adicional por parte deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, III, 235, 237, III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) considerar a representação parcialmente procedente;
- b) comunicar esta decisão ao representante e à ABDI;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-025.568/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2555/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.692/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Guimaraes Murrieta (153.651.741-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2556/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.604/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Alves de Lima (046.625.828-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2557/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.697/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliane Fernandes Loss (275.839.457-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2558/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.722/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aura Celeste Pereira da Silva (432.900.787-87); Jedmar Gomes de Figueiredo (032.222.331-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2559/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.509/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denise Longo (075.439.178-74); Elanea Moura de Oliveira Belo (444.580.966-72); Jorge Luiz da Silva Alves (409.124.777-68); Ozania Joaquina dos Reis (411.869.316-04); Regina Maria de Godoy Yamaji (945.346.758-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.524/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gerci Baiense da Fonseca de Almeida (376.828.147-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.544/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Del Papa Rossi (055.315.058-84); Jose Paulo Vigorito Junior (055.895.588-67); Max Alain Dugue de Abreu (269.608.341-04); Paulo Ricardo Merola dos Santos (379.940.500-34); Paulo Roberto Coelho Carvalho (039.055.288-78).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.751/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Edvaldo de Araujo (398.309.184-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);

Considerando que, mediante o Acórdão 1886/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou ilegal o ato, recusou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 15 (sem indicação da quantidade de dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 16),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de:

a) 30 dias para cumprimento do subitem 9.3.1 do Acórdão 1886/2025 - TCU - 2ª Câmara (supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas), a contar do término do prazo anteriormente concedido; e

b) 30 dias para cumprimento dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1886/2025 - TCU - 2ª Câmara (emissão de novo ato de aposentadoria e comprovação de ciência do interessado), a partir do término do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-026.681/2024-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Ivo Cortez de Araujo (598.734.777-72).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2564/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.461/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eleonor Schmitt Martins (008.696.180-24); Fatima Roseli Leal Modesto (342.113.650-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.774/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Breno Simao de Avila (483.000.557-20); Inerilda Assuncao (265.474.141-91); Maria Luiza Palermo Romar Fernandes (228.600.107-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2566/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.785/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Constancia Mendes de Barros (154.355.713-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.804/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Israel dos Reis (048.005.325-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2568/2025 - TCU - 2^a Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na condução do processo seletivo externo para contratação de empregados do Departamento Regional do Sesi no Estado do Acre (Sesi/AC), por meio do edital denominado Processo Seletivo Sesi/AC 02/2023, para formação de cadastro reserva, concorrendo aos cargos de professor de educação infantil e do ensino fundamental (1º ao 5º ano);

Considerando, em síntese, que o denunciante relatou que: apesar de ter se classificado bem nas primeiras etapas do processo seletivo, caiu para o sétimo lugar após a etapa de entrevista; outros candidatos, que estavam em posições de destaque, caíram de posição após a entrevista; houve possíveis irregularidades, como a presença de candidatos que também eram avaliadores na prova prática, candidatos sem experiência mínima exigida, e seleção de candidatos com vínculos de parentesco com funcionários do Sesi/AC;

Considerando que, mediante delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator, foi expedida diligência à unidade jurisdicionada acerca das supostas irregularidades narradas na inicial;

Considerando que o Sesi/AC apresentou cópia das portarias de nomeação para composição das bancas examinadoras, não constando nomes de candidatos do processo seletivo;

Considerando que foram encaminhados os documentos que comprovaram a experiência profissional mínima exigida dos candidatos;

Considerando que não foram identificados casos de nepotismo, nos termos previstos na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que o Poder Judiciário é a instância adequada para o exame do pedido de pagamento de danos morais do denunciante;

Considerando que, após análise das respostas apresentadas pelo Sesi/AC em atendimento à medida saneadora, a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade), em pareceres uniformes às peças 56-58, propôs considerar improcedente a denúncia;

Considerando que não consta dos autos evidência a comprovar o cometimento das irregularidades apontadas na inicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo dos autos nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU, excetuando-se as peças que contenham elementos que identifiquem a pessoa do denunciante;

c) informar a prolação deste Acórdão ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Acre e ao denunciante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-021.807/2024-8 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado do Acre.
 - 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.730/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Brazilino Americano (569.960.047-72); Fumico Cecilia Kishino Okabe (579.057.899-34); Helio Carvalho de Oliveira (322.002.507-20); Jose Claudio Faria (034.600.178-13); Josirene da Costa Santana Lourenco (296.796.481-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2570/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.706/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Edilson Camara (154.503.684-53); Laercio Nobre Guilherme (088.828.194-34); Maria Liseni Dantas Ferreira (243.029.704-30); Maria da Gloria de Macedo (444.389.314-87); Paulo Cesar Ielpo Jannuzzi (307.679.547-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2025 - TCU - 2^a Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de cinco atos de aposentadoria emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas em benefício de José Hildebrando Silva, Marcos Antonio dos Santos, Kelita Moses Aguiar, Jorge Sidomar Araújo da Silva e Caio Luiz Davoli Brandão;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) não constatou irregularidade alguma nos atos de aposentadoria dos beneficiários retromencionados;

Considerando, entretanto, que o Ministério Público junto ao TCU verificou irregularidade no cálculo dos proventos da Sra. Kelita Moses Aguiar, porquanto a ex-servidora, que ingressou no serviço público em cargo efetivo em 09/07/1986, sem interrupção até a data de sua inativação (peça 5), aposentou-se no cargo de agente administrativo a partir de 17/10/2022, com fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, mas recebe proventos calculados pela média de remunerações sem paridade com a remuneração dos servidores da ativa;

Considerando que o art. 20, §2º, inciso I, da EC 103/2019 disciplina que o valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: “I- em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º.”;

Considerando que a ex-servidora Kelita Moses Aguiar ingressou no serviço público em 09/7/1986, portanto bem antes da data limite de 31/12/2003, e não optou pelo regime de previdência complementar instituído pelo art. 40, §16, da Constituição Federal, cabendo, assim, conforme o Parecer do MP/TCU, incidir no caso concreto a disciplina do art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo que ocupava;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, em razão da regra estabelecida no art. 20, §2º, I, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdãos 1868/2025 e 1869/2025 da 2ª Câmara e da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os cinco atos de aposentadoria ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a boa-fé da interessada Kelita Moses Aguiar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos Srs. José Hildebrando Silva, Marcos Antonio dos Santos, Jorge Sidomar Araújo da Silva e Caio Luiz Davoli Brandão, e ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Kelita Moses Aguiar, negando o registro do correspondente ato e dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela aludida interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-025.248/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Caio Luiz Davoli Brandão (060.027.638-48); Jorge Sidomar Araújo da Silva (135.064.552-49); José Hildebrando Silva (228.065.554-34); Kelita Moses Aguiar (373.438.821-04); e Marcos Antonio dos Santos (104.733.434-87).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado (peça 5), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Kelita Moses Aguiar, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos,

encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Kelita Moses Aguiar, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2572/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.764/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Haidee Teixeira Fernandes (769.526.067-34); Jose Vicente Filho (134.176.827-97); Luiza Helena Pires da Silva (024.957.537-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2573/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.787/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Ana Lucia Sampaio do Monte (002.589.247-99).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2574/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 5º, § 3º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.737/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Abigail Rosa de Faria (602.638.067-15); Abmael de Oliveira Marques (053.134.677-35); Acidina Martins da Silva (413.625.517-91); Adalgisa Silva Elias (899.967.631-53); Adma Costa Brito Gomes (317.057.401-97); Adriana Maria Cruz Luciano de Oliveira (024.883.007-48); Aida Versiani Cintra (505.945.911-04); Aide Borges da Silva (114.178.031-34); Albertina Santos Camara (126.721.493-72); Albertina Souza Gomes (392.459.500-34); Alberto de Freitas (112.542.703-53); Alice da Costa Silva (114.722.361-06); Aliete Dantas Tavares (251.065.625-20); Aline Rosa Botelho (054.014.557-20); Aline Treiger (663.977.317-15); Alvarina Silva Cardozo Pinto (082.168.877-44); Alzira Maria de Oliveira de Andrade (588.390.207-30); Ana Alves Pereira (009.198.277-48); Ana Julia de Castro Severo (011.657.110-10); Ana Leda Madruga Lima Costa (133.166.054-87); Ana Luisa Picanco de

Carvalho (971.799.812-49); Ana Maria Farias da Silva (416.997.852-87); Ana Maria Fonseca da Silva Rezende (453.499.327-72); Ana Maria de Almeida (527.420.401-53); Ana Nilce Lagrimante Amaral (776.000.107-04); Ana Rosa Pinheiro de Oliveira Zozimo da Silva (014.804.237-69); Ana Teles de Souza Renovato (922.721.931-53); Anete de Castilho Moreira (114.300.177-08); Anete de Souza Carvalho (079.785.977-25); Angela Elisabeth Kuwer Rothen (205.698.580-20); Angela Maria Duarte Santos (356.686.953-87); Angela Maria Teixeira do Carmo (661.914.086-68); Anna Maria Felix de Arruda Lima (768.685.327-68); Antonia Maria Dantas Montenegro (455.031.921-68); Antonia Rodrigues do Carmo (015.197.316-47); Antonieta Farias da Silva (462.203.055-15); Antonio Fortunato dos Santos (058.783.904-00); Antonio Wanderley Goncalves Filho (084.085.574-59); Aracy Barbosa Teixeira Tavares (485.356.807-72); Arlete Michelena Goncalves (304.492.270-49); Aurea Maria Farias Guerra Azevedo (242.359.030-04); Barbara Geralda de Sousa Coelho (509.349.023-72); Bartolomeu Rodrigues de Souza (337.677.857-49); Beatriz Domingues Nascimento (302.231.560-00); Benedita Olivia da Silva Ferreira (069.132.158-27); Bernadete Frantz Scariot (011.210.690-02); Caio Cesar La Cava Goncalves Bernardo (142.466.877-82); Camila da Silva Cruz (102.498.237-80); Carine Helena de Mattos (004.837.300-17); Carla Cristina Andrade Ignacio (054.015.207-27); Carla Emanuelle Nascimento de Medeiros (940.102.422-72); Carla Malvao Millington Ribeiro (093.717.777-61); Carla Regina Einsfeld de Castro (378.832.750-20); Carla Vanessa Moreira Teixeira (025.578.227-60); Carlos Alberto Barbosa Magalhaes (429.731.477-00); Carlos Antonio Peixoto (206.755.777-72); Carlos Vieira Cardoso (126.029.907-44); Carmelita Nascimento Silva Santos (824.003.775-53); Carmem Maria Santos do Nascimento (291.781.004-10); Carmen Maria Aloice Campos (612.556.107-00); Carolina Maria de Souza Macedo (603.558.675-91); Celanir de Carvalho Zortea (600.399.140-20); Celia Cadena da Silva Cruz (963.826.007-68); Celia Vilas Boas Gois Santana (777.937.065-87); Celia do Rocio dos Santos Freitas (402.122.209-00); Chieko Ishizu Coutinho (248.998.102-10); Clarice Barcellos do Amaral (213.202.500-25); Clarissa Erthal Mello de Araujo Coriolano (107.300.587-94); Claudia Eloisa Marchis (381.402.090-15); Claudia Nunes Correa (089.655.197-05); Claudia da Silva Bortolo (089.685.698-43); Claudia de Moraes Caetano (061.137.184-76); Cleide da Silva Cruz Aranha (094.152.857-02); Clelia de Oliveira Thomaz (253.440.718-09); Conceicao Aparecida Dias (450.945.436-87); Constancia Barbosa Comiano (081.068.638-40); Creuza Aparecida Pinto Leme (202.491.178-19); Crezolita Queiroz Ferro e Silva (220.138.497-53); Cristiane Pereira Ribeiro Espassa (284.373.558-00); Daiana Paula Dominical Thomazini (054.826.521-65); Deise Beatriz de Mattos (003.221.880-08); Delma dos Santos (455.463.719-00); Delza Campos da Silva (516.466.841-68); Denise da Costa Leoni (521.893.099-72); Dilayr Vieira Rabello (087.588.377-01); Dilce Benta de Sousa (664.659.909-20); Dilcea Infurna do Amaral (076.999.117-33); Dilma Teresinha da Silva Ferreira (406.549.310-20); Dina Estela Stein Oliveira (407.646.561-04); Dinorah Chagas Dias (115.685.457-11); Divina Eterna do Carmo Teixeira Aguiar (003.107.681-52); Domingos Sampaio (257.279.157-91); Dorair Ferreira Silva Fraga (073.787.237-38); Eda Almeida do Nascimento (609.571.150-91); Edilma Maria Cavalcante Rodrigues (261.169.871-68); Edilson de Oliveira Marques (053.134.687-07); Edinalva de Araujo dos Santos (724.649.173-20); Edineide Ribeiro Galindo (901.726.714-34); Edite Dantas de Medeiros (106.317.274-85); Edmea Turl Machado (521.771.307-00); Edmilson de Oliveira Marques (052.851.707-45); Edna Campos Goncalves (358.232.324-20); Edna da Silva Damasceno (869.585.774-34); Eduarda Reis Mota (184.518.287-10); Edviges Simoes de Andrade Almeida (022.313.364-72); Elaine Sarmento Alves (565.034.740-91); Elaine Souza da Costa (037.108.301-09); Elaine de Oliveira Moreira Hijjar (678.478.117-15); Elba da Silva Lima Alves (229.824.342-53); Eliana Cristina de Sousa Rocha (030.515.206-83); Eliane Dominical Thomazini (860.864.481-91); Eliane de Oliveira Borges (536.148.016-91); Elisabeth Alves Moreira (117.004.326-72); Eliza Leila de Souza Pires Ribeiro (002.408.278-30); Eliza Vicentina Justus (339.641.499-34); Elizabeth de Souza (361.972.117-34); Elizete Leite de Arruda Nascimento (160.320.041-04); Eloide Jorge de Mattos (607.410.237-68); Elza Ferreira Pereira (775.971.097-68); Emerson Souza Raposo (054.598.057-75); Erick Vinicius de Sousa Lopes Remigio (054.296.202-03); Ermelinda Figueiredo Finizola (082.276.887-99); Ester Amorim Pugnaloni (197.010.553-49); Eulalia Vianna da Rocha (969.355.457-49); Eunice Barroso Silva (032.583.863-15); Eunice Cartaxo Marrocos (734.233.271-20); Eva Simone Malaquias (830.363.699-53); Eva Spiegel (725.751.157-87); Evandro Botelho (071.063.567-27); Fatima de Almeida Morais (695.731.231-34); Fernando de Abreu Pinheiro (005.547.825-53); Flavio Marques de Carvalho

(413.399.167-20); Franca Rocha Pacheco (820.443.250-04); Francinete Ovidio Silva da Costa (722.529.444-04); Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto (663.042.107-87); Francisca Margarida Fernandes (259.534.273-87); Francisca Melo Branquinho (030.297.941-72); Francisca de Assis Pinto de Souza (070.803.523-04); Francisca de Sousa Batista (479.890.843-68); Francisco Assis de Araujo Neto (067.059.593-47); Francisco das Chagas Ferreira Loureiro (061.251.583-49); Frederico Augusto Souza do Nascimento (037.964.243-33); Gabriel Roiek (085.043.989-27); Geci Maria Krein Lopes (211.042.120-72); Genilda Brito Bispo (014.774.655-88); Genilde Ribeiro dos Santos (289.126.325-15); Geraldina de Medeiros Fernandes (876.882.124-72); Gerda Charlotte Auguste Imaguire (004.103.379-51); Gilda Araujo Barros (184.459.342-87); Gilza Florinda Maduell Panyagua (637.687.129-15); Gina Maria Cruz da Silva (074.590.762-87); Giovanna Rodrigues da Silva (172.628.147-70); Gizelia Leao Tenorio de Vasconcelos (208.331.804-87); Gladys da Silva da Cruz (026.360.497-70); Gloria Goncalves da Silveira (618.574.757-04); Gloria Neide Merly Pontes (338.293.657-72); Helena Erzinger (224.026.919-72); Helga Iolanda Castro Remor (850.650.809-68); Heloisa Capobiango Fonseca (137.019.756-04); Heloisa Cardoso dos Santos (095.329.857-43); Heloisa Helena Ferreira da Silva Manhaes Martins (717.546.287-53); Herrisson Queiroz Filho (018.518.884-20); Hilda Ferreira dos Santos (694.763.064-91); Humberto Amaral (161.282.737-34); Iara Cristina Dias Lima da Silva (448.751.851-20); Iara Silva (602.556.767-00); Ida Maria Souto Vasques (073.930.057-19); Idalia Ribeiro Paiva de Santana (507.206.195-72); Idalina Vieira de Souza (703.602.947-15); Ieda Carmem Magrini Garcia (188.215.530-00); Ignes Sa Borges (818.742.190-87); Ines Pereira Miranda (693.152.213-20); Iolanda de Medeiros Oliveira (018.476.101-88); Iracilda Silva do Xisto (407.509.307-72); Irene Carvalho Ramos (060.908.409-71); Irene de Fatima Castro (052.185.431-87); Isa Ferreira da Costa Araujo (035.084.047-49); Isabel Bispo Mendoza (052.209.057-59); Isabel Cristina Pompermayer de Souza (887.350.017-04); Isabell Lauer Felipe (120.119.929-82); Isanete Maria Moreira Amaral (101.422.741-00); Iva dos Santos Moreira (250.880.767-20); Ivanilda Teixeira da Silva Pereira (171.266.734-34); Ivanilde Alexandre Martins (023.648.807-42); Ivanir Antoninha Fiorini de Sousa (430.942.959-91); Ivany Maria Vasconcelos Gaspar (014.518.916-36); Iveth Regina da Silveira Acosta (568.708.337-53); Izildinha Aparecida de Jesus Leite Seleio (002.261.078-25); Izolete Besen Wollinger (019.957.539-80); Jacira Clarindo Alberiques da Silva (649.297.957-53); Jacuan Oliveira Cota (147.919.942-72); Jacy Goncalves Araujo Caldas (244.639.067-68); Jandira Francisca Bernardo (428.425.218-62); Jane Dias dos Santos (023.007.427-80); Jane Ramos Ribeiro (869.370.577-68); Jaqueline Vieira Goline (798.606.219-34); Jean Luzia Nascimento Rocha (923.172.945-49); Jemima Maria Soares Reboucas Nobre Ferreira (738.246.403-25); Jesabete Fonseca de Paiva (007.516.144-32); Jessica de Oliveira Braz (104.473.887-11); Joao Paulo Liberato Peixoto (057.604.167-07); Joao Victor Fiorini de Souza (091.280.059-37); Joaquina Maria Frutuoso (115.481.137-94); Jocelina Fernandes do Prado (136.092.817-07); Jocilene Pereira de Farias (497.834.164-72); Joice da Silva Sousa (744.125.582-15); Jonathan Ovidio da Costa (109.825.214-48); Jorge Luiz Landim Pinto (078.908.237-38); Jose Roberto Monteiro Caula (038.919.323-24); Jose Theogenes de Sousa e Silva (223.996.903-20); Joselma Vasconcelos de Barros (136.202.398-19); Joselma de Vasconcelos Ferreira Alves (074.063.395-34); Julia Maria de Souza (105.832.287-71); Juliana Rodrigues Bittencourt (192.923.227-61); Julieta Lucas Machado (049.355.009-72); Junea Amin Coutinho Oliveira (782.840.666-53); Jussara Brandao Ribeiro (407.173.995-91); Kaline Marcia de Oliveira Torres Pereira (617.794.314-49); Katia Conceicao de Oliveira Macheki (266.685.130-34); Katia Maria Diniz Alves (572.103.304-53); Katia Reis Mota (020.992.787-92); Kayon Pascuchi Py Daniel (392.595.228-46); Kellen Smaha Provin (005.668.119-44); Kethilyn Kawani Olegario Felipe (143.363.469-41); Klayton Marques Alves (056.074.097-24); Laane Couto Fraga Roiek (448.710.581-15); Lais Andrade Ignacio (461.299.447-72); Laise Correa Malcher Lopes (377.972.712-91); Laura Neide Rabello da Silva (923.615.447-68); Leandro Lorenzini Miranda (053.743.657-03); Leda Marcia de Souza e Souza (276.940.036-34); Lenir Negrini Rodrigues (377.781.700-78); Leonardo Lorenzini Miranda (053.743.647-23); Leonides Melania Kutianski (025.710.249-30); Leonilda Lopes Amorim (204.436.478-60); Lidia Maria Marquiori da Silveira (072.560.157-47); Lianne Marquiori da Silveira Souza (053.066.347-37); Liduina Maria Vanzeler Rezende (461.137.702-49); Lilla Lenice Zardo (399.166.501-87); Lindalva Braga Pereira (468.824.996-91); Lisete do Rocio Bozza Diniz (050.057.869-96); Loide Ribeiro Fernandes da Silva (391.852.149-49); Loni Vera Paulus (354.887.860-15); Lourdes Lourenco da Silva (938.483.310-04); Lourdes Silvano de Lima

(731.843.738-00); Lucia Margarida de Oliveira Pereira (485.364.157-20); Lucia Mourao Vieira Paulistano de Santana (026.771.137-91); Lucia de Fatima Soares Porto (231.411.230-04); Luciano Becheleni Guimaraes (146.336.806-25); Luciene Luiz da Silva (319.106.374-91); Lucimar Araujo Moreira Reis (853.633.753-20); Ludovina Rodrigues de Souza (898.543.497-72); Luiz Thomazini Neto (054.826.411-20); Luiza Pereira dos Santos (085.880.256-20); Luiza Pires da Silva (015.497.626-13); Luzia Assumpcao Alves (774.060.957-91); Luzia Feliciano Barcelos (613.522.331-34); Luzia Terezinha Aguiar (914.706.171-53); Luziete de Maria Ribeiro dos Santos Dias (490.728.387-34); Luzinete Braga do Amparo (971.984.805-78); Mafalda Tunisia Rossi Homem (031.532.766-92); Magda Bustamante (949.051.696-15); Maginete Paes Lara (107.731.607-01); Magnolia Leandro Ferreira (061.526.825-09); Mara Alves do Nascimento (107.893.737-00); Mara Cinthia Diniz Picanco (287.865.052-20); Mara Marta Garcia Alves (980.329.411-34); Marcella Dock de Aquino de Oliveira (083.360.367-17); Marcia Elias Leite (797.898.702-72); Marga Lucia Noschang (280.085.100-72); Margarete de Fatima Minuzzi (345.950.580-04); Margarida Loriete Getrude de Souza Almeida (678.896.897-72); Maria Abadia Mendes Carvalho (198.401.871-04); Maria Adriano de Santanna (174.958.337-26); Maria Aldeides Ferreira Alves (075.209.563-34); Maria Aparecida Liberato Peixoto (684.838.997-87); Maria Aparecida Veloso da Silva (066.051.666-71); Maria Aparecida da Costa (430.126.716-68); Maria Aparecida de Araujo Ferreira (325.039.971-04); Maria Aparecida de Brito Morais (531.226.404-06); Maria Aurea Lopes da Silva (163.821.964-87); Maria Auxiliadora Vale Lopes (922.560.904-34); Maria Batista Gomes dos Santos (438.540.957-91); Maria Begona Garcia Botelho (365.432.410-04); Maria Bernadete Monteiro (427.345.844-68); Maria Bernardo Botelho (981.424.967-04); Maria Bezerra do Nascimento Cavalcante (645.918.831-91); Maria Bomfim da Silva Soares (226.032.805-97); Maria Carmelita da Silva Sousa (582.768.905-04); Maria Celia Ferreira Magalhaes (042.962.486-77); Maria Celia Souza da Silva (426.814.993-72); Maria Cristina Pantoja Lago de Castro (855.502.567-20); Maria Cristina Porto Bertosi (390.505.053-68); Maria D Alva Olinho de Medeiros (979.859.967-53); Maria Elena Nagamatsu (274.678.288-02); Maria Elisabete Cabral da Silva (382.278.607-10); Maria Ernestina Macedo Bessa (143.529.741-53); Maria Eunice Pedroso de Oliveira (563.653.492-20); Maria Fatima Castro Cardoso (617.781.337-20); Maria Fatima Knoff Ferreira (008.881.980-94); Maria Fernandes da Silva (072.797.714-83); Maria Figueira Rocha (850.800.477-04); Maria Gicelle Haine Steffen (509.358.795-87); Maria Gorete Gomes Bastos (416.529.243-53); Maria Goreti de Sousa Mello (318.651.603-00); Maria Helena Arrebola de Araujo (024.642.737-08); Maria Helena de Mesquita Ferraz (090.881.214-00); Maria Iris Marcate de Almeida (052.760.157-83); Maria Iris Rodrigues Gomes (088.710.861-04); Maria Isabel de Souza Ambrosio (047.700.259-55); Maria Jezualda Uberty Mendes (677.833.840-72); Maria Jose Britto Pires Ferraz (124.513.205-91); Maria Jose Caetano Barbosa (757.498.907-91); Maria Jose Cecato Cajaiba Dias (062.261.208-51); Maria Jose da Silva Siqueira Pimentel (027.533.389-22); Maria Jose de Jesus (522.745.357-87); Maria Lais Cunha de Sousa (189.286.766-49); Maria Laura dos Santos Fernandes (021.663.949-22); Maria Lopes de Souza (001.655.593-73); Maria Lucia Oliveira dos Santos (705.648.507-30); Maria Madalena Oliveira Rodrigues (961.730.680-87); Maria Mazarello Marques Prado (029.201.426-07); Maria Neuzice Santos Carvalho (085.711.555-34); Maria Nizete Barbosa Moreira (037.857.502-34); Maria Penha de Castro Leal (201.770.466-00); Maria Pereira da Silva (069.457.047-85); Maria Raimunda Farias dos Santos (272.866.732-20); Maria Raimunda dos Reis Miranda (647.136.363-04); Maria Silvana Bravo Vieira (744.485.527-72); Maria Simon Favaro (039.093.789-43); Maria Socorro Lavor de Araujo (694.573.013-15); Maria Sueli de Melo Medeiros (112.888.172-15); Maria Tania Alves Silva (718.764.995-91); Maria Teresa Araujo Steinmetz (153.456.701-10); Maria Teresinha de Mattos (913.343.490-53); Maria Vilma Fontenele de Carvalho (179.178.911-00); Maria da Conceicao Maia Lourenco (013.041.286-44); Maria da Conceicao Ribeiro Andrade (327.704.303-78); Maria da Consolacao Trindade Antunes (118.836.936-91); Maria da Gloria Cunha (049.918.099-24); Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes (768.818.067-87); Maria da Luz Soares da Silva (086.282.704-34); Maria da Penha Barrozo Luiz (079.531.997-50); Maria da Penha Campos Fernandes (213.054.637-49); Maria da Penha Goncalves Assuncao (029.597.546-62); Maria das Dores Gomes Bonifacio (032.302.666-41); Maria das Gracas Alves do Nascimento (039.601.317-12); Maria das Gracas Amaral Vilacorta (303.384.252-68); Maria das Gracas Azalim (723.300.746-20); Maria das Gracas Coura Rodrigues (131.640.316-53); Maria de Fatima Silva Pereira (518.302.057-49); Maria de Fatima Silva Pires (264.963.948-22); Maria de Fatima

Soares Sales de Freitas (246.409.214-20); Maria de Fatima Teofilo da Costa (725.436.807-30); Maria de Fatima dos Reis Pinheiro (444.916.973-53); Maria de Lourdes Alves Honnicke (994.872.090-34); Maria de Lourdes Bezerra da Silva (030.969.014-57); Maria de Lourdes Boaventura Soares (127.606.335-00); Maria de Lourdes Laurido Sabino (011.132.322-34); Maria de Lourdes Melo Galvao (108.688.104-44); Maria de Lourdes Oliveira Silva (533.251.925-72); Maria de Lourdes Sousa Bezerra (815.369.683-15); Maria do Amparo de Jesus Sa Viana (722.512.477-34); Maria do Carmo Cunha de Sa (095.508.567-55); Maria do Carmo Fonseca Sala (523.401.205-00); Maria do Carmo Malvao (338.962.597-68); Maria do Socorro de Carvalho Vasconcelos (105.308.353-04); Mariana Erthal Mello (457.519.947-87); Marilandi Helena Milanetti Pereira Degani (594.611.878-15); Marilda Gavinho Lopes (640.871.747-00); Marilda Machado D Avila Lyra (193.029.167-15); Marilda Martins Sa Maia (970.208.346-04); Marilda Militao Prudencio (744.778.467-20); Marilena Cesaroni Moretti Galvao de Abreu (929.315.538-91); Marilene Araujo Oliveira Garcez de Andrade (102.093.955-91); Marilene Chaves Ramos (019.113.154-71); Marilene da Cunha Alves de Oliveira (559.268.356-15); Marilia Arnaud Baptista Cordeiro (095.717.987-11); Marilia Margareth Divino Silva (145.956.748-05); Mariluzia Gomes dos Santos (499.487.846-34); Marina dos Anjos Froes (463.807.525-87); Marinete Silva Spairani Gobbi (418.414.767-49); Marinezia Magalhaes Atis (485.936.135-00); Marisa Silva Costa Puglia (178.716.977-49); Mariucha Soares Porto Costa (005.071.860-60); Marivam da Silva Paiva (738.677.485-00); Mariza da Silva Tavares (345.607.850-15); Marize Silva Passos (312.042.605-91); Marlene Maria Pessoa (481.721.704-91); Marlene Maria de Oliveira Mendonca (167.496.001-82); Marlene Nonata Neri Goncalves (055.542.466-99); Marlene Rodrigues Martins (335.747.230-91); Marlene de Barros Delgado (942.639.307-20); Marli Custodio Cardoso (842.205.117-68); Marli Marcos do Nascimento (372.436.247-15); Marli de Souza (465.446.667-34); Marsonia Mendes Vieira (214.338.791-15); Marta Maria Magdalena Pessolani Costa Lopes (213.461.368-82); Mary de Oliveira Chagas (956.021.270-20); Matheus Oliveira de Souza (104.473.897-93); Meire do Amaral Canuto (591.110.467-91); Mery Lucia Pereira (665.419.646-53); Miriam Eunice Benitez Patricio (466.460.001-15); Mirian Rodrigues de Melo Figueiredo (336.231.396-53); Mirtes das Gracas Leocadio (032.701.156-44); Monica Dias Alvarenga Coutinho (033.873.257-89); Moralina Marli da Conceicao de Oliveira (754.217.807-59); Nabor Soares Porto (973.030.110-72); Nanci Mazetti Serafim Correia (272.659.838-23); Neida Lorena Kremer (932.341.120-53); Neide Alves da Silva (739.579.688-87); Neide Maria Simoes Bittencourt (530.129.257-91); Neide Viana da Silva (220.802.792-20); Neura Rodrigues da Silva Bairros (209.055.480-00); Neusa Mendonca de Oliveira (449.512.217-72); Neusa Nunes Lima (002.731.097-31); Neuza Maria Coelho de Oliveira (090.389.117-42); Neuza Maria de Castro Nunes (101.026.658-69); Nilce Lopes de Souza (093.107.807-54); Nilsa Machado de Oliveira Nunes (425.459.350-34); Nilzete Soares Souza Garcia (918.356.821-20); Nizete Maria Santana dos Santos (731.526.337-34); Noemia Bomfim dos Santos (921.625.257-04); Norma Fehlberg Cardozo (621.774.510-00); Normeli de Oliveira (508.164.899-04); Odila Matilde Loureiro (662.046.400-97); Oneyde Maria de Almeida Milhomem (291.486.421-34); Onilda de Carvalho Campos (659.705.947-68); Onilda de Paula Barbosa (247.371.606-44); Patricia Flor Guttierres (054.713.297-24); Paula Alessandra Teleginski (129.076.809-94); Paula Caroline La Cava Goncalves Bernardo (142.466.937-58); Paulina Paula de Jesus Cerantola (270.135.658-06); Paulo Cesar de Paula Actis (532.895.957-49); Paulo Henrique Teleginski Filho (098.668.489-90); Paulo Renato Goncalves Bernardo (212.623.817-20); Raimunda Nonata Costa Chaves (029.700.662-20); Regina Bernarda do Nascimento Paixao (276.420.547-34); Regina Celia Sarmanho Chagas Neves (588.419.972-49); Regina Coeli Souza da Conceicao (087.414.137-09); Regina da Silva Pereira Freitas (038.804.426-81); Rejane Schmidt (459.601.940-15); Rismary Rodrigues dos Santos (163.237.425-00); Rita Eliane Souza da Silva (518.659.800-30); Rita de Cassia Botelho Coelho (133.440.967-61); Roberto Guilherme Millington Filho (109.666.057-13); Robson Costa de Paiva (034.614.854-54); Rodolpho Trindade Machado (033.596.977-15); Rosa Gonzaga de Arruda Moura (627.332.143-49); Rosa Maria Faria (002.473.827-10); Rosangela do Espirito Santo Soares (231.088.601-78); Rosaria de Santana Alves (101.519.437-02); Roselaine Oliveira Pereira da Silva (010.705.450-74); Rosemary Passos Ribeiro (011.134.767-02); Rubelio Alcantara Tenorio de Vasconcelos (128.174.264-36); Ruth Barbosa da Cunha dos Santos (089.716.922-00); Ruth Ibarrola de Franco (130.888.127-42); Salete Maki Niitsuma (153.928.758-07); Sandra Borges Strapazzon (616.097.309-68);

Sandra Cabral Ribeiro (513.880.497-91); Sandra Leite Bezerra (482.964.731-00); Sandra Lucia Lopes dos Santos (452.705.707-34); Sandra Mara Guimaraes Porto (342.715.620-68); Sandra Maria Lima Ribeiro (094.132.267-09); Sandra Maria de Rezende Reis (858.519.817-68); Sandra Silene Ramos Matheus Borges (666.986.341-15); Schirley Sachini (499.825.320-49); Sebastiana da Silva Oliveira (572.387.407-10); Sebastiana de Assis Mello (885.538.686-72); Sebastiao Miranda (395.114.727-04); Severina de Carvalho Pacheco (349.840.467-91); Severina de Souza Dias (645.276.624-49); Sheila Aparecida Morel Ribeiro Cavalcanti da Silva (332.970.969-34); Sheila Roberta Simplicio Tenorio (744.538.074-49); Shieh Ya Li (034.031.348-06); Shirley dos Santos (630.710.889-49); Sidney de Oliveira Atis Junior (058.786.855-40); Silvia Maria Peroni Costa Cordeiro (121.170.758-00); Simone Flor Guttierres (054.163.467-44); Sinara de Carvalho Silva Mendes (881.078.845-15); Socorro Franca de Alcantara (352.645.942-87); Sonia Leni de Mendonca Gama (594.091.857-34); Sonia Lilia Muszkies Zagarodne (340.323.807-59); Sonia Maria Pinto dos Santos (858.392.647-68); Sonia Regina Carneiro Luiz (813.862.577-53); Sophia Helena Magalhaes Atis (058.787.245-45); Sueli Xavier de Oliveira (028.017.147-12); Suely Xavier Santana da Silva (043.924.167-71); Suzana Beiro Renck Teixeira (369.577.800-82); Tania Mara Rodrigues de Assis (110.508.507-42); Tatiana Pereira Cooper de Souza (097.940.947-06); Telma Maria Guimaraes dos Santos Pereira (513.827.335-34); Telma Sueli de Souza Pereira (076.662.087-58); Tercilia Lima de Barros (329.113.498-22); Teresa Maria Graciano de Almeida Silva (301.320.103-72); Teresa Nascimento do Rego (918.263.224-34); Teresinha Rodrigues Ferreira (262.547.000-34); Tereza Bezerra de Queiroz (019.485.644-59); Tereza Castilho da Silva (193.070.202-72); Tereza Cristina Horta Machado (728.650.167-49); Terezinha Dias Lannes (007.061.847-00); Terezinha Larratea Echeverria (359.022.640-49); Terezinha de Fatima Machado (921.505.940-72); Thaina da Silva Oliveira (104.473.847-24); Thais Cibele Pereira Cooper de Souza (164.240.747-08); Thalia Carolaine Felipe (099.010.449-44); Thamires Silva Pereira (055.984.667-32); Thiago Marquiori da Silveira (053.066.367-80); Thiago Silva Pereira (055.984.587-13); Valdete Cruz dos Santos Silva (896.865.195-72); Vane da Gloria Guimaraes Casali (271.085.116-49); Vania Aparecida Magalhaes (053.946.416-33); Vania de Pereira Garcia (131.209.800-72); Venina Justino Pereira (072.202.677-38); Vera Lucia Aranha da Silva (134.123.025-20); Vera Lucia Braga da Conceicao (075.178.767-16); Vera Lucia da Luz Fernandes (641.351.600-34); Vera Lucia de Souza Couto Raposo (004.171.037-19); Vera Lucia de Souza Tanaka (137.250.339-00); Vera Maria Dock de Aquino (346.330.907-63); Vera Maria Domith de Paula Silva (259.553.226-04); Vera Maria de Miranda Mendes (920.484.800-63); Vera Regina Romao Lima (407.503.617-00); Vera Terezinha Meregalli de Jesus (016.945.130-50); Victoria Kunzler Piekarz (098.484.129-64); Vilma Ramos da Costa (104.264.467-55); Vitoria Beatriz Trindade do Prado (037.328.492-60); Waldelice Nascimento da Silva (028.615.547-89); Waldemar de Souza Parada (019.307.188-61); Walquiria Bezerra Paulino de Cerqueira (217.829.384-00); Wilsemar de Oliveira Costa (252.761.237-72); Yany Lorrane Santos Pinto (152.804.924-18); Yeda Santos de Carvalho Freire (405.565.494-49); Zelia de Oliveira Marques (522.923.717-15); Zila dos Santos Gomes (900.425.810-87); Zulamar Machado Blazius (440.127.809-72); Zuleika Maria Oliveira Albuquerque (207.426.490-91); Zuleika Rodrigues da Silva (002.455.017-54); Zulmira Dias Queiroz (571.206.765-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Comissão de Valores Mobiliários; Departamento de Polícia Federal; Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCTI; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2575/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Ildeval da Costa Garcia em favor das Sras. Denia Deyse da Costa Garcia e Nedia Nelly Garcia de Rezende (filhas do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que as interessadas se beneficiaram indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhes conferiu um adicional por tempo de serviço de 31%, em vez de 30%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, de acordo com os dados da presente concessão, o instituidor contava com tempo efetivo de serviço, até 29/12/2000, de 30 anos, 6 meses, e 25 dias (peça 3, p. 1);

Considerando, dessa maneira, que o instituidor da pensão faz jus ao adicional por tempo de serviço de 30%, e não de 31%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, porquanto esse arredondamento é aplicável somente pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) da aludida norma, os quais não se encontram presentes no ato em apreço (“passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço”, art. 96, I, c/c art. 97 da Lei 6880/1980);

Considerando que o recebimento pelas beneficiárias de 31% de adicional por tempo de serviço contraria a norma de regência (Lei 6.880/1980) e a jurisprudência deste Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 1.362/2025 - 1ª Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira); 1.890/2025 (rel. Min. Benjamin Zymler); 2.031/2025 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e 2.166/2025 - 1ª Câmara (rel. Min. Jhonatan de Jesus);

Considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 74,90 ([R\$ 7.490,00 x 31%] - [R\$ 7.490,00 x 30%]), podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira das interessadas, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de pensão militar em

benefício das Sras. Denia Deyse da Costa Garcia e Nedia Nelly Garcia de Rezende e conceder registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.571/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Denia Deyse da Costa Garcia (906.833.077-20), e Nedia Nelly Garcia de Rezende (848.439.937-00).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 30%, com a correção da falha na ficha financeira das interessadas, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 6 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 16 de maio de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 96 de 23/05/2025, Seção 1, p. 272)

ATA Nº 16, DE 20 DE MAIO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Antonio Anastasia

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretaria da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Antonio Anastasia, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Jorge Oliveira (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 15, referente à sessão realizada em 13 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.099/2022-8, TC-000.602/2016-7, TC-002.701/2025-1, TC-002.713/2025-0, TC-004.636/2025-2, TC-004.662/2025-3, TC-004.707/2025-7, TC-004.725/2025-5, TC-004.773/2025-0, TC-004.890/2025-6, TC-004.901/2025-8, TC-004.912/2025-0, TC-004.942/2025-6, TC-006.485/2025-1, TC-006.619/2025-8, TC-006.645/2025-9, TC-006.730/2025-6, TC-012.118/2018-4, TC-013.164/2020-1, TC-013.773/2015-1, TC-020.551/2015-0, TC-023.435/2024-0, TC-023.454/2024-5, TC-023.643/2024-2, TC-023.647/2024-8, TC-023.932/2024-4, TC-025.107/2024-0, TC-027.036/2024-3, TC-028.310/2024-1 e TC-028.764/2022-6, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-018.723/2020-9, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2608 a 2686.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-015.026/2017-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Elídio de Azevedo Freitas produziu sustentação oral em nome de Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro. Acórdão nº 2599.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2576 a 2607, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2576/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.968/2025-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar
3. Interessado: Ismael Silva Bernardes (280.389.160-34)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de reforma de Ismael Silva Bernardes, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 259, inciso II, e 260 do RITCU, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o ato de reforma de Ismael Silva Bernardes, e determinar o seu registro;

9.2. dispensar o resarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS); e

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2576-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2577/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.006/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Luiz Batista Fraga (413.817.420-68)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma de Luiz Batista Fraga, emitido pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de reforma de Luiz Batista Fraga e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2577-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2578/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.038/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar

3. Interessado: Jovino Gabriel Correa (491.873.689-00)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de reforma de Jovino Gabriel Correa, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o ato de reforma de Jovino Gabriel Correa e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 18% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 19%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2578-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2579/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.048/2025-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Francisco de Assis Correa (548.607.688-68)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma de Francisco de Assis Correa, emitido pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, em:

- 9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de reforma de Francisco de Assis Correa e autorizar o seu registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 31% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 32%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2579-16/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2580/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.059/2025-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar
3. Interessado: Ledio de Souza Rangel Filho (730.224.897-49)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de reforma de Ledio de Souza Rangel Filho, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 259, inciso II, e 260 do RITCU, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o ato de reforma de Ledio de Souza Rangel Filho, e determinar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS); e

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2580-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2581/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.073/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Geraldo Luiz Velloso da Silva (733.971.567-34)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma de Geraldo Luiz Velloso da Silva, emitido pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de reforma de Geraldo Luiz Velloso da Silva e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 16/2025 - 2^a Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2581-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2582/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 000.477/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação de Artesãos e Microempreendedores do Estado do Rio de Janeiro - Artes do Rio (CNPJ: 97.516.496/0001-92); Selma Dale Valverde (CPF: 078.980.667-31)

4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor da Associação de Artesãos e Microempreendedores do Estado do Rio de Janeiro - Artes do Rio e de Selma Dale Valverde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 106/2009, firmado entre o MTE e a mencionada associação, que teve por objeto a “execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Indústria do Carnaval - Segmento Escola de samba no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “a” e “c”, §3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 c/c os arts. 214, III, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis a Associação de Artesãos e Microempreendedores do Estado do Rio de Janeiro - Artes do Rio e Selma Dale Valverde, para todos os efeitos;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação de Artesãos e Microempreendedores do Estado do Rio de Janeiro - Artes do Rio e de Selma Dale Valverde, condenando-as ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas da data indicada até a data do seu recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados à Associação de Artesãos e Microempreendedores do Estado do Rio de Janeiro - Artes do Rio em solidariedade com Selma Dale Valverde:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/2/2010	562.875,00
1/7/2010	1.501.000,00
10/12/2010	1.688.625,00

9.3. aplicar à Associação de Artesãos e Microempreendedores do Estado do Rio de Janeiro - Artes do Rio e a Selma Dale Valverde as multas de R\$ 1.018.000,00 (um milhão e dezoito mil reais) e R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), respectivamente, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar as responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão às responsáveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2582-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2583/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.984/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsáveis: Egrinaldo Floriano Coutinho (472.741.744-87); Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata/PE (10.166.817/0001-98)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata/PE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (OAB/PE 22.943), representando Egrinaldo Floriano Coutinho; Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE 30.630), representando Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata/PE

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do antigo Ministério da Cidadania em desfavor de Egrinaldo Floriano Coutinho, ex-prefeito do Município de Nazaré da Mata/PE, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos transferidos em 2015 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) aos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) do município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar o processo, por ausência dos pressupostos de sua constituição e desenvolvimento válido e regular;

9.2. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Secretaria Nacional de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Assistência Social de Nazaré da Mata/PE.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2583-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2584/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 004.471/2025-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Sérgio Francisco dos Santos (185.438.714-68)
4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sérgio Francisco dos Santos no cargo de médico na Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sérgio Francisco dos Santos e lhe negar registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação: cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta a este Tribunal de Contas para nova apreciação.
10. Ata nº 16/2025 - 2^a Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2584-16/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2585/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 007.181/2025-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Mônica Malaquias de Campos (770.764.197-34), ex-servidora
4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Mônica Malaquias de Campos no cargo de Técnico de Informações Geográficas e Estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), encaminhado ao Tribunal para fins de apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260 do Regimento Interno e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Mônica Malaquias de Campos e, excepcionalmente, autorizar o seu registro;

9.2. esclarecer ao IBGE e à interessada que, apesar do presente ato ter sido julgado ilegal, ele pode subsistir, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessário emitir novo ato concessório;

9.3. determinar ao órgão de origem que dê conhecimento desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.

10. Ata nº 16/2025 - 2^a Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2585-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2586/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 008.594/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Responsáveis: Ana Renata da Purificação Freitas Lopes (605.934.664-20); Município de Branquinha/AL

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Branquinha/AL (12.332.995/0001-77)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) quanto a possível utilização indevida de recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) para pagamento de despesas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre os meses de junho e outubro de 2016, pelo Município de Branquinha/AL.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Município de Branquinha/AL que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias à recomposição dos valores indevidamente utilizados, a seguir, discriminados, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos dos precatórios do Fundef, que devem ser atualizados monetariamente a partir das datas indicadas até os efetivos recolhimentos, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já resarcidas, na forma da legislação em vigor, encaminhando-se a este Tribunal, no mesmo prazo estipulado, a comprovação do referido recolhimento, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial:

Data	Valor
28/6/2016	R\$ 5.000,00
12/6/2016	R\$ 5.187,00

Data	Valor
27/10/2016	R\$ 9.653,84
27/10/2016	R\$ 14,05
20/10/2016	R\$ 316,07
20/10/2016	R\$ 106,49
27/10/2016	R\$ 282,23
27/10/2016	R\$ 160,18
20/10/2016	R\$ 13.424,46
20/10/2016	R\$ 26.252,83
20/10/2016	R\$ 385,97
20/10/2016	R\$ 445,95
20/10/2016	R\$ 1325,58
20/10/2016	R\$ 382,57
27/10/2016	R\$ 12.486,68
27/10/2016	R\$ 546,33
27/10/2016	R\$ 4.854,60
27/10/2016	R\$ 6.508,07
27/10/2016	R\$ 1.169,65
27/10/2016	R\$ 1.524,08
27/10/2016	R\$ 1.835,19
27/10/2016	R\$ 11.319,14
27/10/2016	R\$ 10.929,09
27/10/2016	R\$ 10.858,10
27/10/2016	R\$ 355,91
20/10/2016	R\$ 389,06
13/5/2016	R\$ 583,00
13/5/2016	R\$ 583,00
08/9/2016	R\$ 470,89
8/9/2016	R\$ 402,08
30/9/2016	R\$ 1.825,09
30/9/2016	R\$ 1.515,69
30/9/2016	R\$ 11.256,82
30/9/2016	R\$ 6.472,24
30/9/2016	R\$ 1.163,78
30/9/2016	R\$ 4.827,88
8/9/2016	R\$ 22.184,02
19/8/2016	R\$ 8.398,08
19/8/2016	R\$ 22,50
17/5/2016	R\$ 275.854,82
8/6/2016	R\$ 10.240,63

Data	Valor
30/5/2016	R\$ 10.780,43
30/5/2016	R\$ 1.451,54
30/5/2016	R\$ 4.623,56
30/5/2016	R\$ 6.198,33
30/5/2016	R\$ 1.112,26
30/5/2016	R\$ 1.747,85
30/6/2016	R\$ 4.691,45
30/6/2016	R\$ 1.773,52
30/6/2016	R\$ 10.938,73
30/6/2016	R\$ 6.289,34
30/6/2016	R\$ 1.472,86
30/6/2016	R\$ 1.127,99
29/7/2016	R\$ 1.487,03
29/7/2016	R\$ 1.790,57
29/7/2016	R\$ 11.043,91
29/7/2016	R\$ 1.138,21
29/7/2016	R\$ 4.736,56
29/7/2016	R\$ 6.349,82
30/8/2016	R\$ 4.789,97
30/8/2016	R\$ 1.503,79
30/8/2016	R\$ 6.421,42
30/8/2016	R\$ 1.810,76
30/8/2016	R\$ 1.150,40
30/8/2016	R\$ 11.168,42
30/9/2016	R\$ 1.515,69
30/9/2016	R\$ 1.825,09
30/9/2016	R\$ 11.256,82
30/9/2016	R\$ 1.163,78
30/9/2016	R\$ 4.827,88
Valor Total	R\$ 621.086,76

9.3. comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Prefeitura Municipal de Branquinha/AL e à Sra. Ana Renata da Purificação Freitas Lopes.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2586-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2587/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.178/2022-5

1.1. Apenso: TC 013.465/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Américo Gorayeb Júnior (075.701.202-72); Carlos Henrique dos Reis Lima (258.069.393-91); e Oswaldo Said Júnior (140.405.492-87)

4. Unidade: Estado do Amazonas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor dos ex-secretários estaduais de infraestrutura Américo Gorayeb Júnior, Oswaldo Said Júnior e Carlos Henrique dos Reis Lima, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 247/2012, firmado entre a União e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra/AM).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar Oswaldo Said Júnior revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas por Américo Gorayeb Júnior e Carlos Henrique dos Reis Lima;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Américo Gorayeb Júnior, Oswaldo Said Júnior e Carlos Henrique dos Reis Lima, dando-lhes quitação;

9.4. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2587-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2588/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.130/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessadas/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessadas: Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência (extinta) (23.612.685/0016-09); Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego

3.2. Responsáveis: Jean Carlos dos Santos (723.517.805-15); Mult-Task Informática Ltda. (02.994.516/0001-24)

3.3. Recorrente: Mult-Task Informática Ltda. (02.994.516/0001-24)

4. Unidade: Município de Jaru/RO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Iran Cardoso Bilheiro (OAB/RO 11.419), representando Jean Carlos dos Santos; Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A), representando Mult-Task Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela empresa Mult-Task Informática Ltda. contra o Acórdão 8.125/2024-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente e a condenou ao resarcimento de parte do débito e ao pagamento de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no âmbito do Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, cujo objetivo era qualificar social e profissionalmente quinhentos jovens do município, com vistas à inserção de, no mínimo, 30% deles no mercado de trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 16, §3º, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e aos demais mencionados no item 9.8 do Acórdão 8.125/2024-2ª Câmara.
10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2588-16/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2589/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.590/2024-4
- 1.1. Apenso: 003.818/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em ato de Aposentadoria)
3. Recorrente: Laudieme Maria Soalheiro (229.993.966-00)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256)
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Laudieme Maria Soalheiro contra o Acórdão 7.938/2024-2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria no cargo de Analista Judiciário, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubstancial o Acórdão 7.938/2024-2ª Câmara;
- 9.3. registrar tacitamente o ato de concessão de aposentadoria de Laudieme Maria Soalheiro, ocorrido em 3/9/2024; e
- 9.4. comunicar esta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2589-16/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2590/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.853/2021-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Heleno da Silva (450.067.765-87), ex-prefeito; e Município de Canindé de São Francisco/SE (13.120.225/0001-23)
4. Unidade: Município de Canindé de São Francisco/SE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), na função de representante do extinto Ministério do Desenvolvimento Social, contra José Heleno da Silva, ex-prefeito de Canindé de São Francisco/SE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0400543-23/20131-FNAS/CAIXA, que se destinavam à construção de um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no Município de São Francisco/SE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 2º ao 5º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia do Município de Canindé de São Francisco/SE;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Heleno da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de José Heleno da Silva e do Município de Canindé de São Francisco/SE, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data de sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

9.3.1. Débito de José Heleno da Silva (CPF: 450.067.765-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/11/2015	19.716,27

9.3.2. Débitos do Município de Canindé de São Francisco/SE (CNPJ 13.120.225/0001-23):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/10/2017	4.345,65	4/12/2020	2.664,90
13/10/2017	3.841,75	11/12/2020	1.313,50
13/10/2017	2.761,16	17/12/2020	1.615,94
21/12/2017	9.507,74	17/12/2020	1.418,67
12/12/2019	3.602,17	17/12/2020	1.699,49
12/12/2019	3.800,61	17/12/2020	1.584,43
26/10/2020	1.839,58	17/12/2020	1.938,07
26/10/2020	1.246,80	11/1/2021	5.891,88
28/10/2020	1.509,03	13/1/2021	5.836,08
5/11/2020	2.094,12	28/1/2021	1.938,07
16/11/2020	2.272,18	28/1/2021	3.970,53
17/11/2020	1.802,12	23/3/2021	21.871,55

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)		Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
4/12/2020	1.554,93		17/12/2020	2.215,83
4/12/2020	1.930,78			

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o TCU, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que, caso optem pelo parcelamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar o inteiro teor desta deliberação à Caixa, aos responsáveis e ao Ministério Público junto ao Estado de Sergipe, para a adoção das medidas que considerar pertinentes.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2590-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2591/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.550/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

3. Recorrente: Ana Maria Pereira Neta (009.159.747-11)

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Carlos Eduardo Amorim dos Santos (OAB/RJ 202.670) e Marcos Antônio Conceição dos Santos (OAB/RJ 069.686)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente, de reversão de pensão militar, agora, objeto de pedido de reexame interposto por Ana Maria Pereira Neta contra o Acórdão 1.046/2025-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato emitido em seu benefício, recusando-lhe o respectivo registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 1.046/2025-2ª Câmara;

9.2. considerar legal o ato de reversão de pensão militar instituída em favor de Ana Maria Pereira Neta, autorizando-se o seu registro;

9.3. comunicar esta decisão à recorrente e ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2591-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2592/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 025.853/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS) (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Andressa Campos de Lima (067.328.454-97); Gabriel Brandão Gomes (017.322.105-00); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35)

4. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Mata Grande/AL

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB/AL 20.132), representando Andressa Campos de Lima

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de José Jacob Gomes Brandão, Gabriel Brandão Gomes e Andressa Campos de Lima, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Mata Grande/AL, no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar José Jacob Gomes Brandão e Gabriel Brandão Gomes revéis, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Andressa Campos de Lima;

9.3. julgar irregulares as contas de José Jacob Gomes Brandão, de Gabriel Brandão Gomes e de Andressa Campos de Lima, condenando-os ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. débitos dos responsáveis solidários José Jacob Gomes Brandão e de Gabriel Brandão Gomes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	5.691,00
5/1/2016	20.134,70
12/2/2016	1.341,00
12/2/2016	107,80
12/2/2016	280,00
12/2/2016	602,00
12/2/2016	1.939,20
12/2/2016	1.540,00
12/2/2016	2.213,40
12/2/2016	1.951,00
12/2/2016	155,86
12/2/2016	6.324,35
12/2/2016	11.900,00
12/2/2016	7.937,00
12/2/2016	4.155,00

9.3.2. débitos dos responsáveis solidários Andressa Campos de Lima e José Jacob Gomes Brandão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/4/2016	4.900,00
18/5/2016	10.810,79
16/6/2016	1.617,37
16/6/2016	3.397,40
16/6/2016	12.213,33
11/7/2016	12.213,33
11/7/2016	627,50
11/8/2016	12.400,00
15/9/2016	5.308,82
15/9/2016	10.474,00
20/10/2016	11.800,00
18/11/2016	10.830,00
14/12/2016	12.400,00
14/12/2016	12.400,00
14/12/2016	9,00
14/12/2016	31.528,00
11/7/2016	2.610,33
11/7/2016	707,00
11/7/2016	3.133,67
23/12/2016	2.034,43
23/12/2016	2.107,80

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a seguir, especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
José Jacob Gomes Brandão	80.000,00
Gabriel Brandão Gomes	25.000,00
Andressa Campos de Lima	50.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2592-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2593/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 025.876/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Município de Poção de Pedras/MA (06.202.808/0001-38)

4. Unidade: Município de Poção de Pedras/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Município de Poção de Pedras/MA, em razão da inserção de informações inverídicas nos sistemas do Sistema Unificado de Saúde (SUS), tornando-o elegível ao recebimento indevido de recursos da saúde, por meio de emendas parlamentares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, 12, §§ 1º, 2º e 3º, e 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157, 202, §§ 2º ao 5º, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, contado a partir da ciência deste acórdão, para que o Município de Poção de Pedras/MA restitua aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/10/2021	835.420,21
29/6/2022	4.013.992,29

9.2. informar ao ente municipal que:

9.2.1. o recolhimento tempestivo da dívida sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas;

9.2.2. a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.3. orientar a AudTCE a identificar os gestores municipais responsáveis pelo cometimento da irregularidade apontada neste processo e realizar sua audiência, alertando-os da possibilidade de serem apenados com as sanções previstas nos arts. 58 e 60 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2025 - 2^a Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2593-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2594/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo TC-005.522/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Tadeu Pimentel Canto (209.467.322-72) e Vera Samara e Silva Vaz (226.687.642-20).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Eden Paulo Souza de Almeida (OAB/AP 602), representando Luiz Tadeu Pimentel Canto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em decorrência de irregularidades na concessão de contratos de crédito consignado ocorrida na Agência Pacoval/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Tadeu Pimentel Canto e da Sra. Vera Samara e Silva Vaz, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da respectiva data até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito à Caixa Econômica Federal, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/01/2018	395.306,74

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de forma individual, ao Sr. Luiz Tadeu Pimentel Canto e à Sra. Vera Samara e Silva Vaz, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como à Caixa, para ciência.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2594-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2595/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.715/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Agenor Rodrigues de Rezende (003.015.151-15).
4. Entidade: Município de Mineiros/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ricardo Marques Franco Ficher (69328/OAB-GO).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Agenor Rodrigues de Rezende, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 0352427-82/2011 (Siafi 668397), que tinha por objetivo a recuperação de áreas de proteção permanentes e a construção de praça e módulo coberto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Rodrigues de Rezende;

9.2. aplicar ao Sr. Agenor Rodrigues de Rezende, com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2595-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2596/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 039.825/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fábio Marcondes (019.105.098-92)
4. Entidade: Município de Lorena/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcio Cammarosano (OAB/SP 24.170); Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP 201.218); Ana Cláudia Consani de Moraes (OAB/SP 162.130).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Fábio Marcondes, Prefeito do município de Lorena/SP, no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, durante o exercício de 2017, pela União ao aludido ente municipal para execução das ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Fábio Marcondes, e dar-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável; e

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2596-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2597/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.206/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aparecida Maria Borges Bezerra (571.816.591-20); Vanice Marques (542.177.091-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Vanice Marques e Aparecida Maria Borges Bezerra, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 720886 firmado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso, que tem por objeto o instrumento descrito como “Participação em Feiras Nacionais e Promoção e Divulgação do Turismo do Estado de Mato Grosso (Verba descentralizada - 2009)”,.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU 344/2022, arquivar o presente processo, em virtude da incidência da prescrição intercorrente ocorrida no âmbito do Ministério do Turismo;

9.2. informar às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2597-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2598/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.487/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Jorge Sato (354.571.472-15); Lucio Antonio Faro Bitencourt (331.580.962-34).

3.3. Recorrente: Lucio Antonio Faro Bitencourt (331.580.962-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bujaru - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (16456/OAB-PA), André Ramy Pereira Bassalo (7930/OAB-PA) e outros, representando Jorge Sato; Adriano Borges da Costa Neto (23406/OAB-PA), William Gomes Penafort de Souza (013369/OAB-PA) e outros, representando Lucio Antonio Faro Bitencourt.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Lúcio Antônio Faro Bitencourt em face do Acórdão 11.099/2023-TCU-2^a Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

9.1.1. alterar a tabela de composição do débito contida no item 9.2 do Acórdão 11.099/2023-TCU-2^a Câmara, que passa a figurar com a seguinte composição:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/7/2014	301.362,35	Débito
31/12/2016	100.330,44	Crédito

9.1.2. reduzir o valor da multa individual aplicada ao Sr. Lúcio Antônio Faro Bitencourt mediante o item 9.3 do Acórdão 11.099/2023-TCU-2^a Câmara, que passa a vigorar com o valor de R\$ 40.000,00;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2025 - 2^a Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2598-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2599/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 015.026/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO (01.613.094/0001-37).

3.2. Responsáveis: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro (618.849.361-72); H W Construtora Ltda - Me (09.351.512/0001-77); Helio Carvalho dos Anjos (526.421.351-87).

3.3. Recorrente: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro (618.849.361-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Murilo Rodrigues Teixeira (10695/OAB-TO), representando Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente processo de recurso de reconsideração interposto por Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro em face do Acórdão 2.841/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro (prefeito de Ipueiras-TO nas gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021 - atual) e do Sr. Hélio Carvalho dos Anjos (prefeito de Ipueiras-TO na gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município no âmbito do Convênio 657734/2009 (Siafi 655042), tendo por objeto construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 285, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao recorrente, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2599-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2600/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.431/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Joselino Padilha (587.574.142-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, em desfavor de Joselino Padilha, ex-Prefeito Municipal, gestão 2021 a 2024, em razão da ausência de documentos essenciais para exame e aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, por meio da Portaria nº 280, de 4 de fevereiro de 2022, registro Siafi 1AAHMX, para o município de Rurópolis/PA, e que tinham por objeto a execução de ações de resposta à desastres.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Joselino Padilha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Joselino Padilha, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2022	480.000,00

9.3. aplicar ao responsável Joselino Padilha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 16/2025 - 2^a Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2600-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2601/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 012.037/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação de Apoio Aos Idosos, Crianças e Adolescentes (03.837.949/0001-39); Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Joselma Julia da Silva (082.228.428-62); Robson Colamaria (132.464.208-40); Uniop Cooperativa de Serviços dos Profissionais Autônomos em Atividades Técnicas, Administrativas e Operacionais (04.292.189/0001-94).

3.2. Recorrentes: Suzana Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (199.391.488-95); Marcelo Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (044.272.288-52); Renata de Oliveira Ribeiro Candido Gomes (052.479.688-24); Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (090.762.828-11); Roberto Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (121.357.288-61).

4. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - MTE (Extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (120070/OAB-SP), representando Renata de Oliveira Ribeiro Candido Gomes; Roberto Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (120070/OAB-SP), representando Marcelo Machado de Luca de Oliveira Ribeiro; Renata de Oliveira Ribeiro Candido Gomes, Marcelo Machado de Luca de Oliveira Ribeiro, Suzana Machado de Luca de Oliveira Ribeiro e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Roberto Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (120070/OAB-SP), representando Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro; Roberto Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (120070/OAB-SP), representando Suzana Machado de Luca de Oliveira Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de reconsideração interposto por Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro, Marcelo Machado de Luca de Oliveira Ribeiro, Renata de Oliveira Ribeiro Candido Gomes, Roberto Machado de Luca de Oliveira Ribeiro e Suzana Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (peça 148) contra o Acórdão 3.069/2022-TCU-2^a Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração em análise para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. com fulcro no art. 281 do RI/TCU, estender os efeitos da presente decisão para o responsável Carmelo Zitto Neto;

9.3. excluir os nomes de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.069/2022-TCU-2^a Câmara;

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas dos responsáveis Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto;

9.5. excluir da presente relação processual a Sra. Suzana Machado de Luca de Oliveira Ribeiro;

9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo;

9.7. dar ciência sobre o presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e aos recorrentes e à Sra. Suzana Machado de Luca de Oliveira Ribeiro, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2025 - 2^a Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2601-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2602/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 012.557/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Claudionor Ferreira da Silva Filho (039.021.375-68).
 - 3.3. Recorrente: Claudionor Ferreira da Silva Filho (039.021.375-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrinha - BA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (35692/OAB-BA), Michel Soares Reis (14620/OAB-BA) e outros, representando Claudionor Ferreira da Silva Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Claudionor Ferreira da Silva Filho, em face do Acórdão 766/2024-TCU-2^a Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Claudionor Ferreira da Silva Filho, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais interessados.
10. Ata nº 16/2025 - 2^a Câmara.
11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2602-16/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2603/2025 - TCU - 2^a Câmara

1. Processo nº TC 016.237/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Pedro Alfredo Ramos (509.392.549-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Pedro Alfredo Ramos, ex-

prefeito de São João Batista/SC, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos originários da transferência de registro Siafi 1AALEP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2603-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2604/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.627/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Edson Aparecido Freire dos Santos (035.508.096-62).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Fé de Minas - MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Edson Aparecido Freire dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Santa Fé de Minas - MG, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Edson Aparecido Freire dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Edson Aparecido Freire dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2018	941,10
12/7/2018	3.491,34
19/7/2018	2.944,68

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/7/2018	2.728,17
1/8/2018	941,10
7/8/2018	95,13
7/8/2018	3.173,74
20/8/2018	0,16
20/8/2018	0,08
20/8/2018	0,06
4/9/2018	1.298,85
4/10/2018	941,10
25/10/2018	3.000,00
5/11/2018	941,10
5/11/2018	2.728,17
8/11/2018	2.500,00
8/11/2018	5.268,00
10/12/2018	941,10
10/12/2018	2.080,09
18/12/2018	1.990,40
19/12/2018	1.058,94
20/12/2018	300,51
28/12/2018	941,10
28/12/2018	1.850,49
28/12/2018	760,66
8/3/2018	604,02
8/3/2018	795,16
8/3/2018	668,69
8/3/2018	456,29
8/3/2018	280,57
8/3/2018	454,92
8/3/2018	293,10
8/3/2018	842,10
8/3/2018	1.320,00
8/3/2018	288,00
8/3/2018	680,00
8/3/2018	3.275,00
8/3/2018	422,01
13/3/2018	67,32
13/3/2018	56,70
13/3/2018	1.231,20
16/3/2018	226,09

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/3/2018	799,94
26/3/2018	5.178,00
27/3/2018	3.000,00
2/4/2018	1.850,49
5/4/2018	179,51
5/4/2018	937,78
5/4/2018	230,00
10/4/2018	230,00
10/4/2018	858,00
13/4/2018	2.255,00
17/4/2018	3,26
17/4/2018	2,41
20/4/2018	424,60
4/5/2018	2.190,00
9/5/2018	1.736,28
14/5/2018	429,00
14/5/2018	1.191,75
15/5/2018	67,32
15/5/2018	2.762,00
15/5/2018	230,00
16/5/2018	6.788,55
28/5/2018	310,41
28/5/2018	102,02
28/5/2018	374,00
28/5/2018	462,80
28/5/2018	385,00
28/5/2018	423,50
29/5/2018	25,84
29/5/2018	19,10
29/5/2018	50,05
30/5/2018	758,60
1/6/2018	941,10
6/6/2018	736,50
7/6/2018	790,00
7/6/2018	1.096,00
7/6/2018	504,00
7/6/2018	395,00
8/6/2018	1.273,00
11/6/2018	650,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2018	71,50
18/6/2018	710,17
18/6/2018	101,60
21/6/2018	120,00
28/6/2018	9,75
28/6/2018	7,21
28/6/2018	21,88
28/6/2018	327,36
29/6/2018	1.332,73
3/7/2018	226,50
6/7/2018	2.580,00
9/7/2018	126,48
9/7/2018	172,20
9/7/2018	83,84
9/7/2018	16,50
9/7/2018	1.474,62
9/7/2018	37,50
9/7/2018	101,60
9/7/2018	1.050,00
9/7/2018	250,00
9/7/2018	1.038,40
9/7/2018	650,00
11/7/2018	2.091,00
23/7/2018	951,72
23/7/2018	579,47
23/7/2018	206,72
23/7/2018	1.230,58
26/7/2018	9,47
26/7/2018	7,00
26/7/2018	21,33
8/8/2018	5.268,00
9/8/2018	349,46
9/8/2018	650,00
9/8/2018	514,80
9/8/2018	101,60
10/8/2018	342,95
20/8/2018	8,69
20/8/2018	2,94
20/8/2018	2,17

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/8/2018	1.478,66
22/8/2018	16,00
22/8/2018	1.703,35
22/8/2018	36,00
23/8/2018	342,10
24/8/2018	271,32
3/9/2018	2.728,17
5/9/2018	71,50
5/9/2018	650,00
5/9/2018	21,22
5/9/2018	298,14
5/9/2018	101,60
5/9/2018	101,60
6/9/2018	1.941,28
6/9/2018	45,00
6/9/2018	1.425,00
13/9/2018	320,44
13/9/2018	1.094,65
17/9/2018	490,00
18/9/2018	1.390,71
19/9/2018	23,13
19/9/2018	8,85
19/9/2018	6,54
24/9/2018	380,00
3/10/2018	2.728,17
9/10/2018	1.688,81
9/10/2018	494,19
9/10/2018	229,85
9/10/2018	1.287,00
9/10/2018	1.941,28
9/10/2018	23,18
9/10/2018	600,00
9/10/2018	1.050,00
9/10/2018	650,00
9/10/2018	101,60
9/10/2018	101,60
9/10/2018	500,00
9/10/2018	550,00
22/10/2018	110,75

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/10/2018	52,53
22/10/2018	38,84
24/10/2018	143,00
26/10/2018	240,00
9/11/2018	86,40
9/11/2018	159,12
9/11/2018	432,48
9/11/2018	147,85
9/11/2018	1.941,28
9/11/2018	345,75
9/11/2018	101,60
9/11/2018	101,60
9/11/2018	650,00
13/11/2018	233,48
13/11/2018	88,00
13/11/2018	25,80
16/11/2018	2.092,50
20/11/2018	143,00
23/11/2018	57,12
23/11/2018	27,94
23/11/2018	20,66
26/11/2018	243,49
26/11/2018	629,48
26/11/2018	711,00
26/11/2018	1.708,80
27/11/2018	1.868,00
3/12/2018	995,82
3/12/2018	188,57
6/12/2018	1.779,00
6/12/2018	2.400,00
6/12/2018	2.400,00
12/12/2018	1.000,00
12/12/2018	1.158,30
12/12/2018	1.941,28
12/12/2018	650,00
12/12/2018	101,60
13/12/2018	101,60
14/12/2018	2.181,88
14/12/2018	1.158,30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2018	1.759,15
20/12/2018	77,82
20/12/2018	37,08
20/12/2018	27,42
20/12/2018	6.802,64
31/12/2018	107,20
31/12/2018	1.941,28
31/12/2018	1.977,80
31/12/2018	650,00
31/12/2018	140,00

9.3 aplicar ao responsável Edson Aparecido Freire dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Santa Fé de Minas - MG e ao responsável.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2604-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2605/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.326/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aspam - Construções e Serviços Ltda (83.337.014/0001-22); José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00); Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34).

3.2. Recorrentes: Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34); José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00); Aspam - Construções e Serviços Ltda (83.337.014/0001-22).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Felipe Rocha Lima (26695/OAB-PA), representando José Leonaldo dos Santos Arruda; Antonio Maria de Abreu Filho (36393/OAB-PA), representando Aspm - Construcoes e Servicos Ltda; Jose Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Maria Alda Aires Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Maria Alda Aires Costa, Aspm - Construções e Serviços Ltda e José Leonaldo dos Santos Arruda contra o Acórdão 50/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, com débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 50/2024 - Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos recorrentes, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2605-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2606/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.016/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Construtora Comar Ltda (09.247.224/0001-77); Cristiane Araujo Vieira Alves (743.300.633-87); Wladimir Wronsky Quezada (727.468.663-15).

3.3. Recorrente: Construtora Comar Ltda (09.247.224/0001-77).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Cristiane Araujo Vieira Alves; Jean Nerildo Machado (27551/OAB-CE) e Nerildo Machado (20982/OAB-CE), representando Construtora Comar Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia embargos de declaração opostos por Construtora Comar Ltda em face do Acórdão 2.078/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.496/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), que por sua vez julgou irregulares as contas das responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a embargante e demais interessados a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2606-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2607/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.546/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: João Ribeiro Barroso (119.655.413-72).

3.3. Recorrente: João Ribeiro Barroso (119.655.413-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (20623/OAB-CE), Jose Bonfim de Almeida Junior (15545/OAB-CE) e outros, representando João Ribeiro Barroso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia Recurso de Reconsideração interposto por João Ribeiro Barroso em face do Acórdão 3.592/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Revisão interposto por João Ribeiro Barroso para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.592/2024-2ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de João Ribeiro Barroso, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 16/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2607-16/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2608/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Raimundo da Silva Oliveira Filho.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial no valor de R\$ 194,56;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos recentes efetuados ao interessado, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Raimundo da Silva Oliveira Filho, ressalvando-se que a decisão judicial não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-004.540/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo da Silva Oliveira Filho (085.468.698-39).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-004.624/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alfredo de Carvalho Filho (347.827.457-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-004.705/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Murilo Ferreira Lima Filho (760.320.008-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará - DNIT/MT.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-004.727/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Soares de Araujo (245.537.861-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.748/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rubenilce Gomes de Santana (251.146.115-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2613/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.754/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair dos Santos Nascimento (076.813.565-68); Camelia Castro Barreto (074.817.055-34); Jeronimo Gomes da Silva Filho (076.815.345-04); Joao Vieira Torres (074.828.845-72); Vivaldo Coelho Figueiredo (075.072.085-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2614/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.766/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Salvador Saraiva Torres (423.976.006-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2615/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.774/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rose Mary Bainy Valente (512.565.331-49).
 - 1.2. Unidade: Ministério da Cultura.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2616/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-004.787/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Aparecida Neves Correa (487.392.436-72); Maria de Fatima Albuquerque de Souza (410.579.967-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-006.625/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Andre Henrique Ferreira (297.086.801-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1^a Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2618/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-007.561/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Jorge da Silva Costa (582.967.277-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.044/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Barreto Leite (601.457.307-00); Elaine Lopes Novais (000.943.807-67); Lourdes Maria Magalhaes Campos de Sousa (671.695.207-10); Luiz Carlos Cardoso Alves Filho (382.374.667-72); Maria Helena Soares Sampaio (230.843.837-15).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2620/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.731/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Esmervaldo de Araujo Santos (139.535.595-91); Paulo Cesar Cerqueira Mendes (286.680.576-34).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-004.883/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Conceicao Camara (032.655.317-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-004.889/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Isac da Silva Lara (006.692.961-04).
 - 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.939/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Artur Henrique Souza Melo Silva (105.105.974-75); Maria Almeida da Silva Santos (559.706.721-49).
 - 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-004.956/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Mauro Teixeira de Andrade (076.642.301-87); Simone Farias Hyppolito Garcia (659.743.100-63).
 - 1.2. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2025 - TCU - 2^a Câmara

VISTO e relacionado este processo de pensão militar em favor de Rozemeire Angioletto e de Ellis Nahara Braga da Lage, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando tratar-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Ministério da Defesa (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), para atendimento ao disposto no Ofício de Notificação de Acordão 13145/2025-TCU/Seproc, cuja ciência ocorreu em 23/04/2025;

considerando que o prazo inicialmente concedido para o subitem 9.3.1.2 teve, como data limite para apresentação da resposta, o dia 8/5/2025 (prazo de 15 dias);

considerando o parecer favorável da unidade instrutora (peça 23);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo por 30 dias, para cumprimento ao disposto no Ofício de Notificação de Acordão 13145/2025-TCU/Seproc, com encerramento do prazo ora concedido em 7/6/2025, independentemente de notificação da parte.

1. PROCESSO TC-001.523/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Ellis Nahara Braga da Lage (149.907.277-54); Rozemeire Angioletto (048.599.308-27).

- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-025.509/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Marlene Aparecida Silva e Silva (683.357.846-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Julio Viterbo Guarany Philot.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Julio Viterbo Guarany Philot, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-002.668/2025-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Julio Viterbo Guarany Philot (046.022.888-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.681/2025-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jose Carlos da Conceição (282.970.918-72).
 - 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2629/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.683/2025-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Fernando Cecchi (440.727.837-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2630/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Francisco Jose de Freitas.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Francisco Jose de Freitas, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-002.698/2025-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Jose de Freitas (449.713.387-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2631/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Jose Sergio Guedes Filho.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Jose Sergio Guedes Filho, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-002.705/2025-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jose Sergio Guedes Filho (758.907.477-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do interessado a seguir indicado, ressalvado que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita o julgamento de mérito pela legalidade, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-028.228/2024-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Darven Daniele Homem (766.502.197-20).
 - 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Aurelio Tomayno de Melo.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Aurelio Tomayno de Melo, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-028.240/2024-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Aurelio Tomayno de Melo (774.474.847-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Senio Vidal de Carvalho.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Senio Vidal de Carvalho, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-028.245/2024-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Senio Vidal de Carvalho (774.176.667-87).
 - 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Francisco Cesário Filho.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Francisco Cesário Filho, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-028.282/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Cesário Filho (828.669.107-53).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2636/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Sérgio dos Santos Lindesay.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Sérgio dos Santos Lindesay, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-028.302/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Sérgio dos Santos Lindesay (929.290.018-87).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2637/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Luiz Claudio Alves de Sa.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal,

para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Luiz Claudio Alves de Sa, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-028.317/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Claudio Alves de Sa (975.942.708-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2638/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Geraldo Balbino da Silva, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arapiraca/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0216324-75/2007, registro Siafi 594840 (peça 26), que tem, por objeto, a transferência de recursos federais para promover processos de mobilização que possibilitem fortalecer e consolidar a gestão participativa dos projetos de desenvolvimento rural, no valor de R\$ 60.000,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 56.550,75.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Parecer GIGOV 2031-A/2018 (peça 2), de 20/06/2018, e o Anexo do Parecer GIGOV 2031-A/2018 (peça 71), de 06/03/2025;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 83 e 86).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-005.394/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Geraldo Balbino da Silva (700.280.364-68).
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2639/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Goiás em desfavor de Zilmar Florêncio Alcântara, prefeito na

gestão 2013-2016, e Francisco Antônio Castilho, prefeito na gestão 2017-2020, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 188/2012, registro Siafi 671612 (peça 4), firmado entre a Funasa e o Município de Inaciolândia/GO e que tinha por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

Considerando que o termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 3.797.952,37, sem previsão de contrapartida municipal (peças 3 e 4) e teve vigência de 13/3/2012 a 13/3/2014, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 12/5/2014;

considerando que os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 3.797.952,37, bem como que o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no mesmo valor, imputando-se a responsabilidade a Zilmar Florêncio Alcântara, prefeito na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos, e Francisco Antônio Castilho, prefeito na gestão 2017-2020, na condição de prefeito sucessor;

considerando que, conforme análise da unidade instrutora, não ocorreu a prescrição, em qualquer das suas modalidades;

considerando, por outro lado, que, após diligências endereçadas à Funasa e ao Município de Inaciolândia/GO, a unidade instrutora entendeu não subsistir o débito apontado pela Funasa, ensejador da instauração da presente TCE, uma vez que o Sistema de Esgotamento Sanitário se encontra em funcionamento, tendo sido obtida a licença para operação (peça 188);

considerando, ainda, que, consoante a jurisprudência deste Tribunal “danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio municipal devem ser levados ao conhecimento das instâncias de controle locais” (Acórdão 140/2014-Primeira Câmara, relator: Ministro Weder de Oliveira);

considerando que a proposta da unidade instrutora contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) (peça 191);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 5º, caput, da IN-TCU 98/2024:

a) arquivar os autos ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) comunicar esta decisão à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Município de Inaciolândia/GO, bem como aos demais responsáveis.

1. PROCESSO TC-013.848/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Antonio Castilho (232.085.971-34); Zilmar Florencio Alcantara (382.573.601-63).

1.2. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Marcos Cesar Alves Borges dos Santos (OAB/GO 25.845), representando a Prefeitura Municipal de Inaciolândia/GO

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2640/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Elias Reimão do Vale e do Instituto de Desenvolvimento de Talentos (IDT), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais captados no âmbito do Termo de Compromisso 49/2020 (peça 14), por força do projeto cultural Pronac 1509679-34, para a realização de ações relacionadas ao Circuito Alphaville Running, voltado ao desenvolvimento de corridas de rua no Brasil (peça 4).

Considerando que, no relatório de TCE (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo atinente à inexecução total do projeto “Circuito Alphaville Running” importava no valor original de R\$ 221.444,83, imputando responsabilidade a Elias Reimão do Vale, no período de 28/10/2013 a 28/10/2017, na condição de dirigente, e ao Instituto de Desenvolvimento de Talentos;

considerando que, em instrução anterior, a unidade corroborou o entendimento do órgão instaurador quanto ao prejuízo provocado pela utilização de todo o montante dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 1509679-34 para a promoção do “Circuito Alphaville Running”, em face da não realização do evento em virtude das restrições sanitárias ocorridas na época da pandemia de covid-19, dando ensejo à citação dos responsáveis arrolados na fase interna;

considerando que, em alegações de defesa, os responsáveis ressaltaram que, em 12/06/2024, o Ministério do Esporte formalizou o pedido de parcelamento de débito protocolado pelo IDT no órgão em 23/05/2024, antes do envio da TCE para este Tribunal;

considerando que, em acréscimo, a defesa alegou que a formalização do parcelamento e o regular adimplemento afastam a situação de dano gerado pela não execução do objeto e importam no arquivamento do processo;

considerando que, de acordo com unidade, “o parcelamento da dívida aludido pela defesa foi publicado no Diário Oficial da União em 18/06/2024 (peça 77, p. 4) e formalizado pelo Ministério do Esporte em 12/06/2024 (peça 77, p. 2), antes, portanto, da autuação do processo nesta Corte de Contas, ocorrida em 17/06/2024” (peça 87);

considerando que, a partir disso, a unidade propôs o arquivamento dos autos, uma vez “que as alegações de defesa apresentadas por Elias Reimão do Vale e pelo Instituto de Desenvolvimento de Talentos demonstraram a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de dano acarretada pelo pedido de parcelamento de débito formalizado anteriormente à autuação do feito neste Tribunal” (peça 87);

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) aventou a responsabilidade de Aline Cordeiro do Vale, atual presidente do IDT, no feito, in verbis: “a ação ou omissão dessa gestora na administração de grande parte dos valores tem nexo de causalidade com o prejuízo ao erário até então calculado, decorrente do não atingimento dos fins colimados pelo ajuste. Tanto ela quanto o antecessor não agiram para dar seguimento ao projeto ou para devolver as quantias por eles administradas” (peça 90);

considerando, por outro lado, que o Parquet aduziu não ser pertinente ouvir a gestora acima referida neste momento processual, “podendo a citação ser realizada em momento futuro, em caso de descumprimento do Termo de Parcelamento n.º 21/2024-MESP/SE/CGOFC/CPC”, razão pela qual propôs determinar ao Ministério do Esporte que acompanhe o cumprimento do Termo de Parcelamento referido, bem como que informe ao TCU a quitação do débito parcelado ou, em caso de atraso, instaure TCE, incluindo, no polo passivo do processo, Aline Cordeiro do Vale (peça 90);

considerando a pertinência da proposta complementar do MPTCU que, no mais, acompanhou a unidade;

considerando, por outro lado, que, se é devido o acompanhamento do adimplemento do Termo de Parcelamento n.º 21/2024- MESP/SE/CGOFC/CPC por parte do Ministério do Esporte, calha aguardar - com o sobrerestamento deste processo - a eventual quitação do débito para que se decida pelo arquivamento ou, ao contrário, em caso de inadimplemento, proceda-se à inclusão de Aline Cordeiro do Vale no rol de responsáveis, com sua subsequente citação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, com fundamento nos arts. 250, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 5º, caput, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa nº 98/2024 do TCU, em:

a) determinar ao Ministério do Esporte, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

a.1) acompanhe o cumprimento do Termo de Parcelamento n.º 21/2024- MESP/SE/CGOFC/CPC, relativo à dívida oriunda de recursos públicos vinculados ao Termo de Compromisso nº 1.509.679-34; e

a.2) informe ao TCU a quitação do débito parcelado do Termo de Parcelamento n.º 21/2024- MESP/SE/CGOFC/CPC ou, em caso de atraso, instaure Tomada de Contas Especial, incluindo, no polo passivo do processo, a Sra. Aline Cordeiro do Vale, presidente do Instituto de Desenvolvimento de Talentos;

b) comunicar esta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis;

c) sobrestar este processo até o advento da quitação do débito parcelado no Termo de Parcelamento n.º 21/2024-MESP/SE/CGOFC/CPC, ou até que sobrevenha atraso injustificado nos pagamentos, o que ensejará a inclusão de Aline Cordeiro do Vale no polo passivo da TCE e sua citação.

1. PROCESSO TC-015.420/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elias Reimão do Vale (286.452.519-49); Instituto de Desenvolvimento de Talentos (IDT) (06.255.280/0001-65).

1.2. Unidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Andrerson Rafael Cavalcante Nunes (OAB/CE 41.438) e Maria Valberlania dos Santos (OAB/CE 24.705), representando Elias Reimão do Vale e o Instituto de Desenvolvimento de Talentos (IDT).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de José Fernando Thuorst, relativas ao Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD (Processo CNPq 142114/2016-2), em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação do relatório técnico final, cujo prazo se encerrou em 30/11/2020.

Considerando que o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 129.700,00, imputando responsabilidade a José Fernando Thuorst, na condição de beneficiário;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, não ocorreu a prescrição, em qualquer de suas modalidades, à luz da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que o responsável alegou ainda estar cursando o doutorado, tendo encaminhado ao TCU uma declaração de que estava matriculado no Programa de Pós-Graduação (doutorado) do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, desde agosto de 2016, com a previsão de defesa da tese no final do primeiro semestre de 2024 (peça 35);

considerando que, em resposta a diligência deste Tribunal, o CNPq informou que “a documentação apresentada é suficiente para a extensão de prazo para apresentação do comprovante de titulação, não existindo documentos ou outros esclarecimentos adicionais” (peça 46);

considerando que, em resposta a nova diligência, o CNPq informou que novos documentos juntados aos autos - tese de doutorado (peça 60), solicitação de defesa de tese (peça 56), parecer positivo de qualificação (peça 58) e artigo publicado em periódico internacional (peça 59) -, analisados em conjunto com uma declaração emitida pelo Coordenador de Pós-Graduação do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, atestando que José Fernando Thuorst havia defendido a sua tese de doutorado, tendo sido aprovado por unanimidade pela banca examinadora (peça 63), conduziam ao afastamento das irregularidades que haviam sido, anteriormente, atribuídas ao responsável;

considerando, por outro lado, a postura omissiva do responsável, que não regularizou a situação junto ao CNPq antes da abertura desta tomada de contas especial, deixando de comprovar que ainda estava realizando o curso de doutorado, o que movimentou desnecessariamente a máquina administrativa e levou a unidade a propor ressalva em suas contas;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acompanhou a proposta da unidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Fernando Thuorst;

b) julgar regulares com ressalva as contas do responsável José Fernando Thuorst (CPF: 052.185.549-79), dando-lhe quitação;

c) comunicar esta deliberação ao responsável e ao CNPq.

1. PROCESSO TC-030.095/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Fernando Thuorst (052.185.549-79).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2025 - TCU - 2^a Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Wellryk Oliveira Costa da Silva e do Município de Barra do Corda/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas do objeto pactuado mediante o Termo de Compromisso 5477/2013 (peça 4), firmado entre o referido fundo e o município e que tinha, por objeto, a aquisição de mobiliário, equipamentos e material pedagógico, referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas (PAR).

Considerando que os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 151.859,50, bem como que o tomador de contas, em seu relatório (peça 18), concluiu que o prejuízo importaria no mesmo valor, imputando-se a responsabilidade a Wellryk Oliveira Costa da Silva, prefeito municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, e à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, na condição de beneficiária;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, não ocorreu a prescrição, em qualquer de suas modalidades;

considerando que o FNDE concluiu pela reprovação total do objeto, perfazendo o débito no valor de R\$ 151.859,50, em virtude de a execução física do projeto ter ocorrido fora da vigência do termo de compromisso, além de ressaltar a inexistência de parecer exarado pelo CACS-Fundeb;

considerando, por outro lado, que há precedentes do TCU no sentido de que a execução de despesas fora da vigência do convênio poderia ser tolerada quando tais despesas estivessem relacionadas ao objeto do convênio e houvesse a comprovação de que o pactuado foi cumprido corretamente;

considerando que a ausência de parecer do CACS-Fundeb não geraria presunção absoluta de débito, não impedindo que a comprovação da boa e regular dos recursos se fizesse por meio de outros meios lícitos de prova;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wellryk Oliveira Costa da Silva podem ser parcialmente aceitas, afastando-se a atribuição integral do débito inicialmente imputado pela não execução total do objeto, eis que os elementos probatórios constantes da prestação de contas demonstram que, embora a execução do objeto tenha ocorrido após o prazo de vigência do Termo de Compromisso em tela, os bens foram efetivamente entregues e recebidos pelo município;

considerando que está configurada uma falha formal, caracterizada pela entrega tardia da documentação referente à prestação de contas do termo de compromisso, e não uma omissão no dever de prestar contas, visto que o responsável apresentou a documentação antes de sua regular citação pelo TCU, o que conduz à não aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

considerando que, como destacado pela unidade instrutora (peça 76) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de União (MPTCU) (peça 79), os débitos subsistentes, relativos ao atraso na devolução do saldo (R\$ 53,13), à não aplicação dos recursos em determinado período (R\$ 1.133,98) e ao bloqueio judicial (R\$ 21,20), apresentam baixa materialidade, o que desaconselha a movimentação da máquina administrativa para recomposição do erário;

considerando que, ante o exposto, a unidade instrutora, acompanhada pelo MPTCU, propôs que as contas da Prefeitura (mesmo se considerando a revelia de sua parte) e do Sr. Wellryk Oliveira Costa da Silva sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação;

considerando que as ressalvas elencadas pela unidade são, em relação ao Sr. Wellryk Oliveira Costa da Silva:

“(...) prestar contas intempestivamente, em desacordo com o item XIX do Termo de Compromisso PAR nº 05477/2013; efetuar pagamentos de despesas em datas posteriores à vigência do Termo de Compromisso PAR 5477/2013, em desacordo com o art. 52, inciso VI, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; e não apresentar a manifestação do CACS-Fundeb na prestação de contas, em desacordo com o parágrafo único do art. 10 da Lei 12.695/2012 c/c o art. 33 da Lei 14.133/2020”, e, em relação à Prefeitura, “não providenciar a devolução do saldo remanescente da conta específica, em desacordo com o art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de junho de 2012” (peça 76);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA (CNPJ: 06.769.798/0001-17);

b) julgar regulares com ressalva as contas de Wellryk Oliveira Costa da Silva (CPF: 656.688.473-49) e da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA (CNPJ: 06.769.798/0001-17), dando-lhes quitação;

c) comunicar a deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA e ao Sr. Wellryk Oliveira Costa da Silva.

1. PROCESSO TC-032.343/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA (06.769.798/0001-17); Wellryk Oliveira Costa da Silva (656.688.473-49).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades nas despesas realizadas no exercício de 2024, por meio da Tomada de Preços 3/2021, no valor de R\$ 326.092,63 (trezentos e vinte e seis mil, noventa e dois reais e sessenta e três centavos), relativa à empresa Ferreira Alves Serviços de Construções LTDA - ME, para execução da obra de adequação das estradas vicinais do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, objeto do Contrato de Repasse 907881/2020.

Considerando que o representante, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, trouxe aos autos denúncia formalizada pela Sra. Renata Lucy Vasconcelos Fernandes, documento TC 117393/24 (peças 5 e 6), na qual se alegou que os serviços de engenharia pagos à contratada teriam sido executados com mão de obra e maquinário da prefeitura do próprio município e do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba (DER/PB), conforme imagens fotográficas e links de vídeos anexados;

considerando que, em análise preliminar, a Auditoria do TCE/PB identificou a utilização de recursos federais por meio do Contrato de Repasse 907881/2020;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, após analisar o material juntado aos autos, a unidade instrutora assim se manifestou (peça 10):

“37. Verificou-se que os registros fotográficos e vídeos postados na rede social do município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, que embasaram a denúncia inicial, referem-se a localidades com nomenclaturas diferentes das relacionadas às frentes de serviço contratadas por meio do contrato de repasse. Assim, não há nos autos evidências que as fotos e registros são de serviços que deveriam ser executados por meio do contrato de repasse.

38. Contudo, ainda que os serviços elencados pela denunciante se comprovassem irregulares, eles correspondem exclusivamente a serviços relacionados com “movimento de terra”, cujo valor contratado de

R\$ 65.194,86 corresponde a menos de 10% do total contratado (R\$ 675.045,03), o que por si só denota baixo impacto no alcance da finalidade do objeto sob análise, nos termos do inciso I do § 2º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014.

39. Ocorre que, a representação trata de supostas irregularidades realizadas no exercício de 2024 nas despesas relacionadas aos 3 empenhos listados (peça 6, p. 1 a 3) no valor de R\$ 326.092,63, apenas 48% do total contratado, o que reduz ainda mais a materialidade e relevância dos serviços mencionados.

40. Mesmo que a situação noticiasse irregularidade consumada sem possibilidade de reversão e com indícios de dano ao erário, o que não se configurou, o valor seria inferior ao limite mínimo correspondente para instauração de tomada de contas especial, nos termos do inciso II do § 2º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 6º da Instrução Normativa TCU 98/2024.

41. Caso houvesse suficiente indício de irregularidade acompanhado de algum risco substancial no fato noticiado, nos termos do § 3º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, ainda assim, não seria necessária a atuação direta do TCU, visto que, o contrato de repasse ainda se encontra ‘em execução’ e a responsabilidade de gerir e acompanhar o andamento do objeto conveniado é do órgão concedente, no caso o Mapa, e sua atuação corretiva seria suficiente para dar o adequado tratamento à situação.

42. Por fim, os fatos noticiados na representação classificam-se como de baixo risco ao órgão jurisdicionado e de baixa relevância e materialidade. Além disso, inexiste a necessidade de atuação direta do Tribunal na presente situação, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014”;

considerando que, à luz do exposto, a unidade propôs o conhecimento da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, comunicando os fatos noticiados ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), órgão concedente do contrato de repasse, e à Controladoria-Geral da União (CGU), órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, para a adoção das providências internas de suas alçadas (peça 10);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) no mérito, considerar a representação prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto e da não necessidade de atuação direta do TCU na presente situação, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014;

c) comunicar esta decisão ao representante, ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e à Controladoria-Geral da União (CGU), juntamente com cópias das peças 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9;

d) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-004.218/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 005.790/2025-5 (Solicitação).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica (LE) 1/2025 (Ligações-e 1062887), sob a responsabilidade da BB Tecnologia e Serviços S.A. (BBTS), com valor estimado, para sessenta meses, de R\$ 30.338.352,00 para o Lote 2 (Região Nordeste), cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento de sistema informatizado e integrado para o abastecimento contínuo de combustíveis automotivos da frota de veículos da entidade.

Considerando que o representante alegou, em suma, que a) a condução quase simultânea dos lotes teria dificultado a atuação estratégica dos licitantes, comprometendo a isonomia; b) a opção por seccionar os lotes por região não seria a mais adequada, pois resultaria na adjudicação de lotes distintos a empresas diferentes, fragilizando a uniformidade da execução contratual e dificultando a gestão administrativa por parte da contratante; c) o modo randômico adotado (item 6.12 do edital - peça 4, p. 9) seria contraditório com o modo aberto de disputa previsto no edital e não teria respaldo jurídico na Lei 13.303/2016 (art. 52), nem no Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil (art. 34); e d) a falta de clareza quanto à modalidade de disputa adotada teria impactado diretamente a forma como o critério de desempate foi aplicado, contrariando o disposto no item 7.11.1.1 do edital (peça 4, p. 12);

considerando que, de acordo com a unidade, não assiste razão ao representante, in verbis:

“17.1. Em relação à alegação de condução irregular do Lote 2, preliminarmente, entende-se que, em que pese a necessidade de desempate só tenha ocorrido em relação ao Lote 2, as regras supostamente ilegais ora apontadas se aplicam ao certame como um todo, incluindo os lotes arrematados pelo próprio representante (1, 3 e 4).

17.2. Ademais, ressalta-se que tais regras eram de conhecimento do representante, que em nenhum momento buscou impugná-las perante a entidade contratante. [...]

17.4. Quanto ao argumento de que a condução quase simultânea dos lotes teria dificultado a atuação estratégica dos licitantes, não se vislumbra nenhum comprometimento à isonomia, uma vez que a forma de participação foi igual para todas as licitantes. Talvez, apenas a sua estratégia tenha sido afetada, o que não se traduz em prejuízo ao interesse público.

17.5. Da mesma forma, entende-se que não há irregularidade na opção da entidade contratante por seccionar os lotes por região. Não havendo burla ao dever de licitar nem mesmo à modalidade da licitação, a decisão por realizar um processo licitatório dividido em lotes por região ou por realizar um certame para cada região faz parte do poder discricionário do gestor. [...]

17.8. No tocante ao modo randômico adotado, esclareça-se ao representante que modo de disputa da licitação e o encerramento randômico dos lances são conceitos distintos, embora relacionados.

17.9. O modo de disputa define como os licitantes apresentarão seus lances (aberto, fechado ou combinado). Já o modo randômico é uma forma de encerrar a fase de lances, geralmente após um período inicial de disputa aberto, e que pode ser substituído por outras formas de encerramento, como prorrogação automática do tempo de disputa. 1

7.10. Não procedem, portanto, os argumentos de modo de disputa ilegal e de ausência de amparo legal.

17.11. Quanto ao suposto impacto do modo randômico na forma como o critério de desempate foi aplicado, também não procede o argumento do representante, inexistindo a alegada contrariedade ao disposto no item 7.11 e subitens do edital (peça 4, p. 12).”;

considerando, ainda, que, inconformado com a perda da melhor oferta para os Lotes 2 e 5, o representante interpôs recurso administrativo de teor semelhante ao da representação ora em exame (peça 6), que foi, devidamente, analisado pela entidade contratante, tendo sido recebido e não provido;

considerando, por fim, que o TCU não é instância revisora ou recursal de atos praticados pela Administração, notadamente, em defesa de interesses privados, a menos que, de forma indireta, tenham o potencial de prejudicar o atingimento do interesse público, o que não se verifica no presente caso (Acórdãos 9.239/2018-2^a Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; e 1.875/2021-Plenário, relator: Ministro Raimundo Carreiro);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão ao representante;
- e) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-006.871/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: BB Tecnologia e Serviços S.A

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Caio Oliveira Silva (OAB/SP 443.902), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2645/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.701/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Freitas Gonzaga (059.338.464-49); Maria da Silva Oliveira Rodrigues (097.352.084-15); Maria de Lourdes Oliveira Silva (094.609.343-15); Odinea da Conceicao Correa (094.788.173-53); Rosilene Spindola Sousa (094.663.043-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.746/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Jesus Alves de Lima (294.574.672-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.760/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iolanda Bahia de Freitas (297.202.495-87); Marinalva Santana Rodrigues (212.055.075-15); Milton Jose dos Santos (313.707.135-68); Mirian Rosa de Jesus Santana (226.382.965-20); Rosenildes Souza de Santana (327.254.505-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.772/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elzi Marcal Moreira Aparecido (408.598.946-49); Flavio Arnoud Franco de Medeiros (076.256.181-53); Ivete de Jesus Persona (020.349.108-42); Maria Ceres Carvalho Costa Brito (242.322.033-20); Maria Isabel Sousa dos Santos (107.428.592-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.460/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isaac Majer Roitman (204.122.667-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, ressalvando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no

Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.524/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rossineris da Cunha Leite (881.485.137-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2651/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.659/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eugenia Maria de Lima Carrha Diniz (202.675.683-04); Maria Cleide da Silva (204.021.554-91); Maria Regina Galdino de Oliveira (018.552.154-11); Ozanildo Batista do Carmo (324.693.224-72); Veronica Cosett Cardoso Rocha (205.206.384-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.713/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Evandro Pereira da Silva (314.102.193-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Silvio Zerbini Borges, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que consta do ato tempo ponderado de atividades perigosas, insalubres ou penosas, referente ao período de 20/9/1994 a 10/10/2019, por decisão judicial no processo 0047923-51.2014.4.01.3400;

Considerando que o aposentado ocupava cargo de Analista Judiciário - Odontólogo, a jurisprudência deste Tribunal admite a averbação de tempo insalubre sem necessidade de laudo, pois se presume que a área de saúde envolve atividades de risco para a higidez física;

Considerando que, nestes autos, foi identificada a inclusão irregular nos proventos da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, fundamentada em decisão judicial transitada em julgado em 1º/9/2020, proferida nos autos da Apelação Cível 0001459-66.2014.4.01.3400;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano da eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando, que nestes autos, o percentual de adicional de qualificação está conforme a legislação de regência;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 11/12/2020, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

Considerando a edição da Resolução TCU 353/2023, que prevê, no inciso II do art. 7º, o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insusceptível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso;

Considerando, por fim, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade e concessão excepcional de registro do ato, sem, determinar a absorção da rubrica, que está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Silvio Zerbini Borges (Ato e-Pessoal 127133/2019) e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;

b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato, em atenção ao decidido no RE 638.115/CE;

c) expedir a determinação consignada no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-007.183/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Zerbini Borges (411.059.311-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal o comprovante de ciência da comunicação pelo interessado, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2654/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.492/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Paula (713.471.947-20); Sinoe Correa Leite (754.215.187-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.501/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Hugo Braun Aguiar (098.256.653-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.064/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Duzolina Gumiero Fernandes (145.949.598-57); Maria do Carmo de Souza (174.728.651-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.904/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dirce Maria da Silva Rocha (459.986.391-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.975/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Damea Gorayeb Santos Fonseca (598.190.572-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Pensão Civil, encaminhados a este Tribunal para apreciação para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema ePessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que os atos passaram por verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise;

Considerando que, conforme consta à peça 1, o presente processo foi autuado para tratar, em rito de apreciação sumária, da lista de atos 52/2024, considerando o disposto no § 3º do art. 5º da Resolução TCU 353, de 22 de março de 2023;

Considerando que, no presente caso, a lista 52/2024 foi criada em 28/08/2024 e disponibilizada no sistema e-Pessoal, por seis meses a partir dessa última data, para amplo acesso aos gabinetes de autoridades (MPTCU e Ministros) e eventual retirada de atos da lista visando seu tratamento em processo apartado;

Considerando que, os procedimentos acima relatados, e tendo expirado o referido prazo de seis meses, os atos que permaneceram na lista devem ser considerados prejudicados por perda de objeto; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito, considerando ainda o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 5º, § 3º, e art. 9º, da Resolução-TCU 353/2023 e as disposições da Portaria-AudPessoal n. 4/2023, fundamentam a convicção de que os atos constantes da lista 52/2024 podem ser considerados prejudicados por perda de objeto.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.740/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abraham Melul (000.270.492-72); Acacio de Oliveira Filho (134.486.928-91); Adalgisa do Carmo Gomes (091.296.347-68); Adamir Ferreira da Silva (103.874.207-20); Adela Lopes Monteiro de Castro (025.875.317-05); Adelaide Gomes da Silva (244.442.003-91); Adelia de Oliveira (482.381.557-20); Adelina Nardelli Pamplona Corte Real (209.641.106-87); Adely Borges Pimenta (973.769.307-87); Adriana Caleffi Rielli (114.076.508-66); Adriana Cortes Diniz (060.064.057-41); Agda Alves Ximenes (069.005.277-44); Agnelice Maria Veloso Cavalcanti Batista (016.004.005-15); Aguiomarino Trindade (012.409.432-53); Alaide Alves de Mendonca (475.470.816-49); Alaide Costa de Andrade (323.909.474-68); Alayne Oliveira Santos (868.684.975-04); Alba Caneca Pereira (098.186.937-87); Alba Iablonovski da Silva (476.960.790-34); Albino Eugenio Alves Soares de Oliveira (027.412.457-20); Alcina de Almeida (140.795.928-09); Alcyette Monteiro Garcia Piedade (915.496.127-00); Aldaleia Farias (661.727.569-15); Aldeci da Silva Guimaraes (687.615.627-34); Aldenora Lima Ferreira (898.552.643-04); Alderico Ribeiro Maia (104.246.366-20); Aldir de Oliveira Graeter (274.216.947-49); Alexander Esteves de Oliveira (120.755.897-47); Alexandra Alves Rizzo (846.271.077-49); Alexandrina Silva Avelino (050.164.499-70); Alfredo Ramos (238.628.587-15); Alice Fernandes Velloso Bahia (384.162.397-20); Alice Freire de Almeida Ribeiro (207.015.604-44); Alice Paiva da Silva (197.529.207-30); Alice Paiva da Silva (197.529.207-30); Alice Pereira da Silva (434.586.882-34); Alice de Oliveira da Cunha (974.983.197-72); Aljani Nunes Mendes (215.571.280-49); Altair Portela Leal (777.991.357-00); Altemira Marina de Paula da Silva (243.379.004-20); Altineia Teixeira Bastos (094.619.142-53); Aluizio Fonseca da Costa (077.779.187-02); Alvino Batista Lopes (038.980.831-87); Alziani Linhares Pires (988.330.307-68); Alzira Evaristo de Rezende (097.877.847-27); Alzira Sena Gomes de Oliveira (437.691.607-20); Ana Fernandes da Silva (891.469.300-78); Ana Kossar Chupel (907.746.049-72); Ana Lucia Ruiz Lopes (003.369.387-05); Ana Lucia de Hungria Cruz (174.992.161-87);

Ana Maria Grain Barreto (454.352.197-87); Ana Maria Madrucci Bitelli (079.964.658-00); Ana Maria Pontes Rozeira (209.416.177-34); Ana Maria da Silva (470.550.579-49); Ana Maria de Souza (004.333.689-26); Ana Paula Goulart Ferreira (057.487.057-10); Ana Raquel de Melo (007.629.454-43); Anazilda Martins Moreira (272.193.997-15); Andre da Silva Barbosa (065.950.147-34); Andreia Cristina Oliveira da Costa (006.616.287-44); Anette Monteiro Faria (618.011.787-04); Anezia Maria Borges de Almeida (587.040.516-53); Angela Marina Balieiro Diniz (054.757.787-79); Anita Correia Lima Ribeiro (001.538.421-72); Anizia Passos Carreiro (438.608.507-68); Anna Luiza Pedreira Ghezzi (164.060.870-20); Anna Maria de Souza Dias Pires Ferreira (830.348.707-87); Anna Maria de Souza Dias Pires Ferreira (830.348.707-87); Anna de Araujo Gallo (946.908.207-91); Anna de Mello Alvim (080.674.467-76); Antonia Alves Ribeiro (159.742.648-27); Antonia Barros Copeiro (373.697.333-00); Antonia Damaso dos Santos (099.176.787-00); Antonia Freire Leopoldino (000.943.457-75); Antonia da Silva Beiriz (915.190.391-15); Antonia da Silva Santos (411.761.897-00); Antonia de Padua e Silva Auday (339.916.427-00); Antonieta Negro Busch (455.710.318-91); Antonio Almir Barros (037.316.183-20); Antonio Carlos Jansen Melo (004.427.391-68); Antonio Carlos Neves (509.273.700-00); Antonio Cruz de Albuquerque Maranhao (217.139.104-97); Antonio Ferreira da Cunha (044.065.917-53); Antonio Gomes (077.989.977-68); Antonio Jose Duarte (093.143.426-20); Antonio Pacheco de Menezes (020.912.087-87); Antonio Sergio da Silva Peixoto (409.298.847-87); Antonio Soares de Abreu (035.421.141-20); Antonio Vitor Costa (076.252.437-53); Antonio de Deus Santos (043.630.607-78); Antonio de Souza Leal (067.240.786-87); Aparecida Porino de Oliveira (071.605.718-27); Aparecida Saraiva Bernardes (494.851.991-04); Araci Cerqueira (205.648.307-63); Aracy Turelly Ribeiro (330.397.980-49); Argemira Almeida Santos (057.256.925-40); Arinda Barreto Rubio (046.932.057-53); Arlette Souza da Silva (669.941.951-04); Arlinda Barboza Teixeira (433.518.407-72); Arlinda Ferreira de Souza (057.025.015-35); Armindo Alves Ribeiro (010.563.281-34); Ary Vieira Costa (042.922.277-72); Arynea de Miranda Rosa (003.564.747-71); Astrogilda de Souza Carvalho (313.339.407-00); Atuco Aricawa Melo (051.465.505-49); Aurea Luiza Costa (246.920.184-53); Aurelia Maria de Araujo (510.877.405-25); Aureliano Arakem de Oliveira (111.691.763-72); Aurelina Miranda de Santanna (882.494.507-44); Avany Marcello Gullo (068.884.697-19); Benedita Lima Sampaio (012.438.295-91); Benedita Moraes Bandeira (093.363.892-20); Benigno Joaquim da Costa (067.308.098-68); Benita Alves dos Santos (506.054.887-20); Bergail Ribeiro dos Santos (038.946.626-38); Bernardo Alves da Silva (032.048.983-34); Berta Sitcovsky Santos Pereira (799.705.594-00); Cacilda do Vale Silva (508.897.532-53); Carlos Alberto Carvalho (212.138.017-53); Carlos Alberto Loroza (544.426.217-72); Carlos Alberto Reis (031.454.177-20); Carlos Alcino Francisco Peralta (573.606.001-97); Carlos Moreira da Silva (072.698.117-68); Carmelia Rego de Lima (013.273.844-93); Carmem da Silva Dantas (898.142.906-53); Carmen Andrade Lunz (245.634.987-34); Carmen Lucia Rocha (118.987.288-95); Carolina Cordeiro Barboza (609.693.182-00); Carolina Morales (288.281.968-40); Carolina dos Santos Ataide (415.857.802-78); Cecilia Barbosa da Silva (588.566.927-91); Cecilia Clemente Borges da Silva (704.262.443-20); Cecilia Leal Ferreira Cooper (384.120.047-87); Celeste Maria Jacobina de Abreu (865.816.277-04); Celeste Maria Jacobina de Abreu (865.816.277-04); Celia Gomes de Lima (488.460.821-68); Celita Fausta Silva Marques (462.277.845-91); Celso Paulino Maciel (941.393.347-20); Cenira Ferraz de Menezes (688.518.630-91); Cicera Maria de Oliveira Brasil (372.927.817-72); Cicero Messias de Assis (203.470.141-00); Cinelza Lima de Souza (464.809.865-04); Clara Magna Milanez Pinto Machado (020.315.154-20); Clara Sanchez (171.082.618-55); Claudete Soares de Sousa (512.882.067-04); Claudina Simas de Farias (779.252.627-53); Claudio Adalberto do Amaral Santos (397.737.878-34); Clea Martins de Moraes (739.314.977-04); Cleide Maria Ferreira Lima (003.757.531-76); Clemencia Fonseca Ramos (858.469.376-91); Cleonice Alves de Oliveira (560.590.604-63); Cleonice Gomes do Nascimento (191.683.817-00); Cleonice Kenis dos Santos Lima (069.815.227-13); Cleonice Maria (891.624.127-87); Cleonice Ribeiro (202.114.227-20); Cleuza Neovelgilda (892.436.767-68); Clovis Eustaquio da Silva Paranhos (097.433.325-53); Clymene Correa de Lima e Marchi (032.508.168-92); Cremilda Nascimento de Andrade (720.626.067-53); Cristina Geralda Vasconcelos Advincula (126.603.454-49); Cristina Geralda Vasconcelos Advincula (126.603.454-49); Cyro Ferreira Neves (066.448.807-20); Daisy Luci Barbosa da Silva (015.967.847-17); Daisy Lucidi Oliveira de Sousa (442.455.567-49); Daisy Wilwerth da Cunha (172.700.147-87); Dalva Alvares Pinho (676.493.437-15); Dalva Maria de Souza Pio (175.806.686-53);

Dalva Martins Reis (057.276.477-46); Dalva Rangel Pessanha Lomelino (030.622.907-22); Dalva da Silveira Souza (397.640.367-91); Dauziza Rodrigues da Silva (678.405.153-04); Debora Ferreira Gomes (015.906.367-16); Dejair de Paula Abreu (254.974.858-12); Deli Duarte de Lima (759.635.667-20); Delice Peixoto Bessa (070.643.222-34); Delizete Dias de Lima (433.934.467-20); Demaide Moura Menezes (235.546.225-91); Demecilia Nascimento de Souza (862.194.217-87); Derli Tullio da Silva (810.600.257-87); Derorisia Maria Rodrigues da Silva (013.355.837-18); Diana Gomes de Oliveira (051.672.738-97); Dilka Dantas de Carvalho Braga (064.011.987-53); Dilma Feitosa Corbal (199.793.045-53); Dilma Marques Bentes (527.927.302-34); Dinalva Oliveira Silva (796.167.634-15); Dinora Cascardo Amarante (114.982.027-64); Diolinda Germano da Rosa (006.710.240-94); Dionisia Dias da Silva (531.592.097-68); Dirce Braga Barbosa (544.989.457-00); Dirce Campos de Moura e Silva (629.003.587-87); Dirce Gomes de Oliveira (691.499.178-20); Dirce Neves de Oliveira (070.076.467-43); Divina Ganzella Sadoco (213.043.568-84); Djalma Lopes da Silva (048.972.774-34); Djalma Lopes de Jesus (386.066.665-72); Djanira de Araujo Lins (378.791.704-72); Domitila de Alencar Araripe e Cariri (218.462.943-04); Doralice Correa de Oliveira (091.642.737-41); Doralice de Oliveira Costa (107.406.324-42); Dulce da Silva Garrido (313.716.127-49); Dulce da Silva Jatoba (044.607.387-32); Dulcinea Alves da Silva (004.658.750-09); Dulcinea Monteiro Veloso (030.003.806-20); Dylma Abreu de Carvalho (036.241.287-10); Dylson D Oliveira Schroeder (028.520.717-20); Dyrce Esteves Simoes (162.987.727-15); Edileuza Santos de Souza (001.381.177-05); Edinea Peixoto da Costa (501.369.257-15); Edisio Xavier da Silva (069.934.195-72); Edith Alcantara de Oliveira (889.631.877-72); Edith Fortes Lemos (019.443.854-60); Edla Paiva Vargas da Silva (401.176.007-25); Edna Mendes de Santana Bastos (185.356.664-00); Edriano Santos Silva (143.038.678-96); Edson Ambrosio Altoe (020.192.137-53); Edson Balestrero (044.660.397-04); Edson Ferreira Machado (111.000.607-15); Edu Nelson Pereira (223.672.689-91); Eduardo Ferreira de Andrade (017.048.126-31); Eduardo Pires de Freitas (109.159.237-34); Edyr de Castro Lima (047.553.557-02); Eisenhower da Silva Regis (038.649.367-72); Elenaide Silva Firmo (902.030.205-10); Eleni Pereira Pinto Cunha (457.972.347-34); Eli Goncalves de Faria (008.099.856-91); Eli Martins Pacheco (068.853.617-47); Elidia Bueno da Silva (798.623.069-04); Eliene Silveira da Silva (271.045.084-49); Eliete Alves Damascena de Souza (147.961.711-34); Elisete Maria de Abreu Freitas (184.592.261-15); Elisete Vasques de Campos (013.270.497-83); Elizabete Xavier de Melo (020.060.314-06); Elizabete de Souza Braga Gomes (988.847.276-34); Elizio dos Santos (004.349.227-49); Elizio dos Santos (004.349.227-49); Elmiria Barrozo da Silva (145.304.947-99); Eloisa Santos de Souza (496.061.827-20); Elvira Lopes Marques da Silva (101.784.617-09); Ely Ayres Leite Costa (164.095.824-04); Ely Cohen de Lemos Bastos (024.893.287-00); Elza Fernandes de Fontes (629.077.357-72); Elza Silva Bessil (099.779.847-51); Elza Vasconcelos Advincula (007.659.734-21); Elza da Silva Cajueiro (126.011.364-72); Elza de Paula Rodrigues (926.819.567-49); Elza de Paula Rodrigues (926.819.567-49); Elze Siqueira de Oliveira Santos (004.057.525-04); Elzira Silva dos Santos (630.865.907-00); Emilia Aun Ganme (040.382.158-49); Emilia Furtado Baima Pereira (021.791.873-51); Emilia Lopes Sampaio (099.357.777-66); Emilse Moraes Pinheiro de Mattos (400.855.627-34); Enaura Ferreira Alves Siqueira (409.810.884-49); Eney Lima Botelho (353.982.057-49); Eni de Castro Arruda (913.642.567-20); Enio Ferrao dos Santos (037.586.727-91); Enny Borges de Oliveira (182.373.127-91); Enoi Benevides Lins (008.562.894-85); Enriqueta Rodrigues Cava (161.447.368-40); Eny Azevedo dos Santos (819.594.007-20); Eny Campos da Cruz (024.224.377-02); Eponina Sutil Claudio (162.878.998-08); Ercilia Furtado de Melo (224.832.092-20); Ercilia Viegas da Silva (114.324.702-72); Ercio Josetti de Campos (192.254.318-72); Ermelinda dos Santos Pereira (527.961.327-49); Ernestina das Dores Joaquim Araujo (410.146.771-49); Erothides Rosa Soares (096.490.277-00); Esmeralda Barbosa do Nascimento Gomes (052.400.157-08); Ester Pimenta Fontenele (266.321.198-24); Esther Benchimol Barros (004.278.612-68); Esther da Silva Souza (267.360.807-97); Etelvino Rodrigues do Nascimento Filho (547.383.007-25); Eufrosina Emidio Guillens (441.173.538-53); Eula Sabino Dill Gomes (431.671.877-00); Euni Lopes Feijo do Nascimento (503.365.507-82); Eunice Norato (218.388.908-07); Eunice das Chagas Ferreira (874.489.554-20); Eunice de Araujo e Silva Mello (667.013.417-72); Eurides Marques dos Santos (506.478.575-53); Eurides Silva de Oliveira (733.224.074-20); Euza Moreira Soares (777.307.205-15); Eva Marculino Teixeira (182.741.297-68); Eva Marques de Paiva (601.878.755-53); Eva Santos dos Reis (300.773.540-87); Eva Vieira Branco Gama (278.125.598-07); Evaneyde Rabello

Medeiros Costa (587.213.125-91); Evangelina Vargas de Franca (034.558.567-48); Evanil Nogueira Moreira (373.404.257-72); Expedita Avelino Brandao (862.765.573-15); Expedita Gomes dos Santos (455.240.761-91); Fatima Neves Batista (720.152.921-87); Fernando Araujo Rabello (008.016.295-94); Fernando Lopes Alves (004.563.490-49); Fernando Nazareth Maia (076.237.987-15); Fernando Nazario Linhares (291.728.109-04); Fidelis de Azevedo Corado (316.939.037-68); Florencia Damascena de Jesus (775.922.715-91); Florina Souza Pinto (059.145.660-53); Francisca Laurentino Ferreira (750.992.763-34); Francisca Luiza da Silva Gonzaga (180.990.333-53); Francisca Maria de Farias Costa (182.075.374-34); Francisca Marques Americo (688.999.042-00); Francisca Oliveira de Carvalho (236.707.114-49); Francisca das Chagas Silva (155.628.084-04); Francisca dos Santos Gomes (020.944.193-39); Francisco Carlos Paiva de Oliveira (275.429.807-00); Francisco Casusa da Costa (121.356.663-00); Francisco Jadir Farias Pereira (039.383.014-49); Francisco Jayme Domingues Junior (038.945.687-04); Francisco das Chagas Costa Ferreira (003.026.863-04); Francisco do Carmo de Oliveira (161.294.747-68); Freddie Machado de Carvalho (218.681.407-25); Gaetana Doti Cocchi (317.777.038-75); Garrilda Silva de Amorim (060.567.842-15); Geisa Diniz Gianfratti (048.810.108-59); Gelci Gomes Vasconcellos (978.201.720-53); Gelson Soares de Castro (439.595.987-34); Genaro Rodrigues Silva (175.053.217-49); Genecy Maciel Soares (415.204.590-68); Geni de Siqueira (799.746.514-68); Geny de Melo Magalhaes (442.144.647-53); Georgina Mileski Antunes (747.824.010-00); Georgina Ribeiro de Mendonca (563.038.906-87); Georgina Santana da Costa (687.359.013-49); Georgina dos Santos Lemos (349.570.737-91); Geralda Dias do Altissimo (968.435.786-91); Geralda Ribeiro dos Santos Fonseca (246.257.938-90); Geralda Silva Barros (097.585.957-92); Geralda do Couto Martins (574.683.701-68); Geraldina da Trindade Merino (084.873.497-14); Geraldo Bibas (021.627.847-34); Geraldo Regino da Silva (241.091.427-68); Geraldo de Souza (012.692.916-53); Gerta Agnes Janner Baisch (008.454.340-04); Gilberto Kurtz Cruz (007.519.790-15); Gilberto Pessoa Pontes (001.418.601-20); Gilberto Santo Alfama (087.790.660-20); Gilceia Guimaraes de Oliveira Silva (586.849.057-68); Gilda Botelho de Aguiar (856.981.807-68); Gilda Marques Valverde (456.254.687-53); Gillen Celerice Moreira Medeiros (308.216.142-15); Gilson de Araujo Souza (246.448.977-87); Gisele de Lurdes Sesti de Azevedo (335.000.610-87); Glaucia Almeida Brasil (047.876.504-59); Gloria Passos Bastos (274.420.717-91); Guilherme de Freitas Virgolino (161.394.297-49); Hamilton Alves de Araujo (241.422.127-53); Helena Beirao Friedrich (254.756.810-15); Helena Queiroz Dumas Codeco (755.202.817-34); Helio Jorge (067.605.386-68); Heloiza Helena de Britto (204.207.907-30); Helvia Portella dos Santos (215.272.107-15); Heraldo Pereira Sivini (012.826.384-91); Herminio Maia Rocha (002.916.335-87); Herneide Barbosa Carneiro (034.316.297-09); Herondina Ferreira dos Santos Matiello (043.725.627-80); Hilda Branco Laetano (867.453.288-87); Hildette Cavalcante Lima (394.188.472-72); Hozana Bezerra Tavares (021.610.244-85); Hugo Fernandes (073.559.477-53); Ida Lopes dos Santos (748.231.677-91); Idery Souza dos Anjos (100.123.517-76); Iglesia Vieira Ramos (203.878.652-68); Ignez Devenz Acunha (408.974.270-68); Ildea Alcoforado Lopes (018.772.844-59); Ileana Bona das Neves (907.784.997-15); Ilka Almeida de Medeiros (003.536.394-00); Ilma Cerqueira Monteiro (003.649.145-48); Ilsa da Rocha Soares (676.852.500-04); Ines Nezelo da Silva (251.257.459-87); Ines Ruth Wertheimer Magnavita (087.771.017-15); Ione Duarte Brum (619.054.020-15); Ione Sebastiana Valentim (021.693.229-73); Iracema Manoel (511.077.837-04); Iraci Carneiro de Siqueira e Silva (478.178.444-53); Iracy Kuister da Silva (435.739.917-34); Iracy Lima da Silva Lopes (036.123.095-87); Iramy de Oliveira Souza (883.407.757-15); Irene Barbosa da Silva (633.889.957-53); Irene Ferreira de Moraes (098.440.738-39); Irene dos Santos Cruz (670.755.177-91); Ires Riviera Duarte (019.022.669-27); Irineu Bevílaqua (022.082.619-68); Irma Therezinha Ramos (544.965.947-49); Isabel Loja da Silva (846.245.077-20); Isabel Oliveira de Queiroz (267.830.967-34); Isabel Somoza Lopes (762.288.432-49); Isabel da Silva Nascimento (874.402.027-91); Isolina Silva (023.363.767-25); Isolina de Queiroz Jaconianni (055.834.937-47); Isolina de Queiroz Jaconianni (055.834.937-47); Israel Rosenthal (000.403.397-34); Italo Julio Guzzon (042.221.137-00); Ivan Neves Andrade (035.990.867-53); Ivete Arrabal de Souza (819.458.927-49); Ivette Wanderley de Araujo (265.797.661-15); Ivo Carvalho (003.533.020-15); Ivone Cardoso de Lima (548.931.607-10); Ivone Cardoso de Lima (548.931.607-10); Ivone Maria Oro Prancutti (600.393.299-68); Ivone Mary Dias Quintero (480.256.230-68); Ivone Pinto de Andrade (063.203.682-68); Ivone Tinoco Dantas (339.468.507-82); Ivone da Silva Machado (296.642.687-04); Ivonete Luna da Silva

(464.336.277-49); Iza Lima Cavalcante (322.788.022-91); Izaac Etinger Junior (054.356.747-86); Izabel Alexandrina Viana (706.381.285-87); Izabel Almada (794.552.047-20); Izabel Amelia Barreto Neta (170.801.798-40); Izabel Gava (635.639.837-04); Izabel dos Santos Gomes (991.726.077-34); Izaura Nazareth Valdetaro (670.476.707-00); Jacy de Paula Homem (020.978.006-10); Jandira Moraes do Vale Viana (068.701.507-37); Jandyra Pereira Heredia (105.581.647-06); Jane Lyra Magalhaes (023.516.167-58); Jane de Abreu e Silva (225.601.901-25); Janne Gomes de Souza (575.463.982-15); Jeane Santos Ferreira (130.009.007-30); Jesse de Azevedo Pereira Neves (057.896.926-21); Jesuina do Nascimento Vieira (535.647.237-49); Joana Fernandes Meireles (015.674.564-05); Joana Florencio da Silva Barbosa (656.081.434-34); Joaneth Barbosa Dias (125.989.504-10); Joanilde Cardoso Soares (777.026.709-91); Joao Geraldo Dorta de Toledo (177.725.358-64); Joao Sousa Sena (290.434.092-00); Joaquim Monteiro Junior (037.855.057-87); Joel Meneses Guimaraes (009.401.277-68); Jomelice Urbano de Oliveira (141.891.274-34); Joracy Thomaz da Fonseca (275.433.317-72); Jorge Batista do Nascimento (057.755.307-05); Jorge Neves Deniur (004.646.352-68); Jorge da Silva (017.761.777-20); Jorgina Leite Lemos Telles de Brito (183.737.717-00); Jose Albino Gama Pinheiro (007.900.016-91); Jose Canuto dos Santos (961.390.645-20); Jose Carlos Ferreira (002.485.681-91); Jose Carlos Ferreira (221.711.776-91); Jose Emilio de Moraes (004.393.711-04); Jose Ferreira da Costa (396.839.407-06); Jose Jorge da Cunha (290.214.807-00); Jose Luiz dos Santos Rocha (135.055.217-87); Jose Maria Goncalves (269.523.947-53); Jose Mario Bezerra da Silva (544.921.907-59); Jose Ribamar Galdenco de Souza (034.448.992-20); Jose Ribeiro de Brito (199.754.225-00); Jose de Oliveira Viana (242.799.867-20); Josefa Clemente de Figueiredo (218.800.933-91); Josefa Guilhermina da Conceicao (200.059.975-34); Josefa Mota de Melo (783.695.095-68); Joselio Ribeiro Guimaraes (277.025.027-20); Josias Bezerra (111.519.944-72); Josleine Maria Alberge Rolim (719.512.451-72); Judite Galanternick Myssior (012.466.246-30); Judite Galanternick Myssior (012.466.246-30); Judith dos Santos (920.588.505-30); Julia Coelho Tse (033.283.507-30); Julia Torquato Cordeiro da Silva (055.795.014-71); Julio Vicente Ribeiro Filho (178.329.777-87); Julita Farias Ferreira (019.954.814-59); Jurema da Costa Oliveira (597.374.507-44); Jurema dos Anjos Diniz (520.050.547-04); Justina Andrade Costa (503.261.716-49); Juveni de Paula Moreira (038.036.508-10); Juvita de Oliveira (750.138.433-91); Kalinka Magna Lopes Leite (235.802.326-49); Katia Maria da Cruz (442.180.607-20); Kelenaldo Nogueira do Nascimento (074.312.064-70); Krzysztof Andrzej Gluchowski (655.083.008-72); Laila Haidar Blanco (051.344.567-63); Lais Samia de Avellar (757.244.137-87); Laura Barros Bezerra (146.265.352-91); Laura Binsfeld dos Santos (579.718.110-04); Lauredina Gomes Pardal (007.379.707-31); Laurinda Limeira dos Santos (396.462.385-72); Lazaro Jose Duarte (057.929.839-68); Lea Maria Amoedo Costa (109.125.172-04); Leandro Jose Costa Cunha (097.827.397-40); Leci dos Santos Goulart (022.004.660-30); Leda Barbosa Pimenta de Moraes (011.788.077-97); Leda Luzia Dias de Morais (722.252.896-20); Leda Schneider de Oliveira (785.336.197-15); Ladir Ferrari de Oliveira (028.553.560-91); Lenise Medeiros de Lucena Costa (888.988.737-00); Lenita Nunes da Cunha (069.974.297-85); Leonilde Lopes Almeida (045.185.858-10); Leonor Silva de Jesus (645.285.105-53); Lia Maria dos Santos (520.408.442-87); Lidia Soares da Silva (511.911.992-15); Lidia Vidal da Silva (200.811.034-68); Liete Jara de Castro (539.953.250-68); Ligia Gomes dos Santos (847.676.007-82); Ligia Lionello de Azevedo (465.611.530-49); Lindinalva Ramos dos Santos (720.098.615-15); Lindinalva Senna Bezerra Gadelha (603.532.607-20); Lindinalva dos Santos Duarte (545.057.047-34); Livia Augusto da Silva Teixeira (144.161.585-72); Lize Tavares de Miranda (982.515.201-00); Lori Einloft Hexsel (467.332.560-53); Lourdes Ferreira Lima Rocha (076.113.151-53); Lourdes Francisca da Silva (345.159.176-68); Lourdes Luiza Beddin Casagrande (438.064.140-68); Lourdes Maria Frare Salvador (654.993.870-87); Lucas Miranda (097.002.347-20); Lucia Alves Paula (114.118.803-15); Lucia Alves dos Santos Barbosa (777.974.779-49); Lucia Andrade de Araujo Meirelles (133.544.261-87); Lucia Camilo Pereira da Silva (609.654.794-04); Lucia Cecilia Kubis (034.782.119-72); Lucia Guerra dos Santos (848.181.317-68); Lucia Maria Caputo Paulino (304.974.427-87); Lucia Pires de Oliveira (022.325.347-23); Lucia Rodrigues Soares (868.571.504-00); Lucia dos Santos Silveira (990.262.957-15); Luciana Lopes da Silva (703.415.087-72); Luciano Carvalho (014.958.443-15); Lucy de Mira Cordeiro (606.597.852-34); Luis Claudio Prado Barros (063.287.957-26); Luiz Antonio Cardoso de Oliveira (991.316.177-00); Luiz Antonio de Souza (192.113.336-87); Luiz Augusto de Abreu (001.545.477-00);

Luiz Carlos Franco (461.190.357-53); Luiz Carlos Oliveira Rocha (400.430.887-91); Luiz Carlos Tobias dos Santos (305.595.457-20); Luiz Edymar Ognibeni Vargas (062.300.467-41); Luiz Pedro Dario (238.747.757-04); Luiz Soares da Costa (065.065.933-34); Luiz Tavares de Melo (078.376.074-49); Luiza Aparecida da Silva Araujo (053.044.776-26); Luiza Freire de Moraes Bittencourt (037.656.107-63); Luiza Ribeiro do Nascimento (439.340.724-53); Luiza Vicente Pereira (017.645.668-66); Luiza de Albuquerque Nascimento (865.052.624-15); Lusia Regina Malvar Moura (105.038.976-04); Luzia Brito da Silva (849.485.077-68); Luzia Costa Dantas (305.696.056-87); Luzia Costa Dantas (305.696.056-87); Luzia Hilda de Jesus Dantas (118.274.137-19); Luzia Lopes Balikian (081.595.439-56); Luzia Odette de Farias (823.666.757-04); Luzia Oliveira de Lima (799.413.034-87); Luzinete Leopoldina de Luna (126.226.214-34); Lygia de Castro Gordilho (297.640.925-00); Mabel Maria de Castro Neves Tavares (052.427.547-53); Maisa da Silva e Souza (086.040.637-73); Manoel Alves (048.754.194-49); Manoel Francisco de Oliveira (167.176.516-87); Manoel Jesus da Silva (253.394.517-04); Manoel Messias Lioncio de Apaúliceno (513.597.078-91); Manoel Mourao Saraiva (045.233.772-00); Mara Augusta da Silva (799.920.307-63); Mara Lucia Muniz dos Passos (307.793.407-87); Marcelina de Melo Araujo (337.957.623-91); Marcelina do Carmo (651.070.125-15); Marcellina Henrique Vianna (157.966.977-81); Marcia Nascimento Figueiredo da Cruz (731.807.937-91); Marcia Suami Chaves Coelho (705.489.947-49); Marcio Jose Cordeiro (004.911.364-04); Marcus Thadeu Machado Santiago (319.481.546-68); Margarida Rocha (300.893.527-34); Margarida Siqueira Rodrigues (839.959.944-15); Margarida da Silva Paladino (536.903.037-53); Margarido Pantoja dos Santos (377.189.327-53); Maria Almeida e Silva (001.790.083-23); Maria Alves Costa (011.743.116-81); Maria Anita Leite Gomes (165.676.923-91); Maria Antonieta Mhirdau Lopes da Silva (487.545.368-04); Maria Aparecida Alencar (080.332.848-62); Maria Aparecida Galdino (774.637.067-53); Maria Aparecida Rosa de Moura Abreu (505.559.101-30); Maria Augusta de Moura Maia (029.777.206-69); Maria Augusta de Oliveira Santos (626.781.085-20); Maria Auxiliadora dos Santos (721.683.075-04); Maria Barbosa Tinoco (250.577.628-85); Maria Bezerra de Oliveira Pacheco (490.643.804-06); Maria Brilhante dos Santos (787.777.633-00); Maria Cardoso de Oliveira (032.587.247-33); Maria Carreiro de Souza (079.014.907-99); Maria Catharina Cardoso Reis (455.426.009-72); Maria Cecilia Moraes Ormeneze (059.053.449-14); Maria Celia dos Santos Ganancini (004.141.759-30); Maria Cleide Pagels Barbosa (013.971.333-68); Maria Daicir Caetano da Silva (843.896.052-91); Maria Deolinda de Almeida Paulino (033.866.613-35); Maria Doly Moraes da Silva (811.896.302-06); Maria Duplessis Barros Pontes (571.620.774-04); Maria Eleusis Riomer dos Santos (032.144.867-72); Maria Eline Lima Gaspar (405.872.747-00); Maria Estela Rodrigues Monteiro (324.198.722-15); Maria Eunides da Silva Viana (602.876.164-87); Maria Euridice Alves Pinto Gazzaneo (013.818.914-54); Maria Ferreira Rodrigues (197.599.405-15); Maria Ferreira Rodrigues (197.599.405-15); Maria Gaspar de Lima (803.251.143-15); Maria Gatto Nunes (988.425.797-34); Maria Gomes da Silva Souza (533.766.503-06); Maria Guiomar Alves Colares (778.627.677-72); Maria Helena Viana (034.446.348-62); Maria Hilda Pereira Veloso (865.924.167-34); Maria Idalina Peixoto Lemos (020.134.957-49); Maria Ignez Patrício Bechara (342.223.228-14); Maria Irene da Silva (449.638.744-15); Maria Ivani Machado de Lima (405.294.447-04); Maria Ivanilda de Oliveira Afonso (068.353.857-82); Maria Ivone Vilanova (140.198.090-20); Maria Izidora de Oliveira Rocha (025.101.811-30); Maria Jacira Lima Linhares (037.308.833-72); Maria Jardim do Nascimento (331.341.972-00); Maria Jose Castro Cruz e Rodrigues (192.682.703-15); Maria Jose Koury de Almeida Castro (627.623.117-72); Maria Jose Ribeiro Guimaraes Santino Tartarel (532.800.327-68); Maria Jose Silva Loeser (108.294.967-18); Maria Jose de Lima Santos (765.255.112-91); Maria Jose de Oliveira (053.237.996-92); Maria Julia Stein (049.717.279-81); Maria Julia do Amaral Barros (338.609.008-70); Maria Laelze da Silva (256.724.525-15); Maria Lais de Melo Costa Maciel (170.656.235-72); Maria Laura Martins Moura (533.306.847-04); Maria Lenira Linhares Abilio (007.194.607-19); Maria Letícia de Souza Silva (888.012.844-20); Maria Lima Aguiar (022.401.239-82); Maria Lucia Cordeiro Lins (521.554.474-34); Maria Lucia Lima Santos Felippe (929.917.347-87); Maria Lucia Lobo Manceau (025.399.577-90); Maria Luiza Granemann Auersvald Moraes (701.964.199-72); Maria Luiza Leite de Sousa (718.598.537-49); Maria Luiza Ligiero Villarins (011.248.427-13); Maria Luiza Ribeiro Guerra (629.295.265-72); Maria Luiza da Silva (106.328.594-15); Maria Luiza de Carvalho Leite (106.195.503-68); Maria Luzinete de Oliveira (115.138.881-53); Maria Madalena Assis da Silva (669.122.457-49); Maria Madalena Bezerra do

Carmo (278.542.994-04); Maria Magaly Pinheiro de Paula (373.996.837-00); Maria Margarida Carlos de Souza (649.060.607-06); Maria Marlene Ribeiro de Almeida (357.575.903-00); Maria Neusa Moreira de Amorim (539.715.744-91); Maria Nilce da Paz Santanna (026.606.017-04); Maria Pastora Ribeiro Alves (185.023.851-00); Maria Pereira Bezerra (971.265.864-34); Maria Pereira Silva (068.288.466-99); Maria Perpetuo Socorro de Souza Avila (181.490.652-53); Maria Regina da Costa de Campos (446.067.617-68); Maria Ribeiro Moreira (937.588.557-72); Maria Rodrigues de Lemos Lima (493.157.061-53); Maria Rodrigues de Paula Silva (147.455.157-23); Maria Rodrigues de Souza (465.327.144-53); Maria Rosa Ferreira Visintainer (143.494.528-69); Maria Santos de Souza (923.713.887-34); Maria Senhora Batista do Amaral (651.376.987-68); Maria Silva de Sousa (049.195.992-34); Maria Soares Adriano (119.454.367-78); Maria Tereza Leite da Silva (361.689.550-20); Maria Tereza de Jesus Vasconcellos Delfino (384.404.317-91); Maria Terezinha de Miranda Tavares (318.953.446-20); Maria Thereza Cartaxo de Oliveira (363.621.667-87); Maria Vera de Carvalho Marques (682.793.027-00); Maria Virginia da Silva Dias (292.988.572-68); Maria Yolanda de Moraes Marinho (618.999.254-49); Maria Zenete de Oliveira Alves (119.714.363-72); Maria Zilma Silva dos Santos (155.060.533-04); Maria Zuleide da Silva (598.358.854-00); Maria da Conceicao Silva Santos (072.009.017-25); Maria da Conceicao da Silva (466.626.004-82); Maria da Conceicao de Moraes Fortes (563.110.280-34); Maria da Gloria Barbosa de Araujo Castro (382.481.407-25); Maria da Gloria Lopes de Cerqueira (002.204.675-52); Maria da Gloria Matos Peixoto (015.658.607-05); Maria da Paz de Souza (047.835.644-77); Maria da Penha Alves Tavares (276.558.577-68); Maria da Penha Moreno da Silveira de Souza (506.248.907-59); Maria da Penha Pereira Goncalves (008.143.987-31); Maria da Penha Pereira Moreira (031.460.987-33); Maria da Penha Silva Ferreira (401.341.217-91); Maria da Penha Souza Mello (038.053.547-54); Maria da Penha Zacharias da Silva (971.010.447-00); Maria da Piedade Soares (003.611.686-67); Maria da Salete Meira de Souza (291.192.604-82); Maria das Dores Gomes de Souza Teixeira (401.281.137-15); Maria das Gracas Brito de Lima (296.140.311-15); Maria das Gracas Floresta (455.395.966-68); Maria de Almeida Silva (534.802.607-72); Maria de Carvalho Barboza (458.935.007-68); Maria de Jesus e Silva (217.425.703-30); Maria de Lourdes Abreu de Oliveira (208.390.066-91); Maria de Lourdes Andrade Cunha (260.267.323-49); Maria de Lourdes Barsotti da Silva (033.356.188-07); Maria de Lourdes Garutti Souza (051.567.557-12); Maria de Lourdes Lima das Neves (362.270.304-06); Maria de Lourdes Pires Teixeira Motta (175.658.393-53); Maria de Lourdes Ramos Barcellos (847.821.457-72); Maria de Lourdes Rocha (318.431.077-91); Maria de Lourdes da Silva (760.278.809-53); Maria de Nazare Guimaraes Barros (570.250.292-20); Maria de Oliveira Almendros (100.024.337-02); Maria de Oliveira Pereira (104.829.057-35); Maria de Pompeia Marques Bandeira (037.764.804-32); Maria de Souza Barbosa (262.363.974-49); Maria do Carmo Campos Nascimento (022.781.727-35); Maria do Carmo Gomes da Silva (812.702.327-20); Maria do Carmo Melo Lima (563.768.804-44); Maria do Carmo Noronha de Araujo (073.907.342-72); Maria do Carmo Reis Marques (239.399.581-15); Maria do Carmo de Araujo Dantas (792.033.024-68); Maria do Carmo de Souza (610.482.751-91); Maria do Carmo dos Santos Ferreira (462.504.767-68); Maria dos Anjos Venancio (074.624.157-71); Marilia Machado Miguel (454.142.707-91); Marilia Quintanilha Gomes (432.000.107-97); Marilza Lobos Martins (575.327.617-20); Marilza Pereira Maria (127.167.742-34); Marina Dias Campos de Souza (773.453.397-34); Marina Helena Gomes da Cunha (696.353.077-72); Marinete da Hora Marcello (586.932.117-49); Marineth Pedrozo Soares do Espírito Santo (032.564.957-02); Mario Cardoso Pontes de Miranda (004.703.924-87); Mario Moreira Ribeiro (064.525.048-19); Mario Orttolan Vasconcellos (137.423.708-63); Marisa Batista da Silva (334.700.577-53); Marisa Correia Crispim (002.759.804-72); Marisa de Castro (467.917.607-53); Marise da Silva Franco Ribeiro Netto (796.762.437-87); Maristela Medeiros (073.272.627-17); Mariza Borges Guedes (343.178.304-00); Marlene Alves Vianna (608.207.137-91); Marlene Castilho Dias (839.021.201-34); Marlene Custodia de Mello Barros (292.630.288-69); Marlene Fernandes de Almeida (072.332.187-65); Marlene Hohl Alves (024.947.757-28); Marlene Jesus da Conceicao (475.614.407-15); Marlene Leal Bastos (671.165.747-00); Marlene Palhares de Souza Freitas (002.845.487-15); Marlene Tavares (495.460.907-00); Marlene de Azevedo Lulhier (342.838.970-00); Marlene de Carvalho Pedrosa (524.620.134-15); Marlene de Souza Pinheiro (650.995.249-15); Marlene de Souza Pinheiro (650.995.249-15); Marlene do Nascimento Estellita Lins (068.790.917-17); Marli Carlos da Costa (433.361.677-87); Marli Helena de Souza Leal Coutinho

(733.250.667-04); Marli Lara de Oliveira Freire (720.114.087-68); Marline Dercila Hora Santos (601.454.805-00); Marluci da Silva Thome (790.591.807-63); Marly Monnerat Bittencourt e Silva (144.768.431-15); Marta Aparecida Rossi de Almeida Castro (253.380.807-53); Marta Aparecida Rossi de Almeida Castro (253.380.807-53); Martha Elise Schiffer (487.793.777-34); Martinha Miguel Franco (983.244.546-91); Mathilde Fonseca Prata (054.763.637-77); Mauricio Antonio da Silva (032.755.237-91); Maurilia Barros Nunes (716.811.407-72); Mercedes Cabral de Deus (051.829.477-39); Mercedes Cabral de Deus (051.829.477-39); Milton Silos Marchi (008.056.296-53); Milton Vieira Fernandes (130.647.707-72); Minelvina Pereira Cirineu (625.003.921-04); Mireia Rodrigues Alves (914.376.797-49); Mirian Francisca de Oliveira Amorim (466.358.157-91); Moacir Elias da Costa (023.731.145-34); Moema Araujo Cardoso (661.474.760-68); Moema Araujo Cardoso (661.474.760-68); Monica de Salles (080.666.076-79); Nair Balbina Costa Ferreira (342.084.688-66); Nair Duarte Barriga (208.584.422-72); Nair Lopes da Silva (304.854.100-44); Nair Teixeira de Rezende (424.662.297-49); Nanci Pinto Silva (077.111.337-40); Nancy Pinto dos Santos (022.514.877-35); Natalia Batiuk Bodachne (803.985.029-00); Nazare Dantas Girao (225.442.832-20); Nazira Goulart Ferreira (030.032.497-97); Necy Santana de Oliveira (442.348.562-15); Nedilson Medeiros da Silva (023.062.114-77); Neide Bernardo da Silva (121.219.831-04); Neide Braga Luna (077.408.497-90); Neiva Braga da Silva Almeida (030.557.537-63); Neiva da Gloria Silva de Souza (268.164.157-87); Nelito Campos Resplandes (047.267.152-91); Nestor Walter Pilger (004.647.750-00); Neusa Maria Barbosa Neves (936.697.477-53); Neusa de Aguiar Wissocosky (931.427.497-72); Neuza Dornelas Carvalho (546.214.967-00); Neuza Ester Lorena de Oliveira (535.783.417-20); Neuza Maria Lopes Sena de Souza (001.648.227-12); Neuza Maria Sales dos Santos (107.625.527-27); Neuza Penna Rodrigues (606.829.900-78); Neuzete Reis de Godoy Oliveira (585.670.117-87); Neyde Lambert Ferreira e Costa (528.701.979-34); Nilca de Mello Campos (336.941.847-91); Nilce Maria Macedo de Lima (343.144.311-72); Nilce Sales de Andrade Lopes (864.866.407-15); Nilo de Mello Casemiro (036.000.098-34); Nilza Flores da Silva (282.258.560-15); Nilza Oliveira do Nascimento (398.502.007-82); Niota de Moura de Oliveira (122.270.517-60); Noelia Bispo Barreto (475.204.855-87); Noemi Silva (668.210.967-91); Noemi de Lima Pereira (000.344.037-01); Noemia Weddigen (456.690.660-49); Nominato Magalhaes Guimaraes (002.936.446-91); Nora Maria Martins Costa Nedel (905.099.860-72); Norival Souza Tavares (059.348.347-20); Norma Alves dos Santos (114.046.817-01); Norma Alves dos Santos (114.046.817-01); Norma Costa de Quadros (513.334.220-91); Norma Ehlers Ruiz (826.908.980-04); Norma Martins da Serra (026.266.487-95); Norma Soares Braz (531.912.507-00); Norma Soares Braz (531.912.507-00); Odete Aguiar Terra (174.563.802-44); Odete Flores de Almeida (723.287.030-20); Odete Maria Santos (493.377.189-87); Odihomar Andrade Lima (337.132.787-68); Odilia Vieira do Nascimento (081.785.667-61); Odilia de Carvalho Teixeira (527.860.807-20); Olinda Maciel Cascaes (799.049.559-72); Olinda Silveira Pereira (832.919.469-87); Olivar Sousa Serique (057.464.507-15); Olivia Alves de Lima (038.525.634-53); Olivia de Souza Castro (097.122.747-05); Orlando Rezende do Couto (470.336.498-00); Orlete da Silva Santos (257.333.897-53); Oscar dos Santos Nogueira (161.700.247-04); Osvaldo Aragao (035.763.967-72); Osvaldo Ferreira de Jesus (006.295.375-34); Osvaldo Sanfelippo da Silva (058.359.098-53); Otto Jose Jotta de Souza (029.149.137-53); Ozita Barbosa da Silva (932.449.677-87); Paulimar Ribeiro do Nascimento (567.731.537-00); Paulina dos Santos Ferreira (955.259.127-91); Paulo Firmino Lima (018.356.617-34); Paulo Jose Azeredo (023.221.457-34); Paulo Marcelino dos Santos (095.490.641-15); Paulo Sergio Garcia (061.837.987-89); Paulo de Tarso Ribeiro (001.492.257-68); Pedrina Lucena da Silva (454.247.304-00); Pedrina Maria de Oliveira e Silva (077.113.887-30); Pedro Bispo dos Santos (387.431.405-72); Pedro Durval de Brito (079.149.113-72); Pedro Paulo de Azevedo (342.117.302-82); Perciliana Maria de Souza dos Santos (618.970.787-49); Rafaela Cardoso Martins (823.304.500-44); Raimunda Felipe da Cunha (011.777.316-65); Raimunda Frois Coelho (199.992.752-49); Raimunda Jesus de Almeida Nery (208.829.802-97); Raimunda Magda Vieira Mota (608.522.596-20); Raimunda Maria de Oliveira Silva (000.718.266-02); Raimunda Silveira Keller (033.390.257-20); Raimundo Alves de Lima Filho (944.260.582-87); Raimundo Vitor Barbosa (063.867.682-72); Raquel Sales Castilho (803.518.598-53); Raymundo Helio de Lemos Pinheiro (025.578.197-00); Regina Celia Soeiro Pinto (109.669.272-49); Regina Faviero Dreyer (185.182.061-20); Regina Francisca Araujo Cavalcante (200.347.683-00); Regina Josefa da Conceicao Alves (607.253.117-20); Regina Maria Alves da Silva (666.761.696-49); Regina

Maria Tibau da Costa (070.875.277-20); Regina Maria dos Reis Montez (021.723.567-00); Regina Marlene Lobato Solano (337.170.797-00); Renato Jorge Vittore (057.140.957-15); Renee Eleonora Goulart de Souza de Lima Camara (431.191.587-04); Renilde de Souza Veloso (807.230.120-91); Reny Cabral da Silva (273.873.567-34); Ricardo Bazilio (037.409.517-53); Ricardo Calafange Costa (964.595.307-34); Rinaldo de Paula Moreira (212.974.578-46); Rita Carmen Alvim Ferreira Pinto (029.896.816-98); Rita Lucia da Silva (426.639.977-49); Rita Severo da Silva (329.629.322-15); Ritiele Mendes Mesquita (046.343.010-75); Robert Johanssen (039.062.487-04); Roberto Basso (412.947.770-68); Rodrigo Cardoso Martins (823.304.760-00); Rosa de Lima (614.897.006-68); Rosa de Lourdes Soares de Moraes (017.485.264-99); Rosa de Souza Lima (435.097.462-87); Rosalba Vieira Nascimento Silva (855.325.687-15); Rosana Caldeira (028.082.379-79); Roseli Gertum Becker (281.165.690-15); Roseli Gertum Becker (281.165.690-15); Rubem Abreu Machado (008.031.209-82); Rubens Antonio de Moraes (296.278.338-43); Rufina Monica Diaz Florencio (058.813.577-10); Ruth Feldberg Machado (075.628.868-14); Ruth Ferreira (442.871.947-72); Ruth Lange (256.947.667-68); Ruthe Santos Delmanto (161.894.508-49); Sadi Nery da Costa Nobre (177.831.783-91); Sandra Maria Pereira de Barros (108.359.658-64); Sandra Rosa de Avendana Ramos (506.093.007-68); Sani Gutman (096.042.437-72); Santa Pacheco Pereira (269.649.106-20); Scylla de Castro Fragoso (007.956.587-53); Sebastiana Bezerra da Silva (604.095.172-91); Sebastiana Eugenia de Paula (108.917.967-70); Sebastiana Lima da Silva (293.529.914-00); Sebastiana Lima da Silva (824.548.097-53); Sebastiana Pedroza da Silva (072.972.787-42); Sebastiao Peixoto Batista (064.822.602-68); Sebastiao Viana (755.035.657-20); Sebastiao Vieira Teixeira (670.147.987-15); Selma de Carvalho Pinto (068.543.607-14); Sergio Benedito Faria (117.575.828-00); Sergio Parente Fernandes (185.705.777-53); Severina Aureliana do Nascimento (593.522.134-91); Severina de Souza Paz (091.918.617-30); Sibele de Moraes Vasconcellos (036.522.037-04); Silvia Luzia Machado de Lima (461.408.087-15); Silvio Borges (120.866.810-20); Silvio Rodrigues da Cunha (038.776.477-15); Siomara Costa Silveira (197.320.074-00); Sirlene dos Anjos Cruz (047.543.727-60); Soemia Rosa da Silva (070.636.977-73); Solange Bastos de Alencastro Mattos (025.875.747-73); Solange Fonseca Santos (104.222.137-56); Sonia Almeida Santos de Sena (443.259.837-91); Sonia Fonseca Moreira (541.726.327-34); Sonia Lucia Reis de Faria (207.661.227-00); Sonia Maria Correa Madeira (307.485.427-87); Sonia Maria Lemos Barroso (158.685.597-20); Sonia Maria Lemos Mathias (706.364.787-34); Sonia Maria Ribeiro do Nascimento (940.577.027-68); Sonia Regina de Souza Alves (907.241.007-68); Stela Ribeiro da Silva (102.978.634-87); Syldea Jerusalem Minervino Raad (708.799.317-87); Sylvio Pereira de Anchieta (161.443.687-87); Tamara Larissa Rezende Santos Evangelista (014.643.175-85); Tania Maria Alves Monte Amado de Souza (498.071.701-25); Tarcilia da Silva Oliveira (123.487.754-68); Tekla Schumacher (247.946.869-00); Teresa Aparecida Ferreira Correia (041.137.838-45); Teresinha Angelo da Silva (912.868.165-72); Teresinha Rech (023.400.849-03); Teresinha de Almeida Freire (831.151.537-91); Teresinha dos Santos Scarpitta (069.536.777-32); Tereza Cardoso Ribeiro (104.215.787-18); Tereza Gomes da Silva (842.208.211-04); Terezinha Ferreira de Andrade (604.406.516-20); Thales Rocha (516.569.736-34); Theresinha Dornelles da Costa Gama (474.869.610-91); Thereza de Biase Wright (016.799.837-41); Thereza de Oliveira (421.514.067-68); Therezinha Correa Duarte (778.697.617-53); Therezinha Soares Diniz (006.221.867-01); Tiberio Jose de Melo (277.112.427-00); Ubirajara Ribeiro da Silva (031.266.798-11); Urania Kipriadis Feola (025.670.918-15); Valciria Figueiredo de Mesquita (316.808.440-91); Valdelice Barbosa (636.038.377-20); Valdete de Souza Soares (030.553.164-60); Valter Anaildes Albano (912.369.329-00); Valter Ferreira Simoes (045.058.246-91); Vanda Miranda de Lara (069.081.739-84); Vanda de Oliveira Santos (104.514.687-08); Vanny Suhett de Oliveira Santos (424.290.567-04); Vera Almeida Thomaz (201.100.737-20); Vera Lucia Palmeira Ramos (076.805.895-34); Vera Maria Ferro Borini (041.315.219-70); Vericondo Boldrin (822.423.488-68); Victor Scoralick Baptista (159.153.527-15); Vida Mosse Alhadeff (032.280.537-68); Vilma Rodrigues Silva da Silva (270.799.290-91); Vilma Vieira Rodrigues (311.517.790-91); Vilza Peixoto da Fonseca (454.695.807-25); Virginia Maria Penna Firme (727.453.987-68); Virginia Maria Pereira de Carvalho (091.224.827-09); Vitalina Melo Costa da Silva (051.092.647-91); Vitalina de Oliveira Pinheiro (009.674.867-26); Vitoria Bandeira Firmino (451.677.027-04); Vladas Vycas (029.504.997-91); Waldelice Machado Celestino (437.259.967-68); Waldete Nunes Feitosa (198.484.556-04); Waldir de Souza Tavares (009.502.380-15);

Waldomiro da Rocha Hora (054.966.757-15); Waldyr Ignacio da Rosa (047.526.197-68); Waltelina de Castro Silva (101.942.397-80); Walter Castro do Sacramento (021.728.105-25); Walter Pereira da Costa (196.214.697-91); Walton Basilio Goulart (019.730.617-91); Wanda Cunha Campos (337.555.448-65); Wanda Pimentel de Carvalho (174.973.537-72); Wanda de Araujo de Souza (130.272.717-68); Wanda do Carmo Lima e Silva (559.188.246-34); Wanda dos Santos Cobalea (016.695.047-51); Wandy Braga da Silva (013.807.687-13); Wilma Duarte Caldas (444.077.697-34); Wilma Maria Lima Dias (024.949.317-97); Wilma Maria Lorenzetti Tavares (735.239.257-20); Wilma de Araujo Ferreira (390.128.597-00); Wilma de Oliveira Garrido Soares (547.751.087-00); Wilney Ramos (620.668.037-15); Wilson Marques Barbosa (041.915.363-20); Wilson Peixer (216.267.669-91); Yeda Kossatz de Berredo (051.642.297-90); Yolanda Sigonoretti Bueno (110.376.087-47); Yolene Carneiro da Silva (062.517.578-68); Yvoart Simoes Monteiro (026.951.547-04); Zedia Antonia dos Anjos de Oliveira (374.586.477-87); Zely Macedo Esbell (074.855.652-49); Zely Vianna Freire (443.527.357-87); Zely de Oliveira (026.346.516-00); Zenaide Bentes Gomes (176.255.607-32); Zeneide Novaes de Brito (330.496.025-20); Zenilda Santos de Jesus (080.818.507-16); Zilah Ribeiro Pontes de Cairo (388.964.607-78); Zilayr Ferreira de Menezes (537.587.067-34); Zilda Maria Horn Hofmeister (513.999.460-72); Zilda Maria Horn Hofmeister (513.999.460-72); Zilda Marques de Oliveira (113.568.477-49); Zilda Souza Tavares (382.201.307-25); Zilma Feitosa Leite (564.627.004-91); Zilma Sales do Nascimento (122.680.462-49); Zilma de Souza Rezende (806.740.977-34); Zilma de Vasconcellos Bordallo (055.960.957-45); Zina Maia Di Celio (299.143.278-00); Zucyr Therezinha Caillaux de Souza (739.113.997-15); Zulma Augusta Romao (032.379.379-75).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Banco Central do Brasil; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Comando da Aeronáutica; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Tecnologia - Mcti; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério de Minas e Energia; Observatório Nacional - Mcti; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Maranhão - Dnit/mt; Supremo Tribunal Federal; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir

relacionado, e ressalvar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.671/2025-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jose Mario M Mazzilli (975.938.938-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressalvar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.691/2025-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Pinto Macedo (251.487.108-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressalvar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.699/2025-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Carlos da Silva (444.962.907-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressalvar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.708/2025-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Delio Pereira Luz Filho (383.651.117-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressalvar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.221/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Walter Luiz Pereira dos Santos (763.634.657-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressalvar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação

do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.229/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Eduardo Vieira Goncalves (768.465.397-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressalvar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.250/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Roberto Pereira (777.290.308-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressalvar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.295/2024-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Nelson do Nascimento (904.891.877-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.373/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adailton de Aleluia Bispo (650.242.495-34); Antonio Carlos Sobrinho (347.222.463-00); Antonio Fabricio Martins dos Santos Lima (861.683.885-67); Arnaldo da Silva Santos (002.074.417-07); Edson Bianchi de Azevedo (254.140.467-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2025 - TCU - 2^a Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Fernando Fernandes de Oliveira (Secretário de Estado do Turismo no período de 7/2/2007 a 1/4/2010 e 15/12/2010 a 31/12/2010), Mucio Gurgel de Sa (Secretário de Estado do Turismo no período de 1/4/2010 a 14/12/2010) e Ramzi Giries Elali (Secretário de Estado do Turismo no período de 3/1/2011 a 29/3/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte, por meio do Convênio de registro Siafi 600226, o qual teve por objeto a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS dos Polos Seridó, Costa Branca, e revisão do PDITS Polo Costa das Dunas, com vigência de 22/12/2007 a 27/9/2011;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 4/11/2013 (Ofício 441/2013/MTur - notificação da Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte para apresentar esclarecimentos quanto ao aludido Convênio, peças 90-91) e 29/06/2022 (Parecer Financeiro 224/2022, peça 94);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de resarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 117-119) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 120);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo e à Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte.

1. Processo TC-003.213/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Fernandes de Oliveira (130.978.904-59); Mucio Gurgel de Sa (097.367.944-15); Ramzi Giries Elali (140.874.214-49).

1.2. Órgão: Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2025 - TCU - 2^a Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Manoel Mariano de Sousa (gestor dos recursos), Daticleia Gatinho Lopes (licitante), Maria Jose Castro Silva (licitante), Valdeni Silvino da Silva (presidente da comissão de licitação), Pedro Alberto Telis de Sousa (gestor dos recursos), Antonia Elda Pereira Azevedo (gestora dos recursos), Maria Jose Dinis Freitas (membro da comissão de licitação), Inamar Araújo Medeiros (contratado), Maxdeyne de Araújo Guimarães (dirigente) e Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (contratada), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Barra do Corda (BA) por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 647831, o qual teve por objeto o instrumento descrito como “Urbanização da Orla da Beira Rio”, tendo vigido de 30/12/2008 a 30/4/2013;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 17/01/2019 (Ofício 0047/2019/GEGOP/Caixa, que encaminhou ao Ministério do Turismo documentação para prosseguimento da instauração da TCE, peça 110) e 03/01/2024 (Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial, peça 138);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 149-151) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 152),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-003.217/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonia Elda Pereira Azevedo (282.242.303-25); Daticleia Gatinho Lopes (027.508.233-40); Inamar Araújo Medeiros (205.649.023-49); Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Maria Jose Castro Silva (318.959.052-49); Maria Jose Dinis Freitas (151.639.678-27); Maxdeyne de Araújo Guimarães (627.022.623-68); Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (07.084.925/0001-07); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Valdeni Silvino da Silva (027.624.803-10).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Barra do Corda (MA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2025 - TCU - 2^a Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Everton Vitória Moreira (Prefeito no período de 1º/1/2013

a 31/12/2016), Gilson de Oliveira Brandão (Prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020) e Município de Uruará (PA), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele Município por meio do Termo de Compromisso 3956/2013, o qual teve por objeto a “Construção de uma Unidade Cobertura de Quadra Pequena”, com vigência de 14/6/2013 a 27/6/2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 25/10/2021 (data do Relatório de TCE/FNDE 110/2021, peça 26) e 7/1/2025 (emissão do Parecer de Auditoria Interna, peça 28);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 36-38) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 39),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-005.707/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63); Gilson de Oliveira Brandao (725.630.872-87); Município de Uruará (PA) (34.593.541/0001-92).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Uruará (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Ivaldo Barbosa dos Santos (Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Japeri (RJ), por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2013;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 27/6/2014 (data de apresentação da prestação de contas, peça 23, p. 3) e 18/6/2021 (Parecer 1839/2021, de análise técnica da prestação de contas do PNAE 2013, peça 10);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de resarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 33-35) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 36);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-005.735/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ivaldo Barbosa dos Santos (903.307.737-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Japeri (RJ).

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em apostilar itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2083/2025 - 2^a Câmara, Sessão de 15/4/2025, Ata nº 11/2025, no processo a seguir relacionado para fins de correção de erro material, para que:

Item 9.1 do AC 2083/2025 - 2^a Câmara

Onde se lê: (...) “conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Dalmir Caetano, Luiz Felipe Santos Gião, Luciana Cavalcanti Barros Gonçalves, Iris Almeida Rabetim Duarte, Ana Maria de Freitas, Letícia Ester Cruz da Silva e Lílian Silva Ribeiro para, no mérito, dar-lhes provimento;”

Leia-se: (...) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Kate Aparecida Bittencourt Câmara, Katerine Santos Dutra, Marcelo Sanches Ferreira, Jaqueline Melo da Silva Ventura, Marcelo Loureiro Oliveira e Marcelo Pereira Barbosa para, no mérito, dar-lhes provimento;

Item 9.3 do AC 2083/2025 - 2^a Câmara

Onde se lê: “9.3. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.577/2023-TCU-Segunda Câmara os responsáveis” (...)

Leia-se: 9.3. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5946/2024-TCU-Segunda Câmara os responsáveis (...)

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.735/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jaqueline Melo da Silva Ventura (042.493.577-59); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Kate Aparecida Bittencourt Camara (085.973.627-07); Katerine Santos Dutra (072.485.217-44); Marcelo Loureiro Oliveira (868.275.967-53); Marcelo Pereira Barbosa (018.444.817-43); Marcelo Sanches Ferreira (056.384.487-64); Marcus Vinicius de Souza Francisco (009.574.837-75); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

1.2. Recorrentes: Kate Aparecida Bittencourt Camara (085.973.627-07); Katerine Santos Dutra (072.485.217-44); Marcelo Sanches Ferreira (056.384.487-64); Jaqueline Melo da Silva Ventura (042.493.577-59); Marcelo Pereira Barbosa (018.444.817-43); Marcelo Loureiro Oliveira (868.275.967-53).

1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Katerine Santos Dutra; Jose Roberto Borges Tenorio (56635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Marcelo Sanches Ferreira; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Jaqueline Melo da Silva Ventura; Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Kate Aparecida Bittencourt Camara; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Marcelo Pereira Barbosa; Jose Luiz Moreira de Macedo (93514/OAB-SP), representando Orlando Santos Diniz; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Marcelo Loureiro Oliveira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2674/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marcia Valeria Barbosa da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após 4/9/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.225/2001;

Considerando que a questão da incorporação de “quintos/décimos” é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que a interessada possui decisão judicial transitada em julgado que ampara o pagamento da incorporação de quintos até a data de 04/09/2001, com a consequente transformação em parcelas em VPNI (peça 3, pp. 30/50);

Considerando, desse modo, que a parcela ora impugnada (incorporação de “quintos/ décimos” após 4/9/2001) não encontra amparo legal ou judicial que legitime a continuidade de seu pagamento, tampouco se enquadra na referida modulação dos efeitos do RE 638.115/CE;

Considerando que a questão relativa à incorporação de “quintos/décimos” com base em funções exercidas em data posterior a 04/09/2001 no âmbito do TRE/RR foi discutida nos autos do TC-015.319/2015-6;

Considerando que naquele processo foi prolatado o Acórdão 561/2022 - Plenário (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), mediante o qual, dentre outras medidas, foi determinado à então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que autuasse processo apartado de Representação, com o fito de avaliar a legalidade e regularidade das incorporações e pagamentos de parcelas de quintos realizados pelo TRE/RR por funções exercidas após 5/9/2001;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Marcia Valeria Barbosa da Silva e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.493/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marcia Valeria Barbosa da Silva (323.140.942-04).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marcia Valeria Barbosa da Silva, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2675/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.605/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rosemeire de Carvalho Ventura (022.885.578-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2676/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.685/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ângela Pereira de Lima (480.120.250-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.526/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel de Jesus Gomes da Silva (097.410.893-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2678/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.595/2025-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Fernando Barreto (040.776.284-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2025 - TCU - 2^a Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Rubem Vieira da Silva em favor da Sra. Maria Lúcia Araújo da Silva (viúva do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que a interessada se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 19%, em vez de 18%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar instituidor da pensão ingressou no Exército Brasileiro em 03/02/1983, passando à reserva remunerada em 30/04/2005, o que resultou no tempo de serviço de atividades militares, até 29/12/2000, de 18 anos, 11 meses e 10 dias (peça 3, p. 1), e teve sua reforma por idade concedida em 05/11/2018 (peça 3, p. 2);

Considerando que o instituidor da pensão faz jus ao adicional por tempo de serviço de 18%, e não de 19%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, porquanto esse arredondamento é aplicável somente pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) da aludida norma, os quais não se encontram presentes no ato em apreço (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando que o recebimento pela beneficiária de 19% de adicional por tempo de serviço contraria a norma de regência (Lei 6.880/1980) e a jurisprudência deste Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos/1^a Câmara 1.1269/2021 (rel. Min. Vital do Rêgo) e 7.191/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz); e 3.127/2024-2^a Câmara (de minha relatoria), bem como os Acórdãos (de Relação) 7.756/2024 e 7.019/2024, da 1^a Câmara (rel. Min. Jhonatan de Jesus);

Considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 26,27 ([R\$ 2.627,00 x 19%] - [R\$ 2.627,00 x 18%]), podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa expressão, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1^a Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023, 6.467/2023, 8302/2024 e 2031/2025 (de minha relatoria), esses da 2^a Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Maria Lúcia Araújo da Silva e conceder registro ao correspondente ato, dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.580/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Lúcia Araújo da Silva (299.655.512-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 18%, com a correção da falha na ficha financeira da interessada, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2680/2025 - TCU - 2^a Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Attila Carmelo em favor da Sra. Adriana Chatack Carmelo (filha do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que a interessada se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 49%, em vez de 48%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar instituidor da pensão ingressou no Exército Brasileiro em 18/06/1954 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 28/02/1999 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço, até 29/12/2000, de 48 anos, 8 meses, 22 dias de serviço (peça 3, p. 1), e teve sua reforma por idade concedida em 14/06/2000 (peça 3, p. 2);

Considerando que o instituidor da pensão faz jus ao adicional por tempo de serviço de 48%, e não de 49%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que a parcela da vantagem impugnada corresponde a R\$ 134,71 (R\$ 6.600,79 do ATS pago - R\$ 6.466,08 do ATS devido), quantia pouco significativa, podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reversão da pensão militar em benefício da Sra. Adriana Chatack Carmelo, sem prejuízo de dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações constantes do subitem 1.7.1 abaixo:

1. Processo TC-001.588/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Adriana Chatack Carmelo (512.964.621-53).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de recalcular a rubrica “C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)” à base de 48% sobre o valor do “C01-SOLDO”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2681/2025 - TCU - 2^a Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Josias Brandão Ferreira em favor da Sra. Rosimaia de Souza Gomes Ferreira (cônjuge do instituidor), emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que a interessada se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 25%, em vez de 24%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar instituidor da pensão ingressou no Exército Brasileiro em 13/01/1978, passando à reserva remunerada em 30/04/2007, o que resultou no tempo de serviço, até 29/12/2000, de 24 anos, 11 meses e 27 dias de serviço (peça 3, p. 1), e teve sua reforma por idade concedida em 27/11/2005 (peça 3, p. 2);

Considerando que o instituidor da pensão faz jus ao adicional por tempo de serviço de 24%, e não de 25%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando que, conforme se verifica do ato pensional (peça 3, pp. 1 e 2), o fundamento legal da reserva do instituidor foi o art. 96, inciso I, c/c art. 97 (redação original) da Lei nº 6.880/80, passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço, não havendo, dessa forma, como se aplicar o arredondamento;

Considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 3 dias de serviço (25 anos - 24 anos, 11 meses e 27 dias = 3 dias) para que o instituidor fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 25%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de pensão militar em benefício da Sra. Rosimaia de Souza Gomes Ferreira, a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.624/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Rosimaia de Souza Gomes Ferreira (812.557.647-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2682/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma instituída em benefício do Sr. Carlos Alberto de Queiroz, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/01/1981 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 26/11/2008 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço, até 29/12/2000, de 20 anos, 11 meses e 25 dias de serviço (peça 3, p. 3), e teve sua reforma por idade concedida em 29/10/2018 (peça 3, p. 1);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (21 anos - 20 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 21%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. Carlos Alberto de Queiroz, a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.975/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto de Queiroz (305.389.391-68).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2683/2025 - TCU - 2^a Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica em benefício do Sr. William Leonardo Silva, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/01/1981 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 03/02/2011 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço de atividades militares, até 29/12/2000, de 19 anos, 11 meses e 25 dias de serviço (peça 3, p. 4), e teve sua reforma por idade concedida em 15/04/2018 (peça 3, p. 1);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. William Leonardo Silva, a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.994/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: William Leonardo Silva (398.485.236-34).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2684/2025 - TCU - 2^a Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma ao Sr. Roberto Cruz Rizzi, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público de Contas detectaram que o inativo se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/07/1981, passando à reserva remunerada a pedido em 02/09/2013 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço, até 29/12/2000, de 20 anos, 9 meses e 13 dias (peça 3, p. 3);

Considerando que o inativo faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para a reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que a diferença na rubrica impugnada alcança o montante de R\$ 51,10 (R\$ 1.073,10 - R\$ 1.022,00), quantia pouco significativa, podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valor de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do inativo, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1^a Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2^a Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando, por fim, que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal o ato de reforma do Sr. Roberto Cruz Rizzi, concedendo registro ao correspondente ato, dispensar o resarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.001/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Roberto Cruz Rizzi (405.083.070-15).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor correspondente a 20%, com a correção da falha na ficha financeira do inativo, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2685/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma em benefício do Sr. Ismael Fonseca, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que, de acordo com os dados da presente concessão, o instituidor contava com tempo efetivo de serviço, até 29/12/2000, de 19 anos, 9 meses e 24 dias (peça 3, p. 4);

Considerando, dessa maneira, que o beneficiário da reforma faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, porquanto esse arredondamento é aplicável somente pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) da aludida norma, os quais não se encontram presentes no ato em apreço (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando que o recebimento pelo beneficiário de 20% de adicional por tempo de serviço contraria a norma de regência (Lei 6.880/1980) e a jurisprudência deste Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 6.297 e 3329, ambos de 2024, da Segunda Câmara e de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e 18.561/2021 - Segunda Câmara (rel. Min. Augusto Nardes);

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 35,84 ([R\$ 3.584,00 x 20%] - [R\$ 3.584,00 x 19%]), podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato evitado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de reforma em benefício do

Sr. Ismael Fonseca e conceder registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.042/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ismael Fonseca (507.189.679-68).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 19%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2686/2025 - TCU - 2^a Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.696/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marco Aurelio Lopes da Costa (424.380.636-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 7 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 23 de maio de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 96 de 23/05/2025, Seção 1, p. 301)